Ano 4 - Vol. 2
setembro de 2026
Online

Revista Internacional de

VITIMOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Editoras-Chefe:
Celeste Leite dos Santos
Marilene Araújo

Coordenadores Científicos:
Celeste Leite dos Santos
Claudio José Langroiva Pereira
Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos

próvítima
INSTITUTO BRASILEIRO DE ATENÇÃO
E APOIO INTEGRAL ÀS VÍTIMAS

Revista Internacional de

VITIMOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Editoras-Chefe:
Celeste Leite dos Santos
Marilene Araújo

Coordenadores Científicos:
Celeste Leite dos Santos
Claudio José Langroiva Pereira
Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos

próvítima
INSTITUTO BRASILEIRO DE ATENÇÃO
E APOIO INTEGRAL ÀS VÍTIMAS

Ano 4 - Vol. 2 - São Paulo - set 2026

Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio às Vítimas© - 2024
Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa

EDITORAS CHEFE

Celeste Leite dos Santos
Marilene Araújo

COORDENADORES CIENTÍFICOS

Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos
Claudio José Langroiva Pereira
Celeste Leite dos Santos

CONSELHO CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Acácia Gardenia Santos Lelis (BR)
Ana Maria López Beltrán (PR)
Antonia Maria Martin Barradas (PT)
Antonio Carlos da Ponte (BR)
Aura González Serna (CO)
Ângela Rosa Pinho da Costa Maia (PT)
Claudia Krmpotic (AR)
Edna Hagemann (BR)
Elda Ivonne Allen (AR)
Francirosy Campos Barbosa (BR)
Francisco Pereira Costa (BR)
Gabriela Shizue Soares de Araújo (BR)
Hermínia Júlia de Castro Fernandes Gonçalves (PT)
Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima (BR)
Iván de Jésus-Rosa (PR)
Jaime Meira Nascimento (BR)
Joaquim Cabral Netto (BR)
José Ricardo de Carvalho Mesquita Ayres (BR)
Josep. M. Tamarit Sumalla (ES)
Luciana Cordeiro de Souza Fernandes (BR)
Madalena Sofia Oliveira (PT)
Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos (BR)
Maria de Fátima Gomes de Lucena (BR)
Maria Luiza Bullentini Facury (BR)
Mena Minafra (IT)
Maria Acale (ES)
Nicholas Dungey (US)
Oswaldo Pereira de Lima Junior (BR)
Raúl Soto Esteban (ES)
Raúl Ruiz Callado (ES)
Sales Augusto dos Santos (BR)
Samia Saad Gallotti Bonavides (BR)
Sammy Barbosa Lopes (BR)
Sara Salum (CL)
Sarita Amaro (BR)
Véronique Durand (FR)
Zanita Fenton (US)

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

AVALIADORES DESSE VOLUME

Ana Carolina Soares
Eunice Pereira Amorim Carvalhido
Fabio Rivel
João Lucas Lima Prado
José Leonardo Diniz de Melo Santos
Livia Martins Vieira
Mariana Borges Ferrer Ferreira
Natália Braguim
Pedro Pereira Gomes
Raquel Conte
Rodrigo de Araujo

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Carla Lopes Ferreira (Bibliotecária CRB1-2960)

Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa [recurso eletrônico]. – ano 4 - **v. 2**, (2026). – São Paulo, SP: Instituto Brasileiro de Atenção e Proteção Integral às Vítimas - mar. 2026 - 1 recurso online.

doi.org/10.58725/rivjr.v4i2

Título, resumos e textos em português, inglês, espanhol, francês e italiano.
1. Direito – Periódicos. 2. Direito – Sistema de justiça. 3. Violência. 4. Direitos. 5. Estatuto da vítima. 6. Vitimologia. I. Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio às Vítimas.

CDU 343
CDD 362.8

Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa
Associe-se ao Instituto:
https://provitima.org/

Submeta seu artigo:
https://revista.provitima.org

A **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa** é uma produção do Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio às Vítimas

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa: Foco, Escopo, Política das Seções, Direitos Autorais, Taxas, Políticas de Preservação, Licença, Periodicidade, Política Antiplágio, Acesso Aberto e Disseminação do Conhecimento

Foco e Escopo

A Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa se dedica a promover a Ciência Vitimológica como uma disciplina autônoma e a disseminar conhecimento científico que aborde as várias formas de vitimização e as práticas de justiça restaurativa. A revista explora e compreende as diversas fontes de vitimização, que podem originar-se na prática de crimes ou atos infracionais, assim como em desastres, epidemias, calamidades públicas e guerras.

Estamos comprometidos em:

- Estudar a vitimização sob diferentes perspectivas, incluindo o impacto psicológico, social e econômico nas vítimas.
- Investigar as respostas das políticas públicas e privadas à vitimização.
- Analisar os mecanismos de apoio e recuperação disponíveis para as vítimas.
- Examinar a relação entre vitimologia e justiça restaurativa, destacando práticas e abordagens que visam à reparação dos danos e à reconciliação entre vítimas e ofensores.

Política de Ética e Boas Práticas

A revista segue rigorosos padrões de ética e boas práticas em todas as etapas do processo editorial. Espera-se que os autores, revisores e editores ajam com integridade, transparência e responsabilidade. O plágio, a fabricação de dados e outras práticas antiéticas não serão tolerados. Diretrizes detalhadas sobre ética e boas práticas são fornecidas aos colaboradores para garantir a conformidade com os mais altos padrões acadêmicos.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Políticas de Seção

Para garantir uma estrutura clara e eficiente, a revista conta com três seções principais:

1. Editorial: Proporciona uma visão geral e contextualização dos temas abordados em cada edição. Escritos pelos editores-chefes ou por especialistas convidados, os editoriais refletem opiniões informadas sobre questões emergentes, debates acadêmicos e desenvolvimentos recentes no campo da vitimologia e da justiça restaurativa.

2. Artigos: Dedicada à publicação de pesquisas originais, estudos de caso, revisões sistemáticas e análises teóricas. Os manuscritos submetidos a esta seção passam por um rigoroso processo de revisão por pares, garantindo a qualidade e a integridade acadêmica das publicações.

3. Saúde, Bem-Estar e Cultura: Focada em estudos e práticas que relacionam a vitimologia e a justiça restaurativa com aspectos de saúde, bem-estar e cultura. Esta seção inclui artigos sobre o impacto da vitimização na saúde física e mental das vítimas, estratégias de recuperação, influência de contextos culturais e a conexão entre arte, cultura e processos de cura.

Processo de Avaliação pelos Pares

Todos os manuscritos submetidos à revista passam por um rigoroso processo de revisão por pares para garantir a qualidade e a integridade acadêmica das publicações. Este processo envolve a avaliação de especialistas na área, que fornecem feedback construtivo e recomendações para a melhoria dos trabalhos submetidos.

Política Antiplágio

A **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa** está comprometida em manter os mais altos padrões de integridade acadêmica e ética de publicação. O plágio constitui uma violação grave desses padrões e não será tolerado. Esta política define as diretrizes e procedimentos para prevenir, detectar e abordar o plágio em todos os artigos submetidos para publicação.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Plágio é a prática de apresentar o trabalho, as ideias ou as palavras de outra pessoa como sendo próprias, sem citação ou reconhecimento adequado. O plágio pode assumir várias formas, incluindo, mas não se limitando a:

• Cópia literal de trechos de outros trabalhos sem a citação adequada.

• Parafrasear ideias ou teorias de outros autores sem fornecer a referência adequada.

• Apresentar como próprio o trabalho realizado por outra pessoa, incluindo trabalhos comprados ou encomendados.

• Autoplagio, que é a reutilização significativa de trabalhos próprios publicados anteriormente sem a citação adequada.

Para prevenir o plágio, a revista adota as seguintes medidas:

• **Diretrizes para Autores**: Fornecer diretrizes claras sobre citações e referências de acordo com os padrões internacionais de publicação científica.

• **Ferramentas de Detecção de Plágio**: Utilizar software de detecção de plágio para verificar todos os manuscritos submetidos antes da revisão por pares.

Se o plágio for suspeito, as seguintes etapas serão tomadas:

• **Avaliação Inicial**: A equipe editorial realizará uma avaliação inicial para determinar se a alegação de plágio é substancial.

• **Notificação ao Autor**: Se for constatada uma possível violação, o autor será notificado e terá a oportunidade de responder às alegações.

• **Revisão e Decisão:** A equipe editorial, possivelmente em consulta com especialistas externos, examinará a resposta do autor e tomará uma decisão final sobre o caso.

• **Ações Disciplinares:** Dependendo da gravidade do plágio, as ações podem incluir a rejeição do manuscrito, a proibição de futuras submissões e a notificação às instituições afiliadas dos autores.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Periodicidade

A **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa** é publicada trimestralmente. Cada edição traz pesquisas atualizadas, estudos de caso, análises teóricas e práticas inovadoras que contribuem para o avanço da ciência vitimológica e da justiça restaurativa.

Política de Acesso Livre

A revista segue uma política de acesso aberto. Todos os artigos publicados são livremente acessíveis ao público, permitindo uma ampla disseminação do conhecimento e promovendo o acesso equitativo à informação científica.

Direitos Autorais

A **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa** se compromete a respeitar os direitos autorais e promover a disseminação do conhecimento científico de forma ética e transparente. Todos os artigos publicados na revista permanecem sob os direitos autorais dos autores, que concedem à revista o direito de primeira publicação. Os autores são incentivados a compartilhar e distribuir seus trabalhos, desde que sejam devidamente citados e referenciados.

Sem Taxa de Processamento de Texto

A revista adota uma política de sem taxa de processamento de texto. Isso significa que não há custos para os autores durante o processo de submissão, avaliação e publicação de seus manuscritos. Nosso objetivo é facilitar o acesso e a participação de pesquisadores de todas as partes do mundo, independentemente de suas condições financeiras.

Políticas de Preservação

A Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa segue rigorosas políticas de preservação digital para garantir a longevidade e a acessibilidade dos conteúdos publicados. Utilizamos sistemas de arquivamento confiáveis e padrões internacionais de preservação, assegurando que os artigos estejam disponíveis para futuras gerações de pesquisadores e leitores.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Licença

Todos os artigos publicados na revista são licenciados sob a **Licença Creative Commons Atribuição 4.0.** Isso permite que outros distribuam, remixem, adaptem e construam a partir do trabalho, mesmo para fins comerciais, desde que atribuída a devida autoria ao trabalho original. Esta licença promove a disseminação ampla e equitativa do conhecimento, incentivando a colaboração e o uso ético dos conteúdos científicos.

International Journal of Victimology and Restorative Justice: Focus, Scope, Section Policies, Copyright, Fees, Preservation Policies, License, Periodicity, Anti-Plagiarism Policy, Open Access and Knowledge Dissemination

Focus and Scope

The **International Journal of Victimology and Restorative Justice** is dedicated to promoting Victimological Science as an autonomous discipline and disseminating scientific knowledge addressing various forms of victimization and restorative justice practices. The journal explores and seeks to understand the diverse sources of victimization, which may arise from crimes or unlawful acts, as well as from disasters, epidemics, public calamities, and wars.

We are committed to:

- Studying victimization from different perspectives, including its psychological, social, and economic impact on victims.
- Investigating public and private policy responses to victimization.
- Analyzing the support and recovery mechanisms available to victims.
- Examining the relationship between victimology and restorative justice, highlighting practices and approaches aimed at repairing harm and fostering reconciliation between victims and offenders.

Ethics and Good Practice Policy

The journal follows rigorous ethical and good practice standards at all stages of the editorial process. Authors, reviewers, and editors are expected to act with integrity, transparency, and responsibility. Plagiarism, data fabrication, and other unethical practices will not be tolerated. Detailed guidelines on ethics and good practices are provided to contributors to ensure compliance with the highest academic standards.

Section Policies

To ensure a clear and efficient structure, the journal has three main sections:

1. Editorial: Provides an overview and contextualization of the topics addressed in each issue. Written by the editors-in-chief or invited specialists, editorials reflect informed perspectives on emerging issues, academic debates, and recent developments in the fields of victimology and restorative justice.

2. Articles: Dedicated to the publication of original research, case studies, systematic reviews, and theoretical analyses. Manuscripts submitted to this section undergo a rigorous peer-review process to ensure the quality and academic integrity of the publications.

3. Health, Well-Being and Culture: Focused on studies and practices that relate victimology and restorative justice to aspects of health, well-being, and culture. This section includes articles on the impact of victimization on victims' physical and mental health, recovery strategies, the influence of cultural contexts, and the connection between art, culture, and healing processes.

Peer Review Process

All manuscripts submitted to the journal undergo a rigorous peer-review process to ensure the quality and academic integrity of the publications. This process involves evaluation by specialists in the field, who provide constructive feedback and recommendations for improving the submitted works.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Anti-Plagiarism Policy

The **International Journal of Victimology and Restorative Justice** is committed to maintaining the highest standards of academic integrity and publication ethics. Plagiarism constitutes a serious violation of these standards and will not be tolerated. This policy establishes guidelines and procedures for preventing, detecting, and addressing plagiarism in all manuscripts submitted for publication.

Plagiarism is the practice of presenting another person's work, ideas, or words as one's own, without appropriate citation or acknowledgment. Plagiarism may take several forms, including, but not limited to:

- Literal copying of passages from other works without proper citation.
- Paraphrasing the ideas or theories of other authors without providing an appropriate reference.
- Presenting as one's own work that was produced by another person, including purchased or commissioned works.
- Self-plagiarism, which consists of the substantial reuse of one's own previously published work without appropriate citation.

To prevent plagiarism, the journal adopts the following measures:

- **Author Guidelines:** Providing clear guidelines on citations and references in accordance with international standards of scientific publication.
- **Plagiarism Detection Tools:** Using plagiarism detection software to screen all submitted manuscripts before peer review.

If plagiarism is suspected, the following steps will be taken:

• **Initial Assessment:** The editorial team will conduct an initial assessment to determine whether the plagiarism allegation is substantial.

• **Notification of the Author:** If a possible violation is identified, the author will be notified and given an opportunity to respond to the allegations.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

• **Review and Decision:** The editorial team, possibly in consultation with external experts, will examine the author's response and make a final decision on the case.

• **Disciplinary Actions:** Depending on the severity of the plagiarism, actions may include rejection of the manuscript, prohibition of future submissions, and notification of the authors' affiliated institutions.

Periodicity

The **International Journal of Victimology and Restorative Justice** is published quarterly. Each issue presents up-to-date research, case studies, theoretical analyses, and innovative practices that contribute to the advancement of victimological science and restorative justice.

Open Access Policy

The journal follows an open-access policy. All published articles are freely accessible to the public, allowing broad dissemination of knowledge and promoting equitable access to scientific information.

Copyright

The International Journal of Victimology and Restorative Justice is committed to respecting copyright and promoting the dissemination of scientific knowledge in an ethical and transparent manner. All published articles remain under the copyright of their authors, who grant the journal the right of first publication. Authors are encouraged to share and distribute their works, provided that they are properly cited and referenced.

No Article Processing Charges

The journal operates under a no-article-processing-charge policy. This means that authors incur no costs during the submission, evaluation, and publication processes. Our goal is to facilitate access and participation for researchers from all parts of the world, regardless of their financial circumstances.

Preservation Policies

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

The **International Journal of Victimology and Restorative Justice** follows rigorous digital preservation policies to ensure the longevity and accessibility of published content. We use reliable archiving systems and international preservation standards, ensuring that articles remain available to future generations of researchers and readers.

License

All articles published in the journal are licensed under the **Creative Commons Attribution 4.0 License (CC BY 4.0)**. This allows others to distribute, remix, adapt, and build upon the work, even for commercial purposes, provided that appropriate credit is given to the original work. This license promotes the broad and equitable dissemination of knowledge while encouraging collaboration and the ethical use of scientific content.

Revista Internacional de Victimología y Justicia Restaurativa: Enfoque, Alcance, Políticas de las Secciones, Derechos de Autor, Tasas, Políticas de Preservación, Licencia, Periodicidad, Política Antiplagio, Acceso Abierto y Difusión del Conocimiento

Enfoque y Alcance

La **Revista Internacional de Victimología y Justicia Restaurativa** se dedica a promover la Ciencia Victimológica como una disciplina autónoma y a difundir conocimientos científicos que aborden las diversas formas de victimización y las prácticas de justicia restaurativa. La revista explora y busca comprender las diversas fuentes de victimización, que pueden originarse en la comisión de delitos o actos ilícitos, así como en desastres, epidemias, calamidades públicas y guerras.

Estamos comprometidos con:

- Estudiar la victimización desde diferentes perspectivas, incluyendo su impacto psicológico, social y económico en las víctimas.
- Investigar las respuestas de las políticas públicas y privadas ante la victimización.

- Analizar los mecanismos de apoyo y recuperación disponibles para las víctimas.
- Examinar la relación entre la victimología y la justicia restaurativa, destacando prácticas y enfoques destinados a reparar los daños y promover la reconciliación entre las víctimas y los ofensores.

Política de Ética y Buenas Prácticas

La revista sigue rigurosos estándares de ética y buenas prácticas en todas las etapas del proceso editorial. Se espera que autores, revisores y editores actúen con integridad, transparencia y responsabilidad. El plagio, la fabricación de datos y otras prácticas poco éticas no serán tolerados. Se proporcionan directrices detalladas sobre ética y buenas prácticas a los colaboradores para garantizar el cumplimiento de los más altos estándares académicos.

Políticas de las Secciones

Para garantizar una estructura clara y eficiente, la revista cuenta con tres secciones principales:

1. Editorial: Proporciona una visión general y una contextualización de los temas abordados en cada número. Escritos por los editores en jefe o por especialistas invitados, los editoriales reflejan perspectivas informadas sobre cuestiones emergentes, debates académicos y desarrollos recientes en los campos de la victimología y la justicia restaurativa.

2. Artículos: Dedicada a la publicación de investigaciones originales, estudios de caso, revisiones sistemáticas y análisis teóricos. Los manuscritos enviados a esta sección pasan por un riguroso proceso de revisión por pares, garantizando la calidad y la integridad académica de las publicaciones.

3. Salud, Bienestar y Cultura: Centrada en estudios y prácticas que relacionan la victimología y la justicia restaurativa con aspectos de la salud, el bienestar y la cultura. Esta sección incluye artículos sobre el impacto de la victimización en la salud física y mental de las víctimas, estrategias de recuperación, la influencia de los contextos culturales y la conexión entre el arte, la cultura y los procesos de sanación.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Proceso de Evaluación por Pares

Todos los manuscritos enviados a la revista pasan por un riguroso proceso de revisión por pares para garantizar la calidad y la integridad académica de las publicaciones. Este proceso implica la evaluación por especialistas en el área, quienes proporcionan comentarios constructivos y recomendaciones para mejorar los trabajos presentados.

Política Antiplagio

La **Revista Internacional de Victimología y Justicia Restaurativa** está comprometida con el mantenimiento de los más altos estándares de integridad académica y ética de publicación. El plagio constituye una violación grave de estos estándares y no será tolerado. Esta política establece las directrices y procedimientos para prevenir, detectar y abordar el plagio en todos los manuscritos enviados para publicación.

El plagio es la práctica de presentar el trabajo, las ideas o las palabras de otra persona como propios, sin la debida citación o reconocimiento. El plagio puede adoptar diversas formas, incluyendo, entre otras:

- Copia literal de fragmentos de otros trabajos sin la debida citación.
- Parafrasear las ideas o teorías de otros autores sin proporcionar la referencia correspondiente.
- Presentar como propio un trabajo realizado por otra persona, incluidos trabajos comprados o encargados.
- Autoplagio, que consiste en la reutilización sustancial de trabajos propios publicados anteriormente sin la debida citación.

Para prevenir el plagio, la revista adopta las siguientes medidas:

- **Directrices para los Autores:** Proporcionar directrices claras sobre citas y referencias de acuerdo con los estándares internacionales de publicación científica.
- **Herramientas de Detección de Plagio:** Utilizar software de detección de plagio para verificar todos los manuscritos enviados antes de la revisión por pares.

Si se sospecha la existencia de plagio, se seguirán las siguientes etapas:

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

• **Evaluación Inicial:** El equipo editorial realizará una evaluación inicial para determinar si la alegación de plagio es sustancial.

• **Notificación al Autor:** Si se identifica una posible infracción, se notificará al autor y se le dará la oportunidad de responder a las alegaciones.

• **Revisión y Decisión:** El equipo editorial, posiblemente en consulta con especialistas externos, examinará la respuesta del autor y tomará una decisión final sobre el caso.

• **Medidas Disciplinarias:** Dependiendo de la gravedad del plagio, las medidas pueden incluir el rechazo del manuscrito, la prohibición de futuras presentaciones y la notificación a las instituciones de afiliación de los autores.

Periodicidad

La **Revista Internacional de Victimología y Justicia Restaurativa** se publica trimestralmente. Cada número presenta investigaciones actualizadas, estudios de caso, análisis teóricos y prácticas innovadoras que contribuyen al avance de la ciencia victimológica y de la justicia restaurativa.

Política de Acceso Abierto

La revista sigue una política de acceso abierto. Todos los artículos publicados son de libre acceso para el público, lo que permite una amplia difusión del conocimiento y promueve un acceso equitativo a la información científica.

Derechos de Autor

La **Revista Internacional de Victimología y Justicia Restaurativa** se compromete a respetar los derechos de autor y a promover la difusión del conocimiento científico de manera ética y transparente. Todos los artículos publicados permanecen bajo los derechos de autor de sus autores, quienes conceden a la revista el derecho de primera publicación. Se alienta a los autores a compartir y distribuir sus trabajos, siempre que sean debidamente citados y referenciados.

Sin Tasas de Procesamiento de Artículos

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

La revista adopta una política de ausencia de tasas de procesamiento de artículos. Esto significa que no existen costos para los autores durante los procesos de envío, evaluación y publicación de sus manuscritos. Nuestro objetivo es facilitar el acceso y la participación de investigadores de todas las partes del mundo, independientemente de sus condiciones económicas.

Políticas de Preservación

La **Revista Internacional de Victimología y Justicia Restaurativa** sigue rigurosas políticas de preservación digital para garantizar la longevidad y accesibilidad de los contenidos publicados. Utilizamos sistemas de archivo confiables y estándares internacionales de preservación, asegurando que los artículos estén disponibles para futuras generaciones de investigadores y lectores.

Licencia

Todos los artículos publicados en la revista están licenciados bajo la **Licencia Creative Commons Atribución 4.0 (CC BY 4.0).** Esto permite que otros distribuyan, remezclen, adapten y desarrollen nuevas obras a partir del contenido, incluso con fines comerciales, siempre que se atribuya adecuadamente la autoría de la obra original. Esta licencia promueve la difusión amplia y equitativa del conocimiento, fomentando la colaboración y el uso ético de los contenidos científicos.

Revue Internationale de Victimologie et de Justice Restaurative : Orientation, Champ d'application, Politiques des Sections, Droits d'Auteur, Frais, Politiques de Préservation, Licence, Périodicité, Politique Antiplagiat, Accès Ouvert et Diffusion des Connaissances

Orientation et Champ d'application

La **Revue Internationale de Victimologie et de Justice Restaurative** se consacre à la promotion de la science victimologique en tant que discipline autonome et à la diffusion des connaissances scientifiques portant sur les différentes formes de victimisation et les pratiques de justice restaurative. La revue explore et cherche à comprendre les diverses sources de victimisation,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

qui peuvent résulter de crimes ou d'actes illicites, ainsi que de catastrophes, d'épidémies, de calamités publiques et de guerres.

Nous nous engageons à:

- Étudier la victimisation sous différentes perspectives, notamment son impact psychologique, social et économique sur les victimes.
- Examiner les réponses des politiques publiques et privées face à la victimisation.
- Analyser les mécanismes de soutien et de rétablissement disponibles pour les victimes.
- Examiner la relation entre la victimologie et la justice restaurative, en mettant en évidence les pratiques et les approches visant à réparer les préjudices et à favoriser la réconciliation entre les victimes et les auteurs des faits.

Politique d'Éthique et de Bonnes Pratiques

La revue applique des normes rigoureuses en matière d'éthique et de bonnes pratiques à toutes les étapes du processus éditorial. Les auteurs, évaluateurs et éditeurs sont tenus d'agir avec intégrité, transparence et responsabilité. Le plagiat, la fabrication de données et toute autre pratique contraire à l'éthique ne seront pas tolérés. Des lignes directrices détaillées en matière d'éthique et de bonnes pratiques sont fournies aux contributeurs afin de garantir le respect des normes académiques les plus élevées.

Politiques des Sections

Afin de garantir une structure claire et efficace, la revue comprend trois sections principales:

1. Éditorial : Offre une vue d'ensemble et une contextualisation des thèmes abordés dans chaque numéro. Rédigés par les rédacteurs en chef ou par des spécialistes invités, les éditoriaux présentent des perspectives éclairées sur les questions émergentes, les débats universitaires et les développements récents dans les domaines de la victimologie et de la justice restaurative.

2. Articles: Cette section est consacrée à la publication de recherches originales, d'études de cas, de revues systématiques et d'analyses

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

théoriques. Les manuscrits soumis à cette section font l'objet d'un processus rigoureux d'évaluation par les pairs afin de garantir la qualité et l'intégrité académique des publications.

3. Santé, Bien-être et Culture: Cette section est consacrée aux études et aux pratiques qui mettent en relation la victimologie et la justice restaurative avec les domaines de la santé, du bien-être et de la culture. Elle comprend des articles portant sur l'impact de la victimisation sur la santé physique et mentale des victimes, les stratégies de rétablissement, l'influence des contextes culturels ainsi que les liens entre l'art, la culture et les processus de guérison.

Processus d'Évaluation par les Pairs

Tous les manuscrits soumis à la revue font l'objet d'un processus rigoureux d'évaluation par les pairs afin de garantir la qualité et l'intégrité académique des publications. Ce processus implique l'évaluation par des spécialistes du domaine, qui fournissent des commentaires constructifs et des recommandations visant à améliorer les travaux soumis.

Politique Antiplagiat

La **Revue Internationale de Victimologie et de Justice Restaurative** s'engage à maintenir les normes les plus élevées en matière d'intégrité académique et d'éthique de la publication. Le plagiat constitue une violation grave de ces normes et ne sera pas toléré. Cette politique établit les lignes directrices et les procédures visant à prévenir, détecter et traiter le plagiat dans tous les manuscrits soumis pour publication.

Le plagiat consiste à présenter le travail, les idées ou les propos d'une autre personne comme étant les siens, sans citation ou reconnaissance appropriée. Le plagiat peut prendre plusieurs formes, notamment :

- La copie littérale de passages provenant d'autres travaux sans citation appropriée.
- La paraphrase des idées ou des théories d'autres auteurs sans fournir la référence correspondante.
- La présentation comme étant personnel d'un travail réalisé par une autre personne, y compris des travaux achetés ou commandés.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

- L'auto-plagiat, qui consiste à réutiliser de manière substantielle ses propres travaux publiés antérieurement sans citation appropriée.

Afin de prévenir le plagiat, la revue adopte les mesures suivantes :

- **Directives à l'intention des auteurs :** Fournir des directives claires concernant les citations et les références conformément aux normes internationales de publication scientifique.
- **Outils de détection du plagiat :** Utiliser des logiciels de détection du plagiat afin de vérifier tous les manuscrits soumis avant l'évaluation par les pairs.

En cas de suspicion de plagiat, les étapes suivantes seront suivies :

• **Évaluation initiale :** L'équipe éditoriale procédera à une évaluation initiale afin de déterminer si l'allégation de plagiat est substantielle.

• **Notification de l'auteur :** Si une violation potentielle est constatée, l'auteur en sera informé et aura la possibilité de répondre aux allégations.

• **Examen et décision :** L'équipe éditoriale, éventuellement en consultation avec des experts externes, examinera la réponse de l'auteur et prendra une décision finale concernant le cas.

• **Mesures disciplinaires :** Selon la gravité du plagiat, les mesures peuvent inclure le rejet du manuscrit, l'interdiction de futures soumissions et la notification des institutions auxquelles les auteurs sont affiliés.

Périodicité

La **Revue Internationale de Victimologie et de Justice Restaurative** est publiée trimestriellement. Chaque numéro présente des recherches actualisées, des études de cas, des analyses théoriques et des pratiques innovantes contribuant à l'avancement de la science victimologique et de la justice restaurative.

Politique d'Accès Ouvert

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

La revue suit une politique d'accès ouvert. Tous les articles publiés sont librement accessibles au public, permettant une large diffusion des connaissances et favorisant un accès équitable à l'information scientifique.

Droits d'Auteur

La **Revue Internationale de Victimologie et de Justice Restaurative** s'engage à respecter les droits d'auteur et à promouvoir la diffusion des connaissances scientifiques de manière éthique et transparente. Tous les articles publiés restent protégés par les droits d'auteur de leurs auteurs, qui accordent à la revue le droit de première publication. Les auteurs sont encouragés à partager et à diffuser leurs travaux, à condition qu'ils soient correctement cités et référencés.

Absence de Frais de Traitement des Articles

La revue applique une politique d'absence de frais de traitement des articles. Cela signifie qu'aucun coût n'est facturé aux auteurs lors des processus de soumission, d'évaluation et de publication de leurs manuscrits. Notre objectif est de faciliter l'accès et la participation des chercheurs du monde entier, indépendamment de leurs conditions financières.

Politiques de Préservation

La **Revue Internationale de Victimologie et de Justice Restaurative** suit des politiques rigoureuses de préservation numérique afin de garantir la pérennité et l'accessibilité des contenus publiés. Nous utilisons des systèmes d'archivage fiables et des normes internationales de préservation, garantissant que les articles restent disponibles pour les générations futures de chercheurs et de lecteurs.

Licence

Tous les articles publiés dans la revue sont soumis à la **Licence Creative Commons Attribution 4.0 (CC BY 4.0)**. Celle-ci permet à d'autres personnes de distribuer, remixer, adapter et développer le contenu, y compris à des fins commerciales, à condition d'attribuer correctement la paternité de l'œuvre originale. Cette licence favorise une diffusion large et équitable des connaissances, tout en encourageant la collaboration et l'utilisation éthique des contenus scientifiques.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

SUMÁRIO

EDITORAL 1

Celeste Leite dos Santos
Marilene Araújo

Apresentação 11

Celeste Leite dos Santos
Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos
Cláudio Langroiva Pereira

Artigos

1 20 Anos da Lei Maria da Penha: Avanços, Desafios e a Persistente Luta Contra a Violência Doméstica no Brasil. Uma Análise Crítica dos Aspectos Positivos, das Lacunas Legislativas e dos Desafios Contemporâneos Lacunas Legislativas e dos Desafios no Enfrentamento à Violência Doméstica 21

Pedro Eduardo de Camargo Elias

2 A Estética do Testemunho e a Reparação Simbólica: Uma Abordagem da Vitimologia Cultural entre a Memória Histórica e as Narrativas do Presente 53

Maria Celeste Cordeiro Leite Dos Santos
Marilene Araujo
Rodrigo De Araujo Alcantara Barbieri

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

3 Revitimização de Vítimas Infantojuvenis de Crimes Contra a Dignidade Sexual por Meio da Inteligência Artificial: Uma Análise Sociotécnica e a Proteção dos Direitos Humanos 80
Cristina Rego de Oliveira

4 Justiça restaurativa e diversidade de gênero no ambiente escolar: práticas inclusivas, cultura de paz e direitos humanos 113
Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha
Aline Josy Ferreira Fonsêca

5 Justiça restaurativa à luz da teoria dos sistemas sociais de Nicklas Luhmann 130
Diogo Francisco Souza de Moraes

6 Educação Inclusiva, Vitimologia e Políticas Públicas: A Moldagem da Inclusão na Linha De Frente e as Camadas de Vulnerabilidade Interseccional 154
José Querino Tavares Neto
Marcio Rodrigo Delfim

7 Os Direitos Humanos no Cárcere – Um Estudo Sobre o Massacre no Carandiru 186
Nilo Kazan de Oliveira
Guilherme Bittencourt Martins
Natasha Tozzi

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

8 O Uso da Alienação Parental Como Instrumento de Descredibilização das Vítimas de Violência Doméstica 207
Livia de Oliveira Gomes

9 Os Obstáculos à Nomeação de Mulheres para o STF: Barreiras Estruturais no Acesso à Cúpula do Poder Judiciário 232
Gabrielly Dell Isola Nepomuceno
Rafaela Nogueira Zanoni
Joana Albuquerque de Andrade

10 A Crítica com Endereço de Gênero: Mulheres no Poder Entre a Desqualificação e a Resistência 257
Yasmin Luna
Sofia Planas
Yasmin Abdala

11 O Clube que Ninguém Anuncia: Redes Masculinas de Poder nos Negócios e o Custo da Exclusão Feminina 279
Catarina Ramos Costa
Giovana Bastos de Oliveira
Maria Fernanda Braga

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

12 Educação e Silenciamento Feminino no Brasil: Reflexos na Representação Política e na Violência de Gênero 311

Lorena Rosa
Luiza Januario
Livia Ohara Tambani

13 Entrar não é Suficiente: Experiência Acadêmica de Mulheres Cotistas na Universidade 336

Fernanda Vasconcelos
Leticia Carvalho

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v2i2. 222

EDITORIAL

A consolidação de um novo volume da *Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa* reafirma o compromisso institucional com a produção de conhecimento científico voltado à proteção das vítimas e à promoção de respostas de justiça compatíveis com a dignidade humana.

Em um campo historicamente marcado por assimetrias de poder, este número enfrenta um desafio central: construir tutela e reparação integral para as vítimas, evitando que o saber jurídico — e as práticas que dele decorrem — permaneçam presos a um formalismo que, frequentemente, neutraliza danos, silencia narrativas e naturaliza violências.

O percurso editorial organiza-se, portanto, em torno da crítica aos limites dos sistemas de controle social e à efetividade das respostas estatais. Longe de uma descrição estática de normas, os artigos aqui reunidos tensionam fronteiras operacionais, evidenciam seletividades e examinam os mecanismos estruturais que perpetuam vulnerabilidades, sobretudo quando os sujeitos atingidos carregam marcas sociais que os tornam "menos escutáveis" nos espaços de decisão pública.

No mesmo eixo, a edição aprofunda a discussão sobre a materialidade do cuidado institucional. A reparação deixa de ser um gesto simbólico eventual para se consolidar como compromisso ético-jurídico; a proteção passa a ser tratada como processo verificável, capaz de mitigar riscos e impedir a revitimização. A experiência demonstra que, em contextos como a violência doméstica — e de forma sensível quando envolve crianças expostas a traumas crônicos —, o relato de vítimas pode ser desqualificado por ceticismo institucional ou por leituras que desconsideram a complexidade do sofrimento. Daí a urgência de um olhar rigoroso sobre desvirtuamentos normativos que, em vez de proteger, geram novos danos.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

A arquitetura científica do volume incorpora ainda uma escolha metodológica relevante: a abertura às novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores, por meio do Programa Jovem Líder do Instituto Pró-Vítima. A participação de investigadoras e estudantes de Direito não é tratada como apêndice temático, mas como estratégia de sustentabilidade intelectual e de renovação do pensamento crítico. Sob perspectiva documental e analítica, essa produção ilumina os custos da exclusão e as barreiras que operam o silenciamento de gênero no ambiente corporativo, na representação política e no acesso às instâncias de poder.

Por fim, este número reconhece, também, que as violências contemporâneas ganharam novos contornos com as transições sociotécnicas. A expansão da inteligência artificial generativa e as possibilidades de manipulação hiper-realista criaram dinâmicas inéditas de abuso virtual, cuja circulação algorítmica perpetua danos

— especialmente contra mulheres e crianças. Diante disso, respostas punitivas ordinárias mostram-se tardias, exigindo modelos capazes de compreender os conflitos em sua raiz.

É no encontro fecundo entre gerações que este volume encontra sua principal força institucional: ao articular a solidez crítica de professores, juristas e operadores experientes com o frescor investigativo de novos pesquisadores, a revista consolida um diálogo intergeracional indispensável. Essa interlocução oxigena as bases teóricas da vitimologia e da justiça restaurativa, **revigorando** o debate científico com novas perspectivas. Convidamos leitoras e leitores a encontrarem nestas páginas um terreno comum, comprometido com

a transformação prática das instituições e com a afirmação incondicional da dignidade humana.

Celeste Leite dos Santos
Editora Chefe

Marilene Araújo
Editora Chefe

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

EDITORIAL

The consolidation of a new volume of the *International Journal of Victimology and Restorative Justice* reaffirms our institutional commitment to the production of scientific knowledge dedicated to the protection of victims and the promotion of justice responses compatible with human dignity. In a field historically marked by power asymmetries, this issue faces a central challenge: building comprehensive protection and reparation for victims, preventing legal knowledge—and the practices derived from it—from remaining trapped in a formalisms that frequently neutralizes harms, silences narratives, and normalizes violence.

The editorial journey is therefore organized around a critique of the limits of social control systems and the effectiveness of state responses. Far from being a static description of norms, the articles gathered here challenge operational boundaries, highlight selectivities, and examine the structural mechanisms that perpetuate vulnerabilities, especially when the subjects affected carry social marks that render them "less audible" in public decision-making spaces.

Along the same axis, the issue deepens the discussion on the materiality of institutional care. Reparation ceases to be an eventual symbolic gesture to become an ethical-legal commitment; protection comes to be treated as a verifiable process capable of mitigating risks and preventing revictimization. Experience demonstrates that, in contexts such as domestic violence—and particularly when involving children exposed to chronic trauma—victims' accounts may be disqualified by institutional skepticism or by interpretations that disregard the complexity of suffering. Hence the urgency of a rigorous look at normative distortions that, instead of protecting, generate new harms.

The scientific architecture of this volume also incorporates a relevant methodological choice: the openness to new generations of researchers through the Young Leader Program of the *Instituto Pró-Vítima*. The participation of researchers and law students is not treated as a thematic appendix, but as a strategy for intellectual sustainability and the renewal of critical thinking. From a documentary and analytical

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

perspective, this production illuminates the costs of exclusion and the barriers that operate gender silencing in the corporate environment, political representation, and access to instances of power.

Finally, this issue also recognizes that contemporary violence has taken on new contours with sociotechnical transitions. The expansion of generative artificial intelligence and the possibilities of hyper-realistic manipulation have created unprecedented dynamics of virtual abuse, whose algorithmic circulation perpetuates harm—especially against women and children. In view of this, ordinary punitive responses prove tardy, demanding models capable of understanding conflicts at their root. It is in the fruitful encounter between generations that this volume finds its main institutional strength: by articulating the critical solidity of experienced professors, jurists, and practitioners with the investigative freshness of new researchers, the journal consolidates an indispensable intergenerational dialogue. "This interlocution oxygenates the theoretical foundations of victimology and restorative justice, revivifying the scientific debate with new perspectives." We invite readers to find within these pages common ground, committed to the practical transformation of institutions and the unconditional affirmation of human dignity.

Celeste Leite dos Santos
Editor-in-Chief

Marilene Araújo
Editor-in-Chief

EDITORIAL

La consolidación de un nuevo volumen de la *Revista Internacional de Victimología y Justicia Restaurativa* reafirma el compromiso institucional con la producción de conocimiento científico orientado a la protección de las víctimas y a la promoción de

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

respuestas de justicia compatibles con la dignidad humana. En un campo históricamente marcado por asimetrías de poder, este número enfrenta un desafío central: construir tutela y reparación integral para las víctimas, evitando que el saber jurídico —y las prácticas que de él se derivan— permanezcan presos de un formalismo que, frecuentemente, neutraliza daños, silencia narrativas y naturaliza violencias.

El recorrido editorial se organiza, por lo tanto, en torno a la crítica de los límites de los sistemas de control social y de la eficacia de las respuestas estatales. Lejos de ser una descripción estática de normas, los artículos aquí reunidos tensionan fronteras operacionales, evidencian selectividades y examinan los mecanismos estructurales que perpetúan vulnerabilidades, sobre todo cuando los sujetos afectados cargan marcas sociales que los vuelven "menos escuchables" en los espacios de decisión pública.

En el mismo eje, la edición profundiza la discusión sobre la materialidad del cuidado institucional. La reparación deja de ser un gesto simbólico eventual para consolidarse como un compromiso ético-jurídico; la protección pasa a ser tratada como un proceso verificable, capaz de mitigar riesgos y evitar la revictimización. La experiencia demuestra que, en contextos como la violencia doméstica

—y de forma sensible cuando involucra a niños expuestos a traumas crónicos—, el relato de las víctimas puede ser descalificado por escepticismo institucional o por lecturas que desconsideran la complejidad del sufrimiento. De ahí la urgencia de una mirada rigurosa sobre desvirtuamientos normativos que, en vez de proteger, generan nuevos daños.

La arquitectura científica del volumen incorpora además una elección metodológica relevante: la apertura a las nuevas generaciones de investigadoras e investigadores, a través del Programa Joven Líder del *Instituto Pró-Vítima*. La participación de investigadoras y estudiantes de Derecho no se trata como un apéndice temático, sino

como una estrategia de sostenibilidad intelectual y de renovación del pensamiento crítico. Bajo una perspectiva documental y analítica, esta producción ilumina los costos de la exclusión y las barreras que operan el silenciamiento de género en el ámbito corporativo, en la

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

representación política y en el acceso a las instancias de poder.

Por último, este número reconoce también que las violencias contemporáneas han ganado nuevos contornos con las transiciones sociotécnicas. La expansión de la inteligencia artificial generativa y las posibilidades de manipulación hiperrealista han creado dinámicas inéditas de abuso virtual, cuya circulación algorítmica perpetúa daños —especialmente contra mujeres y niños—. Ante esto, las respuestas punitivas ordinarias se muestran tardías, exigiendo modelos capaces de comprender los conflictos en su raíz.

Es en el encuentro fecundo entre generaciones donde este volumen encuentra su principal fuerza institucional: al articular la solidez crítica de profesores, juristas y operadores experimentados con el frescor investigativo de los nuevos investigadores, la revista consolida un diálogo intergeneracional indispensable. "Esta interlocución oxigena las bases teóricas de la victimología y de la justicia restaurativa, revigorizando el debate científico con nuevas perspectivas". Invitamos a las lectoras y a los lectores a encontrar en estas páginas un terreno común, comprometido con la transformación práctica de las instituciones y con la afirmación incondicional de la dignidad humana.

Celeste Leite dos Santos

Editora en Jefa

Marilene Araújo

Editora en Jefa

ÉDITORIAL

La consolidation d'un nouveau volume de la *Revue Internationale de Victimologie et de Justice Réparatrice* réaffirme l'engagement institutionnel en faveur de la production de connaissances scientifiques orientées vers la protection des victimes et la promotion de réponses de justice compatibles avec la dignité humaine. Dans un champ historiquement marqué par des asymétries de pouvoir, ce

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

numéro relève un défi central : construire une tutelle et une réparation intégrales pour les victimes, en évitant que le savoir juridique — et les pratiques qui en découlent — ne restent prisonniers d'un formalisme qui, fréquemment, neutralise les préjudices, réduit les récits au silence et naturalise les violences.

Le parcours éditorial s'organise ainsi autour de la critique des limites des systèmes de contrôle social et de l'efficacité des réponses étatiques. Loin d'une description statique des normes, les articles réunis ici tendent les frontières opérationnelles, mettent en évidence des sélectivités et examinent les mécanismes structurels qui perpétuent les vulnérabilités, en particulier lorsque les sujets touchés portent des marques sociales qui les rendent « moins audibles » dans les espaces de décision publique.

Sur le même axe, le numéro approfondit la discussion sur la matérialité de l'accompagnement institutionnel. La réparation cesse d'être un simple geste symbolique occasionnel pour s'affirmer comme un engagement éthique et juridique ; la protection est traitée comme un processus vérifiable, capable d'atténuer les risques et d'empêcher

la revictimisation. L'expérience démontre que, dans des contextes tels que la violence domestique — et de manière particulièrement sensible lorsqu'elle implique des enfants exposés à des traumatismes chroniques —, le récit des victimes peut être disqualifié par le scepticisme institutionnel ou par des lectures qui négligent la complexité de la souffrance. D'où l'urgence d'un regard rigoureux sur les dévoiements normatifs qui, au lieu de protéger, engendrent de nouveaux dommages.

L'architecture scientifique de ce volume intègre également un choix méthodologique pertinent : l'ouverture aux nouvelles générations de chercheuses et chercheurs, à travers le Programme Jeune Leader de l'*Instituto Pró-Vítima*. La participation d'étudiantes et de chercheuses en droit n'est pas traitée comme un appendice thématique, mais bien comme une stratégie de durabilité intellectuelle et de renouvellement de la pensée critique. Sous une perspective documentaire et analytique, cette production met en lumière les coûts de l'exclusion et les barrières qui opèrent le musellement du genre dans le milieu professionnel, la représentation politique et l'accès aux instances de

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

pouvoir.

Enfin, ce numéro reconnaît également que les violences contemporaines ont pris de nouveaux contours avec les transitions sociotechniques. L'essor de l'intelligence artificielle générative et les possibilités de manipulation hyper-réaliste ont créé des dynamiques inédites d'abus virtuel, dont la diffusion algorithmique perpétue les dommages — en particulier à l'encontre des femmes et des enfants. Face à cela, les réponses punitives ordinaires s'avèrent tardives, exigeant des modèles capables de comprendre les conflits à leur racine.

C'est dans la rencontre féconde entre les générations que ce volume trouve sa principale force institutionnelle : en articulant la solidité critique de professeurs, de juristes et de praticiens expérimentés avec la fraîcheur d'investigation de nouveaux chercheurs, la revue consolida un dialogue intergénérationnel indispensable. « Cette interlocution oxygène les bases théoriques de la victimologie et de la justice réparatrice, tout en revigorant le débat scientifique par de nouvelles perspectives. » Nous invitons les lectrices et les lecteurs à trouver dans ces pages un terrain commun, engagé dans la transformation pratique des institutions et dans l'affirmation inconditionnelle de la dignité humaine.

Celeste Leite dos Santos

Rédactrice en Chef

Marilene Araújo

Rédactrice en Chef

EDITORIALE

La consolidazione di un nuovo volume della *Rivista Internazionale di Vittimologia e Giustizia Riparativa* ribadisce l'impegno istituzionale nella produzione di conoscenza scientifica orientata alla protezione delle vittime e alla promozione di risposte di

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

giustizia compatibili con la dignità umana. In un ambito storicamente segnato da asimmetrie di potere, questo numero affronta una sfida centrale: costruire tutela e riparazione integrale per le vittime, evitando che il sapere giuridico — e le pratiche che da esso derivano — rimangano prigionieri di un formalismo che, frequentemente, neutralizza i danni, silenzia le narrazioni e naturalizza le violenze.

Il percorso editoriale si organizza, pertanto, attorno alla critica dei limiti dei sistemi di controllo sociale e dell'efficacia delle risposte statali. Lungi dall'essere una descrizione statica delle norme, gli articoli qui raccolti tendono le frontiere operative, evidenziano selettività ed esaminano i meccanismi strutturali che perpetuano le vulnerabilità, soprattutto quando i soggetti colpiti portano segni sociali che li rendono "meno ascoltabili" negli spazi di decisione pubblica.

Sullo stesso asse, l'edizione approfondisce la discussione sulla materialità della cura istituzionale. La riparazione cessa di essere un gesto simbolico occasionale per consolidarsi come impegno etico-giuridico; la protezione viene trattata come un processo verificabile, capace di mitigare i rischi e impedire la revittimizzazione. L'esperienza dimostra che, in contesti come la violenza domestica — e in modo particolarmente sensibile quando coinvolge bambini esposti a traumi cronici —, il racconto delle vittime può essere screditato da un certo scetticismo istituzionale o da letture che non tengono conto della complessità della sofferenza. Da qui l'urgenza di uno sguardo rigoroso sui travisamenti normativi che, anziché proteggere, generano nuovi danni.

L'architettura scientifica di questo volume incorpora inoltre una scelta metodologica rilevante: l'apertura alle nuove generazioni di ricercatrici e ricercatori attraverso il Programma Giovane Leader dell'*Instituto Pró-Vítima*. La partecipazione di studiose e studentesse di Giurisprudenza non è trattata come un'appendice tematica, ma come strategia di sostenibilità intellettuale e di rinnovamento del pensiero critico. Sotto una prospettiva documentale e analitica, tale produzione illumina i costi dell'esclusione e le barriere che operano il silenzio di genere nell'ambiente aziendale, nella rappresentanza politica e nell'accesso alle istanze di potere.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Infine, questo numero riconosce anche che le violenze contemporanee hanno assunto nuovi contorni con le transizioni sociotecniche. L'espansione dell'intelligenza artificiale generativa e le possibilità di manipolazione iperrealistica hanno creato dinamiche inedite di abuso virtuale, la cui circolazione algoritmica perpetua il danno — soprattutto nei confronti di donne e bambini. Di fronte a ciò, le risposte punitive ordinarie si rivelano tardive, richiedendo modelli capaci di comprendere i conflitti alla loro radice.

È nell'incontro fecondo tra le generazioni che questo volume trova la sua principale forza istituzionale: articolando la solidità critica di professori, giuristi e operatori esperti con la freschezza investigativa dei nuovi ricercatori, la rivista consolida un dialogo intergenerazionale indispensabile. "Questa interlocuzione ossigena le basi teoriche della vittimologia e della giustizia riparativa, rivigorendo il dibattito scientifico con nuove prospettive." Invitiamo le lettrici e i lettori a trovare in queste pagine un terreno comune, impegnato nella trasformazione pratica delle istituzioni e nell'affermazione incondizionata della dignità umana.

Celeste Leite dos Santos

Direttrice Responsabile

Marilene Araújo

Direttrice Responsabile

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v2i2.221

APRESENTAÇÃO

A Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa consolida-se como um espaço acadêmico e crítico fundamental para a análise das dinâmicas de violência, da proteção de direitos e da reparação. Com abordagem multidisciplinar, o periódico reúne contribuições de especialistas que exploram as intersecções entre o Direito, a tecnologia, as políticas públicas e a memória coletiva. Este número reflete o compromisso da publicação com a interdisciplinaridade e o rigor científico, dando voz a reflexões sobre a estética do testemunho, a reparação simbólica na justiça restaurativa e o exame crítico dos direitos humanos em contextos de encarceramento — da análise de violações históricas, como o massacre do Carandiru, aos desafios estruturais de gênero que persistem nas instituições de poder.

Os artigos exploram a complexa interseção entre o Direito, a sociologia e a proteção das vulnerabilidades, destacando o impacto de novas ferramentas, como a inteligência artificial, na vitimização infanto-juvenil, a necessidade de políticas públicas inclusivas frente às vulnerabilidades interseccionais e a utilização da alienação parental como instrumento de descredibilização de vítimas. A edição também investiga as barreiras que perpetuam a exclusão de mulheres em esferas de poder — do mercado corporativo à cúpula do Poder Judiciário e à representação política —, denunciando o silenciamento feminino e a desqualificação de lideranças.

Ao convergir vitimologia e justiça restaurativa, a Revista não apenas diagnostica a violência e a exclusão, mas fomenta reflexões que pavimentam caminhos para uma sociedade mais justa, equânime e responsiva às necessidades das vítimas. Este volume reafirma a importância da teoria crítica e da práxis jurídica, oferecendo conteúdo de alta densidade técnica e acadêmica, indispensável para profissionais e pesquisadores das ciências criminais e da vitimologia.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Convidamos pesquisadores, juristas e a comunidade acadêmica a debaterem estas problemáticas, cujas respostas são fundamentais para a construção de um sistema de justiça mais humano e consciente das demandas do nosso tempo.

Atenciosamente,

Celeste Leite dos Santos
Coordenadora Científica

Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos
Coordenadora Científica

Cláudio Langroiva Pereira
Coordenador Científico

PRESENTATION

The International Journal of Victimology and Restorative Justice establishes itself as a fundamental academic and critical space for analyzing the dynamics of violence, rights protection, and reparation. With a multidisciplinary approach, the journal brings together contributions from experts exploring the intersections between law, technology, public policy, and collective memory.

This issue reflects the publication's commitment to interdisciplinarity and scientific rigor, giving voice to reflections on the aesthetics of testimony, symbolic reparation in restorative justice, and the critical examination of human rights in contexts of incarceration — from the analysis of historical violations, such as the Carandiru massacre, to the structural gender challenges that persist within institutions of power.

The articles explore the complex intersection between law, sociology, and the protection of vulnerabilities, highlighting the impact of new tools, such as artificial intelligence, on child and youth victimization,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

the need for inclusive public policies in the face of intersectional vulnerabilities, and the use of parental alienation as an instrument to discredit victims. The edition also investigates the barriers that perpetuate the exclusion of women in spheres of power — from the corporate market to the summit of the Judiciary and political representation — denouncing female silencing and the disqualification of leadership.

By converging victimology and restorative justice, the Journal not only diagnoses violence and exclusion but fosters reflections that pave the way for a society that is more just, equitable, and responsive to the needs of victims. This volume reaffirms the importance of critical theory and legal praxis, offering high-density technical and academic content, essential for professionals and researchers in criminal sciences and victimology.

We invite researchers, jurists, and the academic community to debate these issues, whose answers are fundamental for building a more humane justice system conscious of the demands of our time.

Sincerely,

Celeste Leite dos Santos
Scientific Coordinator

Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos
Scientific Coordinator

Cláudio Langroiva Pereira
Scientific Coordinator

PRESENTACIÓN

La Revista Internacional de Victimología y Justicia Restaurativa se consolida como un espacio académico y crítico fundamental para el análisis de las dinámicas de violencia, la protección de derechos y la reparación. Con un enfoque multidisciplinario, el periódico reúne

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

contribuciones de especialistas que exploran las intersecciones entre el Derecho, la tecnología, las políticas públicas y la memoria colectiva.

Este número refleja el compromiso de la publicación con la interdisciplinariedad y el rigor científico, dando voz a reflexiones sobre la estética del testimonio, la reparación simbólica en la justicia restaurativa y el examen crítico de los derechos humanos en contextos de encarcelamiento — desde el análisis de violaciones históricas, como la masacre de Carandiru, hasta los desafíos estructurales de género que persisten en las instituciones de poder.

Los artículos exploran la compleja intersección entre el Derecho, la sociología y la protección de las vulnerabilidades, destacando el impacto de nuevas herramientas, como la inteligencia artificial, en la victimización infantojuvenil, la necesidad de políticas públicas inclusivas frente a las vulnerabilidades interseccionales y la utilización de la alienación parental como instrumento de descredibilización de las víctimas. La edición también investiga las barreras que perpetúan la exclusión de mujeres en esferas de poder — desde el mercado corporativo hasta la cúpula del Poder Judicial y la representación política —, denunciando el silenciamiento femenino y la descalificación de liderazgos.

Al converger la victimología y la justicia restaurativa, la Revista no solo diagnostica la violencia y la exclusión, sino que fomenta reflexiones que pavimentan caminos hacia una sociedad más justa, equitativa y receptiva a las necesidades de las víctimas. Este volumen reafirma la importancia de la teoría crítica y la praxis jurídica, ofreciendo contenido de alta densidad técnica y académica, indispensable para profesionales e investigadores de las ciencias criminales y de la victimología.

Invitamos a investigadores, juristas y a la comunidad académica a debatir estas problemáticas, cuyas respuestas son fundamentales para la construcción de un sistema de justicia más humano y consciente de las demandas de nuestro tiempo.

Atentamente,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Celeste Leite dos Santos
Coordinadora Científica

Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos
Coordinadora Científica

Cláudio Langroiva Pereira
Coordinador Científico

PRÉSENTATION

La Revue Internationale de Victimologie et de Justice Réparatrice s'affirme comme un espace académique et critique fondamental pour l'analyse des dynamiques de violence, de la protection des droits et de la réparation. Adoptant une approche pluridisciplinaire, le périodique rassemble des contributions d'experts qui explorent les intersections entre le droit, la technologie, les politiques publiques et la mémoire collective.

Ce numéro reflète l'engagement de la publication envers l'interdisciplinarité et la rigueur scientifique, en donnant la parole à des réflexions sur l'esthétique du témoignage, la réparation symbolique dans la justice réparatrice et l'examen critique des droits de l'homme en contexte d'incarcération — de l'analyse de violations historiques, telles que le massacre de Carandiru, aux défis structurels de genre qui persistent au sein des institutions de pouvoir.

Les articles explorent la complexe intersection entre le droit, la sociologie et la protection des vulnérabilités, en soulignant l'impact de nouveaux outils, tels que l'intelligence artificielle, sur la victimisation des enfants et des jeunes, la nécessité de politiques publiques inclusives face aux vulnérabilités intersectionnelles, ainsi que l'utilisation de l'aliénation parentale comme instrument de disqualification des victimes. L'édition étudie également les barrières qui perpétuent l'exclusion des femmes dans les sphères du pouvoir — du marché des entreprises au sommet du Pouvoir Judiciaire et à la

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

représentation politique —, en dénonçant le musellement des femmes et la disqualification du leadership.

En faisant converger la victimologie et la justice réparatrice, la Revue ne se contente pas de diagnostiquer la violence et l'exclusion, mais stimule des réflexions qui ouvrent la voie à une société plus juste, équitable et attentive aux besoins des victimes. Ce volume réaffirme l'importance de la théorie critique et de la praxis juridique, en proposant un contenu de haute densité technique et académique, indispensable aux professionnels et chercheurs des sciences criminelles et de la victimologie.

Nous invitons les chercheurs, les juristes et la communauté académique à débattre de ces problématiques, dont les réponses sont fondamentales pour la construction d'un système de justice plus humain et conscient des exigences de notre époque.

Cordialement,

Celeste Leite dos Santos
Coordinatrice Scientifique

Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos
Coordinatrice Scientifique

Cláudio Langroiva Pereira
Coordinateur Scientifique

PRESENTAZIONE

La Rivista Internazionale di Vittimologia e Giustizia Riparativa si consolida come uno spazio accademico e critico fondamentale per l'analisi delle dinamiche di violenza, della protezione dei diritti e della riparazione. Con un approccio multidisciplinare, la pubblicazione riunisce i contributi di esperti che esplorano le intersezioni tra il diritto, la tecnologia, le politiche pubbliche e la memoria collettiva.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Questo numero riflette l'impegno della pubblicazione nei confronti dell'interdisciplinarità e del rigor scientifico, dando voce a riflessioni sull'estetica della testimonianza, sulla riparazione simbolica nella giustizia riparativa e sull'esame critico dei diritti umani in contesti di detenzione — dall'analisi di violazioni storiche, come il massacro di Carandiru, alle sfide strutturali di genere che persistono nelle istituzioni di potere.

Gli articoli esplorano la complessa intersezione tra il diritto, la sociologia e la protezione delle vulnerabilità, evidenziando l'impatto di nuovi strumenti, come l'intelligenza artificiale, sulla vittimizzazione infantile e giovanile, la necessità di politiche pubbliche inclusive di fronte alle vulnerabilità intersezionali e l'uso dell'alienazione parentale come strumento per screditare le vittime. L'edizione indaga inoltre le barriere che perpetuano l'esclusione delle donne nelle sfere di potere — dal mercato aziendale alla cupola del Potere Giudiziario e alla rappresentazione politica —, denunciando il silenziamento femminile e la qualificazione denigratoria della leadership.

Favorendo la convergenza tra vittimologia e giustizia riparativa, la Rivista non si limita a diagnosticare la violenza e l'esclusione, ma promuove riflessioni che aprono la strada a una società più giusta, equa e responsiva alle esigenze delle vittime. Questo volume riafferma l'importanza della teoria critica e della prassi giuridica, offrendo contenuti di alta densità tecnica e accademica, indispensabili per professionisti e ricercatori delle scienze criminali e della vittimologia.

Invitiamo ricercatori, giuristi e la comunità accademica a dibattere su queste problematiche, le cui risposte sono fondamentali per la costruzione di un sistema di giustizia più umano e consapevole delle esigenze del nostro tempo.

Cordiali saluti,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Celeste Leite dos Santos
Coordinatrice Scientifica

Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos
Coordinatrice Scientifica

Cláudio Langroiva Pereira
Coordinatore Scientifica

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v2i2.220

1

20 Anos da Lei Maria da Penha: Avanços, Desafios e a Persistente Luta Contra a Violência Doméstica no Brasil

Uma Análise Crítica dos Aspectos Positivos, das Lacunas Legislativas e dos Desafios Contemporâneos no Enfrentamento à Violência Doméstica

20 Years of the "Maria da Penha" Act: Advances, Challenges, and the Persistent Fight Against Domestic Violence in Brazil
A critical analysis of positive aspects, legislative gaps, and contemporary challenges in combating domestic violence

20 Años de la Ley "Maria da Penha": Avances, desafíos y la persistente lucha contra la violencia doméstica en Brasil
Un análisis crítico de los aspectos positivos, las lagunas legislativas y los desafíos contemporáneos en el enfrentamiento a la violencia doméstica

20 ans de la Loi "Maria da Penha" : Avancées, défis et la lutte persistante contre la violence domestique au Brésil
Une analyse critique des aspects positifs, des lacunes législatives et des défis contemporains dans la lutte contre la violence domestique

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

1

20 anni della Legge "Maria da Penha": Progressi, sfide e la persistente lotta contro la violenza domestica in Brasile Un'analisi critica degli aspetti positivi, delle lacune legislative e delle sfide contemporanee nel contrasto alla violenza domestica

Pedro Eduardo de Camargo Elias

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. Tem experiência na área de Direito, com especialização em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Superior do MP/SP (2016). É mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2020).

Data de envio: 05.09.2026
Data de aceite: 13.09.2026

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

RESUMO

A promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representou um marco divisório na proteção integral aos direitos das mulheres no Brasil, decorrente de consolidada condenação internacional do Estado brasileiro. Ao completar duas décadas de vigência, o presente artigo analisa criticamente os avanços institucionais, as inovações normativas e os persistentes desafios estruturais no enfrentamento à violência doméstica e familiar. Examina-se a eficácia das medidas protetivas de urgência, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores — como a natureza incondicionada da ação penal e a vedação de penas alternativas —, bem como a atuação integrada do Judiciário e do Ministério Público. Ademais, o estudo aborda os óbices contemporâneos, destacando a interiorização deficitária da rede de proteção em regiões remotas, a vulnerabilidade interseccional de mulheres negras, indígenas e trans, a inserção das crianças como vítimas diretas e a emergência da violência digital. Conclui-se que, conquanto a legislação tenha alterado profundamente a consciência social e o padrão punitivo, a erradicação do feminicídio e do machismo estrutural demanda a universalização de políticas públicas estruturadas na educação, na autonomia econômica e na superação do racismo institucional.

Palavras Chaves: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Direitos Humanos das Mulheres. Políticas Públicas.

ABSTRACT

The promulgation of Act No. 11,340/2006 (known as the "Maria da Penha" Act) represented a watershed moment in the comprehensive protection of women's rights in Brazil, resulting from a consolidated international condemnation of the Brazilian State. Upon completing two decades of enforcement, this article critically analyzes the institutional advances, normative innovations, and persistent

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

structural challenges in combating domestic and family violence. The study examines the efficacy of urgent protective measures, the consolidated jurisprudence of superior courts — such as the unconditional nature of criminal action and the prohibition of alternative sentences —, as well as the integrated performance of the Judiciary and the Public Prosecutor's Office. Furthermore, it addresses contemporary obstacles, highlighting the deficient interiorization of the protection network in remote regions, the intersectional vulnerability of Black, indigenous, and trans women, the inclusion of children as direct victims, and the emergence of digital violence. It is concluded that, while the legislation has profoundly altered social consciousness and the punitive standard, the eradication of femicide and structural machismo demands the universalization of public policies structured on education, economic autonomy, and the overcoming of institutional racism.

Keywords: Maria da Penha Act. Domestic Violence. Women's Human Rights. Intersectionality. Public Policies.

RESUMEN

La promulgación de la Ley nº 11.340/2006 (conocida como Ley "Maria da Penha") representó un hito divisorio en la protección integral de los derechos de las mujeres en Brasil, derivado de una consolidada condena internacional del Estado brasileño. Al cumplirse dos décadas de vigencia, el presente artículo analiza críticamente los avances institucionales, las innovaciones normativas y los persistentes desafíos estructurales en el enfrentamiento a la violencia doméstica y familiar. Se examina la eficacia de las medidas cautelares de urgencia, la jurisprudencia consolidada de los tribunales superiores —como la naturaleza incondicionada de la acción penal y la prohibición de penas alternativas—, así como la actuación integrada del Poder Judicial y del Ministerio Público. Además, el estudio aborda los óbices contemporáneos, destacando la

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

interiorización deficitaria de la red de protección en regiones remotas, la vulnerabilidad interseccional de las mujeres negras, indígenas y trans, la inclusión de los niños y niñas como víctimas directas y la emergencia de la violencia digital. Se concluye que, aunque la legislación ha alterado profundamente la conciencia social y el estándar punitivo, la erradicación del feminicidio y del machismo estructural demanda la universalización de políticas públicas estructuradas en la educación, en la autonomía económica y en la superación del racismo institucional.

Palabras clave: Ley Maria da Penha. Violencia Doméstica. Derechos Humanos de las Mujeres.. Políticas Públicas.

RÉSUMÉ

La promulgation de la loi n° 11.340/2006 (connue sous le nom de Loi "Maria da Penha") a représenté un tournant décisif dans la protection intégrale des droits des femmes au Brésil, découlant d'une condamnation internationale consolidée de l'État brésilien. En complétant deux décennies d'application, cet article analyse de manière critique les avancées institutionnelles, les innovations normatives et les défis structurels persistants dans la lutte contre la violence domestique et familiale. L'étude examine l'efficacité des mesures de protection d'urgence, la jurisprudence consolidée des cours supérieures — telles que la nature inconditionnelle de l'action pénale et l'interdiction des peines alternatives —, ainsi que l'action coordonnée du pouvoir judiciaire et du ministère public. De plus, l'étude aborde les obstacles contemporains, en mettant en lumière l'insuffisance de l'implantation du réseau de protection dans les régions éloignées, la vulnérabilité intersectionnelle des femmes noires, autochtones et trans, l'inclusion des enfants en tant que victimes directes et l'émergence de la violence numérique. Il est conclu que, bien que la législation ait profondément modifié la conscience sociale et la norme punitive, l'éradication du féminicide et du machisme structurel exige l'universalisation de politiques

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

publiques axées sur l'éducation, l'autonomie économique et le dépassement du racisme institutionnel.

Mots-clés: Loi Maria da Penha. Violence domestique. Droits humains des femmes.. Politiques publiques.

SOMMARIO

La promulgazione della Legge n. 11.340/2006 (nota come Legge "Maria da Penha") ha rappresentato una svolta nella protezione integrale dei diritti delle donne in Brasile, derivante da una consolidata condanna internazionale dello Stato brasiliano. Nel compiere due decenni di vigenza, il presente articolo analizza criticamente i progressi istituzionali, le innovazioni normative e le persistenti sfide strutturali nel contrasto alla violenza domestica e familiare. Vengono esaminate l'efficacia delle misure cautelari urgenti, la giurisprudenza consolidata delle corti superiori — come la natura incondizionata dell'azione penale e il divieto di pene alternative —, nonché l'azione integrata della Magistratura e della Procura della Repubblica. Inoltre, lo studio affronta gli ostacoli contemporanei, evidenziando la deficitaria interiorizzazione della rete di protezione nelle regioni remote, la vulnerabilità intersezionale delle donne nere, indigene e trans, il coinvolgimento dei bambini come vittime dirette e l'emergenza della violenza digitale. Si conclude che, sebbene la legislazione abbia profondamente modificato la coscienza sociale e lo standard punitivo, l'eradicazione del femminicidio e del machismo strutturale richiede l'universalizzazione di politiche pubbliche fondate sull'istruzione, sull'autonomia economica e sul superamento del razzismo istituzionale.

Parole chiave: Legge Maria da Penha. Violenza Domestica. Diritti Umani delle Donne.. Politiche Pubbliche.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Introdução

A promulgação da **Lei nº 11.340/2006**, popularmente conhecida como **Lei Maria da Penha**, representou um marco divisório na história jurídica e social brasileira. Ao completar duas décadas de vigência, o diploma legal consolida-se não apenas como um instrumento de punição, mas como um complexo sistema de proteção integral à mulher. A gênese desta legislação remonta à condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, evidenciando a negligência histórica frente à violência doméstica. Este artigo propõe uma análise da eficácia da norma, examinando como ela alterou a percepção social sobre o crime de gênero e quais são os obstáculos que ainda impedem a erradicação total da violência no ambiente doméstico e familiar.

Ao longo desses 20 anos, a estrutura do sistema judiciário e das forças de segurança passou por transformações significativas para acomodar as exigências da lei. A criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a expansão das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) são reflexos diretos dessa evolução. No entanto, a implementação dessas estruturas permanece desigual no território nacional, concentrando-se em grandes centros urbanos e deixando lacunas assistenciais em regiões periféricas e rurais. A análise aqui proposta busca identificar se o aparato estatal tem sido capaz de acompanhar a sofisticação das formas de violência, que agora transcendem o meio físico e alcançam o ambiente digital.

Os dados estatísticos revelam uma realidade ambivalente. Se por um lado houve um aumento expressivo no número de denúncias, indicando maior confiança nas instituições, por outro, os índices de feminicídio permanecem em patamares alarmantes, com mais de 13 mil vítimas fatais (estimativa baseada na soma de dados anuais do FBSP ao longo da década). Este cenário exige uma reflexão sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência e a eficácia das políticas de prevenção. A presente pesquisa fundamenta-se na premissa de que a lei, embora robusta em sua redação, enfrenta desafios

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

estruturais e culturais que demandam uma atualização constante das estratégias de enfrentamento por parte do Poder Público e da sociedade civil organizada.

1. O Contexto Histórico e a Condenação Internacional

A trajetória da Lei Maria da Penha é indissociável da luta pessoal da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu então marido em 1983. A morosidade do sistema de justiça brasileiro, que levou 15 anos para proferir uma decisão definitiva, expôs a falência das instituições nacionais no trato da violência de gênero. Este caso emblemático foi levado à Organização dos Estados Americanos (OEA), resultando no Relatório nº 54/2001, que responsabilizou o Brasil por tolerância e omissão. A condenação internacional foi o catalisador necessário para que o legislador brasileiro abandonasse a visão da violência doméstica como um "crime de menor potencial ofensivo", frequentemente resolvido com o pagamento de cestas básicas.

Antes de 2006, a violência contra a mulher, no mais das vezes, era tratada sob a égide da Lei nº 9.099/95, que regia os Juizados Especiais Criminais. Essa abordagem era profundamente revitimizante, pois equiparava agressões graves a conflitos de vizinhança, permitindo a conciliação entre agressor e vítima em audiências que muitas vezes resultavam em novas ameaças. A Lei Maria da Penha rompeu com esse paradigma ao proibir a aplicação de penas pecuniárias e ao estabelecer que a violência doméstica constitui uma violação dos direitos humanos. Essa mudança de status jurídico foi fundamental para que o Estado assumisse o dever de intervir na esfera privada para garantir a integridade física e psicológica das cidadãs.

A resistência inicial à lei por parte de setores conservadores do Sistema de Justiça, que questionavam sua constitucionalidade sob o argumento de violação do princípio da igualdade, foi superada pelo

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Supremo Tribunal Federal (STF). A Corte consolidou o entendimento de que o tratamento diferenciado é legítimo para proteger um grupo historicamente vulnerável, aplicando o conceito de igualdade material. Assim, a lei não apenas criou mecanismos de repressão, mas também estabeleceu diretrizes para políticas públicas de assistência social, saúde e educação, visando atacar as raízes culturais do machismo estrutural que sustenta o ciclo da violência.

2. Mecanismos de Proteção e Eficácia das Medidas Protetivas

As medidas protetivas de urgência representam a inovação mais pragmática da Lei Maria da Penha. Elas permitem que o magistrado determine, em um prazo de 48 horas, o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e seus familiares, e a suspensão do porte de armas, entre outras restrições. A celeridade desses mecanismos é vital para interromper o ciclo de violência antes que ele culmine em tragédias irreparáveis. Estudos indicam que a maioria das vítimas de feminicídio não possuía medidas protetivas ativas no momento do crime, o que reforça a importância do acesso facilitado a esses instrumentos jurídicos.

Contudo, a fiscalização do cumprimento dessas medidas continua sendo o "calcanhar de Aquiles" do sistema. A criação da Patrulha Maria da Penha em diversas guardas municipais e polícias militares tem mitigado esse problema, realizando visitas periódicas às residências das vítimas e monitorando o comportamento dos agressores. O uso de tecnologia, como o botão do pânico e o monitoramento eletrônico por tornozeleiras, também tem se mostrado eficaz, embora sua disponibilidade ainda seja limitada por questões orçamentárias. A eficácia da lei depende, portanto, de uma rede de monitoramento que funcione 24 horas por dia, garantindo que a ordem judicial não seja apenas um "pedaço de papel".

Outro aspecto relevante é a tipificação das cinco formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essa abrangência permite que o sistema de justiça identifique abusos que anteriormente

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

eram invisibilizados. Reconhece-se, facilmente, a violência física como crime, mas os índices de reconhecimento da violência psicológica e patrimonial ainda são inferiores, o que demonstra a necessidade de campanhas educativas contínuas. A compreensão de que o controle financeiro e a humilhação constante são formas de agressão é essencial para que a mulher rompa o vínculo de dependência com o agressor.

3. O Papel do Judiciário e do Ministério Público

A atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha evoluiu para uma postura mais proativa e sensível às questões de gênero. A criação de promotorias especializadas permitiu um acompanhamento mais rigoroso dos inquéritos policiais e uma fiscalização mais efetiva das políticas públicas de atendimento. O Ministério Público deixou de ser apenas o titular da ação penal para atuar como um agente de transformação social, promovendo grupos de reflexão para agressores e articulando a rede de proteção local. Essa visão multidisciplinar é fundamental para evitar a reincidência, tratando as causas do comportamento violento.

No âmbito do Judiciário, a especialização dos magistrados tem garantido decisões mais fundamentadas e menos enviesadas por estereótipos de gênero. A aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), orienta os juízes a considerar as assimetrias de poder inerentes às relações domésticas. Isso evita a desqualificação do depoimento da vítima e garante que a prova testemunhal e pericial seja avaliada dentro do contexto de coerção em que o crime ocorreu. A justiça, neste contexto, busca não apenas a punição, mas a reparação da dignidade da mulher agredida.

Entretanto, a sobrecarga de processos nos Juizados Especializados ainda compromete a qualidade do atendimento. Em muitas comarcas, a ausência de equipes multidisciplinares

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

(psicólogos e assistentes sociais) impede que o juiz tenha uma visão completa da vulnerabilidade da vítima e do risco oferecido pelo agressor. A integração entre o Direito e as Ciências Sociais é um dos pilares da lei que ainda carece de investimentos robustos. Sem o suporte psicossocial, o processo judicial torna-se árido e muitas vezes insuficiente para promover a emancipação real da mulher em situação de violência.

4. Educação e Prevenção: As Raízes da Mudança

A Lei Maria da Penha estabelece, em seu Artigo 8º, que a política pública de enfrentamento à violência deve ser pautada por um conjunto articulado de ações, incluindo a promoção de campanhas educativas e a inserção de temas de gênero nos currículos escolares. A prevenção é a única estratégia capaz de alterar a longo prazo os índices de violência, ao questionar a masculinidade tóxica e os papéis sociais impostos a homens e mulheres. Projetos educativos que discutem o consentimento, o respeito mútuo e a divisão equitativa de tarefas domésticas desde a infância são fundamentais para formar gerações menos tolerantes à agressão.

A mídia também desempenha um papel crucial na formação do imaginário social. A transição de uma cobertura sensacionalista para uma abordagem informativa e ética tem ajudado a desconstruir o mito do "crime passional". Quando os veículos de comunicação divulgam os canais de denúncia, como o “Ligue 180”, e explicam o funcionamento da lei, eles atuam como braços auxiliares da rede de proteção. No entanto, a persistência de narrativas que culpam a vítima ou justificam o agressor demonstra que a batalha cultural ainda está longe de ser vencida. A educação midiática é, portanto, um componente essencial da prevenção.

Além das escolas e da mídia, as empresas privadas começaram a assumir responsabilidades no combate à violência doméstica. Programas de apoio a funcionárias agredidas, que incluem auxílio jurídico e licença remunerada, reconhecem que a violência doméstica

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

afeta a produtividade e a saúde mental no ambiente de trabalho. Essa mobilização do setor corporativo amplia o alcance da lei para além das esferas estatais, criando um ambiente de tolerância zero ao abuso. A responsabilidade social empresarial torna-se, assim, um vetor importante para a consolidação de uma cultura de paz e respeito aos direitos das mulheres.

5. Desafios na Implementação em Regiões Remotas

A interiorização da Lei Maria da Penha permanece como um dos maiores desafios logísticos do Estado brasileiro. Enquanto as capitais contam com uma rede razoavelmente estruturada, as cidades de pequeno porte e as zonas rurais sofrem com a escassez de delegacias especializadas e centros de referência. Nessas localidades, a mulher muitas vezes precisa percorrer centenas de quilômetros para registrar uma ocorrência ou solicitar uma medida protetiva, o que desestimula a denúncia e aumenta a sensação de impunidade. A ausência do Estado nessas regiões é preenchida pelo controle social do agressor, que muitas vezes goza de prestígio na comunidade local.

Para mitigar essa lacuna, o uso de delegacias virtuais e o atendimento por videoconferência têm sido implementados como soluções paliativas. Embora a tecnologia facilite o acesso inicial, ela não substitui o acolhimento presencial e a proteção física necessária em casos de alto risco. A implementação de unidades móveis de atendimento, como os "Ônibus da Mulher", foi uma iniciativa importante, mas que sofre com a descontinuidade de verbas públicas. A garantia dos direitos previstos na lei não pode depender do CEP da cidadã; a universalização do atendimento é um imperativo ético e legal.

Além da distância física, existem barreiras culturais específicas em comunidades tradicionais e isoladas. O medo do julgamento social e a dependência econômica são agravados pela falta de alternativas de abrigo e emprego nessas regiões. A rede de proteção precisa ser capilarizada, envolvendo agentes comunitários de saúde

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

e lideranças locais que possam identificar sinais de abuso e orientar as vítimas. A descentralização dos recursos e a capacitação de profissionais em todos os municípios são passos indispensáveis para que a Lei Maria da Penha seja uma realidade para todas as brasileiras, independentemente de sua localização geográfica.

6. Novas Formas de Violência e o Ambiente Digital

O avanço tecnológico trouxe consigo novas modalidades de abuso que a redação original da lei não previa em detalhes, mas que têm sido incorporadas pela jurisprudência e por reformas legislativas recentes. A violência cibernética, que inclui a divulgação não consentida de imagens íntimas (revelada como "pornografia de vingança"), o monitoramento por softwares espiões e o assédio persistente em redes sociais, causa danos psicológicos devastadores. O **Pacto Nacional de Prevenção à Violência Digital contra a Mulher**, lançado em 4 de fevereiro de 2026, busca articular respostas tecnológicas e jurídicas para esses crimes, reconhecendo que o trauma virtual tem consequências reais e tangíveis.

A legislação brasileira respondeu a esses desafios com a Lei nº 14.132/2021, que tipificou o crime de perseguição (stalking), e a Lei nº 14.188/2021, que criou o crime de violência psicológica contra a mulher. Esses novos tipos penais complementam a Lei Maria da Penha, oferecendo ferramentas para punir agressores que utilizam a tecnologia para exercer controle e poder. A dificuldade, contudo, reside na coleta de provas digitais e na identificação de agressores que se escondem sob o anonimato da rede. A capacitação de peritos criminais e a cooperação com plataformas de tecnologia são essenciais para que a impunidade não prevaleça no ciberespaço.

Além disso, o ambiente digital é palco de discursos de ódio que alimentam a violência física. Grupos misóginos organizados em fóruns obscuros da internet promovem a desumanização da mulher e incentivam ataques coordenados. O enfrentamento a essa subcultura exige uma atuação conjunta entre inteligência policial e

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

políticas de educação digital. A Lei Maria da Penha, em sua terceira década, precisará focar cada vez mais na proteção da integridade digital da mulher, garantindo que o espaço público da internet não seja um território de exclusão e medo para o gênero feminino.

7. A Interseccionalidade na Aplicação da Lei

A aplicação da Lei Maria da Penha não pode ser dissociada das variáveis de raça, classe social e orientação sexual. A interseccionalidade revela que mulheres negras, indígenas e trans enfrentam barreiras adicionais no acesso à justiça e são as principais vítimas de feminicídio. Enquanto os índices de violência contra mulheres brancas apresentaram queda em determinados períodos, os números relativos a mulheres negras continuaram a subir, evidenciando que o racismo estrutural permeia as instituições de segurança e justiça. O atendimento deve ser sensível a essas especificidades, evitando que o preconceito institucional revitimize quem já está em situação de vulnerabilidade.

Mulheres com deficiência também constituem um grupo de alto risco, muitas vezes dependentes de seus agressores para atividades básicas da vida diária. A falta de acessibilidade nas delegacias e a ausência de intérpretes de Libras são obstáculos concretos que impedem a denúncia. Da mesma forma, mulheres imigrantes e refugiadas enfrentam a barreira do idioma e o medo da deportação, o que as torna alvos fáceis para abusadores. A lei é universal, mas sua aplicação deve ser equânime, reconhecendo que diferentes mulheres necessitam de diferentes estratégias de proteção e acolhimento.

A inclusão de mulheres trans no escopo de proteção da Lei Maria da Penha foi uma vitória jurídica consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O entendimento de que a lei se aplica ao gênero feminino, e não apenas ao sexo biológico, alinha o Brasil aos tratados internacionais de direitos humanos. No entanto, a transfobia ainda impede que muitas dessas mulheres busquem ajuda em delegacias comuns. A criação de protocolos de atendimento humanizado e a formação continuada de servidores públicos são

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

fundamentais para que a interseccionalidade deixe de ser um conceito acadêmico e se torne uma prática cotidiana na rede de proteção.

8. Análise Comparada Internacional

A Lei Maria da Penha é frequentemente citada pela Organização das Nações Unidas como uma das legislações mais avançadas do mundo no combate à violência de gênero. Ao compararmos o modelo brasileiro com os de vizinhos latino-americanos, como México e Argentina, observamos convergências e divergências significativas. O México, através da **Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência**, foca intensamente na "Alerta de Violência de Gênero", um mecanismo de emergência para regiões com altos índices de feminicídio. Já a Argentina destaca-se pela **Lei 26.485**, que possui uma abordagem sociológica profunda sobre a violência simbólica. O Brasil, contudo, diferencia-se pela robustez de suas medidas protetivas de urgência, que servem de inspiração para a reforma de códigos penais em toda a região (CEPIA, 2024).

No cenário europeu, a Espanha é a principal referência com a **Lei Orgânica 1/2004 de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Gênero**. O modelo espanhol assemelha-se ao brasileiro na criação de tribunais especializados e na ênfase em políticas multidisciplinares. Portugal, por sua vez, avançou significativamente na tipificação do crime de perseguição e na proteção de vítimas vulneráveis. A comparação internacional revela que, embora o Brasil possua uma das menores taxas de impunidade processual após a denúncia, os índices absolutos de feminicídio ainda superam os de muitos países europeus, o que sugere que o problema brasileiro é mais cultural e estrutural do que estritamente legislativo (GARCÍA-DEL-MORAL, 2024).

A influência da legislação brasileira no exterior é notória. O Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

(MESECVI) utiliza os parâmetros da Lei Maria da Penha para avaliar o progresso de outros Estados-membros da OEA. A inovação brasileira de tratar a violência doméstica como violação de direitos humanos, e não apenas como crime comum, redefiniu o padrão de proteção hemisférico. No entanto, relatórios da ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (2023) apontam que o Brasil ainda precisa melhorar a coleta de dados estatísticos unificados para permitir comparações mais precisas e o desenvolvimento de estratégias transnacionais de combate ao tráfico de mulheres e à violência de gênero em zonas de fronteira.

9. O Impacto Econômico da Violência Doméstica

A violência doméstica não é apenas uma tragédia humana e jurídica; ela constitui um grave entrave ao desenvolvimento econômico do Brasil. Os custos diretos envolvem gastos vultosos com o sistema de saúde (atendimentos de emergência, cirurgias reparadoras, internações), segurança pública e o funcionamento do aparato judiciário. Estimativas da ONU MULHERES (2023) sugerem que o custo global da violência contra as mulheres pode chegar a 2% do Produto Interno Bruto (PIB) mundial. No Brasil, o impacto é sentido na pressão sobre o orçamento do SUS e na necessidade de manutenção de casas-abrigo e programas de assistência, recursos que poderiam ser investidos em outras áreas sociais se a violência fosse prevenida de forma eficaz.

Os custos indiretos são ainda mais insidiosos e afetam a produtividade nacional. Mulheres em situação de violência apresentam maiores taxas de absenteísmo, rotatividade no emprego e dificuldades de concentração, o que limita sua progressão na carreira e reduz a renda familiar. O BANCO MUNDIAL (2024) destaca que a violência de gênero atua como um "imposto invisível" sobre o capital humano feminino, impedindo que milhões de mulheres contribuam plenamente para a economia. A perda de dias de trabalho e a redução da capacidade produtiva geram um efeito

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

cascata que prejudica o crescimento econômico sustentável e aprofunda a desigualdade de renda entre os gêneros.

Além disso, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (2024) aponta que a violência doméstica perpetua o ciclo da pobreza. Filhos que crescem em ambientes violentos têm maior probabilidade de apresentar problemas de desenvolvimento cognitivo e emocional, o que impacta seu desempenho escolar e futuro profissional. Portanto, investir no enfrentamento à violência doméstica através da Lei Maria da Penha não é apenas um dever moral, mas uma estratégia econômica inteligente. Cada real investido em prevenção e proteção gera uma economia significativa em gastos futuros com repressão e reparação de danos, promovendo uma sociedade mais próspera e equitativa.

10. Violência Doméstica e o Sistema De Saúde

O Sistema Único de Saúde (SUS) é, frequentemente, a primeira porta de entrada das vítimas de violência na rede de proteção. O papel dos profissionais de saúde transcende o tratamento das lesões físicas; eles são agentes fundamentais na identificação de casos que não chegam às delegacias. A **Portaria MS nº 104/2011** estabelece a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher, um instrumento vital para a formulação de políticas públicas baseadas em dados reais. No entanto, a subnotificação ainda é elevada devido ao medo de represálias por parte da vítima e à insegurança dos profissionais em lidar com situações de conflito doméstico (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2024).

A implementação da Linha de Cuidado para Atendimento à Mulher em Situação de Violência busca padronizar o acolhimento, garantindo que a paciente receba atendimento médico, psicológico e social de forma integrada. SCHRAIBER (2023) argumenta que a formação acadêmica dos profissionais de saúde ainda é excessivamente biomédica, negligenciando os determinantes sociais da saúde, como a violência de gênero. É imperativo que médicos,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

enfermeiros e assistentes sociais sejam capacitados para realizar a "escuta qualificada", identificando sinais sutis de abuso psicológico e oferecendo suporte sem julgamentos, respeitando a autonomia da mulher no processo de saída do ciclo de violência.

A saúde mental das vítimas é outra área que demanda atenção urgente. O trauma decorrente de anos de abusos resulta em altas taxas de depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático e ideação suicida. D'OLIVEIRA (2024) ressalta que a estrutura atual dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) muitas vezes não está preparada para o atendimento específico de traumas de gênero, carecendo de protocolos que integrem a segurança física da paciente ao seu tratamento terapêutico. O fortalecimento do nexo entre saúde e justiça é essencial para que a recuperação da mulher seja plena, tratando as cicatrizes invisíveis com a mesma prioridade dada às lesões corporais.

11. A Violência Contra Mulheres Indígenas, Quilombolas e Ribeirinhas

A aplicação da Lei Maria da Penha em territórios tradicionais exige uma lente interseccional que considere as especificidades culturais e as dificuldades geográficas. Mulheres indígenas, quilombolas e ribeirinhas enfrentam uma dupla vulnerabilidade: a opressão de gênero e o racismo estrutural/étnico. Em muitas aldeias, a ausência de delegacias e a distância dos centros urbanos tornam a lei uma promessa distante. ALMEIDA (2024) observa que a violência contra essas mulheres muitas vezes está ligada a conflitos territoriais e à invasão de suas terras por garimpeiros e madeireiros, o que exige uma resposta estatal que combine proteção de gênero com segurança territorial.

O conflito entre a justiça indígena e a justiça estatal brasileira é um tema complexo. Enquanto a Constituição Federal reconhece a organização social e os costumes dos povos originários, a Lei Maria da Penha é uma norma de ordem pública que deve proteger todas as

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

cidadãs. CUNHA (2023) defende que a solução não deve ser a imposição autoritária do modelo urbano, mas a construção de protocolos culturalmente adaptados. Isso inclui a presença de intérpretes de línguas indígenas no sistema de justiça e a capacitação de lideranças comunitárias para que possam atuar como mediadoras, garantindo que a proteção à mulher não seja vista como uma agressão à cultura da comunidade, mas como um fortalecimento de seus próprios valores de cuidado.

Casos emblemáticos envolvendo mulheres Guarani-Kaiowá e Yanomami demonstram que a negligência estatal pode ser fatal. A COMISSÃO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS POVOS INDÍGENAS (2023) aponta que a falta de dados desagregados por etnia impede a visualização da real magnitude do problema. É necessário criar mecanismos de denúncia que respeitem a territorialidade, como postos avançados de atendimento em áreas de difícil acesso e o fortalecimento das redes de mulheres indígenas. A proteção dessas cidadãs deve ser uma prioridade estratégica, reconhecendo que a dignidade da mulher é o pilar de sustentação da reprodução física e cultural dos povos tradicionais brasileiros.

12. O Papel da Mídia e a Construção do Imaginário Social

A mídia exerce uma influência ambivalente na percepção social da violência doméstica. Historicamente, a cobertura jornalística tendeu ao sensacionalismo, utilizando termos como "crime passional" que, de forma subliminar, justificavam a agressão como um excesso de amor ou emoção. FREIRE (2023) destaca que essa narrativa contribui para a revitimização, ao focar no comportamento da mulher em vez de focar na conduta criminosa do agressor. No entanto, nos últimos anos, observa-se uma mudança positiva, com veículos adotando manuais de redação que priorizam a dignidade da vítima e a correta tipificação do feminicídio, transformando o jornalismo em uma ferramenta de utilidade pública e conscientização.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

As produções culturais, como as telenovelas e séries, também possuem um papel pedagógico potente. Ao retratarem personagens em situações de abuso, essas obras permitem que milhares de mulheres se identifiquem e busquem ajuda. PATERNOSTRO (2023) ressalta que a representação da rede de proteção funcionando na ficção encoraja a denúncia na vida real. Por outro lado, a romantização de comportamentos controladores e ciumentos em músicas e filmes ainda reforça estereótipos de masculinidade tóxica que a Lei Maria da Penha busca combater. A crítica cultural e a responsabilidade dos produtores de conteúdo são, portanto, fundamentais para a desconstrução do machismo estrutural.

Na era digital, as redes sociais tornaram-se arenas de ativismo e, simultaneamente, de desinformação. Movimentos como o #MeTooBrasil e #EleNão deram visibilidade global a questões de assédio e violência, criando uma rede de solidariedade digital. Contudo, JACKSON (2024) alerta para o crescimento de discursos de ódio e campanhas de difamação contra mulheres que denunciam agressores influentes. O combate à desinformação e a promoção de uma cobertura midiática ética são essenciais para que a opinião pública atue como uma aliada da lei, e não como um tribunal paralelo que condena a vítima antes mesmo do devido processo legal.

13. Jurisprudência Consolidada e Precedentes Nacionais

A consolidação jurídica da Lei Maria da Penha deve muito à atuação firme das cortes superiores. Um dos marcos mais importantes é a **ADI 4.424** do STF, que definiu a natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal leve como pública incondicionada. Essa decisão retirou da vítima o ônus de decidir sobre o prosseguimento do processo, reconhecendo que, em um ambiente de coerção, a vontade da mulher pode estar viciada pelo medo. O STF entendeu que o interesse do Estado em coibir a violência doméstica prevalece sobre a autonomia individual da vítima, garantindo que o

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

agressor seja processado independentemente de retratação (BRASIL. STF, 2024).

No Superior Tribunal de Justiça, a **Súmula 588** estabeleceu a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a mulher no ambiente doméstico. Este precedente é fundamental para evitar a impunidade e a banalização da pena, impedindo que agressores condenados cumpram sanções meramente simbólicas. Além disso, o fixou a competência dos Juizados Especializados mesmo em casos onde não há coabitação, desde que a violência seja baseada no gênero e na relação de afeto, ampliando significativamente o alcance protetivo da norma (BRASIL. STJ, 2024).

A jurisprudência também avançou na valorização da prova, consolidando o entendimento de que a palavra da vítima possui especial relevância em crimes de violência doméstica, que geralmente ocorrem na clandestinidade, sem testemunhas oculares. Mazzilli (2024) aponta que essa diretriz não fere a presunção de inocência, mas equilibra a balança processual diante da dificuldade probatória inerente a esses delitos. Recentemente, precedentes do TJSP têm admitido a decretação de prisão preventiva de ofício em casos de descumprimento de medidas protetivas, reforçando que a autoridade judicial deve agir com rigor para garantir a vida e a integridade física das mulheres sob sua jurisdição.

14. Crianças e Adolescentes Como Vítimas e Testemunhas da Violência Doméstica

A impactação da violência doméstica sobre crianças e adolescentes permanece como uma dimensão subdimensionada na aplicação da **Lei Maria da Penha**. Quando a mulher é agredida, os filhos não são apenas testemunhas passivas — eles são vítimas diretas de violência psicológica, conforme reconhecido pelo **artigo 7º, inciso II**, da própria lei. A exposição repetida a cenas de agressão entre os pais altera permanentemente a arquitetura cerebral infantil, gerando

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

consequências neuroquímicas comparáveis às do abuso físico direto. A doutrina da proteção integral, consagrada no **artigo 227 da Constituição Federal** e no **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, exige que o sistema de justiça trate a criança exposta à violência doméstica como sujeito de direitos próprios, e não como mero acessório da proteção conferida à mãe (SILVA, 2024).

A **Lei nº 14.713/2023**, que veda a **guarda compartilhada** em casos de violência doméstica, representou um avanço legislativo significativo ao reconhecer que a convivência com o agressor representa risco objetivo ao desenvolvimento infantil. Contudo, a aplicação prática dessa norma esbarra na dificuldade de comprovação da violência durante o período de litígio, quando a criança frequentemente é instrumento de chantagem emocional por parte do agressor. A **alienação parental**, quando praticada pelo agressor como tática de retaliação contra a vítima que denunciou os abusos, configura uma forma de violência continuada que o sistema judiciário ainda não consegue identificar com clareza (DIAS, 2024). A perícia psicossocial adequada e a escuta especializada da criança, nos termos da **Lei nº 13.431/2017**, são instrumentos essenciais para que o juiz compreenda a dinâmica de poder que permeia o conflito familiar e decida pela proteção efetiva do menor.

Além disso, estudos longitudinais demonstram que meninos que crescem em lares onde presenciam violência contra a mãe apresentam probabilidade significativamente maior de se tornar agressores na vida adulta, perpetuando o chamado "**ciclo intergeracional da violência**". O rompimento desse ciclo exige intervenção terapêutica precoce, com atendimento psicológico especializado para as crianças, não apenas para as mulheres agredidas. A rede de proteção deve, portanto, incluir obrigatoriamente o acompanhamento psicopedagógico dos filhos das vítimas, sob pena de a Lei Maria da Penha estar apenas interrompendo a violência no presente sem prevenir sua reprodução no futuro (MENDES, 2023).

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

15. A Síndrome da Mulher Agredida e a Questão das Mulheres Encarceradas por Violência Defensiva

A intersecção entre a violência doméstica e o sistema penal não se limita à persecução dos agressores. Um fenômeno jurídico e social complexo e frequentemente invisibilizado é o das mulheres que, após anos de violência sistemática, reagem contra seus agressores e acabam processadas e condenadas por homicídio. A **Síndrome da Mulher Agredida** (*Battered Woman Syndrome*), desenvolvida pela psicóloga Lenore Walker, descreve o padrão de paralisia psicológica que impede a vítima de deixar o relacionamento abusivo e explica por que muitas só reagem de forma letal quando percebem que sua própria morte é iminente. No Brasil, a aplicação dessa teoria como excludente de ilicitude ou atenuante ainda é incipiente e depende fortemente da sensibilidade do magistrado e da qualidade da perícia psicológica (BITENCOURT, 2024).

A doutrina penal moderna, ancorada na **criminologia feminista**, sustenta que a **legítima defesa** deve ser interpretada com **perspectiva de gênero**. A exigência tradicional de "iminência" do perigo, herdada do direito penal clássico, não se adequa à realidade de uma mulher que vive sob ameaça constante e cotidiana durante anos. A violência doméstica é um contexto de perigo permanente, e a reação da vítima, ainda que não ocorra no exato momento de uma agressão física, pode ser compreendida como resposta proporcional ao estado de terror contínuo em que vive. O reconhecimento dessa especificidade exige uma reforma hermenêutica que os tribunais brasileiros começam a ensaiar, mas que ainda não consolidou jurisprudência majoritária (GRECO, 2024).

Dados do **Ministério da Mulheres** indicam que uma parcela significativa das mulheres encarceradas no Brasil tem histórico de violência doméstica anterior ao crime pelo qual foram condenadas. A ausência de defensorias públicas capacitadas para argumentar a partir da perspectiva de gênero e a dificuldade de acesso a peritos psiquiatras e psicólogos resultam em condenações que ignoram o contexto de violência crônica. A revisão criminal desses casos, com

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

base na **Síndrome da Mulher Agredida**, é uma demanda urgente da **justiça restaurativa** e representa uma das maiores lacunas da política criminal brasileira no enfrentamento à violência de gênero (NUCCI, 2024). O sistema penal não pode punir duas vezes a mulher que não foi protegida pelo Estado quando deveria ter sido.

16. Inovação Tecnológica e Inteligência Artificial na Proteção da Mulher

A tecnologia emergente oferece ferramentas sem precedentes para a efetivação das medidas protetivas previstas na **Lei Maria da Penha**. O **monitoramento eletrônico** por tornozeleira, inicialmente restrito a presos, passou a ser aplicado a agressores com medida protetiva de afastamento, permitindo que a central de operações receba um alerta imediato no momento em que o agressor se aproxima da vítima além do limite estabelecido judicialmente. Embora o uso seja crescente, a cobertura nacional ainda é inferior à demanda, e a integração entre o sistema de monitoramento e as forças de segurança no terreno é frequentemente lenta, comprometendo a utilidade do alerta em tempo real (DONEDA, 2024).

A **inteligência artificial** começa a ser empregada na análise preditiva de risco. Algoritmos treinados com dados históricos de violência doméstica conseguem identificar fatores que elevam a probabilidade de escalada para o **feminicídio**, como o histórico de descumprimento de medidas protetivas, o uso de substâncias psicoativas pelo agressor e a posse de armas de fogo. Esses sistemas de predição podem auxiliar o juiz na decisão de decretar prisão preventiva ou intensificar o monitoramento. Contudo, o uso de **IA** em decisões judiciais levanta preocupações éticas relevantes, incluindo o risco de viés algorítmico que pode discriminar perfis raciais e socioeconômicos específicos. A transparência dos critérios utilizados e a fiscalização pública dos algoritmos são pressupostos

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

para que a tecnologia sirva à justiça e não à perpetuação de preconceitos estruturais (PIOVESAN, 2023).

Além da **IA** preditiva, aplicativos móveis como o "**Botão do Pânico**", integrado às centrais da Polícia Militar, permitem que a vítima acione ajuda com um único toque, enviando sua localização em tempo real. Plataformas digitais de denúncia, como o portal **Ligue 180** online e os canais de mensagens por WhatsApp, ampliam o acesso ao sistema de proteção. A adoção dessas tecnologias deve ser acompanhada de treinamento dos operadores que recebem as demandas, pois a tecnologia sem capacitação humana gera apenas uma ilusão de proteção. A inovação deve estar a serviço da celeridade e da precisão, mas nunca substituir o acolhimento humano que a vítima de violência doméstica necessita em momento de extrema vulnerabilidade (CAMPOS, 2023).

17. O Enfrentamento da Violência Contra Mulheres Negras: Dados, Políticas E Racismo Institucional

A **interseccionalidade** entre gênero e raça, embora mencionada em seções anteriores, demanda um aprofundamento analítico próprio dado o peso estatístico do problema. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelam que mulheres negras são, proporcionalmente, as maiores vítimas de **feminicídio** no Brasil. Enquanto os homicídios de mulheres brancas apresentaram tendência de redução em determinados períodos, os números relativos a mulheres negras seguiram em ascensão, evidenciando que o **racismo estrutural** opera como um fator de letalidade independente e cumulativo ao machismo. A desigualdade racial no acesso à justiça e à proteção estatal não é um detalhe estatístico, mas uma falha sistêmica que compromete a universalidade da Lei Maria da Penha (CRENSHAW, 1991; DAVIS, 2016).

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

O **racismo institucional** manifesta-se em diversos pontos da rede de proteção. Pesquisas indicam que mulheres negras enfrentam maior ceticismo por parte de policiais no momento do registro da ocorrência, com suas denúncias frequentemente tratadas com menor urgência. A sub-representação de profissionais negras nas **DEAMs** e nos Juizados especializados cria um ambiente institucional que não reflete a realidade demográfica das vítimas, dificultando a escuta qualificada e a empatia necessárias para o acolhimento. A política de cotas nos concursos públicos de segurança e justiça é, portanto, não apenas uma questão de equidade, mas uma estratégia de melhoria da qualidade do atendimento prestado à população negra (DAVIS, 2016).

A resposta a essa desigualdade exige políticas de recorte racial explícito. A implementação de protocolos de atendimento que considerem a especificidade racial, a presença obrigatória de profissionais capacitados em diversidade étnico-racial nas equipes multidisciplinares e a produção de dados desagregados por raça e cor em todos os registros de violência são medidas que devem ser incorporadas à rotina das instituições. O enfrentamento ao feminicídio de mulheres negras não pode ser tratado como uma decorrência automática das políticas gerais de proteção às mulheres; ele exige um plano específico, com metas, indicadores e alocação orçamentária dirigida, sob pena de a Lei Maria da Penha reproduzir, em vez de combater, a desigualdade estrutural que vitima desproporcionalmente a população negra brasileira (SAFFIOTI, 2023).

18. O Futuro da Lei Maria da Penha: Propostas Legislativas em Tramitação e a Reforma Estrutural Necessária

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

A análise das duas décadas de vigência da **Lei Maria da Penha** não estaria completa sem um exame prospectivo das reformas legislativas em tramitação no Congresso Nacional. Diversos projetos de lei buscam fechar lacunas identificadas pela experiência prática e pela evolução dos padrões de violência. Um dos temas mais debatidos é a criação de um benefício financeiro temporário nacional para mulheres em situação de violência doméstica, semelhante ao modelo do "**aluguel social**" já implementado em alguns municípios. A dependência econômica é reconhecidamente um dos principais fatores que impedem o rompimento do ciclo de violência, e a ausência de um amparo financeiro federal condena muitas vítimas a retornar ao convívio com o agressor por falta de alternativa de moradia e subsistência (PIOVESAN, 2023).

Outra proposta relevante é a ampliação da obrigatoriedade de varas especializadas em todas as comarcas com mais de 100 mil habitantes, garantindo que a especialização judiciária deixe de ser um privilégio das grandes metrópoles. A criação de um **Cadastro Nacional de Agressores**, já parcialmente concretizada pela **Lei nº 14.857/2024**, precisa ser aprimorada para permitir a integração com sistemas de segurança pública estaduais e o acesso por empregadores em setores sensíveis, como educação e saúde. Propõe-se também a regulamentação mais estrita da participação obrigatória de agressores em grupos reflexivos, com critérios padronizados de avaliação de efetividade e acompanhamento por equipe multidisciplinar credenciada (MENDES, 2023).

No plano hermenêutico, a reformulação dos protocolos de avaliação de risco é uma prioridade. A adoção de instrumentos padronizados de tipificação do risco, como o **SRNI (Sistema de Risco de Violência de Gênero)**, já utilizado em alguns estados, deve ser nacionalizada para permitir que a decisão de concessão de medidas protetivas e a eventual decretação de prisão preventiva sejam baseadas em critérios objetivos e não na intuição do magistrado. A

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

padronização de procedimentos reduz a discricionariedade que muitas vezes resulta em decisões desprovidas da urgência que o caso exige (TAVARES, 2023).

Por fim, a proposta de um **Estatuto da Vítima**, com tramitação avançada no Congresso Nacional, que consolide todos os direitos previstos em leis esparsas em um único diploma legal pode ser o caminho para fortalecer a posição jurídica da mulher e garantir que o Estado brasileiro cumpra, de forma integrada, sua promessa de tolerância zero contra a violência de gênero. A Lei Maria da Penha não é uma obra pronta; é um processo em permanente construção, cuja eficácia depende da vontade política de transformar boas normas em boas práticas. O próximo capítulo dos vinte anos que se seguem será escrito não apenas com novas leis, mas com a efetiva implementação daquelas que já existem, e com a coragem de enfrentar as estruturas culturais, econômicas e institucionais que perpetuam a violência contra a mulher no Brasil (DIAS, 2024).

Conclusão

Ao completar 20 anos, a Lei Maria da Penha demonstra uma resiliência notável e uma capacidade de adaptação às mudanças sociais. Ela transformou o silêncio em denúncia e a omissão estatal em dever de proteção. O maior legado da lei foi a mudança na consciência coletiva: hoje, a sociedade brasileira não aceita mais a violência doméstica como algo natural ou privado. Pesquisas recentes indicam que mais da metade das brasileiras se sentem mais protegidas e três em cada quatro dizem estar mais atentas aos riscos de violência em seus relacionamentos, o que prova que a norma cumpriu seu papel pedagógico e preventivo.

Entretanto, a celebração dessas duas décadas deve ser acompanhada de um compromisso renovado com a superação das lacunas existentes. A erradicação do feminicídio exige mais do que

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

leis rigorosas; demanda investimento massivo em educação, autonomia econômica das mulheres e fortalecimento da rede de assistência social. O Estado precisa garantir que a proteção chegue a cada rincão do país e que nenhuma mulher seja deixada para trás por causa de sua cor, classe ou localização. A Lei Maria da Penha é um processo em construção, uma ferramenta viva que deve ser constantemente afiada para enfrentar as novas faces do patriarcado.

O futuro do enfrentamento à violência doméstica no Brasil depende da capacidade de integrar políticas públicas e de manter o tema como prioridade na agenda nacional. A luta de Maria da Penha e de tantas outras mulheres não foi em vão, mas a jornada rumo a uma sociedade verdadeiramente igualitária e segura ainda exige vigilância e ação constante. Que os próximos 20 anos sejam marcados não apenas pela punição dos agressores, mas pela construção de relacionamentos baseados no respeito e pela plena garantia do direito de toda mulher de viver uma vida livre de violência.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Mulheres e territórios tradicionais**. São Paulo: Saraiva, 2024.

BANCO MUNDIAL. **Gender-Based Violence and Development: The Economic Cost**. Washington, DC: World Bank, 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.424**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 2024.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.047.610 (Tema 987)**. Brasília, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 588**. Brasília, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 177 (Recursos Repetitivos)**. Brasília, 2024.

CAMPOS, Amini Haddad. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2023.

CEPIA. **Legislação comparada na América Latina: violência contra mulheres**. Rio de Janeiro: Cepia, 2024.

COMISSÃO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS POVOS INDÍGENAS. **Relatório sobre violência de gênero em territórios tradicionais**. Brasília: CNDPI, 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color**. Stanford Law Review, v. 43, n. 6, 1991.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Cultura com aspas e outros ensaios**. 3. ed. São Paulo: Cosac Naify, 2023.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

D'OLIVEIRA, Ana Francisca. **Saúde e violência de gênero**. São Paulo: Hucitec, 2024.

DONEDA, Danilo. **Privacidade e Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

FREIRE, Roberta. **Mídia e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: FGV, 2023.

GARCÍA-DEL-MORAL, Pamela. **The Legacies of Latin American Feminism**. Berkeley: University of California Press, 2024.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 26. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Dimensão econômica da violência contra as mulheres no Brasil**. Brasília: Ipea, 2024.

JACKSON, Sarah. **The Intersection of Media and Gender-Based Violence**. New York: Routledge, 2024.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos e coletivos**. São Paulo: Saraiva, 2024.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Linha de Cuidado para Atendimento à Mulher em Situação de Violência**. Brasília: MS, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ONU MULHERES. **O Progresso das Mulheres no Brasil 2023**. Brasília: ONU Mulheres, 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI): Relatório Hemisférico**. Washington: OEA, 2023.

PATERNOSTRO, Vivian. **Jornalismo e violência de gênero: manual de cobertura**. São Paulo: Publifolha, 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. São Paulo: Expressão Popular, 2023.

SCHRAIBER, Lilia Blima. **Violência e saúde: estudos científicos**. São Paulo: Hucitec, 2023.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

SILVA, Lidia Maria Murinelli Sá Freire da. **Direito da Criança e do Adolescente**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de Teoria do Delito**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

WALKER, Lenore E. **The Battered Woman Syndrome**. 4. ed. New York: Springer, 2024.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org 10.58725/rivjr.v2i2.219

2

A Estética do Testemunho e a Reparação Simbólica: Uma Abordagem da Vitimologia Cultural entre a Memória Histórica e as Narrativas do Presente

The Aesthetics of Testimony and Symbolic Reparation: An Approach of Cultural Victimology between Historical Memory and Present Narratives

La estética del Testimonio y la Reparación Simbólica: Un Enfoque de la Victimología Cultural entre la Memoria Histórica y las Narrativas del Presente

L'estetica della Testimonianza e la Riparazione Simbolica: Un Approccio della Vittimologia Culturale tra Memoria Storica e Narrazioni del Presente

L'esthétique du Témoignage et la Réparation Symbolique : Une Approche de la Victimologie Culturelle entre Mémoire Historique et Récits du Présent

Maria Celeste Cordeiro Leite Dos Santos

Professora Livre Docente em Direito dos Cursos de Mestrado e Doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), pós-doutora em Psicologia Clínica pela PUC-SP, doutora em Direito pela PUC-SP e doutora em Ciências da Religião pela PUC-SP. É livre-docente em Direito Penal pela USP e atua no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-SP, com produção relacionada à Filosofia do Direito, Bioética, Biodireito, inteligência artificial e interpretação da norma jurídica. É uma das editoras da Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito e Coordenadora Científica da Revista Internacional de Vitimologia E Justiça Restaurativa. Líder do Grupo de Pesquisa da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) Percepções Cognitivas da Interpretação da Norma e do Grupo. Presidente do Instituto Pro-vítima.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

2

Marilene Araujo

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade São Paulo. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria Geral do Direito, Filosofia do Direito e Direito Constitucional, e administrativo, atuando na área de Direito de comunicação e direito administrativo. É uma das editoras da Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito do Grupo de Pesquisa da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Editora da Revista Internacional De Vitimologia E Justiça Restaurativa. Membro do Grupo de Pesquisa da Faculdade de Direito da Pontíficia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) Percepções Cognitivas da Interpretação da Norma e do Grupo Biós Biodireito/Bioética/Biopolitica. Membro do IBDC Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. Vice-presidente do Instituto Pro-vítima.

Rodrigo De Araujo Alcantara Barbieri

Advogado. Doutorando em Direito na PUC-SP. Mestre em Filosofia de Direito pela Pontifica Universidade Católica de São Paulo (2025) Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2020). Especialista em Processo Civil pela PUC-SP (2023). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo e Processual Civil. Tesoureiro no Instituto Pro-vítima.

Data do envio: 02.09.2026
Data do aceite: 12.09.2026

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

RESUMO

O presente estudo investiga a estética do testemunho e as práticas de reparação simbólica sob a perspectiva da vitimologia cultural, confrontando paradigmas tradicionais que reduzem a vítima a categorias jurídicas estáticas ou métricas puramente estatísticas. Compreende-se a vitimização como uma construção cultural e socialmente situada, mediada por símbolos, narrativas e disputas coletivas de sentido em torno da definição de justiça e da visibilidade pública do sofrimento, assim, a dor individual passa de uma espera privada para a esfera coletiva. Sob o prisma da vitimologia visual (Walklate e McGarry), estabelece-se a distinção entre o mero observar passivo do espectador e o ato comprometido de dar testemunho, o qual mobiliza a escuta ativa e a solidariedade política contra violências interpessoais e de Estado. A reparação simbólica é abordada como direito e articula arte, cultura e justiça, tendo um paradigma de denúncia e de reconstituição da dignidade das vítimas. Conclui-se que a aliança entre testemunho estético e memória pública não constitui reverência passiva ao passado, mas exigência transformadora para assegurar a memória e a dignidade.

Palavras-chave: Vitimologia Cultural; Estética do Testemunho; Reparação Simbólica;

ABSTRACT

Abstract: This study investigates the aesthetics of testimony and symbolic reparation practices from the perspective of cultural victimology, challenging traditional paradigms that reduce the victim to static legal categories or purely statistical metrics. Victimization is understood as a culturally and socially situated construction, mediated by symbols, narratives, and collective struggles over meaning regarding the definition of justice and the public visibility of suffering; thus, individual pain shifts from a private sphere into the collective realm. Under the framework of visual victimology (Walklate and McGarry), an ethical distinction is established between

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

the spectator's mere passive viewing and the committed act of bearing witness, which mobilizes active listening and political solidarity against interpersonal and state violence. Symbolic reparation is addressed as a right that articulates art, culture, and justice, establishing a paradigm of denunciation and of restoring the dignity of victims. It concludes that the alliance between aesthetic testimony and public memory does not constitute a passive reverence for the past, but a transformative imperative to ensure memory and dignity.

Keywords: Cultural Victimology; Aesthetics of Testimony; Symbolic Reparation.

RESUMEN

El presente estudio investiga la estética del testimonio y las prácticas de reparación simbólica desde la perspectiva de la victimología cultural, confrontando paradigmas tradicionales que reducen a la víctima a categorías jurídicas estáticas o métricas puramente estadísticas. Se comprende la victimización como una construcción cultural y socialmente situada, mediada por símbolos, narrativas y disputas colectivas de sentido en torno a la definición de justicia y la visibilidad pública del sufrimiento; así, el dolor individual pasa de una espera privada a la esfera colectiva. Bajo el prisma de la victimología visual (Walklate y McGarry), se establece la distinción entre el mero observar pasivo del espectador y el acto comprometido de dar testimonio, el cual mobiliza la escucha activa y la solidaridad política contra violencias interpersonales y de Estado. La reparación simbólica se aborda como un derecho y articula arte, cultura y justicia, teniendo un paradigma de denuncia y de reconstitución de la dignidad de las víctimas. Se concluye que la alianza entre testimonio estético y memoria pública no constituye reverencia pasiva al pasado, sino una exigencia transformadora para asegurar la memoria y la dignidad.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Palabras clave: Victimología Cultural; Estética del Testimonio; Reparación Simbólica;

RÉSUMÉ

La présente étude examine l'esthétique du témoignage et les pratiques de réparation symbolique dans la perspective de la victimologie culturelle, en confrontant les paradigmes traditionnels qui réduisent la victime à des catégories juridiques statiques ou à des métriques purement statistiques. La victimisation est comprise comme une construction culturelle et socialement située, médiatisée par des symboles, des récits et des luttes collectives de sens autour de la définition de la justice et de la visibilité publique de la souffrance. Ainsi, la douleur individuelle passe de l'attente privée à la sphère collective. Sous le prisme de la victimologie visuelle (Walklate et McGarry), une distinction est établie entre la simple observation passive du spectateur et l'acte engagé de porter témoignage, qui mobilise l'écoute active et la solidarité politique contre les violences interpersonnelles et d'État. La réparation symbolique est abordée comme un droit et articule l'art, la culture et la justice, constituant un paradigme de dénonciation et de reconstitution de la dignité des victimes. Il est conclu que l'alliance entre le témoignage esthétique et la mémoire publique ne constitue pas une révérence passive au passé, mais une exigence transformatrice pour assurer la mémoire et la dignité.

Mots-clés : Victimologie Culturelle ; Esthétique du Témoignage ; Réparation Symbolique ;

SOMMARIO

Il presente studio indaga l'estetica della testimonianza e le pratiche di riparazione simbolica nella prospettiva della vittimologia culturale, confrontandosi con paradigmi tradizionali che riducono la vittima a categorie giuridiche statiche o metriche puramente statistiche. La vittimizzazione è intesa come una costruzione culturale e socialmente situata, mediata da simboli, narrazioni e dispute collettive di senso

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

attorno alla definizione di giustizia e alla visibilità pubblica della sofferenza; così, il dolore individuale passa da un'attesa privata alla sfera collettiva. Sotto il prisma della vittimologia visiva (Walklate e McGarry), si stabilisce la distinzione tra il mero osservare passivo dello spettatore e l'atto impegnato di rendere testimonianza, il quale mobilita l'ascolto attivo e la solidarietà politica contro le violenze interpersonali e di Stato. La riparazione simbolica è affrontata come diritto e articola arte, cultura e giustizia, avendo un paradigma di denuncia e di ricostituzione della dignità delle vittime. Si conclude che l'alleanza tra testimonianza estetica e memoria pubblica non costituisce una reverenza passiva al passato, ma un'esigenza trasformatrice per assicurare la memoria e la dignità.

Parole chiave: Vittimologia Culturale; Estetica della Testimonianza; Riparazione Simbolica;

Introdução

A experiência da vitimização revela-se na contemporaneidade como uma construção cultural complexa. Longe de constituir um dado puramente estático, a condição de vítima é forjada e negociada em processos sociais de disputa por reconhecimento, mediada por signos, símbolos e representações que conferem inteligibilidade ao mundo e organizam os modos de vida em sociedade. É por meio dessa produção coletiva de sentidos que se estabelecem as fronteiras entre o justo e o injusto, o verdadeiro e o falso. Contudo, a apreensão da dor individual frequentemente esbarra em paradigmas reducionistas e métricas quantitativas que silenciam o sofrimento. Para superar essa limitação, a vitimologia cultural propõe novos termos metodológicos de engajamento, incorporando a estética, as linguagens expressivas e as narrativas para capturar a dimensão situacional e a realidade vivida pela vítima. Nesse horizonte, a conversão do trauma singular em narrativa social compartilhada opera como pilar estruturante da luta pelo direito. Como o direito é além de enunciados lógicos formais, uma força viva moldada pelo conflito social, a reparação das vítimas não se esgota

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

em indenizações pecuniárias ou sentenças penais padronizadas. Ela exige uma dimensão simbólica e transformadora, articulada por meio objetos materiais, imateriais, naturais, museológicos ou artísticos —, transformando o espaço público em ambiente de pedagogia democrática e confronto ativo contra o esquecimento.

Diante desse cenário, é possível perguntar: Com apreender a complexidade da dor das vítimas, sem reduzi-la a variáveis estáticas ou a dados quantitativos? Essa restrição impõe a necessidade de compreender a vitimização como construção cultural coletiva, investigando em que medida a articulação entre a estética do testemunho e as práticas de reparação simbólica viabiliza a transposição do trauma individual em memória pública emancipatória. Examina-se, assim, como a fixação da dor em suportes memoriais e o cumprimento de premissas substantivas — alicerçadas no protagonismo das vítimas e na contextualização sociocultural — tornam-se indispensáveis para assegurar a reparação.

Este artigo pretende analisar a estética do testemunho e as práticas de reparação simbólica à luz da vitimologia cultural, articulando a memória histórica às narrativas contemporâneas. Busca-se demonstrar como a integração de linguagens expressivas, suportes memoriais e processos coletivos de escuta permite ressignificar o luto privado em potência política coletiva, sustentando a preservação da memória.

No curso do desenvolvimento do trabalho foi realizada uma abordagem qualitativa de natureza teórico-analítica, orientada pelo método crítico-dialético e de viés transdisciplinar. A pesquisa articula as contribuições da Vitimologia Cultural, da Filosofia do Direito, da Sociologia da Cultura e dos Direitos Humanos, partindo de revisão bibliográfica para examinar os conceitos de cultura, trauma social, estética visual e os dispositivos de reparação simbólica.

1. O Sentido Cultural da Vitimização e a Luta Pelo Direito

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

A experiência da vitimização não constitui um dado puramente biológico ou uma categoria jurídica estática, ela é, fundamentalmente, uma construção cultural negociada por meio de símbolos, representações e lutas sociais por reconhecimento. Conforme destaca Raymond Williams[1] a cultura, envolve instituições e produções que designam um modo de vida, incluindo a organização de signos e símbolos através dos quais o sentido é transmitido, em processos de descobertas e esforço criativo.

O sentido neste contexto é um processador da diferenciação das coisas que estão no mundo. É por meio do sentido que o mundo se torna acessível em qualquer parte ou circunstância. Mas o sentido opera por generalizações simbólicas[2] que coordenam a comunicação e a aceitação em toda a sociedade e demonstram as identidades nas vivências, por meio da linguagem[3]. Como pontua Marilena Chaui, os contornos entre o justo e o injusto, o belo e o feio, o verdadeiro e o falso, o puro e o impuro, o possível e o impossível, o inevitável e o casual, o sagrado e o profano, o espaço e o tempo [4] só são possíveis como a criação coletiva de ideias, símbolos e valores.

Ferrell e Hayward apontam para a necessidade de encontrar novas maneiras de compreender e articular as experiências corrosivas da vitimização. Os autores destacam abordagens que cruzam as fronteiras do conhecimento convencional por meio da união entre arte, narrativa e performance.[5] Em Jeffrey Alexander, o trauma, em termos coletivos, é uma atribuição socialmente mediada". O trauma coletivo **não é um evento psicológico espontâneo**, mas sim uma **construção social e cultural**. Um acontecimento doloroso só se torna um trauma para a sociedade se ele for ativamente transformado em uma narrativa mestre que ameace a identidade. Os eventos não

[1] **WILLIAMS, Raymond**. *Culture*. London: Fontana Paperbacks, 1981.
[2] A ideia de generalização advém da Psicologia, utilizada por Parson para explicar a teoria da ação no enfoque de generalização simbólica para chegar ao *unitacts*. De acordo com Parson, uma ação só é possível com a identificação simbolicamente generalizada da unidade do contexto de seus componentes
[3] LUHMANN, Niklas. *Introdução à teoria dos sistemas*. São Paulo: Vozes, 2002. p. 110.
[4] CHAUI, Marilena. Convite à Filosofia Ed. Ática, São Paulo, 2000. P. 61.
[5] FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith. Fragments of a Manifesto: Introducing Cultural Criminology Unleashed. *In*: FERRELL, Jeff *et al.* (org.). **Cultural Criminology Unleashed**. London: GlassHouse Press, 2004. p. 1-13.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

nascem traumáticos; eles passam por um processo público de mediação e interpretação. Para demonstrar esse processo, o autor traz exemplos históricos, como a reação coletiva ao Holocausto que deixou de ser um acontecimento visto apenas como um evento histórico da Segunda Guerra para se transformar em um arquétipo universal do mal, gerando empatia global. Em Israel, contudo, foi interpretado de forma particularista (como mais um exemplo do antissemitismo europeu).[6]

A vitimização é compreendida como um fato social e simbólico. Ao confrontar os mecanismos de marginalização e silenciamento, o reconhecimento da dor individual exige a transposição para a esfera pública. Neste sentido, a vitimização transcende o âmbito individual para assumir um profundo sentido cultural. Ela se configura não apenas como o sofrimento experimentado por uma pessoa, mas também como um fato social que reverbera nas estruturas simbólicas e políticas da coletividade. O reconhecimento desse sentido cultural é essencial para compreender a dimensão da dor sofrida pelas vítimas, cuja memória precisa ser preservada. Nesse contexto, a vitimologia cultural destaca que a vitimização envolve processos de marginalização e silêncio, e que sua superação demanda a construção de um espaço público de memória e reconhecimento.

A memória coletiva emerge, assim, como o instrumento fundamental para converter a experiência individual da vitimização em uma narrativa social compartilhada que embasa a luta por direitos. No entanto, em sociedades marcadas pela aceleração histórica, essa transposição não ocorre de forma espontânea. Como demonstra Pierre Nora, a contemporaneidade transformou a lembrança em um "dever de memória", uma obrigação que impõe a cada grupo a necessidade de se tornar o historiador de si mesmo para salvar sua identidade. Nesse cenário, a memória precisa ser fixada em suportes simbólicos e materiais — os chamados "lugares de memória" — para garantir sua longevidade e seu poder reivindicatório.

[6] ALEXANDER, Jeffrey C. Trauma: A Social Theory. Cambridge: Polity Press, 2012. **Political Studies Review**, v. 12, n. 1, p. 88-169, 2014.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Monumentos, memoriais e obras artísticas funcionam como "bastiões" sobre os quais a memória das vítimas se escora contra o apagamento. Como bem pondera Nora, se o sentido defendido por esses espaços não estivesse sob constante ameaça de silenciamento, não haveria a necessidade de construí-los. Enquanto a história oficial opera muitas vezes de forma laicizante e prosaica, correndo o risco de anular o passado vivido, os lugares de memória mantêm a lembrança ancorada no afeto e no concreto, unindo o grupo em torno de sua dor.

Assim, ao materializar o imaterial, a cultura da memória agrega densidade política à vitimização, transformando esses espaços públicos de reconhecimento em motores soberanos para a reafirmação dos direitos e para a transformação social. Os lugares de memória nascem e vivem do sentimento que não há memória espontânea, sendo preciso criar arquivos, organizar celebrações, pronunciar elogios fúnebres, notariar atas, porque essas operações não são naturais[7].

Sob este prisma, a **luta pelo direito** — conforme a clássica formulação de Rudolf von Ihering (1872) — assume um caráter teleológico fundamental: o direito deixa de ser uma abstração formal ou um conjunto de princípios puramente lógicos e se confirma como um processo dinâmico de disputa social. Para Ihering, *"a paz é o termo do direito, a luta é o meio de obtê-lo"*. A verdadeira reparação, portanto, transcende indenizações pecuniárias ou sentenças penais padronizadas, as quais o autor denuncia como expressões de um " materialismo mais baixo e grosseiro, não encara a questão senão no ponto de vista do interesse pecuniário *da* jurisprudência tradicional".

A reparação se consolida, em termos profundos, no resgate da verdade e na restauração pública da dignidade da vítima, uma vez que a reação contra a arbitrariedade não visa ao valor econômico em

[7] NORA, Pierre. Entre Memória e História: a problemática dos lugares. Tradução de Yara Aun Khoury. **Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em História**, São Paulo, n. 10, p. 7-28, dez. 1993. Originalmente publicado em: *Les lieux de mémoire*. Paris: Gallimard, 1984.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

si, mas responde à *"dor moral que lhe causa a injustiça"*[8]. Essa disputa converte o sofrimento singular em uma defesa do ordenamento coletivo, dado que, ao salvaguardar sua esfera pessoal, o sujeito encarna e resguarda a própria integridade da lei. A memória coletiva emerge, assim, como o instrumento fundamental para converter a experiência individual da vitimização em uma narrativa social compartilhada, consolidando o fechamento dessa longa luta pelo direito. Para que a reparação transcenda a abstração formal e ganhe eficácia prática, ela precisa se materializar naquilo que em um processo ativo de descoberta e esforço criativo, onde signos e símbolos dão sentido a um modo de vida.

2. A Estética como Testemunho: Representação Cultural, Ruptura do Silêncio Visibilidade da Vítima

O sofrimento decorrente de violações de direitos frequentemente depara-se com as limitações da linguagem de lógica procedimental e processual que tendem a fragmentar o relato da vítima em frios elementos de prova de um processo. É nessa lacuna que a dimensão estética ganha força transformadora. A arte e as práticas expressivas oferecem uma linguagem sensível para dar contorno ao trauma, tornando comunicável uma dor que a palavra formal muitas vezes não consegue abarcar. A vitimologia visual desempenha papel central nessa dinâmica. Ao analisar como a imagem, as artes e as representações visuais mediam a experiência da violência, Walklate e McGarry traçam uma distinção ética fundamental:

a) Simples observar marcado pelo distanciamento passivo do espectador;

[8] IHERING, Rudolf von. **A Luta pelo Direito**. Tradução de José Tavares Bastos. Prefácio de Clovis Bevilaqua. Versão para eBook: eBooksBrasil, set. 2000. Disponível em: Biblioteca Digital do STF. Acesso em: 7 set. 2026. (Original publicado em 1872)..

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

b) Ato de dar testemunho que implica ser eticamente interpelado pelo sofrimento alheio e assumir o compromisso moral e político de confrontar a injustiça.

A estética do testemunho, portanto, recusa a mercantilização da dor e atua como instrumento de ruptura do silêncio. As imagens, por exemplo, podem, com o passar do tempo, ganhar mais potência à medida que o público reflete sobre elas, adquirindo novos significados. Isso é vital, pois, para apreciar plenamente o poder da imagem — em geral e especificamente — é importante reconhecer que, diferentemente das fotos guardadas em álbuns tradicionais, as imagens digitais não desbotam. Sua presença material permanece nítida e focada, embora, com o tempo, os significados a elas atribuídos possam variar.

Ao testemunharmos o que consideramos questões sociais importantes para a vitimologia abordar, podemos lançar luz sobre uma variedade de outros danos, injustiças, violência estrutural e vulnerabilidade. Além disso, nossa ação não violenta de testemunhar pode nos permitir tomar posição contra formas de transgressão humana que vão da violência interpessoal à vitimização estatal e corporativa. É importante, contudo, separar as complexidades do "testemunhar" do simples ato de observar, ou seja, diferenciar "testemunhar" de "dar testemunho"[9].

O primeiro refere-se ao que "vemos" (as observações simbólicas e figurativas das vítimas e suas experiências), enquanto o segundo envolve "ver além do que vemos" (incluindo a reação política do Estado a eventos vitimizantes). Assim, "testemunhar" torna-se uma ferramenta metodológica integral para uma vitimologia visual. Os membros da sociedade de massa testemunham o sofrimento não apenas concretamente, em espaços locais, mas também em outros lugares trazidos para dentro de casa, para a intimidade, por meio dos dispositivos digitais, onde a realidade

[9] WALKLATE, Sandra. The metamorphosis of the victim of crime: from crime to culture and the implications for justice. International Journal for Crime, Justice and Social Democracy, v. 5, n. 4, p. 4–16, 2016. DOI: 10.5204/ijcjsd.v5i4.280. Disponível em: https://www.crimejusticejournal.com. Acesso em: 12 nov. 2025.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

documental sobre a dor de estranhos está cada vez mais no centro de eventos ficcionais e não ficcionais.

Portanto, essa virada para o cultural, tem pelo menos, dois aspectos. Primeiro, as experiências individuais e/ou coletivas de vitimização e suas consequências, e como essas experiências são compartilhadas com familiares, amigos ou simbolizadas mais publicamente. Segundo, as maneiras pelas quais o luto, a perda e o trauma são mapeados por meio do processo de justiça criminal.

A integração da estética ao testemunho dentro da vitimologia cultural permite também aprofundar a compreensão da vitimização para além dos limites jurídicos tradicionais. Ao inserir a experiência da dor e do trauma no campo simbólico, a arte e as representações visuais propiciam um espaço onde narrativas marginalizadas podem emergir e se estabelecer. Essa dimensão cultural potencializa a reparação simbólica, conferindo reconhecimento e dignidade às vítimas, e fortalece a memória coletiva como instrumento de resistência contra o apagamento histórico.

Além disso, a circulação das imagens e suas múltiplas interpretações se tornam um processo dinâmico, onde o significado do sofrimento pode ser revisitado e ampliado à medida que novas gerações entram em contato com essas representações. Esse ciclo reflexivo promove um contínuo engajamento social com a temática da violência, impedindo que as experiências das vítimas caiam no esquecimento ou sejam reduzidas a meros dados estatísticos.

Importante destacar que o testemunho estético não se limita a uma simples superfície visual; ele envolve a dimensão ética e política da escuta ativa, que demanda do espectador uma postura de empatia e ação. O ato de testemunhar, nesse sentido, é também um convite à solidariedade e à participação na luta por justiça, deslocando-se do mero consumo passivo para a mobilização crítica em prol dos direitos humanos.

A estética do testemunho, assim, funciona como uma ferramenta imprescindível para a vitimologia contemporânea, ao oferecer meios de representar a vulnerabilidade e a resistência das vítimas de forma

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

sensível e acessível. Essa abordagem amplia a compreensão social sobre o impacto da violência e contribui para a construção de uma memória crítica que transcenda o silêncio e a invisibilidade que historicamente acompanharam as vítimas.

Por fim, ao entrelaçar a dimensão estética com a prática do testemunho, a vitimologia cultural reforça a importância de múltiplos modos de expressão e reconhecimento para que as vozes das vítimas possam ser plenamente ouvidas e respeitadas. É nesse diálogo entre memória, arte e justiça que se forjam novas formas de reparação, resistência e afirmação da dignidade humana.

3. A Memória Coletiva Entre o Passado e o Presente: O Monumento Como Dispositivo de Reparação Simbólica

A arte é meio para articular e negociar a memória coletiva, particularmente em contextos marcados por traumas históricos e convulsões sociopolíticas e desempenha um papel fundamental na formação da memória coletiva, proporcionando um espaço para reflexão, representação e crítica. Essas práticas artísticas surgem apenas como empreendimento estético, mas também atos políticos que se envolvem com o "real" — as experiências vividas, os traumas e as histórias de indivíduos e comunidades. Assim, a memória, além de preservada é reinterpretada e contestada, permitindo uma interação dinâmica entre o passado e o presente. A memória como ato político pode ser mobilizada para a justiça. a reconciliação e da resistência (Arfuch, 2018)[10]

A arte é um espaço privilegiado para a elaboração da memória e da experiência coletiva, permitindo dar forma sensível ao trauma e romper com o silêncio imposto pelas narrativas oficiais. Assim, a experiência individual de sofrimento transforma-se em memória pública, acessível a todos que visitam o local. A obra, portanto,

[10] ARFUCH, Leonor, Memoria y autobiografía. Exploraciones en los límites. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2018.p.05 ss.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

cumpre a função de memória encarnada na experiência, que, segundo Arfuch, não apenas recorda, mas interpela o presente. O autor lembra que os direitos fundamentais são conquistas frágeis e que sua preservação depende do compromisso ético e político da sociedade. Esses anti-monumentos, como descritos por Arfuch, vão além da contemplação, são formas performativas que perturbam a memória, as mantém viva.

Já o conceito "lugares de memória", em Pierre Nora, explora a intersecção entre história e memória, enfatizando como as sociedades preservam e reinterpretam seu passado por meio de símbolos materiais e imateriais. Assim, os espaços físicos, simbólicos ou conceituais onde a memória coletiva é preservada, celebrada ou contestada, podem ser descritos como "a interface entre memória e história", enfatizando seu papel na ponte entre experiências vividas e narrativas históricas. O "lugar de memória" abrange monumentos, que também servem como repositórios de identidade e memória coletivas, oferecendo um meio para as sociedades se conectarem com seu passado enquanto navegam pelos desafios da modernidade[11].

Os lugares de memória surgem quando a memória viva e espontânea da sociedade começa a se fragilizar, exigindo que sejam criados suportes materiais ou simbólicos para conservar o passado. Nesse sentido, o memorial atua como ancoragem da memória coletiva: em vez de deixar que a lembrança, por exemplo, das torturas se perca no esquecimento, fixa-a nos espaços público, em forma estética e permanente. Esses espaços são lembranças ativas, em que as vítimas são recordadas e a luta contra a violência pode se converter em valor democrático. Assim, o monumento não é apenas obra de arte, mas também um lugar de memória que articula história, política e direitos fundamentais.

O monumento também pode ser visto como uma forma de reparação simbólica. A reparação simbólica, litígio estético e litígio artístico é explorada no contexto da justiça. Melo Andrade e Yolanda Sierra León, em obra intitulado "Reparación simbólica, litígio estético

[11] NORA, Pierre. Les lieux de mémoire. Paris: Gallimard, 1984–1992.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

y artístico" (2022), investiga a intersecção entre arte, cultura e justiça como mecanismos para abordar as consequências psicológicas, sociais e culturais da violência.

A reparação simbólica é conjunto de medidas imateriais que visam reconhecer e reparar os danos sofridos pelas vítimas de violações de direitos, principalmente, os direitos humanos. Essas medidas frequentemente incluem pedidos públicos de desculpas, memoriais, iniciativas culturais e outros atos destinados a restaurar a dignidade das vítimas, preservar a memória histórica e prevenir a recorrência da violência. Ela consiste em uma "construção jurídica fictícia" que surge do princípio da responsabilidade, reconhecendo que a restituição integral é frequentemente impossível em casos de violações graves de direitos humanos Ela mantém um potencial transformador e busca reconstruir a confiança, promover a reconciliação e criar uma narrativa compartilhada do passado.

Enquanto direito, a reparação simbólica[12] é realizada por meio de símbolos, uma prestação a favor das vítimas e da comunidade em geral. Este tipo de reparação tende a assegurar três direitos: memória, verdade e dignidade; e duas garantias: de satisfação e de não repetição. A arte no contexto da reparação é ato criativo e sensível de forjar linguagens, imagens e símbolos capazes de expressar o indizível do trauma e de fundar uma nova escuta ética e reparadora.

No Brasil, o Memorial Tortura Nunca Mais, inaugurado em 1993, em Recife, Pernambuco, é considerado o primeiro monumento público dedicado à memória das vítimas mortas e desaparecidos

[12] A Reparação Simbólica pode contribuir para a Justiça Restaurativa e para a reparação transformadora se cumprir com, no mínimo, 5 requisitos: Componente da reparação integral. Elemento de uma sentença judicial ou da decisão de uma autoridade competente. Resultado de um processo das vítimas, e não exclusivamente de artistas ou especialistas. Inclusão do contexto simbólico, emocional e sociocultural das vítimas. Financiamento pelo responsável pelo dano, pelo prejuízo ou pela prevenção dos crimes. Existem 5 tipos de Reparação Simbólica: 1. Reparação simbólica material: Monumentos e placas 2 Reparação simbólica imaterial: Nomes de ruas, festivais e rituais 3 Reparação simbólica natural: Jardins e árvores. 4 Reparação simbólica museológica: Museus e memoriais. 5. Reparação simbólica artística: Documentários, murais e pinturas. (SIERRA LEÓN, Yolanda. Teoría general de la reparación simbólica. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2021.)

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

políticos pela ditadura militar brasileira inaugurada em 1964. O monumento reproduz o chamado "pau de arara" onde presos eram brutalmente torturados. Ali está a imagem estética de um corpo pendurado, suspenso e vulnerável. Uma imagem limite da condição de vítima que perde sua dignidade sob a lógica da repressão. O monumento "Tortura Nunca Mais" traduz a lógica de exposição da vulnerabilidade humana, as figuras metálicas suspensas rementem à posição do pau de arara, transformando a dor em memória coletiva.

Assim, como outros memoriais, o "Tortura Nunca mais" deve ser compreendido como um dispositivo de reparação simbólica. A obra não devolve às vítimas o que lhes foi tirado, mas reconhece publicamente a violência sofrida e reinscreve sua memória no espaço coletivo. O memorial, nesse sentido, funciona como forma de justiça que ultrapassa a dimensão estritamente jurídica: ao transformar dor em linguagem estética, repara simbolicamente o trauma, dignifica as vítimas e alerta a sociedade contra a repetição da barbárie. Tal reparação é fundamental porque os processos de justiça não se esgotam em julgamentos ou indenizações, mas requerem gestos de memória que assegurem reconhecimento social e restauração da dignidade.

4. Vitimologia Cultural: o Estatuto da Vítima e as Narrativas Presentes

Se a vitimologia cultural é uma abordagem que examina como o status de vítima é construído, contestado e resistido em contextos culturais específicos, indo além das fronteiras tradicionais para compreender a vitimização contemporânea[13]essa abordagem deve permear a noção de ser uma "vítima".

McGarry e Walklateÿ caracterizam a vitimologia cultural como abrangendo, de forma geral, dois aspectos principais: o compartilhamento e a reflexão mais amplos sobre as experiências de

[13] Walklate, S., Mythen, G., & McGarry, R. (2011). Witnessing Wootton Bassett: An Exploration in Cultural Victimology. Crime, Media, Culture: An International Journal, 7(2), 149-165.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

vitimização individual e coletiva, por um lado, e, por outro, o mapeamento dessas experiências por meio do processo de justiça[14]. Deste modo, se a vitimização é compartilhada, definida e reconhecida como uma questão cultural, então o reconhecimento do "*status de vítima*" fica sujeito aos contornos sempre mutáveis dessa cultura. Um debate importante como marco deste paradigma é a ideia de "vítimas ideais"[15]trazida por Nils Christie, na década de 1980. O autor argumentava que algumas vítimas são dotadas, pelo público e pelos formuladores de políticas públicas, de um status "ideal", tornando-as "dignas" de simpatia pública, acolhimento e facilitação de seus direitos por meio de reformas.

A vitimologia cultural, no entanto, problematiza essa compreensão básica de quem é e quem não é considerado uma *vítima genuína*, concentrando-se mais no processo de reconhecimento como vítima, em vez de assumir isso como um conceito estático. Em termos mais recentes, a vitimização se incorpora ao tecido social e consiste também na compreensão da condição de vítima como um conceito dinâmico e em desenvolvimento, tanto em termos à compreensão que a sociedade tem dela quanto à experiência pessoal do indivíduo (ou grupo) vítimado[16].

Um ponto de revelação desta abordagem é a atenção dada as vítimas até mesmo por formuladores de políticas públicas em razão de fluxos e circulação de culturas predominantes. Esses processos são impulsionados pela produção e reprodução de narrativas em torno de diferentes tipos de vitimização, que se tornam mais ou menos difundidas culturalmente ao longo do tempo e, ao fazê-lo, geram o que alguns autores denomina por "capital de vítima", em uma versão de capital simbólico proposto pelo Pierre Bourdieu, sociólogo francês, em que a representação é uma forma de poder baseada no reconhecimento e na legitimidade social[17].

---

[14] McGarry R and Walklate S *Victims: Trauma, Testimony, Justice*. London: Routledge.2015.
[15] Christie, N. (1986). 'The ideal victim', In E.A. Fattah (ed) From Crime Policy to Victim Policy: Reorienting the Justice System, London: Macmillan.
[16] McGarry R and Walklate S *Victims: Trauma, Testimony, Justice*. London: Routledge.2015.
[17] BOURDIEU, Pierre. Os três estados do capital cultural. In: Nogueira MA, Catani A, (org.). Escritos de Educação. 7. ed. Petrópolis: Editora Vozes; 1998b. p. 71-79.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

São as narrativas culturais sobre a natureza e o impacto da vitimização que podem trazer melhor compreensão para as políticas públicas no contexto contemporâneo, em um contexto de significados culturais dinâmicos. O público, de alguma forma, vê e atribui significado a casos específicos, os quais podem mudar ao longo do tempo.

Sandra Waltker[18] considera que as macroteorias são ferramentas importantes para o desenvolvimento da vitimologia, mas sua generalização retira a possibilidade de contextualização. A questão cultural precisa ser uma faceta de uma vitimologia holística que também leve em conta fatores sociais, econômicos, políticos, geográficos e tecnológicos. A ideia de vítima na verdade é sempre influenciada por forças culturais. Para compreender os processos pelos quais os significados são atribuídos às vítimas e as redes institucionais que emergem em resposta à vitimização, é necessário considerar o contexto cultural no qual as noções de vitimização se inserem.

Essa influência das forças culturais na definição de quem é reconhecido como vítima ganha materialidade prática quando se analisa o papel das normas jurídicas na construção das narrativas sociais. Se o reconhecimento do status de vítima é dinâmico e permeado por disputas de legitimidade, a resposta institucional não pode se limitar à aplicação fria de sanções penais ou a reparações de ordem puramente econômica. É nesse ponto que a justiça deve ser compreendida para além de sua dimensão estritamente formal, incorporando a dimensão da **reparação simbólica**.

Essa necessidade de reparação imaterial e de reconhecimento público encontra consonância direta com os avanços propostos pelo **Estatuto da Vítima (PL 3890/2020)** no cenário brasileiro. O projeto de lei desloca a pessoa vitimizada do papel tradicional de mero objeto de prova ou testemunha secundária do processo penal, afirmando-a como sujeito de direitos e agente de sua própria história.

[18] **Walker, S. (Org.).** *Handbook of Victims and Victimology*. 2. ed. London: Routledge, 2017.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Essa transformação assenta-se, de modo estruturante, na garantia dos **direitos à informação e à comunicação** (artigos 9º, 10, 14 e 15 do PL 3890/2020):

- **Direito à Informação (arts. 9º a 14):** Assegura o acesso claro e contínuo ao andamento processual e aos serviços de assistência, rompendo com a opacidade institucional que historicamente infantiliza e desampara a vítima.
- **Direito à Comunicação (art. 15):** Garante à vítima a prerrogativa de expressar-se em linguagem acessível e digna, constituindo-se como **sujeito de enunciação** capaz de narrar sua experiência sob a sua própria perspectiva.

Ao assegurar que a vítima participe ativamente e comunique sua dor sem as distorções impostas por discursos hegemônicos, o Estatuto da Vítima intervém diretamente no campo simbólico e cultural. A norma legal deixa de ser um instrumento de silenciamento e passa a fornecer as condições institucionais para que as narrativas do sofrimento sejam legitimadas na esfera pública. Dessa forma, supera-se a passividade exigida pela "vítima ideal" de Nils Christie e consolida-se uma cidadania participativa, na qual a memória e o testemunho tornam-se ferramentas efetivas de reparação simbólica e reconstrução democrática.

Considerações Finais

O percurso teórico percorrido consolida uma virada paradigmática indispensável: a superação da dogmática abstrata para a exigência que a vitimização seja compreendida como um fato cultural e discursivo permanente, no qual a dor só escapa à anomia quando inscrita na gramática simbólica do espaço público. Ao afastar a redução da vítima a mero objeto processual ou estatístico, a abordagem cultural demonstra que o dano sofrido atinge a própria capacidade coletiva de produzir sentido e coesão social.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Nesse horizonte, o testemunho adquire densidade ética e política. Longe de consubstanciar uma narrativa de passividade ou resignação, a enunciação sensível do sofrimento atua como ato de contestação às narrativas hegemônicas. A distinção fundamental entre o mero observar contemplativo e o ato ético de dar testemunho evidencia que a imagem e a narrativa da dor não se prestam ao consumo complacente; pelo contrário, interpelam moralmente a sociedade e o Estado, forçando o rompimento dos silêncios institucionais diante de violências interpessoais, corporativas e estatais. Esse processo resgata a lição de Rudolf von Ihering em sua dimensão mais contundente: o Direito resulta de um permanente e conflituoso combate social.

A reparação simbólica confirma seu potencial transformador ao alinhar arte, memória e justiça como garantias imperativas de satisfação e de não repetição. Preservar a memória histórica e tencioná-la com as narrativas do presente não é apego melancólico ao passado, mas um ato de resistência democrática indispensável para desarmar impulsos autoritários e fundar, no tecido social, o compromisso inegociável com a dignidade humana. A articulação entre a estética do testemunho, os lugares de memória e a vitimologia cultural confirma que rememorar não é um exercício estéril de nostalgia, mas um ato de resistência no presente. Ao sustentar a dignidade das vítimas e confrontar as tentativas de apagamento do passado, a reparação simbólica afirma-se não apenas como instrumento de justiça e acolhimento institucional, mas como pilar indispensável para a sustentabilidade da ordem democrática e dos direitos humanos. Por fim, a superação da "vítima ideal" de Nils Christie e a desconstrução das hierarquias de legitimidade encontram no Estatuto da Vítima (PL 3890/2020) um marco normativo indispensável. Ao positivar os direitos à informação e à comunicação, o ordenamento jurídico reconhece a vítima como sujeito narrativo dotado de autoridade sobre a própria história, desarmando os mecanismos que historicamente alimentaram a vitimização. Assim, há uma luta viva e contínua pelo direito, em um processo democrático, no qual a estética, a memória e o testemunho convergem

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

para a emancipação e para a afirmação inalienável da dignidade humana.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. *O que é o dispositivo*. Chapecó: Argos, 2016.

ALEXANDER, Jeffrey C. *Trauma: A Social Theory*. Cambridge: Polity Press, 2012. Political Studies Review, v. 12, n. 1, p. 88-169, 2014.

ARFUCH, Leonor. *Memoria y autobiografía: Exploraciones en los límites*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2018.

BECKER, Howard S. *Outsiders: Studies in the Sociology of Deviance*. New York: Free Press of Glencoe, 1962.

BECKER, Howard S. *Doing Things Together: Selected Papers*. Illinois: Northwestern University Press, 1986.

BIDERMAN, Albert D. Sources of data for victimology. *Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 72, n. 2, p. 789-809, 1981.

BOURDIEU, Pierre. Os três estados do capital cultural. In: NOGUEIRA, Maria Alice; CATANI, Afrânio (org.). *Escritos de Educação*. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 71-79.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.980, de 2020*. Institui o Estatuto da Vítima. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020.

CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. (A era da informação: economia, sociedade e cultura, v. 2).

CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Ática, 2000.

CHRISTIE, Nils. The ideal victim. In: FATTAH, Ezzat A. (ed.). *From Crime Policy to Victim Policy: Reorienting the Justice System*. London: Palgrave Macmillan, 1986. p. 17-30.

DeCANDIA, Carmela J.; GUARINO, Kathleen; CLERVIL, Ronnie. *Trauma-Informed Care and Trauma-Specific Services: A Comprehensive*

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Approach to Trauma Intervention. Washington, DC: American Institutes for Research, 2014.

ESPINOSA, C.; SEGURA, D. *Arte, performance y derechos humanos en América Latina*. Buenos Aires: CLACSO, 2021.

FASSIN, Didier. *Humanitarian Reason: A Moral History of the Present*. Berkeley; Los Angeles: University of California Press, 2012.

FATTAH, Ezzat A. *Introduction to Criminology: A Study Guide*. Vancouver: Simon Fraser University, Centre for Distance Education, 1984.

FATTAH, Ezzat A. On some visible and hidden dangers of the victim movement. In: FATTAH, Ezzat A. (ed.). *From Crime Policy to Victim Policy: Reorienting the Justice System*. London: Macmillan, 1986.

FATTAH, Ezzat A. *The Plight of Crime Victims in Modern Society*. London: Macmillan, 1989.

FATTAH, Ezzat A. Victims and victimology: the facts and the rhetoric. *International Review of Victimology*, v. 1, n. 1, p. 43-66, 1989.

FATTAH, Ezzat A. *Understanding Criminal Victimization*. Scarborough, Ontario: Prentice Hall Canada, 1991.

FATTAH, Ezzat A. *Towards a Critical Victimology*. London: Macmillan, 1992.

FATTAH, Ezzat A. The Criminalization of Social Problems: Child Abuse as a Case Study. [S.l.: s.n.], 1993.

FATTAH, Ezzat A. The rational choice/opportunity perspectives as a vehicle for integrating criminological and victimological theories. *Advances in Criminological Theory*, v. 4, p. 225-258, 1993.

FATTAH, Ezzat A.; SACCO, Vincent F. *Crime and Victimization of the Elderly*. New York: Springer-Verlag, 1989.

FERRAZ, Joana D'Arc Fernandes. Os desafios da preservação da memória da ditadura no Brasil. In: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário; SANTOS, Myrian Sepúlveda dos (org.). *Museus, Coleções e Patrimônios:*

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

narrativas polifônicas. Rio de Janeiro: Garamond; MinC/IPHAN/DEMU, 2007. p. 48-57.

FERRELL, Jeff. Crime and culture. In: HALE, Chris et al. (ed.). *Criminology*. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 139-156.

GASTRON, Andrea L. De negros anónimos y racismos invisibles: el "Monumento a Falucho". In: LORA, Laura N.; MAROTTA, Julieta; GASTRON, Andrea L. (org.). *Cinceles y martillos, balanzas y espadas: representaciones escultóricas de la Justicia en Buenos Aires*. Buenos Aires: Editorial Facultad de Derecho (UBA), 2020.

GOLDSMITH, Andrew; BREWER, Russell. Digital drift and the criminal interaction order. *Theoretical Criminology*, v. 19, n. 1, p. 112–130, 2015.

HENTIG, Hans von. *The Criminal and His Victims: Studies in the Sociobiology of Crime*. New Haven: Yale University Press, 1948.

HOWIE, Luke. *Witnesses to Terror*. London: Palgrave Macmillan, 2012.

IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. Tradução de José Tavares Bastos. Prefácio de Clovis Bevilaqua. Versão para eBook: eBooksBrasil, set. 2000. Disponível em: Biblioteca Digital do STF.

LUHMANN, Niklas. *Introdução à Teoria dos Sistemas*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

MATTELART, Armand; MATTELART, Michèle. *História das Teorias da Comunicação*. São Paulo: Loyola, 2003.

McGARRY, Ross; WALKLATE, Sandra. *Victims: Trauma, Testimony, Justice*. London: Routledge, 2015.

McLUHAN, Marshall; FIORE, Quentin. *Guerra e Paz na Aldeia Global*. Rio de Janeiro: Record, 1971.

MELO ANDRADE, Tania; SIERRA LEÓN, Yolanda. *Reparación simbólica, litigio estético y artístico*. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2022.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

MEMÓRIAS DA DITADURA. *Monumento Tortura Nunca Mais em Recife*. Disponível em: https://memoriasdaditadura.org.br/fotografia/monumento-tortura-nunca-mais-em-recife/. Acesso em: 5 set. 2025.

MONUMENTO Tortura Nunca Mais. Recife, 1993. Projeto vencedor do concurso público da Prefeitura do Recife (Arquitetos: Demétrio Albuquerque, Eric Perman, Albérico Paes Barreto e Luiz Augusto Rangel).

MYTHEN, Gabe; McGOWAN, Wayne. Cultural victimology revisited: synergies of risk, fear and resilience. In: WALKLATE, Sandra (ed.). *Handbook of Victims and Victimology*. 2. ed. London: Routledge, 2017.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

NORA, Pierre. *Les lieux de mémoire*. Paris: Gallimard, 1984–1992.

NORA, Pierre. Entre Memória e História: a problemática dos lugares. Tradução de Yara Aun Khoury. *Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em História*, São Paulo, n. 10, p. 7-28, dez. 1993.

O'BRIEN, Martin. What is cultural about cultural criminology? *British Journal of Criminology*, v. 45, n. 5, p. 599–614, 2005.

OVANDO VÁZQUEZ, Alberto. *Cuerpo, performance y resistencia: ensayos de sociología crítica*. México: UNAM, 2019.

ROACH, Kent. *The 9/11 Effect: Comparative Counter-Terrorism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

ROUQUETTE, Sébastien. Aux marges de l'espace public médiatique: l'espace des commentaires des articles de presse en ligne. *Politiques de Communication*, v. 6, n. 1, p. 81–111, 2016.

RUBIN, Gayle. Thinking sex: notes for a radical theory of the politics of sexuality. In: VANCE, Carole S. (ed.). *Pleasures and Danger: Exploring Female Sexuality*. London: Routledge & Kegan Paul, 1984. p. 267–319.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. Poder jurídico e violência simbólica. São Paulo: Cultural Paulista, 1985

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos; ARAUJO, Marilene. Arquiteturas digitais: consequências das novas tecnologias nos direitos das vítimas. *Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa*, v. 1, n. 2, 2023.

SCOTT, K.; MARCU, D.; ANDERSON, J.; NEWMAN, M.; SCHOENEBECK, S. Trauma-informed social media: towards solutions for reducing and healing online harm. *Proceedings of the ACM on Human-Computer Interaction*, v. 7, CHI 2023, p. 1–17.

SIERRA LEÓN, Yolanda. *Teoría general de la reparación simbólica*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2021.

SILVA, Jonas Batista da. *Monumento Tortura Nunca Mais: um patrimônio do presente*. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2024.

SPENCER, Dale C. Cultural criminology: an invitation to what? *Critical Criminology*, v. 19, n. 3, p. 197-212, 2011.

TARDE, Gabriel. *La criminalité comparée*. Paris: Félix Alcan, 1886.

VAN DIJK, Jan J. M.; MAYHEW, Pat; KILLIAS, Martin. *Experiences of Crime Across the World: Key Findings of the 1989 International Crime Survey*. Deventer: Kluwer Law and Taxation Publishers, 1990.

WALKLATE, Sandra (ed.). *Handbook of Victims and Victimology*. 2. ed. London: Routledge, 2017.

WALKLATE, Sandra. The metamorphosis of the victim of crime: from crime to culture and the implications for justice. *International Journal for Crime, Justice and Social Democracy*, v. 5, n. 4, p. 4–16, 2016.

WALKLATE, Sandra; McGARRY, Ross; MYTHEN, Gabe. Trauma, visual victimology, and the poetics of justice. In: JACOBSEN, Michael Hviid (ed.). *The Poetics of Crime: Understanding and Researching Crime and Deviance Through Creative Sources*. Surrey: Ashgate, 2014. p. 263–283.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

WALKLATE, Sandra; MYTHEN, Gabe; McGARRY, Ross. Witnessing Wootton Bassett: An Exploration in Cultural Victimology. *Crime, Media, Culture: An International Journal*, v. 7, n. 2, p. 149-165, 2011.

WILLIAMS, Raymond. *Culture*. London: Fontana Paperbacks, 1981.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v2i2.216

3

Revitimização de Vítimas Infantojuvenis de Crimes Contra a Dignidade Sexual por Meio da Inteligência Artificial: Uma Análise Sociotécnica e a Proteção dos Direitos Humanos

Revitimization of Child and Adolescent Victims of Sexual Offenses Through Artificial Intelligence: A Sociotechnical Analysis and The Protection of Human Rights

Revictimización de Víctimas Infantojuveniles de Delitos Contra la Dignidad Sexual A Través de la Inteligencia Artificial: Un Análisis Sociotécnico y la Protección de los Derechos Humanos

Revictimisation des Enfants et Adolescents Victimes de Crimes Contre la Dignité Sexuelle Par Le Biais de L'intelligence Artificielle : Une Analyse Sociotechnique et la Protection des Droits De L'homme

Rivittimizzazione Delle Vittime Minorenni Di Reati Contro la Dignità Sessuale Attraverso L'intelligenza Artificiale: Un'analisi Sociotecnica e la Tutela dei Diritti Umani

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

3

Cristina Rego de Oliveira

Professora de Direito Penal, Processual Penal e Prática Processual na Universidade Presbiteriana Mackenzie - SP. Advogada, Doutora em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI pela Universidade de Coimbra, Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito (FDUC) da Universidade de Coimbra.
cris.regodeoliveira@gmail.com

Data de envio: 23.08.2026
Data de aceite: 06.09.2026

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

RESUMO

A presente pesquisa aborda a problemática da intensificação da revitimização de crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual (estupro e estupro de vulnerável, art. 213 e 217-A do Código Penal brasileiro, respectivamente), em virtude da utilização indevida da Inteligência Artificial (IA). O estudo foca na análise da criação, manipulação e disseminação de conteúdos digitais sensíveis, que reativam traumas e exacerbam o ciclo de violência. O objetivo geral é examinar como a IA pode gerar novas formas de revitimização e analisar seus reflexos no sistema de justiça penal, propondo estratégias de enfrentamento com ênfase na Justiça Restaurativa. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental da legislação nacional. A pesquisa conclui que a ausência de diretrizes normativas contribui para a perpetuação da violência, e que o fortalecimento de mecanismos como as práticas restaurativas é imperioso para a construção de um ambiente jurídico mais sensível e protetivo.

Palavras-chave: Inteligência artificial; Revitimização; Crimes sexuais; Direitos Humanos; Justiça restaurativa.

ABSTRACT

This research addresses the problem of intensified revictimization of child and adolescent victims of sexual offenses due to the improper use of Artificial Intelligence (AI). The study analyzes the creation, manipulation, and dissemination of sensitive digital content, which reactivates traumas and exacerbates the cycle of violence. The main objective is to examine how AI can generate new forms of revictimization, analyzing its reflections on the criminal justice system and proposing coping strategies with a focus on Restorative Justice. The adopted methodology is qualitative, based on an

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

exhaustive literature review and documentary analysis of national legislation. The research concludes that the lack of specific normative guidelines contributes to the perpetuation of violence, and that strengthening mechanisms such as restorative practices is essential for building a more sensitive and protective legal environment.

Keywords: Artificial intelligence; Revictimization; Sexual offenses; Human Rights; Restorative justice.

RESUMEN

La presente investigación aborda la problemática de la intensificación de la revictimización de niños y adolescentes víctimas de delitos contra la dignidad sexual (violación y violación de menor, arts. 213 y 217-A del Código Penal brasileño, respectivamente), en virtud del uso indebido de la Inteligencia Artificial (IA). El estudio se centra en el análisis de la creación, manipulación y difusión de contenidos digitales sensibles, que reactivan traumas y exacerban el ciclo de violencia. El objetivo general es examinar cómo la IA puede generar nuevas formas de revictimización y analizar sus reflejos en el sistema de justicia penal, proponiendo estrategias de afrontamiento con énfasis en la Justicia Restaurativa. La metodología adoptada es de naturaleza cualitativa, fundamentada en la revisión bibliográfica y el análisis documental de la legislación nacional. La investigación concluye que la ausencia de directrices normativas contribuye a la perpetuación de la violencia, y que el fortalecimiento de mecanismos como las prácticas restaurativas es imperioso para la construcción de un entorno jurídico más sensible y protector.

Palabras clave: Inteligencia artificial; Revictimización; Delitos sexuales; Derechos Humanos; Justicia restaurativa.

RÉSUMÉ

La présente recherche aborde la problématique de l'intensification de la revictimisation des enfants et des adolescents victimes de crimes

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

contre la dignité sexuelle (viol et viol de mineur, art. 213 et 217-A du Code pénal brésilien, respectivement), en raison de l'utilisation abusive de l'Intelligence Artificielle (IA). L'étude se concentre sur l'analyse de la création, de la manipulation et de la diffusion de contenus numériques sensibles, qui réactivent les traumatismes et exacerbent le cycle de violence. L'objectif général est d'examiner comment l'IA peut générer de nouvelles formes de revictimisation et d'analyser ses répercussions sur le système de justice pénale, en proposant des stratégies de lutte axées sur la Justice Restaurative. La méthodologie adoptée est de nature qualitative, fondée sur une revue bibliographique et une analyse documentaire de la législation nationale. La recherche conclut que l'absence de directives normatives contribue à la perpétuation de la violence, et que le renforcement de mécanismes tels que les pratiques restauratives est impératif pour la construction d'un environnement juridique plus sensible et protecteur.

Mots-clés : Intelligence artificielle ; Revictimisation ; Crimes sexuels ; Droits de l'homme ; Justice restaurative.

RIASSUNTO

La presente ricerca affronta la problematica dell'intensificazione della rivittimizzazione di bambini e adolescenti vittime di reati contro la dignità sessuale (stupro e stupro di minore, rispettivamente artt. 213 e 217-A del Codice Penale brasiliano), a causa dell'uso improprio dell'Intelligenza Artificiale (IA). Lo studio si concentra sull'analisi della creazione, manipolazione e diffusione di contenuti digitali sensibili, che riattivano i traumi ed esacerbano il ciclo di violenza. L'obiettivo generale è esaminare come l'IA possa generare nuove forme di rivittimizzazione e analizzare i suoi riflessi sul sistema di giustizia penale, proponendo strategie di contrasto con particolare enfasi sulla Giustizia Riparativa. La metodologia adottata è di natura qualitativa, fondata su una revisione bibliografica e sull'analisi documentale della legislazione nazionale. La ricerca conclude che l'assenza di linee guida normative contribuisce alla perpetuazione

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

della violenza, e che il rafforzamento di meccanismi come le pratiche riparative è imperativo per la costruzione di un ambiente giuridico più sensibile e protettivo.

Parole chiave: Intelligenza artificiale; Rivittimizzazione; Reati sessuali; Diritti umani; Giustizia riparativa.

Introdução

A presente pesquisa aborda a problemática da intensificação da revitimização de crianças e adolescentes[1] vítimas de crimes contra a dignidade sexual, como estupro (art. 213 do Código Penal) e estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), em virtude da utilização indevida da Inteligência Artificial (IA). O estudo foca, em especial, na análise da criação, manipulação e disseminação de conteúdos digitais sensíveis, notadamente aqueles que envolvem a reprodução da imagem das vítimas, os quais, desprovidos de controle adequado, reativam traumas e exacerbam o ciclo de violência.

Em uma perspectiva sociotécnica[2], o tema revela-se premente dada a crescente ubiquidade da IA na vida social, com destaque para os riscos inerentes ao uso indiscriminado de dados e conteúdos sensíveis que podem perpetuar formas de violência simbólica e psicológica, especialmente quando inserida no contexto social específico, objeto do presente estudo. A importância do debate é igualmente sustentada pelo marco constitucional da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), que reafirma o dever estatal de prevenir novas modalidades de violência e a exposição indevida de vítimas.

[1] "Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade" (BRASIL, 1990).

[2] A perspectiva sociotécnica entende que a tecnologia e a sociedade não são entidades separadas, mas se moldam e coevoluem mutuamente, de modo que os sistemas tecnológicos e o contexto social estão intrinsecamente ligados. Conforme Valadão, Andrade e Amorim (2012, p. 120), a abordagem sociotécnica propõe o conceito de "conjunto sociotécnico", no qual todas as relações são, simultaneamente, sociais e técnicas.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

O objetivo geral deste estudo é examinar de que forma a IA pode gerar novas formas de revitimização, analisando seus reflexos no sistema de justiça penal à luz da efetividade dos Direitos Humanos e propondo possíveis estratégias de enfrentamento, com particular ênfase na Justiça Restaurativa. Como objetivos específicos, busca-se: (i) conceituar a revitimização e suas manifestações no processo penal envolvendo, especialmente, vítimas infantojuvenis; (ii) evidenciar os riscos específicos que a IA impõe nesse contexto, incluindo a problematização do estupro virtual e a continuidade delitiva na divulgação de conteúdos não autorizados; (iii) identificar as lacunas do ordenamento jurídico brasileiro no combate a essas práticas, frente à rápida evolução tecnológica; e (iv) apresentar reflexões sobre possíveis caminhos prático-normativos que assegurem a centralidade da vítima e a concretização dos direitos humanos na era da IA.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica exaustiva e análise documental da legislação nacional, bem como de relatórios de organizações especializadas. Parte-se da hipótese de que a ausência de diretrizes normativas específicas sobre o uso da IA, aplicado a conteúdos sensíveis no âmbito penal, contribui para a perpetuação de ciclos de violência contra vítimas infantojuvenis, ampliando sua exposição a traumas e comprometendo a efetividade das medidas protetivas e reparatórias, além de dificultar a adequada responsabilização dos agentes infratores.

Diante das presumíveis lacunas normativas sobre o tema, propõe-se uma reflexão sobre a imperiosa necessidade de fortalecimento de mecanismos alternativos de solução de conflitos para a redução de danos, como as práticas restaurativas, que priorizem a escuta qualificada, a responsabilização do ofensor e o uso ético das tecnologias, demandando, para tanto, uma integração mais robusta entre o direito e a tecnologia. Em síntese, o presente estudo contribui para o debate sociotécnico contemporâneo ao sublinhar a urgência no alinhamento do desenvolvimento tecnológico com a efetiva proteção das vítimas. Ao promover uma análise integrada entre inovação, práticas restaurativas e aprimoramento normativo, esta pesquisa delineia possíveis percursos para a construção de um

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

ambiente jurídico mais sensível e responsivo aos desafios impostos pela IA reafirmando o compromisso inabalável com a dignidade e os direitos humanos dos indivíduos mais vulneráveis.

1. Desenvolvimento

1.1. Crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes: breve panorama jurídico

A proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro constitui tema de inestimável relevância, permeado por dispositivos legais específicos e princípios fundamentais que visam salvaguardar a integridade e o desenvolvimento pleno desses indivíduos.

A tipificação penal dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes está consolidada em diferentes diplomas legais, o que reflete a complexidade e a abrangência da matéria. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, dedica parte do capítulo *Dos Crimes em Espécie* a esses delitos (arts. 240 a 241-E), abordando condutas como a veiculação de imagens ou vídeos de pornografia infantil e a exploração sexual. Complementarmente, o Código Penal Brasileiro, em seu Título VI, dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual de forma mais ampla, incluindo tipos penais aplicáveis também às crianças e aos adolescentes, tais como o estupro (art. 213), o estupro de vulnerável (art. 217-A) e a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A).

A coexistência de tipificações em ambos os códigos evidencia a preocupação do legislador em abranger as diversas formas de violação da dignidade sexual, considerando a vulnerabilidade peculiar desse grupo. Nesse contexto, a recente problematização do estupro virtual[3], que se refere à obtenção e divulgação não autorizada de vídeos e imagens íntimas sem o consentimento da vítima, ressalta

[3] Embora a ausência de um tipo penal específico para o estupro virtual seja um desafio, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou sobre o tema. No julgamento do Habeas Corpus 478.310/SP, a Corte entendeu que a conduta de constranger a vítima, por meio virtual, a praticar atos sexuais pode ser enquadrada como estupro (art. 213 do Código Penal), uma vez que a ausência de contato físico não descaracteriza a violência ou grave ameaça. Complementarmente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 1891/23, que propõe a criação de um tipo penal específico para o estupro virtual, buscando preencher a lacuna legislativa de forma mais clara.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

a emergência de novas formas de violação da dignidade sexual mediadas por tecnologias, impondo desafios adicionais à tipificação e ao combate penal.

A base principiológica que norteia a proteção da criança e do adolescente no Brasil é o Princípio da Proteção Integral, axioma constitucionalmente consagrado no artigo 227 da Carta Magna e exaustivamente desenvolvido no ECA (art. 1º). Este princípio estabelece o dever imperativo da família, da comunidade, da sociedade e do poder público de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O princípio da proteção integral reconhece a criança e o adolescente não apenas como meros objetos de proteção, mas como sujeitos de direitos em uma condição peculiar de desenvolvimento. Isso implica afirmar que suas necessidades e vulnerabilidades, inerentes à fase de desenvolvimento, devem ser consideradas e protegidas de forma prioritária pelo Estado, pela família e pela sociedade (BRASIL, 1990). Tal condição singular impõe um dever de cuidado redobrado, particularmente no que concerne à sua dignidade sexual, dada a fase de formação de sua capacidade de discernimento e autodefesa.

A relação da proteção com os direitos humanos é intrínseca, visto que a salvaguarda da criança e do adolescente contra crimes sexuais está profundamente imbricada no arcabouço normativo dos direitos humanos. A própria Carta das Nações Unidas (1945), em seu preâmbulo, já afirma o propósito de reafirmar a fé nos direitos humanos fundamentais e na dignidade da pessoa humana, sendo este um marco inaugural do sistema internacional de proteção.

Complementarmente, a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1985, já define "vítimas", em seu Anexo A-1, como pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, incluindo lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente (ONU, 1985).

Essa definição ampla abarca inequivocamente as vítimas de crimes sexuais, especialmente crianças e adolescentes, cujos direitos fundamentais são violados de forma grave. A proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes é, portanto, um imperativo dos direitos humanos, uma vez que as violações nesse campo representam afrontas diretas à integridade física, psicológica e moral dos indivíduos mais vulneráveis. Convenções internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (especialmente em seu art. 19), ratificada pelo Brasil, reforçam o compromisso dos Estados em proteger as crianças de todas as formas de abuso e exploração, incluindo a sexual. O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, e não apenas como futuros adultos, alinha a legislação interna brasileira às normativas internacionais de direitos humanos, que preconizam a prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais e o combate a toda forma de violência e exploração.

1.2. Revitimização no processo penal: conceito, formas e consequências

A valorização da figura da vítima no sistema penal é um fenômeno relativamente recente. Durante muito tempo, o foco esteve centrado exclusivamente no autor do delito e na infração à norma, relegando a vítima a um papel secundário. A partir da segunda metade do século XX, com o fortalecimento dos direitos humanos e as críticas ao modelo penal tradicional, surge a vitimologia como campo dedicado ao estudo das vítimas, suas características e relações com o crime e o sistema de justiça (MOTA, 2012, p. 633). A partir dela, desenvolve-se o conceito de vitimização, que descreve os diferentes modos pelos quais o indivíduo pode ser afetado por uma experiência lesiva, tanto pelo ato criminoso quanto pela resposta institucional (MOTA, 2012, p. 647-648).

A vitimização, em sua acepção jurídica e vitimológica, compreende o processo pelo qual um indivíduo é afetado por condutas próprias ou de terceiros, culminando em sua condição de

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

vítima. A vitimologia, por outro lado, adota uma conceituação mais abrangente, segundo a qual a vítima seria qualquer pessoa que sofre agressão aos seus direitos, estendendo-se também às testemunhas, aos familiares do sujeito ativo do crime e, paradoxalmente, a ele próprio, quando este é vitimado por um sistema penal que seleciona, marginaliza e estigmatiza (HAIDAR; ROSSINO, 2016, p. 5).

A vitimização primária refere-se aos danos diretos e imediatos decorrentes do próprio evento delituoso, sendo o processo que transforma o indivíduo em vítima em razão da prática criminosa, estabelecendo uma relação direta entre a pessoa lesada e o fato ilícito (SÁ, 2004, p. 100).

A vitimização secundária, ou revitimização, emerge da inadequação do sistema de justiça criminal em lidar com a vítima, resultando em um dano adicional. Este dano é provocado pela mecânica da justiça penal formal, manifestando-se pela falta de preparo, insensibilidade e desconsideração dos sentimentos, sofrimentos e traumas vivenciados pela vítima nas instâncias formais de controle social. Nesse contexto, a vítima é frequentemente reduzida à condição de "objeto de investigação", em detrimento de seu *status* como "sujeito de direitos". Tal fenômeno manifesta-se quando a vítima é compelida a reviver o trauma, expondo-se a constrangimentos e reexperienciando sentimentos como medo, raiva, ansiedade, vergonha e estigma, além de enfrentar a morosidade processual (MOTTA, 2023, p.7). A problemática da continuidade delitiva na divulgação não autorizada de vídeos e imagens pornográficas de vítimas, conforme abordado por Martins (2023, p. 25.603) ao discutir o estupro virtual, representa uma forma particularmente insidiosa de vitimização secundária, uma vez que o ato lesivo se perpetua no tempo por meio da circulação digital do material.

Adicionalmente, um caso emblemático ocorrido em Santa Catarina que foi divulgado pelo Portal Lunetas no ano de 2022, envolvendo uma menina de 11 anos vítima de estupro e gravidez decorrente do crime, ilustra dramaticamente a violência institucional (Portal Lunetas, 2022). A conduta de membros do sistema judiciário, incluindo uma juíza e uma promotora, que, em audiência,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

questionaram a vítima sobre a continuidade da gravidez, sugerindo que sua "tristeza" poderia ser a "felicidade de um casal" para fins de adoção, configurou uma profunda revitimização. Essa situação, além de ignorar o direito legal ao aborto (previsto nos casos de estupro e risco de morte), submeteu a criança a procedimentos desnecessários, repetitivos e invasivos, prolongando seu sofrimento e reforçando o trauma. Tal comportamento é classificado como violência institucional pela Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022, que tipifica, em seu artigo 15-A, a conduta de submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos que as levem a reviver, sem estrita necessidade, situações de violência ou estigmatização.

Com o avanço das tecnologias digitais, especialmente o uso da inteligência artificial na criação de conteúdos como *deepfakes* pornográficos, surge a necessidade de repensar o que entendemos por revitimização. Tradicionalmente associada à atuação do sistema de justiça (quando a vítima é exposta a novas dores ao longo do processo penal), essa ideia hoje precisa abranger também as formas de violência que se manifestam fora das instituições, mas que impactam profundamente a vida das vítimas. A dor de ter sua imagem manipulada e disseminada na internet, por exemplo, mesmo quando não há um agressor identificado ou uma atuação direta do Estado, é real, recorrente e muitas vezes invisibilizada. Nessas situações, o papel do Estado não é o de vilão, mas o de agente fundamental na construção de soluções. A falta de respostas rápidas, de legislação adequada ou de apoio institucional não significa uma intenção de causar dano, mas pode acabar contribuindo, ainda que involuntariamente, para que o sofrimento da vítima se prolongue. Por isso, mais do que nunca, é preciso pensar o Estado como um aliado na escuta, na reparação e na prevenção dessas novas formas de violência, reconhecendo que proteger a dignidade das vítimas também passa por acompanhar, com responsabilidade e sensibilidade, os desafios do nosso tempo.

A vitimização terciária, por sua vez, ocorre no retorno da vítima ao convívio social após a infração, quando esta é novamente vitimizada por interações com a família, grupos sociais ou

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

instituições (domésticas, escolares, profissionais, etc.). Tal processo se evidencia pelo distanciamento social, comentários depreciativos e olhares estigmatizantes, que induzem a vítima a sentimentos de constrangimento e, por vezes, culpa pelo infortúnio sofrido. Trata-se de uma categoria decorrente da pressão social e da repulsa inconsciente à identificação com o que simboliza atributos negativos (SILVA, 2021, p. 35).

No contexto da vitimologia, a vitimização secundária ocorre quando o sistema penal formal, por sua burocracia, insensibilidade ou falta de preparo, causa um sofrimento adicional à vítima. Já a vitimização terciária se manifesta em um nível mais amplo, originada por mecanismos informais de controle social, como a mídia, a sociedade e até mesmo as redes sociais. Um caso concreto que conforme noticiado pelo G1 no ano de 2024, ilustra a vitimização terciária é o da criança de 10 anos que engravidou após ser violentada no Espírito Santo, cuja exposição midiática e julgamentos sociais desconsideraram seu desejo e vontade quanto ao direito ao aborto, mesmo diante de previsão legal, exacerbando seu sofrimento (G1, 2024).

Além das consequências diretas do delito, a vítima experimenta uma série de prejuízos de ordem psicológica e social, culminando em sua fragilização diante da situação vitimizadora. O sistema processual, ao negligenciar as condições emocionais e psicológicas da vítima, contribui significativamente para essa vulnerabilidade. A exigência de reviver o trauma repetidamente, seja na fase policial ou judicial, expondo-se a constrangimentos e rememorando o acontecimento traumático, pode intensificar sentimentos como medo, raiva, ansiedade, vergonha e estigma. A morosidade do processo penal, por sua vez, acarreta descontentamento e desconfiança das vítimas em relação aos órgãos de justiça. A exposição contínua à violência pelo sistema pode gerar a vitimização terciária, na qual a vítima se sente isolada ou socialmente julgada, particularmente em casos de violência doméstica ou crimes sexuais. Mesmo após a conclusão do processo, a vítima pode persistir com a dignidade lesada, sentindo-se desamparada pela justiça.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

O sistema de justiça, historicamente, tem contribuído para a reprodução do trauma da vítima ao relegá-la a uma posição secundária e substituir seu papel na persecução penal. Com a transição da "Idade de Ouro da Vítima" para a monopolização do *jus puniendi* pelo Estado, a vítima foi neutralizada, e suas necessidades e desejos tornaram-se secundários, com o foco recaindo sobre o autor do delito. Na legislação processual penal contemporânea, a atuação da vítima é quase nula, e quando presente, é submetida a situações que desconsideram suas necessidades emocionais.

A Teoria Geral da Prova, ao abordar os mecanismos de comprovação da materialidade delitiva, deve ponderar as implicações da vitimização secundária, visto que a vítima é frequentemente concebida meramente como fonte primária de informação. Tal perspectiva decorre de um sistema processual que não contempla as condições emocionais e psicológicas da vítima, nem suas necessidades de proteção e apoio.

Na fase policial, a vítima, por vezes, é tratada de forma impessoal, com desconfiança e ausência de respeito, e até mesmo culpabilizada pelo crime sofrido. Em crimes de natureza sexual, a ausência de acompanhamento especializado e a realização de exames por profissionais que desconsideram o gênero da vítima podem exacerbar o constrangimento e a revitimização. No âmbito judicial, a audiência de instrução representa um dos maiores focos de vitimização. A vítima pode ser compelida a aguardar no corredor com o acusado, confrontá-lo diretamente durante o depoimento, e ser exaustivamente questionada sobre o fato delituoso, revivendo o momento traumático. A exposição de detalhes íntimos e sensíveis durante a prova testemunhal agrava as vitimizações secundária e terciária.

É inegável que, para a solução do litígio, a vítima torna-se essencial na produção da prova. No entanto, o próprio processo de obtenção dessas provas pode se tornar um fator de revitimização. Para mitigar esse problema, é crucial que os procedimentos jurídicos sejam repensados sob a perspectiva da vítima. Em vez de simplesmente tratar a vítima como uma ferramenta para a punição, o sistema de justiça deve buscar um equilíbrio que permita o

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

esclarecimento dos fatos e a responsabilização do agressor, mas que também considere o bem-estar da vítima.

A forma como os meios de prova é conduzida pode intensificar a vitimização. O exame de corpo de delito, por exemplo, pode forçar a vítima a reviver o trauma físico e emocional. Da mesma forma, o interrogatório do acusado, embora necessário, pode expor a vítima a detalhes do crime ou ao confronto direto com o agressor, reativando o sofrimento. A confissão, dependendo dos detalhes, pode novamente traumatizar a vítima, e a busca e apreensão de objetos pessoais pode aumentar sua vulnerabilidade. Aprimorar esses procedimentos, com a adoção de técnicas mais sensíveis e a utilização de ambientes mais acolhedores, é essencial para que o sistema de justiça possa cumprir seu papel de forma mais humana e protetiva, transformando o processo judicial em uma oportunidade de restauração, e não em uma nova fonte de dor.

Consequentemente, o processo penal, ao seu término, frequentemente relega a vítima ao esquecimento, uma vez que ela já "cumpriu seu papel" de ser ouvida em juízo, e a atenção da justiça se volta para a execução da pena privativa de liberdade do condenado. É imperativo que o processo penal evolua para uma abordagem mais sensível, reconhecendo a vítima também como sujeito de direito e buscando formas de ampará-la e garantir sua dignidade ao longo de todo o procedimento, a fim de prevenir que o próprio sistema de justiça se converta em um veículo de sofrimento adicional.

Nesse cenário, iniciativas como o "depoimento sem dano", implementado no Rio Grande do Sul para crianças vítimas de crimes sexuais, no qual o depoimento é conduzido por profissional especializado em ambiente acolhedor e gravado em vídeo, sem a presença direta do acusado, demonstra um avanço significativo na minimização da vitimização secundária. A Lei nº 13.431/2017 regulamenta o depoimento especial, um mecanismo de proteção às vítimas, evitando a inquirição repetida e a revitimização. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como no AgRg no HC 815125/SC, reforça a importância do depoimento especial para proteger vítimas e garantir um processo penal mais humano, equilibrando a coleta da prova com a proteção da integridade da

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

vítima. Tais práticas, aliadas ao apoio psicossocial durante o processo e a uma abordagem mais sensível nas fases de exame e interrogatório, são essenciais para mitigar o impacto dos meios de prova e proporcionar à vítima uma experiência processual mais humana e menos traumática.

1.3. Inteligência artificial e reprodução de imagens: potencialidades e riscos

O vertiginoso avanço da inteligência artificial (IA), notadamente em suas capacidades de geração e manipulação de imagens, configura um cenário de notáveis potencialidades, mas também de riscos intrínsecos e graves, particularmente no que concerne à tutela da dignidade sexual de crianças e adolescentes. A IA viabiliza a criação de conteúdos visuais hiper-realistas, denominados *deepfakes*[4], que podem representar indivíduos em situações fictícias com um grau de verossimilhança crescente, dificultando sua distinção da realidade.

A aplicação da inteligência artificial na manipulação de imagens de vítimas infantojuvenis representa um dos riscos mais prementes e alarmantes. Essa tecnologia permite a geração de conteúdos de exploração sexual infantil sintéticos, nos quais feições ou corpos de crianças e adolescentes reais são inseridos em contextos pornográficos ou de abuso sexual. Tal manipulação pode materializar-se tanto pela alteração de vídeos ou fotografias preexistentes para simular atos sexuais, quanto pela criação de imagens inteiramente novas que retratam a criança ou adolescente em situações degradantes. Mesmo que o conteúdo gerado por IA não envolva diretamente uma criança real sendo abusada durante o processo de criação da imagem, a mera existência e circulação de tais *deepfakes* pornográficos causam um dano inestimável. A representação visual de uma criança, ainda que sintética, em contexto de exploração sexual, contribui para a objetificação e banalização da

[4] "Deepfake" é o termo que designa conteúdos audiovisuais (imagens, vídeos ou áudios) criados ou manipulados por inteligência artificial (IA). Essa tecnologia permite a adulteração realista de elementos visuais e sonoros para introduzir, retirar ou modificar características originais, de modo a representar pessoas em situações fictícias com um alto grau de verossimilhança, tornando a distinção da realidade um desafio (OLIVEIRA; COSTA, 2022, p.1).

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

infância, alimentando a rede de pedofilia e o tráfico de imagens, e, por conseguinte, potencializando a ocorrência de crimes reais contra crianças. A propagação desses materiais pode desumanizar a criança na percepção de potenciais predadores, facilitando a naturalização da violência e do abuso.

A manipulação de imagens de tais vítimas por meio da IA estabelece uma correlação direta e perniciosa com o fenômeno da revitimização. Para as vítimas que já experimentaram abuso sexual real, a circulação de *deepfakes* que contenham sua imagem ou semelhança, ainda que as cenas não correspondam a um evento real, constitui uma forma brutal de revitimização secundária. A existência dessas imagens pode ser instrumentalizada como um mecanismo de controle e intimidação por agressores, prolongando o trauma e a sensação de impotência da vítima. A constatação de que sua imagem, ou uma representação convincente dela, está sendo utilizada em contextos de exploração sexual, pode provocar um sofrimento psicológico devastador, reativando memórias traumáticas e gerando um profundo senso de violação da privacidade e da dignidade, que são protegidos constitucionalmente pelos art. 5º, inc. X e art. 1º, inc. III, respectivamente. A vítima é duplamente desumanizada e objetificada, tendo sua integridade violada em um novo plano, o digital, perpetuando o ciclo de abuso. A esse respeito, a análise da "continuidade delitiva na divulgação não autorizada de vídeos pornográficos obtidos por meio do estupro virtual" (Martins, 2023, p. 25.584) oferece uma lente importante para compreender como a manipulação e circulação de imagens, inclusive sintéticas, perpetuam a violência e os efeitos da revitimização.

A recriação de imagens de vítimas crianças e adolescentes por intermédio da inteligência artificial transcende o mero uso ilícito da tecnologia; configura-se como uma modalidade contínua e insidiosa de violência simbólica e psicológica. Mesmo quando as imagens são integralmente sintéticas e não se baseiam em uma vítima real, a violência simbólica se manifesta na violação da inocência e da infância, no emprego da imagem de uma criança para propósitos sexuais e na perpetuação de estereótipos que fomentam a pedofilia.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

A violência psicológica, por sua vez, é manifesta para as vítimas reais, que se veem constantemente ameaçadas pela possibilidade de suas imagens serem manipuladas e expostas, vivendo sob o temor de uma nova onda de publicidade indesejada e degradante (CARVALHO; LOBATO, 2008, p. 250). Para a coletividade, a existência e a disseminação de tais imagens representam uma desvalorização da infância e um atentado à moral pública. A facilidade de criação e propagação desses conteúdos pela IA implica que a violência contra a dignidade sexual infantojuvenil não se restringe mais aos atos físicos ou à captura de imagens reais, mas expande-se para um domínio virtual no qual a perpetração da violência simbólica e psicológica pode ocorrer de forma ininterrupta, ampliando o escopo do dano e tornando a proteção das vítimas ainda mais desafiadora. Consequentemente, remete-se um medo na vítima, tendo em vista que a tecnologia continua se desenvolvendo, sem nenhuma legislação ou forma legal para pará-la. No entanto, a ausência de um "corpo de delito" físico, embora complexifique a persecução penal, não diminui a gravidade do crime, que reside na lesão à dignidade e no fomento a um ambiente de exploração, condutas que já são criminalizadas pelo Artigo 216-B, com seu parágrafo único, do Código Penal, que prevê o crime de produção, divulgação e distribuição de conteúdo de nudez ou ato sexual com crianças e adolescentes.

1.4. Justiça Restaurativa como ferramenta de enfrentamento à revitimização tecnológica

Diante dos complexos desafios impostos pela revitimização de vítimas infantojuvenis no contexto dos crimes contra a dignidade sexual, exacerbada pela era digital e o uso da inteligência artificial, a Justiça Restaurativa emerge como uma ferramenta promissora para o enfrentamento desses danos, ao focar na reparação e na centralidade da vítima. Essa abordagem se alinha, inclusive, com a proposta legislativa do Estatuto da Vítima (PL nº 3.890/2021), que prevê modelos mais amplos de reparação e assistência, mostrando que o ordenamento jurídico brasileiro está em um movimento de reavaliação da posição da vítima no processo penal, buscando

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

resultados mais holísticos e humanos do que a mera sanção (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

A Justiça Restaurativa configura-se como um modelo de resolução de conflitos que transcende a lógica retributiva do sistema penal tradicional, o qual prioriza a punição do ofensor sendo um procedimento de consenso que busca aprimorar o sistema de justiça para oferecer uma resposta "multiportas" ao crime (SLAKMON; DE VITTO; GOMES PINTO, 2005, p. 19).

A prática restaurativa da mediação vítima-ofensor é apresentada como uma forma de resolução de conflitos criminais que questiona a ineficácia do sistema de justiça criminal convencional na redução da criminalidade e no tratamento da vítima (SOUZA; RODRIGUES; CADEMARTORI, 2023, p. 2). Fundamentada em princípios como o diálogo, a participação voluntária, o consenso, o respeito e a responsabilização, busca-se restaurar as relações danificadas pelo crime, envolvendo não apenas o ofensor e a vítima, mas também a comunidade afetada. Seus fundamentos residem na compreensão do crime como uma violação das relações humanas e não meramente como uma quebra da lei, propondo que a resposta ao delito deve priorizar a reparação do dano, a reconstrução dos laços sociais e a prevenção de novas ocorrências (SLAKMON; DE VITTO; GOMES PINTO, 2005, p. 20).

No contexto penal, a Justiça Restaurativa atua como um processo complementar ou alternativo, buscando resultados que a mera imposição de uma pena não alcançaria, como a efetiva cicatrização das feridas emocionais e sociais. Diferentemente do sistema penal convencional, que questiona "Como a lei foi violada? Quem a fez? Qual a punição?", a Justiça Restaurativa questiona "Quem foi prejudicado? Quais as suas necessidades? Como atender a essas necessidades?", buscando restaurar os danos causados a pessoas e relacionamentos (SLAKMON; DE VITTO; GOMES PINTO, 2005, p. 41).

No que concerne ao modelo restaurativo, a vítima assume um papel protagonista, diferentemente do que ocorre no processo penal tradicional, no qual frequentemente é relegada a uma posição secundária. A centralidade da vítima implica reconhecer sua dor,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

ouvir sua voz, validar suas experiências e, fundamentalmente, buscar a reparação do dano não apenas material, mas também psicológico, social e moral. A reparação do dano, neste contexto, não se limita à compensação financeira, mas abrange a construção de um caminho para que a vítima possa expressar suas necessidades, ser compreendida e, idealmente, alcançar um senso de justiça e fechamento. Para vítimas de crimes contra a dignidade sexual, a reparação pode envolver o pedido de desculpas, o reconhecimento do agressor sobre o impacto de sua conduta, e medidas concretas que contribuam para a reconstrução da vida da vítima, afastando o estigma e o isolamento. A preocupação é com o "o que fazer para reparar o dano causado", e não somente "quem fez" e "como punir".

A aplicabilidade prática da Justiça Restaurativa se manifesta em diversas ferramentas e processos. Os círculos restaurativos são espaços seguros e estruturados para o diálogo, no quais todos os envolvidos (vítima, ofensor, familiares, membros da comunidade e profissionais de apoio) podem se expressar, compartilhar suas perspectivas e construir soluções conjuntas para o conflito. A escuta qualificada é essencial nesse processo, garantindo que a voz da vítima seja ouvida com empatia, respeito e sem julgamentos, permitindo-lhe processar o trauma e participar ativamente da construção das soluções.

Além disso, a responsabilização do ofensor é outro pilar fundamental; ela não se traduz em punição, mas no reconhecimento das consequências de seus atos, na assunção da responsabilidade pelo dano causado e no compromisso com a reparação e a mudança de comportamento. Os conceitos da Justiça Restaurativa têm sido desenvolvidos e recomendados pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela União Europeia, estabelecendo que um "Programa Restaurativo" utiliza "processos restaurativos" que levam a "resultados restaurativos", como reparação, restituição e prestação de serviços comunitários (SLAKMON; DE VITTO; GOMES PINTO, 2005, p. 431). A introdução dessas práticas no sistema de justiça brasileiro, que já adotava princípios restaurativos mesmo antes de sua formalização, como demonstrado pelo advento da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e do Estatuto da Criança e do

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Adolescente, requer amplos debates e a participação da sociedade civil para ser bem-sucedida (SLAKMON; DE VITTO; GOMES PINTO, 2005, p. 21).

No que tange aos limites ao uso de recursos tecnológicos danosos, a Justiça Restaurativa pode, de forma inovadora, integrar medidas que abordem a dimensão digital dos crimes. Em casos de revitimização tecnológica, como a disseminação de *deepfakes* ou a continuidade delitiva de vídeos e imagens (estupro virtual), objetos do presente trabalho, os acordos restaurativos poderiam incluir o compromisso do ofensor em cooperar para a remoção de conteúdos ilegais, a proibição de novas publicações e, quando possível, a educação sobre o uso ético da tecnologia.

Ademais, a Justiça Restaurativa pode promover a conscientização da comunidade sobre os riscos da IA e da manipulação de imagens, buscando engajar a população na criação de um ambiente digital mais seguro e protetivo para crianças e adolescentes. Este modelo oferece um caminho mais holístico e humano para lidar com as complexas consequências dos crimes digitais, ao invés de apenas focar na sanção penal.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa pode ser concebida como uma abordagem sistêmica que vai além da sanção penal, buscando soluções tecnológicas que ofereçam reparação e proteção às vítimas. Um exemplo inovador é a aplicação da tecnologia de *hashing*, que, conforme discutido pela Thorn (2023), atua de forma proativa na prevenção da revitimização. Essa tecnologia cria uma "impressão digital" única para cada arquivo de abuso sexual infantil, permitindo que plataformas digitais identifiquem e removam o conteúdo de forma massiva.

A evolução dessa tecnologia é demonstrada pela ferramenta *IntelliGrade*, que enriquece os *hashes* com metadados contextuais (como penetração, masturbação ou exibição sexual), permitindo uma classificação mais precisa do material. Essa funcionalidade não apenas aumenta a eficácia da detecção, mas também garante a compatibilidade com leis de diversas jurisdições (como Reino Unido, EUA, Canadá e o padrão Interpol Baseline), o que é fundamental para a credibilidade e a ação legal em escala global.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Ao interromper a disseminação viral do material, o *hashing*, em conjunto com o *IntelliGrade*, não apenas combate a continuidade delitiva, mas também protege a vítima, impedindo que o trauma seja revivido indefinidamente. Essa abordagem, que utiliza a mesma ferramenta (a internet) para reverter o dano, alinha-se com os princípios restaurativos, oferecendo um mecanismo concreto para a reintegração da vítima e a criação de um ambiente digital mais seguro e protetivo.

1.5. Lacunas normativas e desafios regulatórios

A rápida evolução tecnológica, especialmente no campo da Inteligência Artificial, impõe ao ordenamento jurídico brasileiro desafios significativos, revelando lacunas normativas que dificultam a proteção efetiva da dignidade sexual de crianças e adolescentes frente às novas modalidades de revitimização. Como aponta Frederico Cattani (2024), os avanços tecnológicos, ao mesmo tempo em que geram ganhos inigualáveis, também se tornam ferramentas modernas para uma criminalidade com artifícios digitais, transformando a IA em um recurso para golpes, desinformação e, notadamente, pornografia artificial sem consentimento.

A legislação brasileira já possui importantes marcos normativos que, de forma geral, buscam proteger a dignidade e a privacidade dos indivíduos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como visto, estabelece o princípio da proteção integral (art. 1), com artigos específicos para crimes contra a dignidade sexual. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lei nº 13.709/2018) visa proteger os dados pessoais, incluindo os de crianças e adolescentes (art. 14), e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, com foco na liberdade de expressão (Art. 2º, inciso III), privacidade (Art. 7º) e neutralidade da rede (Art. 9º). Embora essas leis sejam fundamentais, elas não foram concebidas para lidar especificamente com os desafios impostos pela IA, como a criação de *deepfakes* pornográficos envolvendo menores ou a complexa identificação da autoria nesses casos. Dessa forma, a ausência de uma regulação específica da IA no Brasil deixa um vácuo normativo em relação à responsabilidade pela

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

criação e disseminação de conteúdos gerados por algoritmos, bem como pelas plataformas que os hospedam, especialmente quando há violação de direitos humanos.

Desse modo, a insuficiência das normas atuais reside na sua incapacidade de acompanhar a velocidade da inovação tecnológica. A LGPD, embora trate da proteção de dados, não prevê mecanismos robustos para a responsabilização em casos de *deepfakes* ou imagens sintéticas, pois o "dado pessoal" é manipulado de forma a criar uma nova realidade, e não apenas vazar ou ser utilizado indevidamente.

O Marco Civil da Internet, por sua vez, foca na remoção de conteúdo ilícito, mas a natureza dos *deepfakes* torna a identificação da origem e a responsabilização dos criadores um processo complexo. Além disso, as tipificações penais existentes, embora abranjam crimes sexuais, foram elaboradas em um contexto pré-IA, o que gera dificuldades interpretativas e de aplicação para as novas formas de violação digital da dignidade sexual infantojuvenil. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado se adaptar, contando com tipificações que podem ser aplicadas a esses casos, como o crime previsto no parágrafo único do Artigo 216-B do Código Penal, além de previsões sobre *cyberbullying* e causas de aumento de pena. A capacidade de gerar imagens falsas com alto grau de realismo dilui a fronteira entre o real e o artificial, criando um desafio probatório e um ambiente propício para a impunidade, fragilizando a proteção das vítimas. Como ilustrado por casos de pornografia artificial, a artificialidade do conteúdo não diminui o impacto na vítima, que sofre com a exposição de uma "realidade" não experienciada, gerando impactos sociais significativos e alimentando uma cultura que normaliza a falta de consentimento (CATTANI, 2024).

Para enfrentar esses desafios, diversos caminhos podem ser explorados. A regulamentação da IA é urgente e necessária, devendo estabelecer princípios éticos para seu desenvolvimento e uso, bem como prever mecanismos de responsabilidade para os desenvolvedores e operadores de sistemas de IA, especialmente aqueles capazes de gerar conteúdo sensível. Essa regulamentação poderia incluir a obrigatoriedade de sistemas de autenticidade de conteúdo, marcas d'água invisíveis em imagens geradas por IA, ou a

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

criação de bases de dados de *deepfakes* conhecidos para facilitar sua detecção. É imperativo defender a liberdade de expressão e de criação, mas governos e grandes empresas de tecnologia devem assumir a responsabilidade de regulamentar e monitorar o uso da inteligência artificial (CATTANI, 2024).

Além disso, a responsabilização de agentes, sejam eles criadores de *deepfakes*, disseminadores de conteúdo ou plataformas que falham em remover material ilícito, precisa ser clara e efetiva. A necessidade de uma ordem jurídica sobre o uso inteligente dessas ferramentas é evidente, com o objetivo de coibir práticas criminosas e maliciosas. No Brasil, diversos projetos de lei já buscam criminalizar ou proibir condutas com o uso da inteligência artificial, como o PL 6.119/2023 (uso fraudulento de IA), o PL 5.694/2023 (criminaliza manipulação de mídias com IA contra crianças/adolescentes e aumenta pena para pornografia infantil via IA), o PL 4.025/2023 (uso de imagem e direitos autorais com IA), o PL 5.641/2023 (proibição de criação de imagens pornográficas não autorizadas de mulheres por IA), e o PL 6.211/2023 (criminaliza criação de conteúdo erótico/pornográfico a partir do rosto de crianças/adolescentes ou de vítimas sem consentimento via IA), entre outros (CATTANI, 2024).

Não basta somente criminalizar; é preciso um sistema legal e regulatório efetivo e rápido, que assegure a liberdade sem censura e, ao mesmo tempo, seja eficaz no monitoramento, avaliação, controle, remoção de conteúdo e punição dos infratores (CATTANI, 2024). A intersecção entre direito e tecnologia exige uma resposta normativa ágil e robusta para garantir que os avanços tecnológicos não se tornem ferramentas para a perpetuação da violência contra os mais vulneráveis.

Conclusão

Este estudo buscou examinar a complexa interseção entre a Inteligência Artificial e a revitimização de vítimas infantojuvenis de crimes contra a dignidade sexual, analisando os impactos sociotécnicos no sistema penal e a urgência da proteção dos direitos humanos.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Ao longo da pesquisa, retomou-se os principais pontos que delineiam essa problemática. Iniciou-se com um panorama jurídico dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes no Brasil, destacando a proteção integral como princípio basilar e sua intrínseca relação com os direitos humanos. Em seguida, aprofundou-se o conceito de revitimização (primária, secundária e terciária), evidenciando como o próprio sistema de justiça, por vezes, perpetua o sofrimento da vítima, conforme ilustrado pelo marcante caso de Santa Catarina e pela Lei nº 14.321/2022, que tipifica a violência institucional.

A análise da Inteligência Artificial revelou suas notáveis potencialidades, mas também seus graves riscos na reprodução e manipulação de imagens, notadamente na criação de *deepfakes* pornográficos, que geram uma contínua violência simbólica e psicológica, estendendo a revitimização ao ambiente digital. Em resposta a esses desafios, a Justiça Restaurativa foi apresentada como uma ferramenta promissora, capaz de transcender a lógica retributiva e focar na centralidade da vítima e na reparação do dano, compreendendo o crime como uma violação de relações e não meramente da lei. Baseada em um procedimento de consenso e princípios como o diálogo e a participação ativa, ela busca a cura e a transformação do conflito, promovendo a responsabilização consciente e a reintegração (SLAKMON; DE VITTO; GOMES PINTO, 2005, p.20).

Por fim, identificou-se as lacunas normativas e os desafios regulatórios no ordenamento jurídico brasileiro, que, embora possua marcos como o ECA, a LGPD e o Marco Civil da Internet, ainda se mostra insuficiente para lidar com a velocidade e a complexidade das inovações em IA, demandando uma regulação específica e proativa, conforme apontado pelas discussões legislativas em curso (CATTANI, 2024).

A revitimização por tecnologias, com a capacidade de criar e disseminar conteúdos falsos com verossimilhança alarmante, é um novo e premente desafio jurídico e humanitário. Ela não apenas reativa traumas de vítimas reais, mas também cria novas formas de violação da dignidade sexual de crianças e adolescentes, perpetuando

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

a objetificação e a banalização da infância. Este cenário exige uma resposta multidisciplinar e inovadora, que vá além das abordagens tradicionais do Direito Penal.

Diante desse panorama, as propostas de atuação são multifacetadas. Primeiramente, é imperativa a definição de limites legais claros para o desenvolvimento e uso da IA, com a criação de uma legislação específica que estabeleça responsabilidades, regule a autenticidade de conteúdos gerados por algoritmos e preveja mecanismos eficazes de rastreamento e remoção de materiais ilícitos. Em segundo lugar, a conscientização institucional é vital; é fundamental capacitar todos os agentes do sistema de justiça (policiais, promotores, juízes e profissionais de apoio) sobre os impactos da revitimização tecnológica e sobre a importância de uma abordagem sensível e protetiva.

Por fim, o fortalecimento de mecanismos restaurativos é crucial. A Justiça Restaurativa, com sua ênfase no diálogo, na reparação do dano e na responsabilização construtiva, oferece um caminho promissor para mitigar os efeitos da revitimização, permitindo que a voz da vítima seja central e que os ofensores compreendam o impacto de suas ações, inclusive no ambiente digital.

Em síntese, o enfrentamento da revitimização de vítimas infantojuvenis na era da Inteligência Artificial demanda uma sinergia entre o aprimoramento normativo, a capacitação institucional e a adoção de práticas humanizadas e restaurativas. Somente por meio de uma abordagem integrada e atenta às especificidades tecnológicas e psicossociais é possível garantir a efetiva proteção da dignidade e dos direitos humanos dos indivíduos mais vulneráveis em um mundo cada vez mais digitalizado.

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.891, de 2023**. Altera o Código Penal para criminalizar a conduta de estupro virtual. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2356369. Acesso em: 11 ago. 2025.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.890, de 2021.** Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências [...]. Brasília, Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2305603. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.095, de 2023**. Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a utilização da imagem de uma pessoa, viva ou falecida, e dos direitos autorais, decorrentes da utilização de inteligência artificial. Brasília, Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2380982. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.641, de 2023.** Dispõe sobre a proibição de aplicativos, sites, ferramentas e similares que utilizam inteligência artificial para criação de imagens pornográficas não autorizadas com o rosto de mulheres, bem como estabelece medidas para prevenir e combater a disseminação dessas imagens. Brasília, Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2405761. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.694, de 2023.** Criminaliza a manipulação ou adulteração de fotos, vídeos ou sons, utilizando-se de sistemas de inteligência artificial [...]. Brasília, Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2406508. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.119, de 2023**. Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o uso fraudulento de inteligência artificial.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Brasília, Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2415560. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.211, de 2023.** Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para criminalizar a criação de conteúdo erótico e pornográfico [...]. Brasília, Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2416533. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 29 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022**. Altera o Código Penal e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para tipificar o crime de violência institucional e dispor sobre causa de aumento de pena no crime de desobediência. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 815125/SC**. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. DEPOIMENTO SEM DANO. LEI N. 13.431/2017 [...]. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Ministério Público Do Estado De Santa Catarina. Relator: Ministro Jesuíno Rissato, 13 de novembro de 2023. Disponível em:

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301169627&dt_publicacao=16/11/2023. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus nº 478.310/SP**. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM. CONTATO FÍSICO DIRETO. [...]. Impetrante: Ana Maria Prates Barroso. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Paciente: A M C. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 09 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=120419850&tipo=91&nreg=201802976418&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210218&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 11 ago. 2025.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. **Vitimização e processo penal**. Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão, São Luís, n. 15, p. 241-260, jan./dez. 2008.

CATTANI, Frederico. **Uso da inteligência artificial como ferramenta para criminalidade**. Conjur, 11 fev. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-fev-11/frederico-cattani-uso-da-inteligencia-artificial-como-ferramenta-para-criminalidade/. Acesso em: 31 jul. 2025.

DA REDAÇÃO. Quando a violência parte de quem deveria proteger a criança. **Portal Lunetas**, 21 jun. 2022. Disponível em: https://lunetas.com.br/revitimizacao-caso-juiza/. Acesso em: 31 jul. 2025.

HAIDAR, Caio Abou; ROSSINO, Isabela Bossolani. **Redescobrindo a Vitimologia: Estudos Contemporâneos da Vitimização Quaternária e da Influência Midiática na Criminologia**. Seminário de Pesquisa em Direito – FDRP USP, 2016, Ribeirão Preto. Disponível em: https://sites.usp.br/pesquisaemdireito-fdrp/pagina-2/anais-1a-edicao-2016/eixos-tematicos-trabalhos-publicados/novos-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

desenvolvimentos-da-vitimologia-criminologia-politica-criminal-dogmatica-e-processo/. Acesso em: 31 jul. 2025.

MARTINS, Iara Teixeira. A Revitimização das Vítimas de Estupro Virtual: Análise da Continuidade Delitiva na Divulgação Não Autorizada de Vídeos Pornográficos Obtidos por Meio do Estupro Virtual. **Contemporânea**, v. 3, n. 12, p. 25581-25604, 2023. Disponível em: https://www.onlyoffice.com/blog/pt-br/2024/03/pdf. Acesso em: 31 jul. 2025.

MOTA, Indaiá Lima. Breves linhas sobre vitimologia, redescobrimento da vítima e suas várias faces: algumas questões relevantes. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 13, n. 101, p. 629-655, out. 2011/jan. 2012. Disponível em: https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/Breves%20linhas%20sobre%20Vitimologia%2C%20redescobrimentos%20da%20V%C3%ADtima%20e%20suas%20V%C3%A1rias%20Faces%20-%20Indai%C3%A1%20Lima%20Mota.pdf. Acesso em: 31 jul. 2025.

MOTTA, Mariana Nascimento. **Estupro Virtual**. Rio de Janeiro, 2023. TCC (Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação) - FEMPERJ (Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro), 2023. Disponível em: https://www.femperj.org.br/assets/files/ESTUPRO-VIRTUAL.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

OLIVEIRA, Pedro Enrico de; COSTA, Rafael Lima da. **Ensaio sobre o uso de deepfake no processo criminal: possíveis riscos e soluções**. Brasília, DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2022. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/DIG_ENSAIO-SOBRE-O-USO-DE-DEEPFAKE-NO-PROCESSO-CRIMINAL-possi%CC%81veis-riscos-e-soluc%CC%A7o%CC%83es.pdf. Acesso em: 31 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. S.l., 1945. Disponível em:

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder**. Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985.

PRODUÇÃO de vídeos falsos de abuso com IA revitimiza crianças, diz relatório. **R7**, Brasília, 28 jul. 2024. Disponível em: https://noticias.r7.com/brasilia/producao-de-videos-falsos-de-abuso-com-ia-revitimiza-criancas-diz-relatorio-28072024. Acesso em: 28 jul. 2025.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicopatologia forense**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Lorena Thalita Honorato. **Criminologia: a influência das vítimas nos crimes**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Belo Horizonte, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10047/1/LORRAINE%20THALITA%20HONORATO%20SILVA.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília - DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/handle/1/11447?locale=pt_BR. Acesso em: 28 jul. 2025.

SOUZA, Cláudio Daniel de; RODRIGUES, Luan Christ; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. **A Justiça Restaurativa no Processo Penal Brasileiro: A Prática Restaurativa da Mediação Vítima-Ofensor como Forma de Resolução de Conflitos Criminais.** Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, v. 9, n. 1, p. 56-76, jan./jul. 2023. Disponível em:

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/9742/pdf. Acesso em: 31 jul. 2025.

VALADÃO, José de Arimatéia Dias; ANDRADE, Jackeline Amantino de; AMORIM, José Raimundo de. Abordagens sociotécnicas e os estudos em tecnologia social. **Raízes: Revista de Ciências Sociais e Econômicas**, Campina Grande, v. 32, n. 2, p. 119-129, jul./dez. 2012. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5058578.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v2i2.195

4

Justiça Restaurativa e Diversidade de Gênero no Ambiente Escolar: Práticas Inclusivas, Cultura de Paz e Direitos Humanos

Restorative Justice and Gender Diversity in The School Environment: Inclusive Practices, Culture of Peace and Human Rights

Justicia Restaurativa y Diversidad de Género en el Entorno Escolar: Prácticas Inclusivas, Cultura de Paz y Derechos Humanos

Justice Restaurative et Diversité de Genre en Milieu Scolaire : Pratiques Inclusives, Culture de la Paix et Droits de L'homme

Giustizia Riparativa e Diversità di Genere in Ambito Scolastico: Pratiche Inclusive, Cultura di Pace e Diritti Umani

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha
Doutora e Mestra em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA), Professora permanente do Programa de Mestrado em Estudos Criminológicos (PPGEC/UEMA).

Aline Josy Ferreira Fonsêca
Bolsista do projeto de pesquisa do PIBIC júnior pelo Instituto Federal do Maranhão.

Recebido: 23.08.2026
Aprovado: 08.09.2026

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

RESUMO

O presente artigo analisa o potencial da Justiça Restaurativa como estratégia de promoção do respeito à diversidade sexual e de gênero no ambiente escolar, investigando como práticas restaurativas — círculos de diálogo, mediação de conflitos e escuta ativa — podem contribuir para a construção de uma cultura de paz e para a prevenção de violências motivadas por preconceito de gênero e orientação sexual. A partir de revisão bibliográfica interdisciplinar, articulando contribuições do Direito, da Educação e dos estudos de gênero, e com fundamento nos marcos normativos brasileiros (Constituição Federal de 1988, Resolução CNJ 225/2016, ECA, BNCC), o estudo examina experiências brasileiras de implementação da Justiça Restaurativa em escolas e os desafios institucionais, culturais e formativos que a sua consolidação enfrenta. Conclui-se que a abordagem restaurativa, quando integrada ao projeto político-pedagógico e sustentada por formação docente continuada, constitui instrumento eficaz de transformação das relações escolares, fortalecendo o senso de pertencimento dos estudantes LGBTQIAPN+ e contribuindo para a efetivação dos direitos humanos na educação.

Palavras-chave: justiça restaurativa; diversidade de gênero; educação inclusiva; cultura de paz; direitos humanos.

ABSTRACT

This article analyzes the potential of Restorative Justice as a strategy for promoting respect for sexual and gender diversity in the school environment, investigating how restorative practices — dialogue circles, conflict mediation, and active listening — can contribute to building a culture of peace and preventing violence motivated by gender and sexual orientation prejudice. Through an interdisciplinary literature review, combining contributions from Law, Education, and Gender Studies, and grounded in Brazilian legal frameworks (the 1988 Federal Constitution, CNJ Resolution 225/2016, ECA, and BNCC), the study examines Brazilian

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

experiences of implementing Restorative Justice in schools and the institutional, cultural, and training challenges that its consolidation faces. The article concludes that the restorative approach, when integrated into the school's political-pedagogical project and supported by continuous teacher training, constitutes an effective instrument for transforming school relationships, strengthening the sense of belonging among LGBTQIAPN+ students, and contributing to the realization of human rights in education.

Keywords: restorative justice; gender diversity; inclusive education; culture of peace; human rights.

RESUMEN

Este artículo analiza el potencial de la Justicia Restaurativa como estrategia para promover el respeto a la diversidad sexual y de género en el ámbito escolar, investigando cómo las prácticas restaurativas —círculos de diálogo, mediación de conflictos y escucha activa— pueden contribuir a la construcción de una cultura de paz y a la prevención de la violencia motivada por prejuicios de género y orientación sexual. A través de una revisión bibliográfica interdisciplinaria, combinando contribuciones del Derecho, la Educación y los Estudios de Género, y fundamentado en los marcos jurídicos brasileños (Constitución Federal de 1988, Resolución CNJ 225/2016, ECA y BNCC), el estudio examina experiencias brasileñas de implementación de la Justicia Restaurativa en las escuelas y los desafíos institucionales, culturales y de formación que enfrenta su consolidación. El artículo concluye que el enfoque restaurativo, cuando se integra en el proyecto político-pedagógico de la escuela y cuenta con el apoyo de la formación docente continua, constituye un instrumento eficaz para transformar las relaciones escolares, fortalecer el sentido de pertenencia entre los estudiantes LGBTQIAPN+ y contribuir a la efectividad de los derechos humanos en la educación.

Palabras clave: justicia restaurativa; diversidad de género; educación inclusiva; cultura de paz; derechos humanos.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

ABSTRACT

Cet article analyse le potentiel de la Justice Restaurative en tant que stratégie de promotion du respect de la diversité sexuelle et de genre en milieu scolaire, en étudiant comment les pratiques restauratives — cercles de dialogue, médiation des conflits et écoute active — peuvent contribuer à la construction d'une culture de paix et à la prévention des violences motivées par les préjugés liés au genre et à l'orientation sexuelle. À travers une revue de littérature interdisciplinaire, combinant des contributions du Droit, de l'Éducation et des Études de Genre, et ancrée dans les cadres juridiques brésiliens (Constitution fédérale de 1988, Résolution CNJ 225/2016, ECA et BNCC), l'étude examine les expériences brésiliennes de mise en œuvre de la Justice Restaurative dans les écoles ainsi que les défis institutionnels, culturels et de formation auxquels se heurte sa consolidation. L'article conclut que l'approche restaurative, lorsqu'elle est intégrée au projet politique et pédagogique de l'école et soutenue par une formation continue des enseignants, constitue un instrument efficace pour transformer les relations scolaires, renforcer le sentiment d'appartenance des étudiants LGBTQIAPN+ et contribuer à la réalisation des droits de l'homme dans l'éducation.

Mots-clés : justice restaurative ; diversité de genre ; éducation inclusive ; culture de paix ; droits de l'homme.

ABSTRACT

Questo articolo analizza il potenziale della Giustizia Riparativa come strategia per promuovere il rispetto della diversità sessuale e di genere nell'ambiente scolastico, indagando come le pratiche riparative — cerchi di dialogo, mediazione dei conflitti e ascolto attivo — possano contribuire alla costruzione di una cultura di pace e alla prevenzione della violenza motivata da pregiudizi di genere e orientamento sessuale. Attraverso una rassegna bibliografica interdisciplinare, che combina contributi di Diritto, Educazione e Studi di Genere, e fondata sui quadri giuridici brasiliani (Costituzione Federale del 1988, Risoluzione CNJ 225/2016, ECA e BNCC),

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

lo studio esamina le esperienze brasiliane di attuazione della Giustizia Riparativa nelle scuole e le sfide istituzionali, culturali e formative che la sua consolidazione deve affrontare. L'articolo conclude che l'approccio riparativo, quando integrato nel progetto politico-pedagogico della scuola e supportato da una formazione continua dei docenti, costituisce uno strumento efficace per trasformare le relazioni scolastiche, rafforzare il senso di appartenenza tra gli studenti LGBTQIAPN+ e contribuire alla realizzazione dei diritti umani nell'istruzione.

Parole chiave: giustizia riparativa; diversità di genere; educazione inclusiva; cultura di pace; diritti umani.

Introdução

O ambiente escolar constitui um dos principais espaços de socialização de crianças e adolescentes, sendo também palco de conflitos que refletem tensões sociais mais amplas. Entre essas tensões, as relacionadas à diversidade sexual e de gênero ocupam lugar de especial relevância, uma vez que estudantes LGBTQIAPN+ enfrentam, cotidianamente, situações de discriminação, bullying, exclusão social e violência simbólica que comprometem seu desenvolvimento, sua permanência na escola e o exercício de direitos fundamentais (MADUREIRA; BRANCO, 2015).

Diante desse cenário, a Justiça Restaurativa tem se apresentado como abordagem alternativa ao modelo punitivo tradicional de gestão de conflitos escolares. Fundamentada nos princípios do diálogo, da escuta ativa, da responsabilização consciente e da reparação dos danos, essa abordagem propõe a substituição de práticas disciplinares hierárquicas e excludentes por estratégias colaborativas que fortaleçam vínculos, promovam o reconhecimento das identidades e contribuam para a construção de uma cultura de paz (ZEHR, 2020; PRANIS, 2011).

O presente artigo tem por objetivo analisar como a Justiça Restaurativa pode ser utilizada como estratégia de promoção do respeito à diversidade sexual e de gênero no ambiente escolar, investigando seus

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

fundamentos, suas práticas e os desafios de sua implementação no contexto brasileiro. A problemática que orienta a pesquisa pode ser assim formulada: em que medida as práticas restaurativas podem contribuir para a superação de violências e discriminações motivadas por preconceito de gênero e orientação sexual nas escolas?

A hipótese sustentada é a de que a Justiça Restaurativa, quando integrada ao projeto político-pedagógico e sustentada por formação docente continuada, constitui instrumento eficaz de transformação das relações escolares, fortalecendo o senso de pertencimento de estudantes historicamente marginalizados e contribuindo para a efetivação dos direitos humanos na educação.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa de caráter exploratório, fundamentada em revisão bibliográfica interdisciplinar que articula contribuições do Direito, da Educação e dos estudos de gênero, complementada pela análise de marcos normativos (Constituição Federal de 1988, Resolução CNJ 225/2016, ECA, BNCC, SINASE) e pelo exame de experiências brasileiras de implementação da Justiça Restaurativa em escolas.

Além desta introdução, o artigo examina os fundamentos teóricos da Justiça Restaurativa em sua articulação com a educação inclusiva e os direitos humanos (seção 2), as práticas restaurativas como estratégias de prevenção de violências (seção 3) e os desafios institucionais e formativos de sua implementação (seção 4), seguindo-se as considerações finais.

1. Justiça Restaurativa, Educação Inclusiva e Direitos Humanos: Fundamentos Teóricos

A Justiça Restaurativa consiste em uma abordagem de resolução de conflitos que prioriza a reparação dos danos, a responsabilização consciente e a reintegração social dos envolvidos, em contraposição ao modelo retributivo centrado na punição do infrator. Enquanto a justiça retributiva tende a perpetuar ciclos de violência, a abordagem restaurativa busca compreender as causas dos conflitos e restaurar as relações sociais rompidas, promovendo uma visão holística do processo de justiça (ZEHR, 2002; VIEIRA; TOZZINI, 2024).

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Introduzida no Brasil a partir de 2005, com experiências pioneiras em Porto Alegre e São Paulo, a Justiça Restaurativa encontrou no ambiente escolar um campo especialmente fecundo de aplicação. A Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constitui o principal marco normativo, ao dispor que as práticas restaurativas devem ter como foco "a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade" (BRASIL, 2016, art. 1º, III).

A articulação entre Justiça Restaurativa e educação inclusiva fundamenta-se na convergência de princípios: ambas valorizam a dignidade humana, a escuta, o respeito às diferenças e a justiça social. A educação inclusiva, conforme Mantoan (2003), propõe uma escola que reconheça e valorize as diferenças, garantindo participação ativa e adaptação pedagógica a todos os estudantes. A inclusão ultrapassa a mera presença física do aluno e envolve a construção de vínculos, o reconhecimento das identidades e o enfrentamento das desigualdades estruturais.

Nesse contexto, a diversidade de gênero emerge como dimensão pedagógica fundamental. Gênero, conforme Scott (2012), não se limita ao aspecto biológico, mas constitui uma construção social que afeta as relações de poder e a formação das identidades. Butler (2003) aprofunda essa perspectiva ao questionar a naturalização da relação entre sexo, gênero e desejo, evidenciando seu caráter arbitrário e histórico. Os estudos de gênero demonstram que identidades trans, não-binárias e queer enfrentam discriminações agravadas pela ausência de políticas públicas eficazes e pelo preconceito institucional (CAETANO *et al.*, 2019).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) assegura que todas as pessoas, independentemente de sua identidade, têm direito à liberdade, à segurança e à educação. A Constituição Federal de 1988 reforça esses princípios ao consagrar a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), a proteção das manifestações culturais (art. 215) e o direito à educação como direito social fundamental. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) e a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008) consolidam

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

o dever do Estado de garantir acesso, permanência e participação equitativa de todos os estudantes.

Apesar desses avanços normativos, a violência contra pessoas LGBTQIAPN+ no ambiente escolar permanece como realidade preocupante. *Bullying*, agressões verbais, exclusão social e silenciamento são formas comuns de violência que afetam diretamente o processo de aprendizagem e o bem-estar dos estudantes. Madureira e Branco (2015) demonstraram que o preconceito direcionado a identidades sexuais não hegemônicas constitui importante fator de sofrimento psíquico, incluindo ansiedade, depressão e vergonha. A escola, ao ignorar ou minimizar essas situações, reproduz a exclusão e a marginalização.

2. Práticas Restaurativas como Estratégias de Prevenção de Violências

A Justiça Restaurativa não se limita à intervenção em situações de violência já consumadas; seu potencial preventivo reside na construção de vínculos, na valorização das diferenças e na promoção de uma convivência ética e respeitosa. Essa perspectiva se alinha aos princípios da pedagogia crítica de Paulo Freire (1999), que defende o diálogo e a participação ativa como caminhos para a transitividade crítica, caracterizada pela interpretação profunda dos problemas e pela recusa de posturas passivas.

No contexto escolar brasileiro, o *bullying* constitui uma das manifestações mais frequentes de violência, abrangendo xingamentos, disseminação de falsos rumores, exclusão social e agressões físicas. Felizardo (2017) destaca que essa prática de intimidação causa sofrimento, solidão, danos psicológicos e morais, ameaçando o desenvolvimento saudável de crianças e jovens. Quando direcionado a estudantes LGBTQIAPN+, o *bullying* assume contornos específicos de preconceito e discriminação que requerem abordagens sensíveis e contextualizadas.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

2.1 Círculos Restaurativos: Escuta Ativa e Construção de Empatia

Os círculos restaurativos constituem a principal ferramenta metodológica da Justiça Restaurativa no ambiente escolar. Inspirados em práticas ancestrais de resolução de conflitos, como as rodas de conversa das comunidades indígenas, promovem espaços seguros de escuta ativa, diálogo horizontal e construção coletiva de soluções (STONE *et al.*, 2011). Os participantes se organizam em círculo, simbolizando a horizontalidade das relações, e utilizam um objeto da fala que indica quem possui a palavra, favorecendo o respeito e a atenção plena.

Pranis (2011) detalha a preparação dos círculos, que envolve planejamento específico, formulação de perguntas, definição de responsabilidades entre cofacilitadores e adaptação do processo às necessidades do grupo. O Guia de Práticas Restaurativas na Educação, publicado pelo Ministério da Educação (BRASIL, 2025), categoriza os círculos conforme sua complexidade: os menos complexos voltam-se a conversas intencionais sobre temas específicos (celebração, diálogo, aprendizagem); os mais complexos destinam-se à abordagem de situações controversas, de impacto traumático ou que envolvem encontro de pessoas em conflito.

No que se refere à diversidade de gênero, os círculos restaurativos oferecem espaço para que vozes historicamente silenciadas sejam ouvidas, promovendo o acolhimento e a desconstrução de estigmas. Ferrari (2022) destaca que essas práticas promovem o desenvolvimento da empatia, da inteligência emocional e da capacidade de resolução pacífica de conflitos, ao permitir que os envolvidos compreendam o impacto de suas ações e se responsabilizem por suas escolhas. Essa metodologia é especialmente relevante em situações de discriminação por identidade de gênero, oferecendo a estudantes LGBTQIAPN+ um espaço seguro para expressar suas vivências.

2.2 Experiências Brasileiras: Estudos de Caso

Diversas escolas brasileiras têm adotado práticas restaurativas com resultados expressivos. O programa "Justiça para o Século 21",

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

implementado em Porto Alegre desde 2005, constituiu experiência pioneira ao articular o Poder Judiciário com escolas e comunidades na difusão de práticas restaurativas (BRANCHER; SILVA, 2008). Em Vila Velha (ES), círculos restaurativos resultaram em mudanças significativas no comportamento dos estudantes, incluindo pedidos espontâneos de desculpas, maior empatia e redução da violência.

No Amapá, a criação de núcleos de mediação e a capacitação de professores impulsionaram a expansão da Justiça Restaurativa nas escolas (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2016). Em Belo Horizonte, o Projeto NÓS (Núcleo para Orientação e Solução de Conflitos Escolares), implementado em parceria com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, inseriu políticas de resolução extrajudicial de conflitos nas escolas da rede pública (HESPANHOL, 2022).

Essas experiências demonstram que, quando sustentadas por formação continuada, apoio institucional e articulação com redes de proteção social, as práticas restaurativas transformam a cultura escolar, substituindo controle e punição por escuta, acolhimento e construção coletiva de soluções. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2014) reforça que a mediação escolar baseada em princípios restaurativos tem sido aplicada com sucesso em diversas regiões do Brasil.

3. Desafios da Implementação: Resistências Institucionais, Formação Docente e Possibilidades Transformadoras

Apesar de seu potencial transformador, a implementação da Justiça Restaurativa no ambiente escolar enfrenta desafios que ultrapassam a aplicação técnica das práticas, envolvendo aspectos estruturais, culturais e formativos. Achutti (2013) observa que, embora em número crescente, os trabalhos sobre Justiça Restaurativa ainda são raros e que parte dos juristas, mesmo reconhecendo seu potencial, desconhece as características essenciais do sistema restaurativo.

A lógica punitiva permanece profundamente enraizada nas práticas escolares, sustentada por concepções autoritárias de disciplina e controle. A transição para uma abordagem restaurativa exige mudança de mentalidade que envolve desconstruir crenças arraigadas sobre

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

autoridade e normalidade. Essa resistência cultural é agravada pela ausência de políticas institucionais claras que integrem a Justiça Restaurativa ao projeto político-pedagógico, contribuindo para sua fragilidade e descontinuidade (ANDRADE, 2018).

3.1 Formação Docente como Eixo Estratégico

A formação inicial e continuada dos educadores constitui o principal eixo estratégico para a consolidação da Justiça Restaurativa nas escolas. A formação inicial ainda é predominantemente tecnicista e pouco aborda dimensões éticas, socioemocionais e relacionais, deixando muitos professores despreparados para lidar com conflitos, diversidade e mediação. Sem capacitação específica, as práticas restaurativas tendem a ser aplicadas de forma superficial, restritas a ações pontuais desvinculadas de um projeto pedagógico consistente.

A Resolução CNJ 225/2016 estabelece que as práticas restaurativas devem ser coordenadas por facilitadores capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos (BRASIL, 2016, art. 1º, II). Alberto *et al.* (2020) evidenciam a importância da extensão universitária na formação continuada de profissionais, articulando conhecimento científico e realidade social. Barbosa e Paião (2024) reforçam que a efetividade das práticas restaurativas não deve depender apenas dos operadores do Direito, mas de uma rede ampla de profissionais: assistentes sociais, educadores, psicólogos e mediadores comunitários.

3.2 Possibilidades Transformadoras e Valorização das Identidades

Quando integrada de forma ética e estruturada ao cotidiano escolar, a Justiça Restaurativa revela potencial que ultrapassa a resolução de conflitos pontuais. Brancher (2007) destaca que a justiça circular e horizontal transforma a forma de lidar com conflitos ao substituir decisões hierárquicas por soluções consensuais construídas pelos próprios envolvidos. Esse modelo promove empoderamento, inteligência emocional e práticas democráticas baseadas na igualdade e na corresponsabilidade.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

A valorização das identidades e trajetórias dos estudantes é elemento central dessa abordagem. Ao reconhecer cada aluno como sujeito singular, com histórias, afetos e desafios próprios, a Justiça Restaurativa rompe com práticas pedagógicas homogeneizadoras e promove o protagonismo estudantil. Pinheiro e Foltran (2023) demonstram que as práticas restaurativas contribuem significativamente para a redução da evasão escolar, o enfrentamento da violência e a promoção da equidade.

A Comunicação Não Violenta (ROSENBERG, 2006) reforça essa perspectiva ao enfatizar a expressão empática de necessidades e pedidos claros, favorecendo relações colaborativas. Santos (2021) propõe uma pedagogia da convivência em que o cuidado com o outro, o respeito às diferenças e a corresponsabilidade são valores centrais. Essa perspectiva dialoga com a BNCC, especialmente com a competência 9, que incentiva o respeito à diversidade cultural, a empatia e a valorização das diferenças (BRASIL, 2018).

Considerações Finais

A análise empreendida neste artigo reafirma o potencial transformador da Justiça Restaurativa como estratégia de promoção do respeito à diversidade sexual e de gênero no ambiente escolar. Ao substituir a lógica punitiva por práticas de diálogo, escuta ativa e responsabilização consciente, essa abordagem contribui para a construção de uma cultura escolar baseada na equidade, no reconhecimento das identidades e na promoção dos direitos humanos.

As experiências brasileiras analisadas — Porto Alegre, Vila Velha, Amapá e Belo Horizonte — demonstram que, quando sustentadas por formação continuada, apoio institucional e articulação com redes de proteção, as práticas restaurativas produzem resultados concretos: redução da violência, fortalecimento de vínculos, protagonismo estudantil e melhoria do clima escolar. Os círculos de diálogo, em particular, revelam-se ferramentas eficazes para o acolhimento de estudantes LGBTQIAPN+ e para a desconstrução de estigmas e preconceitos.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Contudo, a consolidação da Justiça Restaurativa enfrenta desafios significativos: a persistência da lógica punitiva, a resistência cultural à mudança de paradigma, a insuficiência da formação docente e a ausência de políticas institucionais que garantam continuidade e financiamento adequado. Superar esses obstáculos exige compromisso político das redes de ensino, investimento em formação que articule teoria e prática, e articulação interinstitucional que envolva escola, família, Poder Judiciário e sociedade civil.

Propõe-se, nesse sentido: (i) a incorporação da Justiça Restaurativa ao projeto político-pedagógico das escolas, integrando-a às práticas curriculares e à gestão democrática; (ii) a formação inicial e continuada dos profissionais da educação em convivência escolar, diversidade, direitos humanos e mediação de conflitos; (iii) a institucionalização de programas de Justiça Restaurativa nas redes de ensino, com financiamento adequado e mecanismos de monitoramento e avaliação; e (iv) a promoção da participação ativa dos estudantes na construção de soluções para os conflitos, por meio de comissões de mediação e grupos de apoio entre pares.

Sugere-se, ainda, o aprofundamento de investigações sobre os impactos das práticas restaurativas nos conflitos escolares relacionados à diversidade de gênero. Conclui-se que a Justiça Restaurativa, mais do que metodologia de resolução de conflitos, constitui estratégia pedagógica capaz de redefinir a cultura escolar e fortalecer os direitos humanos, transformando a escola em espaço de pertencimento, justiça e emancipação.

Referências

ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ALBERTO, Míriam de Fátima et al. Extensão universitária e formação continuada em socioeducação. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 40, 2020.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018.

BARBOSA, Giovanna Di Valmoni Milerio; PAIÃO, Oliviê Samuel. Análise crítica acerca da eficácia da justiça restaurativa no âmbito do direito penal brasileiro. Revista DELOS, v. 17, n. 61, 2024.

BRANCHER, Leoberto. Um novo olhar para a violência cotidiana. Educação em Revista, v. 11, n. 64, p. 5-7, 2007.

BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâni. Justiça para o século 21: instituindo práticas restaurativas. Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF, 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Brasília: MEC/SEESP, 2008.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília, DF, 2012.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular. Brasília: MEC, 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Práticas restaurativas na educação: guia introdutório à promoção da cultura de paz nas escolas por meio de processos circulares. 1. ed. Brasília: MEC, 2025.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAETANO, Marcio; LIMA, Carlos Henrique Lucas; CASTRO, Amanda Motta. Diversidade sexual, gênero e sexualidades: temas importantes à educação democrática. Colloquium Humanarum, v. 16, n. 3, p. 429-446, 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Diálogos e mediação de conflitos nas escolas: guia prático para educadores. Brasília: CNMP, 2014.

FELIZARDO, Aloma Ribeiro. Bullying escolar: prevenção, intervenção e resolução com base em evidências científicas. 2. ed. São Paulo: Vetor, 2017.

FERRARI, Aline. Práticas restaurativas na educação: caminhos para a cultura de paz. São Paulo: Cortez, 2022.

FREIRE, Paulo. Educação como prática da liberdade. 23. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

HESPANHOL, Liliane Cristina de Oliveira. O processo de formação do facilitador em justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário brasileiro. 2022. Tese (Doutorado em Serviço Social) — UNESP, Franca, 2022.

MADUREIRA, Ana Flávia do Amaral; BRANCO, Ângela Uchoa. Gênero, sexualidade e diversidade na escola a partir da perspectiva de professores/as. Temas em Psicologia, v. 23, n. 3, p. 577-591, 2015.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. Inclusão escolar: o que é? por quê? como fazer? São Paulo: Moderna, 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. Projeto Escola Restaurativa: apostila do curso de formação em práticas restaurativas na escola. Santana, AP, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: ONU, 1948.

PINHEIRO, Leonardo Felix; FOLTRAN, Elenice Parise. As práticas restaurativas como forma de inclusão e acesso à educação. Ponta Grossa: UEPG, 2023.

PRANIS, Kay. Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz: guia do facilitador. Porto Alegre: AJURIS, 2011.

ROSENBERG, Marshall B. Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2006.

SANTOS, Fabiana Andrade dos. Educação básica e justiça restaurativa: referências para a estruturação das bases de uma educação restaurativa. Salvador: UNEB, 2021.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). Pensamento feminista: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2012.

STONE, Douglas; PATTON, Bruce; HEEN, Sheila. Conversas difíceis: como argumentar sobre questões importantes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; TOZZINI, Maria Júlia Guimarães. Justiça restaurativa: alternativa para resolução de conflitos e os direitos humanos. Migalhas, 16 dez. 2024.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco para a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2002.

ZEHR, Howard. Justiça restaurativa. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v2i2.217

5

Justiça Restaurativa à Luz da Teoria dos Sistemas Sociais de Nicklas Luhmann

Restorative Justice in Light of Niklas Luhmann's Theory of Social Systems

Justicia Restaurativa a la Luz de la Teoría de los Sistemas Sociales de Niklas Luhmann

Justice Restaurative à la Lumière de la Théorie des Systèmes Sociaux de Niklas Luhmann

Giustizia Riparativa alla Luce della Teoria dei Sistemi Sociali di Niklas Luhmann

Diogo Francisco Souza de Moraes

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (2016). Tem experiência na área de Advocacia Civil, Direito Constitucional, Filosofia Jurídica, Teoria Geral do Direito e Direitos Humanos.

Recebido: 30.08.2026
Aceito: 16.09.2026

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

RESUMO

O presente artigo investiga a Justiça Restaurativa sob a perspectiva da Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, partindo da problemática: "Qual o lugar da Justiça Restaurativa no sistema social estabelecido pela Teoria dos Sistemas?" O estudo tem como objetivo compreender, a partir de uma abordagem estruturalista do Direito, como se configura o sistema restaurativo enquanto subsistema social autopoiético, capaz de operar de forma diferenciada em relação ao sistema penal. Para fundamentar a análise, adotou-se como referencial teórico as contribuições de Luhmann (2016), Zehr (2015), Achutti (2016) e Pallamolla (2009), articulando conceitos centrais como comunicação sistêmica, autopoiese, acoplamento estrutural e diferenciação funcional. Metodologicamente, a pesquisa seguiu o método dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando pesquisas bibliográfica, descritiva e exploratória. A análise de dados foi realizada por meio da técnica de análise de conteúdo, permitindo identificar as funções, limites e possibilidades do sistema restaurativo no contexto social contemporâneo. Conclui-se que a Justiça Restaurativa atua como subsistema periférico ao sistema penal, promovendo soluções desjudicializadas, diálogo interpessoal e restauração de relações sociais, contribuindo para a redução da complexidade do sistema penal e a efetivação de uma justiça social mais humanizada.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Teoria dos Sistemas Sociais; Diferenciação Funcional; Autopoiese; Sistema Penal.

ABSTRACT

To conduct this work, we start from the following problem: "What is the place of Restorative Justice in the social system established by Social Systems Theory by Niklas Luhmann?" The study has the objective comprehending, from the structuralist approach of Law, how the restorative system forms as autopoietic social subsystem,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

able to operate in a differentiated in relation to penal system. In order to substantiate the analysis, a theoretical framework was adopted such as Luhmann (2016), Zerh (2015), Achutti (2016), and Pallamolla (2009), articulating fundamental concepts as systemic communication, autopoeisis, structural coupling, and functional differenciation. Methodologically, the research, followed the deductive method, with qualitative approach, utilizing bibliographic research, descriptive and exploratory. The data analysis was performed through the technique of content analysis, making possible identify the functions, boundaries, and possibilities of restorative system in the contemporary social context. It's possible to conclude the Restorative Justice acts as a peripheral subsystem to the penal system, promoting dejudicialized solutions, interpersonal dialogue, and restoration of social relations, contributing to the reduction of complexity of penal system, and the effecting of a social justice more humanized.

Key-words: Restorative Justice; Social Systems Theory; Restorative System; Functional Differentiation; Autopoiesis; Criminal Justice System.

RESUMEN

El presente artículo investiga la Justicia Restaurativa desde la perspectiva de la Teoría de los Sistemas Sociales de Niklas Luhmann, partiendo de la problemática: "¿Cuál es el lugar de la Justicia Restaurativa en el sistema social establecido por la Teoría de los Sistemas?". El estudio tiene como objetivo comprender, desde un enfoque estructuralista del Derecho, cómo se configura el sistema restaurativo como un subsistema social autopoiético, capaz de operar de manera diferenciada con respecto al sistema penal. Para fundamentar el análisis, se adoptó como marco teórico las contribuciones de Luhmann (2016), Zehr (2015), Achutti (2016) y Pallamolla (2009), articulando conceptos centrales como comunicación sistémica, autopoiesis, acoplamiento estructural y diferenciación funcional. Metodológicamente, la investigación siguió el método deductivo, con un enfoque cualitativo, utilizando

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

investigaciones bibliográfica, descriptiva y exploratoria. El análisis de los datos se realizó mediante la técnica de análisis de contenido, lo que permitió identificar las funciones, los límites y las posibilidades del sistema restaurativo en el contexto social contemporáneo. Se concluye que la Justicia Restaurativa actúa como un subsistema periférico del sistema penal, promoviendo soluciones extrajudiciales, el diálogo interpersonal y la restauración de las relaciones sociales, contribuyendo a la reducción de la complejidad del sistema penal y a la efectividad de una justicia social más humanizada.

Palabras clave: Justicia Restaurativa; Teoría de los Sistemas Sociales; Diferenciación Funcional; Autopoiesis; Sistema Penal.

RÉSUMÉ

Le présent article examine la Justice restaurative sous l'angle de la Théorie des systèmes sociaux de Niklas Luhmann, à partir de la problématique suivante : Quelle est la place de la Justice restaurative dans le système social établi par la Théorie des systèmes ? L'étude vise à comprendre, à partir d'une approche structuraliste du Droit, comment le système restauratif se configure en tant que sous-système social autopoïétique, capable de fonctionner de manière différenciée par rapport au système pénal. Pour étayer l'analyse, le cadre théorique s'appuie sur les contributions de Luhmann (2016), Zehr (2015), Achutti (2016) et Pallamolla (2009), en articulant des concepts centraux tels que la communication systémique, l'autopoïèse, le couplage structurel et la différenciation fonctionnelle. Sur le plan méthodologique, la recherche a suivi la méthode déductive, selon une approche qualitative, en recourant à des recherches bibliographique, descriptive et exploratoire. L'analyse des données a été réalisée au moyen de la technique d'analyse de contenu, permettant d'identifier les fonctions, les limites et les possibilités du système restauratif dans le contexte social contemporain. Il est conclu que la Justice restaurative agit comme un sous-système périphérique du système pénal, en favorisant des solutions extrajudiciaires, le dialogue interpersonnel et la restauration des relations sociales, contribuant

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

ainsi à réduire la complexité du système pénal et à la réalisation d'une justice sociale plus humanisée.

Mots-clés : Justice restaurative ; Théorie des systèmes sociaux ; Différenciation fonctionnelle ; Autopoïèse ; Système pénal.

RIASSUNTO

Il presente articolo analizza la Giustizia riparativa dalla prospettiva della Teoria dei sistemi sociali di Niklas Luhmann, partendo dalla problematica: «Qual è il posto della Giustizia riparativa nel sistema sociale stabilito dalla Teoria dei sistemi?». Lo studio si propone di comprendere, a partire da un approccio strutturalista al Diritto, come si configura il sistema riparativo in quanto sottosistema sociale autopoietico, capace di operare in modo differenziato rispetto al sistema penale. A fondamento dell'analisi sono stati assunti i contributi teorici di Luhmann (2016), Zehr (2015), Achutti (2016) e Pallamolla (2009), articolando concetti centrali quali comunicazione sistemica, autopoiesi, accoppiamento strutturale e differenziazione funzionale. Metodologicamente, la ricerca ha seguito il metodo deduttivo, con un approccio qualitativo, avvalendosi di ricerche bibliografica, descrittiva ed esplorativa. L'analisi dei dati è stata condotta mediante la tecnica dell'analisi del contenuto, consentendo di individuare le funzioni, i limiti e le possibilità del sistema riparativo nel contesto sociale contemporaneo. Si conclude che la Giustizia riparativa opera come sottosistema periferico del sistema penale, promuovendo soluzioni extragiudiziali, il dialogo interpersonale e il ripristino delle relazioni sociali, contribuendo alla riduzione della complessità del sistema penale e alla realizzazione di una giustizia sociale più umanizzata.

Parole chiave: Giustizia riparativa; Teoria dei sistemi sociali; Differenziazione funzionale; Autopoiesi; Sistema penale.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Introdução

O aumento da complexidade sistêmica ocorrida no Direito Penal devido apelo popular atual pelo excesso punitivista, traz para o sistema penal diversas questões que não deveriam ser da sua tutela, conduzindo assim para o risco de colapsar, vez que a ampliação dos fatos protegidos pela lei penal estimula a falsa percepção social de que a expansão do poder estatal de punir é a proposta mais viável para redução da criminalidade.

Como resultante desse apelo popular há a hipertrofia do sistema, objetivando abarcar as transgressões que afligem a sociedade hodierna, fazendo o Direito Penal agir não mais como *ultima ratio*, como ensina o princípio jurídico. Nesse sentido, o Processo Penal, na medida do possível atua como selecionador de uma definição criminal deficitária, utilizando critérios constitucionais racionalizadores de uma distinção razoável de justiça, o que não é suficiente para solucionar efetivamente o problema da violência.

A geração de expectativas sociais punitivas para fatos que não merecem a ingerência penal, além de lotar e tornar mais moroso o judiciário, depara-se com outros problemas, pois além da função de proteção a bens jurídicos, a pena deve servir à ressocialização do apenado. E uma vez que o indivíduo passa pelas dificuldades de um processo penal, por mais humanizado que seja, é estigmatizado pela sociedade e o Estado terá a difícil missão de reintegrá-lo socialmente.

Além dos problemas citados, ainda há de se considerar a questão da vítima do delito, seus interesses de restabelecimento não apenas material, mas de autoestima, autodeterminação e bem-estar, que ficam esquecidos durante a persecução penal. E por mais que se considere que o sistema penal, mormente o processual penal, tem demonstrado recursos de que tem intentado cumprir suas funções sociais, como a transação penal por exemplo, não deixa de defrontar-se com o aumento da sua complexidade advinda das novas criminalizações, das dificuldades de reintegração social do agente e do restabelecimento da vítima.

Tal complexidade, causa pressões ao entorno do sistema penal, o que impõe uma nova seleção. É nesse sentido que entra o sistema restaurativo e sua contribuição para o sistema penal, tendo em vista que aquele pode ser atribuído um viés interpessoal do delito, que a

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

justiça penal tradicional não opera sistemicamente, pois possui objetivo de ordenança social, qualificando de maneira abstrata os fatos ofensores a bens jurídicos que consideram valiosos e prescrevendo penas aos comportamentos humanos indesejados.

Nessa perspectiva, a Justiça Restaurativa apresenta-se como um paradigma contra-hegemônico de compreensão do fenômeno delitivo, ao deslocar o foco da infração penal enquanto mera violação abstrata da norma jurídica para concebê-la como expressão concreta de danos produzidos nas relações sociais, atingindo a vítima, a comunidade e o tecido social como um todo. Tal modelo orienta-se pela centralidade do diálogo intersubjetivo entre os atores diretamente envolvidos no conflito penal, visando à recomposição do equilíbrio social rompido, mediante o reconhecimento do dano, a assunção de responsabilidade pelo autor do fato e a implementação de práticas restaurativas capazes de mitigar a reprodução da violência e reduzir a reincidência penal.

Sob esse viés, o presente trabalho propõe-se a examinar a Justiça Restaurativa não enquanto mecanismo funcionalmente integrado ao sistema penal, o qual já opera segundo uma lógica autopoiética própria, mediante códigos e programas que, embora assegurem sua reprodução, revelam-se insuficientes para a redução de sua complexidade interna, mas como um subsistema social relativamente autônomo e desjudicializado. Tal subsistema, ao estruturar-se por formas comunicativas diversas da racionalidade jurídico-penal, apresenta-se como alternativa capaz de absorver conflitos sociais de modo distinto, contribuindo para a redução da complexidade penal por meio de acoplamentos estruturais menos punitivos e mais orientados à restauração das relações sociais.

Nessa linha, a presente pesquisa analisa a Justiça Restaurativa à luz da Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, partindo do pressuposto da existência de sistemas sociais funcionalmente diferenciados, conforme concebido pelo referido autor. A Justiça Restaurativa é compreendida como um subsistema social autopoiético, cuja finalidade consiste em oferecer ao fenômeno criminal uma forma de tratamento distinta daquela proporcionada pelo sistema penal, por meio de estruturas comunicativas próprias e orientadas à restauração das relações sociais.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Portanto, foi estabelecida como problemática investigativa: Qual o lugar da Justiça Restaurativa no sistema social estabelecido pela Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann? Pois muitas vezes, por estar no entorno do sistema penal, é confundida com a própria da estrutura.

Assim, se estipulou como objetivo geral: Analisar qual o lugar da Justiça Restaurativa no Sistema Social estabelecido pela Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann. Como objetivos específicos tem-se que:

a) Compreender alguns conceitos básicos e essenciais da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann;

b) Debater as noções basilares-conceituais da Justiça Restaurativa;

c) Argumentar sobre a Justiça Restaurativa enquanto Sistema Social.

Nessa perspectiva, a presente pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender o lugar ocupado pela Justiça Restaurativa no interior do sistema social funcionalmente diferenciado, bem como a sua configuração estrutural e comunicativa, considerando que a delimitação dos limites operacionais de cada sistema constitui condição essencial para a manutenção de seu fechamento operacional e de sua capacidade autopoiética.

Ademais, a observação da Justiça Restaurativa à luz da Teoria dos Sistemas Sociais possibilita a identificação de seus potenciais acoplamentos estruturais com outros sistemas sociais, especialmente o sistema jurídico-penal, favorecendo a formulação de propostas teóricas e práticas voltadas ao aprimoramento das práxis existentes e à construção de políticas públicas mais eficazes, orientadas à promoção de uma justiça social substantiva.

Quanto aos trajetos metodológicos, o método escolhido foi o dedutivo, por meio do qual se analisa a Justiça Restaurativa como subsistema social emergente, utilizando-se como visão teórica a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann. Optou-se também pela abordagem qualitativa, devido a possibilidade de análise interpretativa, não se utilizando de recursos estatísticos. Já como tipos de pesquisa, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica, descritiva e

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

exploratória. A análise de dados se fez por meio da análise de conteúdo.

1. Desenvolvimento

Esta pesquisa pretende abordar três recortes temáticos do presente trabalho, para que seja possível atingir o objetivo geral proposto. Em primeira análise, será feita uma descrição da teoria luhmanianna, de como ela é utilizada na sociedade moderna e de alguns de seus conceitos como: sociedade, comunicação sistêmica, sentido, sistema social e psíquico, diferenciação sistêmica, autopoiese, acoplamento estrutural, operatividade sistêmica, complexidade, entre outros.

Percebe-se que na Teoria dos Sistemas um tema é conectado ao outro, então para compreender o lugar da Justiça Restaurativa no sistema social, faz-se necessário o conhecimento dos instrumentos utilizados pela Teoria dos Sistemas Sociais. Por conseguinte, será realizada uma discussão sobre a Justiça Restaurativa, expondo seus aspectos mais relevantes, como conceito, princípios e sua práxis, além de demonstrar seu arcabouço legislativo nacional, sua institucionalização e um pouco de sua história.

Por último, irá se argumentar a respeito da Justiça Restaurativa enquanto sistema autopoiético, com código binário próprio, diferenciando-se do sistema penal, pois trata o crime por outro viés, o restaurativo, e não o punitivo. Tratará também sobre o lugar da Justiça Restaurativa no Teoria dos Sistemas Sociais, pois muitas vezes, por estar no entorno do sistema penal, é confundida com própria da estrutura, assim como se abordará o encontro restaurativo, caracterizado pela voluntariedade, respeito e diálogo.

1.1 Noções Introdutórias ao Pensamento de Niklas Luhmann e ao Sistema Penal

Para que se possa refletir sobre a Justiça Restaurativa à luz da Teoria dos Sistemas Sociais, torna-se indispensável a apreensão de determinados conceitos fundamentais, a fim de possibilitar uma análise teoricamente consistente acerca de sua caracterização como

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

subsistema social. Nesse sentido, impõe-se, preliminarmente, a compreensão da definição de sociedade no âmbito da teoria sistêmica luhmanniana, uma vez que é a partir desse referencial que se pode apreender a gênese e o processo de constituição do subsistema restaurativo.

Na Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann, ao contrário da sociologia clássica, o foco explicativo não recai sobre os indivíduos ou suas interações, uma vez que considerá-los como centro da análise geraria um problema epistemológico, impedindo a formulação de conceitos científicos unitários (Luhmann, 2016). Nesse sentido, a teoria desloca o sujeito do centro da sociedade, rompendo com o antropocentrismo, e passa a conceber a sociedade como um sistema autopoiético de comunicações, no qual os elementos sociais — ou subsistemas — reproduzem-se por meio da comunicação e operam em relação a um ambiente composto pelos demais subsistemas.

A sociedade, nessa perspectiva, caracteriza-se por uma diferenciação funcional de subsistemas, cada um estruturado em torno de funções específicas e dotado de fechamento operacional, o que garante sua autonomia relativa, embora admitindo acoplamentos estruturais com outros sistemas que permitem interações adaptativas sem comprometer sua lógica interna.

A comunicação, segundo Luhmann (1998), constitui o núcleo da operação social, sendo a ação humana compreendida não como conduta isolada, mas como ação comunicativa que integra-se ao fluxo sistêmico. Assim, a sociedade pode ser definida como um sistema geral de comunicação, englobando todos os demais sistemas sociais de comunicações significativas, cuja reprodução se funda na criação e circulação de sentido, permitindo a emergência e manutenção da ordem social autopoiética.

Essa perspectiva fornece o referencial para compreender a Justiça Restaurativa como um subsistema social autopoiético, com lógica comunicativa própria, capaz de se acoplar estruturalmente ao sistema penal sem perder sua autonomia funcional, oferecendo, portanto, uma forma distinta de lidar com o fenômeno criminal e de restaurar relações sociais rompidas. Portanto, Luhmann (1998) rejeita a concepção antropocêntrica de sociedade enquanto conjunto de indivíduos, deslocando o ser humano do centro explicativo e

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

afastando também definições baseadas em critérios culturais, territoriais ou políticos. Isso se justifica pelo caráter multicultural da sociedade contemporânea e pela multiplicidade e mutabilidade das divisões político-territoriais ao longo do tempo.

Nessa perspectiva, o significado de espaço e fronteira social emerge do uso das comunicações sistêmicas, embora a própria comunicação não possua localização espacial intrínseca. Ressalte-se que essa mudança não diminui o valor do ser humano; ao contrário, passa-se a considerá-lo como agente autônomo, cuja significação não se reduz a signos ou determinantes sociais pré-estabelecidos.

É de considerável intelecção que a individualidade humana está relacionada com a sociedade, mas com ela não se confunde. Deve-se considerar que o indivíduo, enquanto ser biológico, origina-se no mundo sem nenhum signo social e é influenciado pela comunicação de uma sociedade pré-estabelecida, que a influência cultural e ideologicamente, tornando-o mais um reprodutor estrutural dessa comunicação.

Todavia, os sistemas sociais apenas são possíveis graças a sustentação dos sistemas pessoais, tem-se assim que o sistema social está acoplado estruturalmente ao sistema psíquico. Por isso é indispensável que a comunicação sistêmica se realize pelo sistema psíquico como condicionante existencial, independentemente de que as comunicações feitas pelos sistemas sociais se gerem autopoeticamente (Luhmann, 2016).

Assim, Luhmann, não nega a importância humana, sem a qual se tornaria impossível a existência da sociedade, mas para o autor esta se resume a comunicação, diferenciando a comunicação entre os sujeitos e a comunicação entre processos anônimos de seleção. A comunicação sistêmica exige necessariamente a participação de todos os elementares comunicacionais e não se confunde com o ato de comunicar, coisificando e materializando a comunicação (Luhmann, 1998).

A complexidade social é outro conceito basilar da Teoria dos Sistemas, e a sua ampliação é definida por Luhmann (2016) como aumento da diferenciação da sociedade, iniciando-se do pressuposto instalado na diferenciação. Dessa maneira, em uma investigação, deve-se buscar a diferenciação do sistema, tendo em vista que a

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

sociedade moderna está engendrada em uma diversidade de realidades. Paralelamente a essa ampliação da complexidade, faz-se necessária para manter a operatividade sistêmica a busca pela sua redução.

Nesse contexto, a Teoria dos Sistemas Sociais permite compreender que, à medida que um sistema reduz a complexidade das contingências ambientais, sua complexidade interna tende a aumentar, refletindo a necessidade de lidar com a própria diversidade operacional. Quando a pressão ambiental se intensifica de maneira excessiva, o sistema realiza processos de seleção que podem culminar na emergência de subsistemas relativamente autônomos, dotados de fechamento operacional próprio, capazes de manter sua autopoiése sem comprometer a lógica interna do sistema maior (Luhmann, 1998).

O sistema penal contemporâneo ilustra essa dinâmica: sua hipertrofia revela um aumento excessivo de complexidade interna, ao absorver fatos que não exigiriam respostas incisivas, excedendo suas capacidades operativas e desgastando sua função social. Paralelamente, o recrudescimento punitivista, alimentado pela "exacerbação dos temores sociais", provoca descrédito do sistema penal, evidenciando que o sistema não consegue atender integralmente às expectativas coletivas, fenômeno parcialmente associado ao declínio do Estado social (Bauman, 2007).

Nessa perspectiva, ganha importância o sistema restaurativo em matéria penal, como um subsistema social com viés funcional de solução de conflitos interpessoais, decorrente da necessidade de reduzir a complexidade no interior do sistema penal. Tornam-se sistemas autônomos, mas interligados pelo elemento crime, por meio do acoplamento estrutural, mas se diferem, uma vez que o sistema penal opera no sentido de punir, enquanto a Justiça Restaurativa opera com sentido a restaurar as relações (Santos, 2014).

Assim, tem-se que atualmente a sociedade demanda de dois vieses sistêmicos de operacionalidade relacionada ao combate à criminalidade, o penal, tradicional, institucionalizado, porém em crise, e o restaurativo, sistema que objetiva a humanização e a reestruturação do mal ocasionado pelo crime, por um viés (inter)

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

relacional, de empoderamento da vítima e da comunidade, além da autoconsciência do infrator a respeito do delito cometido.

1.2 Justiça Restaurativa – Aspectos Relevantes

Inicialmente, é necessário ressaltar que não é uma tarefa simples definir completamente o que é a Justiça Restaurativa, tendo em vista a complexidade das suas dimensões. Da mesma maneira, a indicação precisa de sua origem cronológica é missão árdua, não sendo uma criação moderna, já que a restauração já existia nas mais antigas sociedades, e ainda subsiste em diversos sistemas sociais e comunitários.

Nesse sentido, e com o propósito de sistematizar o conceito institucional proposto pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Justiça Restaurativa pode ser compreendida como uma técnica de resolução de conflitos e de abordagem de situações de violência orientada pela criatividade e sensibilidade, estruturada a partir da escuta ativa das vítimas, dos ofensores e da comunidade. Sua aplicação, cada vez mais diversificada e aprofundada, tem demonstrado resultados progressivamente positivos no enfrentamento de danos sociais e na promoção da reintegração dos envolvidos (Brasil, 2016).

Sob essa perspectiva, torna-se relevante destacar os valores fundamentais da Justiça Restaurativa, conforme elencados por Chris Marshall, Jim Boyack e Helen Bowen, que se alicerçam nos princípios de transformação pessoal e fortalecimento da confiança individual. Entre tais valores destacam-se: respeito, participação, honestidade, humildade, interconexão, responsabilidade, empoderamento e esperança (Bittencourt, 2017). Estes elementos, ao orientar a prática restaurativa, permitem que o subsistema social que a sustenta mantenha sua **autopoiese** e funcionalidade própria, enquanto estabelece **acoplamentos estruturais** com o sistema penal e outros subsistemas sociais, promovendo uma abordagem comunicativamente diferenciada do fenômeno criminal.

A Justiça Restaurativa entende o crime em sua dimensão moral, levando em consideração o dano a vítima e a comunidade em sentido amplo, não podendo esquecer o delito enquanto o dano permanecer

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

deixando suas marcas no ofendido, devendo-se tornar visível a vítima e auxiliá-la na busca pela restauração. Não se trata de uma justiça que objetiva o castigo ao agressor, mas mormente a reestruturação da vítima, rompendo com a estrutura histórica da função prevenir vítimas futuras no direito penal, propondo-se a dialogar com vítimas reais.

Nesse sentido, Achutti (2016), destaca que a Justiça Restaurativa está voltada para outros horizontes que o da Justiça Retributiva, na medida que não observa o passado, mas o futuro, e os seus mecanismos de procedimentos não são rígidos e estabelecidos como no proceder da "busca pela verdade" penal. Dessa maneira, são os sujeitos envolvidos que deliberam sobre a melhor maneira de lidar com a circunstância problemática, construindo coletivamente as resoluções.

Nesse sentido, para compreender melhor a função da comunidade para a abordagem restaurativa, Zehr expressa que o crime em uma visão global, representa uma ferida comunitária, uma ruptura na cadeia relacional. E relacionamentos danificados são considerados tanto causa quanto efeitos de crimes. Muitas sociedades têm ditados populares expressando que o dano de um é o prejuízo de todos, assim um dado como o crime gera uma ruptura em toda a rede, Além do mais, o delito é, em regra, um sintoma de que algo está fora do equilíbrio na comunidade (Zehr, 2002).

Portanto, é o caráter (inter) pessoal do delito que justifica a existência e o sentido da Justiça Restaurativa, tornando importante a sua institucionalização, reconhecê-la como sistema diverso de resolução de conflitos. Além disso, o reconhecimento do sistema restaurativo e de suas implicações pelo Estado, não é mais que o cumprimento da obrigação estatal de administração da justiça, possibilitando a pacificação social utilizando-se de todas as maneiras viáveis e possíveis de reação à criminalidade.

Assim, a finalidade da Justiça Restaurativa é proporcionar prática reparadora e envolvimento de todos os envolvidos no conflito (vítima, autor, comunidade). Sendo o autor incentivado a perceber o dano causado e compreender as consequências da sua atitude, dessa maneira tendo a oportunidade de tomar consciência e reparar o quanto possível. Sendo necessária para a sua funcionalidade a

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

atuação com valores, sendo o maior, o respeito a todos os envolvidos (Zehr, 2015).

No sentido político-jurídico, no início do século XXI a Justiça Restaurativa adquiriu particular importância no contexto do Poder Judiciário brasileiro, tendo em vista a instituição de três projetos-piloto por meio de um convênio entre a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) (Medeiros; Silva Neto, 2020).

O convênio entre o Governo brasileiro e a Organização das Nações Unidas (ONU), auxiliou para realização e implantação dos primeiros programas oficiais de Justiça Restaurativa, especificamente em Brasília (DF), Porto Alegre (RS) e São Caetano do Sul (SP), que são hodiernamente as principais referências do movimento restaurativo no país (Medeiros; Silva Neto, 2020). Essas práticas contribuíram para a ampliação da abordagem restaurativa, especialmente na seara da justiça juvenil, existindo desde 2012 a Lei do Atendimento Socioeducativo (SINASE), que tem como princípios expressos "prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas", bem como o "fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo" (Brasil, 2012. art. 35).

Aproximadamente dez anos após a experiência da institucionalização da Justiça Restaurativa no Brasil, por meio da Resolução n. 225/2016, o CNJ criou a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, iniciando uma um novo patamar de desenvolvimento desta técnica de resolução de conflitos (Medeiros; Silva Neto, 2020).

Tal Resolução ocasionou uma série de desafios na prática de sua efetivação para os Tribunais de Justiça, tendo por consequência a criação do Comitê Gestor da Política Judiciária Nacional Restaurativa, formado por magistrados experientes na área da Justiça Restaurativa integrantes de diversas áreas do país, além de conselheiros do CNJ (Medeiros; Silva Neto, 2020).

As obras do Comitê Gestor ocasionaram a instituição do Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa e a aprovação, em novembro de 2019, da Resolução 300/2019 do CNJ, alterando a Resolução 226/2016, determinando aos Tribunais

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

estaduais e federais que manifestem ao Conselho Nacional de Justiça plano de criação, ampliação e difusão da Justiça Restaurativa que satisfaça a qualidade necessária à sua execução, bem como esteja em conformidade com as diretrizes programáticas do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional, desenvolvido pelo Comitê Gestor (Medeiros; Silva Neto, 2020).

Na conjuntura do CNJ, outras áreas de trabalho e de delineamento de políticas institucionais demonstram a necessidade de abordagens restaurativas pelos tribunais, possuindo destaque as áreas de enfrentamento de gênero, doméstica e familiar e operação de execução das penas alternativas penais. Assim, instituída a Portaria n. 15/2017, emergiu a necessidade de capacitação especial para profissionais que trabalham no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher em métodos e abordagens restaurativas pouco difundidas nesse setor a época. Já no contexto da Resolução 288/2019, também desenvolvida pelo CNJ, foi implementada a política institucional do Poder Judiciário para impulsionar a aplicação de alternativas penas com enfoque restaurativo (Medeiros; Silva Neto, 2020).

Todos esses marcos político-normativos demonstram a força que o movimento restaurativo vem ganhando nesse tempo de experiência no Brasil. Tal crescimento gradativo manifesta a ampliação desse sistema autorreferente e autopoiético, mas com muito ainda a percorrer. Considera-se, assim, um novo paradigma de justiça que apresenta desafios vários e específicos e que vem se expandindo para além do judiciário. Todavia, o presente trabalho parte da tese de que o sistema restaurativo se origina com o fim de reduzir a complexidade do sistema penal, portanto, a investigação fica restrita a este.

1.3 Justiça Restaurativa Enquanto Sistema

Preliminarmente, é necessário esclarecer que o sistema restaurativo não tem como objeto o crime em si, o qual permanece sob a esfera de investigação das ciências criminais. O que caracteriza o sistema restaurativo é sua operação sobre o sentido restaurativo

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

associado ao crime, o qual não se confunde com o fenômeno criminal propriamente dito. Tal sentido orienta-se para a proposição de soluções específicas às situações-problema derivadas do crime, focalizando a reparação dos danos e a restauração das relações sociais afetadas. Nesse sentido, o crime constitui parte do entorno do sistema restaurativo, enquanto apenas o significado restaurativo do crime integra efetivamente sua estrutura e operação comunicativa, garantindo sua autonomia funcional e preservando seu fechamento operacional.

Dessa forma, o sistema restaurativo deve estruturar e potencializar as seleções restaurativas da sociedade, operando por meio de uma reflexividade do processo de seleção. Nesse contexto, o sistema não se limita a aplicar decisões definitivas de imediato, mas utiliza o próprio processo de seleção como instrumento de reflexão, analisando e ponderando alternativas antes de efetivar uma escolha concreta. Tal mecanismo permite que o sistema mantenha sua autonomia funcional e preserve seu fechamento operacional, ao mesmo tempo em que interage com o entorno social e com outros subsistemas, promovendo respostas diferenciadas e ajustadas às situações-problema decorrentes do crime.

Adicionalmente, o sistema restaurativo possui uma relação particular com o tempo, estruturando-o de maneira reversível (Luhmann, 2016). Ele mantém abertas diversas opções restritas de seleção, possibilitando intervenções sobre o crime já consumado, cuja ocorrência é irrevogável no plano factual. Dessa forma, embora o evento criminal não possa ser revertido, o sistema restaura e reorganiza os sentidos comunicativos e relacionais associados ao fato, promovendo a reparação e a restauração social, Essa característica evidencia a capacidade autopoiética do sistema restaurativo, que opera sobre o sentido do crime sem confundi-lo com o fenômeno criminal, preservando sua lógica interna e permitindo acoplamentos estruturais adaptativos com outros subsistemas, como o sistema penal.

Assim, as estruturas do sistema restaurativo devem englobar a complexidade da abertura do entorno criminal que permite a possibilidade (inter) relacional de todos os elementos e acontecimentos restaurativos em um modelo mais definido de

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

relações válidas, usuais, prováveis e repetíveis, mediante a reprodução do sentido restaurativo no tempo, podendo induzir novas seleções da mesma espécie, pois a manutenção da estrutura significa a conservação da autopoiese (Luhmann, 2016).

Portanto, estabelecida uma referência restaurativa por meio da seleção de um sentido de reação diverso do sistema penal, inicia-se a construção de uma identidade própria do sistema restaurativo, que o diferencie do entorno e dos demais subsistemas sociais, pois é por meio da generalização simbólica que se torna possível combinar a identidade e não-identidade.

Porém, a comunicação restaurativa simbolicamente generalizada produz informação única e a intelecção do seu sentido não ocasiona necessariamente o aceite da seleção que ela comporta, ou seja, por meio da comunicação se alcança em primeiro lugar uma transmissão de oferta seletiva de cura, mas para que logre sucesso, precisa apresentar uma esquematização binária, caráter simbólico que administre a transmissão efetiva, reduzindo a sua complexidade (Luhmann, 1998).

Dessa forma, partindo-se da premissa que a pretensão do sistema restaurativo é o encontro restaurativo voluntário, seguro e dialogal para a solução de um conflito passado, tal operacionalidade pode fornecer um código binário que possibilite a esquematização e a contraposição: "alcance de um encontro restaurativo ou não". Chega-se ao julgamento de que este é o código binário do sistema restaurativo. (Jaeger, 2018).

O encontro restaurativo é o ápice do sistema, pois é por meio dele que advém o desejado resultado curativo decorrente desse processo de sentido que retroalimenta a comunicação do sistema restaurativo, permitindo a sua reprodução e manutenção temporal das suas funções. Para Pallamolla (2009), a concepção de encontro possibilita justamente o encontro entre vítima, ofensor e outros interessados, o que é uma das ideias basilares do movimento. Tal encontro é caracterizado por despojar-se de formalidades e não ser dominado por profissionais do Direito necessariamente.

Trata-se de encontro necessariamente voluntário, operado pelo sistema por meio do seu código binário: alcance de um encontro restaurativo ou não. Dessa maneira, por aderirem pela liberdade,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

utilizam a metacomunicação pelo meio dialogal, sendo essencial que o sentido restaurativo seja por todos compartilhado para a obtenção de êxito. A metacomunicação deve imperar com o fim de orientar os intervenientes em processo de cura, tendo em vista que reduz a dupla contingência que ocorrerá entre sistemas psíquicos, ao expressar um ponto externo acessível a todos.

Nesse contexto, apesar de se garantir às partes um diálogo seguro, não se fala em garantias processuais, pois a comunicação pretendida a desenvolver-se não engloba sujeitos de direitos, mas seres humanos e, é por essa qualificação que se objetiva a restauração. A comunicação, no caso, é desjudicializada e, por isso, não deve ocorrer num tribunal, pois, segundo Luhmann (2016), esse local deve ficar reservado a operações que reclamem uma decisão judicial, as demais questões ficam na periferia do sistema jurídico.

Dessa maneira, o local da comunicação da Justiça Restaurativa é necessariamente na periferia do sistema do Direito, sendo um lugar que não há poder decisório, uma vez que é no periférico que os demais campos de operabilidade não judiciais do sistema do Direito se concentram, pois, há desnecessidade de decidir. Assim, o sistema jurídico envia para a periferia as funções e processos que se caracterizam pela compatibilidade com a abertura à variedade, adaptações e pressões do entorno.

É na periferia que as irritações se formalizam ou não juridicamente, e, dessa forma, oportuniza ao sistema preservar sua autonomia ao não ter que decidir, e, assim, garante que o direito não funcione como banal extensão de operações externas. É nessa periferia que se teoriza estar a comunicação da Justiça Restaurativa. Assim, por não estar no centro do sistema, não havendo poder decisório, não se pode falar em rompimento com o princípio do juiz natural, pois o conflito, não é jurídico-penal, mas interpessoal, que funciona como acoplamento estrutural pós-sentencial, em regra. (Luhmann, 2016).

Assim, os encontros restaurativos devem ocorrer necessariamente em um lugar imparcial, sem quaisquer referências coercitivas, desritualizado, isento das estigmatizações em regra presentes nas audiências penais. Um lugar em que possa haver de fato oportunidades curativas, inclusivas socialmente, de atribuição de

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

dignidade e respeito, preservando a autoimagem e autoestima das partes, um local preparado com estruturas cognitivas que reduzam a dupla contingência dos envolvidos, delineando os limites do pretendido por meio de uma ambientação adequada, permitindo assim a difusa interpretação de que o espaço é receptivo a humanidade dos indivíduos em restauração.

2. Considerações Finais

A Teoria dos Sistemas, ao projetar os limites do sentido, oferece uma fundamentação filosófica consistente para a Justiça Restaurativa, considerando que esta não possui elementos ontológicos fixos nem pode ser reduzida a mera execução de planejamentos previamente estabelecidos. A Justiça Restaurativa, ao operar sobre projeções comunicativas sempre abertas à emergência de novos sentidos, evidencia sua capacidade modificativa, conferindo-lhe um papel decisivo na redução da complexidade do sistema penal. Essa perspectiva reforça a importância de compreendê-la não como extensão do direito penal, mas como subsistema social relativamente autônomo, estruturado em torno da comunicação e da restauração de relações sociais.

O presente trabalho foi desenvolvido a partir da análise da Justiça Restaurativa sob o enfoque da Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, guiado pela problemática: qual o lugar da Justiça Restaurativa no sistema social conforme estabelecido pela teoria luhmanniana? A investigação buscou identificar a posição do sistema restaurativo em uma abordagem universalizante e estruturalista do Direito. Inicialmente, examinou-se a relevância da Teoria dos Sistemas para a compreensão estruturalista do Direito, abordando conceitos fundamentais, tais como sociedade, comunicação sistêmica, sentido, diferenciação funcional, autopoiese, acoplamento estrutural, operatividade sistêmica e complexidade. Além disso, realizou-se uma breve contextualização do sistema penal e do sistema restaurativo, destacando o impacto do punitivismo decorrente do aumento dos temores sociais, conforme analisado por Bauman (2007).

No segundo segmento, foram discutidos os principais aspectos da Justiça Restaurativa, abrangendo seu conceito, práxis e princípios,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

bem como sua regulamentação na legislação brasileira, história e processos de institucionalização. Para isso, recorreram-se às contribuições de autores de referência na área, como Howard Zehr, considerado um dos pioneiros do movimento restaurativo, e Daniel Achutti, figura central na teoria restaurativa nacional. No terceiro segmento, argumentou-se sobre a Justiça Restaurativa enquanto sistema autorreferente, emergente em resposta ao aumento da complexidade do sistema penal, e capaz de reduzir essa complexidade por meio de sua lógica comunicativa própria. Verificou-se que o sistema restaurativo opera no entorno do sistema penal, em uma esfera desjudicializada, sem poder decisório formal, privilegiando o diálogo e a voluntariedade dos participantes.

Dessa análise, conclui-se que o lugar da Justiça Restaurativa é o de subsistema social no entorno do sistema penal, atuando na dimensão interpessoal do crime. Ao operar na periferia do sistema penal, a Justiça Restaurativa consegue se despojar dos princípios normativos fixadores da resposta punitiva e concentrar-se na restauração das relações humanas em conflito. Estruturada de forma desjudicializada, promove espaços humanizados e dialogais, nos quais não se busca a identificação de culpados, mas a efetivação da reparação individual e comunitária.

Em última instância, a Justiça Restaurativa proporciona uma forma de resolução de conflito distinta do direito penal, baseada no diálogo orientado pelo sentido restaurativo. Reconhecendo os participantes como sistemas pessoais autorreferentes, permite a efetivação de uma justiça subjetiva, de caráter curativo, capaz de atender simultaneamente aos interesses individuais e coletivos, enquanto oferece ao infrator a possibilidade de reparação e reintegração social. Assim, evidencia-se a relevância do subsistema restaurativo como instrumento de redução da complexidade do sistema penal e como espaço de humanização e reconstrução social, reforçando a contribuição da Teoria dos Sistemas para a compreensão de novas formas de justiça.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

3. Declaração de Uso Ético de Inteligência Artificial Generativa

Declara-se, que foi utilizada a ferramenta de Inteligência Artificial Generativa **ChatGPT**, da OpenAI, na etapa de **redação e revisão do trabalho**, exclusivamente para **correção gramatical, aprimoramento da estruturação das ideias e ajustes de estilo**.

Declara-se, ainda, que a ferramenta não foi utilizada para a produção do conteúdo científico, formulação dos argumentos, análise dos dados ou desenvolvimento das conclusões, permanecendo a autoria, responsabilidade intelectual e científica integralmente sob a responsabilidade autoral.

O uso da ferramenta ocorreu de forma transparente, ética e em conformidade com as diretrizes de integridade científica estabelecidas pela **Portaria CNPq nº 2.664, de 6 de março de 2026**.

Referências

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BITTENCOURT, Ila Barbosa. Justiça restaurativa. *In*: **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo: Pontifícia Universidade de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. **Lei 12.595 de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

BRASIL. Conselho nacional de justiça. **Resolução n. 225, de 31 de Maio de 2016**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 23 jan. 2026.

MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona; SILVA NETO, Nirson Medeiros da. **Breve histórico da justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário brasileiro**. Minas Gerais: Ministério Público de Minas Gerais, 2020. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/1A/07/E9/24/65A9C71030F448C7860849A8/Breve%20historico%20da%20Justica%20Restaurativa%20no%20ambito%20do%20Poder%20Judiciario%20Brasileiro.pdf. Acesso em: 23 jan. 2026.

JAEGER, Odair José. **Justiça restaurativa na perspectiva sistêmica de Niklas Luhmann**, 2018. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/85875. Acesso em: 26 jan. 2026.

LUHMANN, Niklas. **Complejidad y Modernidad de la unidad a la diferencia**. Madrid: Editorial Trotta, 1998.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2016.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

SANTOS, Cláudia Cruz, **A Justiça Restaurativa**: Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê, para quê e como? Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

ZEHR, Howard. **The Little Book of Restorative Justice**. Pennsylvania, USA: Good Books, 2002.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2015.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v2i2.218

6

Educação Inclusiva, Vitimologia e Políticas Públicas: A Moldagem da Inclusão na Linha de Frente e as Camadas de Vulnerabilidade Interseccional

Inclusive Education, Victimology, and Public Policies: Shaping Inclusion at the Frontline and the Layers of Intersectional Vulnerability

Éducation Inclusive, Victimologie et Politiques Publiques : Le Façonnage de L'inclusion Sur la Ligne de Front et Les Couches de Vulnérabilité Intersectionnelle

Educazione Inclusiva, Vittimologia e Politiche Pubbliche: La Plasmazione Dell'inclusione in Linea de Fronte e I Livelli di Vulnerabilità Intersezionale

Educación Inclusiva, Victimología y Políticas Públicas: El Moldeado de la Inclusión en la Línea de Frente y Las Capas de Vulnerabilidad Interseccional

José Querino Tavares Neto

Bolsista de Produtividade do CNPq. Professor Titular na Faculdade de Direito da UFG. Possui pós-doutorado em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra, Mestre em Sociologia pela Universidade Estadual de Campinas (1997), Doutor em Sociologia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2014).

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

6

Marcio Rodrigo Delfim
Doutorando em Direito e Políticas Públicas pela UFG; Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento. Licenciado em Pedagogia; Analista Jurídico e Coordenador Pedagógico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás; mrdelfim@gmail.com

Data de submissão: 03.09.2026
Data de aceitação: 06.09.2026

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

RESUMO

Este trabalho analisa como a Educação Inclusiva, enquanto política pública, é moldada não apenas por normas abstratas, mas pela atuação concreta dos agentes na linha de frente e pelas múltiplas identidades dos sujeitos envolvidos. O problema de pesquisa investiga o impacto da distância entre a normatização abstrata e sua implementação prática na produção de trajetórias de exclusão para sujeitos em vulnerabilidade interseccional. Utiliza-se a Vitimologia para compreender a exclusão escolar como forma de vitimização primária e secundária, a Interseccionalidade para mapear as camadas sobrepostas de vulnerabilidade social, e a teoria da Burocracia de Nível de Rua para examinar como a discricionariedade dos agentes públicos define o sucesso ou o fracasso da inclusão. A metodologia adota abordagem quantitativa e qualitativa com base em dados do IBGE, MEC/Inep e Instituto Mauro Borges. Os resultados confirmam que a escassez de recursos induz rotinas de racionamento burocrático, perpetuando elevadas taxas de analfabetismo e distorção idade-série em pessoas com deficiência. Conclui-se que a superação desse cenário exige a transição para um Ministério Público Disruptivo, focado na indução de métodos pedagógicos eficazes e no efetivo letramento.

Palavras-chave: Educação Inclusiva; Vitimologia; Interseccionalidade; Burocracia de Nível de Rua; Políticas Públicas.

ABSTRACT

This study analyzes how Inclusive Education, as a public policy, is shaped not only by abstract norms but also by the concrete actions of frontline agents and the multiple identities of the individuals involved. The research problem investigates the impact of the gap between abstract regulations and practical implementation in creating exclusionary trajectories for individuals in intersectional vulnerability. Victimology is employed to understand school exclusion as primary and secondary victimization, Intersectionality

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

to map overlapping layers of social vulnerability, and Street-Level Bureaucracy theory to examine how public agents' discretion determines the success or failure of inclusion. The methodology adopts a quantitative and qualitative approach based on data from IBGE, MEC/Inep, and the Mauro Borges Institute. The findings confirm that resource scarcity induces bureaucratic rationing routines, perpetuating high illiteracy rates and age-grade distortion among persons with disabilities. It concludes that overcoming this scenario requires transitioning toward a Disruptive Public Prosecutor's Office, focused on promoting effective pedagogical methods and genuine literacy.

Keywords: Inclusive Education; Victimology; Intersectionality; Street-Level Bureaucracy; Public Policies.

RESUMEN

Este trabajo analiza cómo la Educación Inclusiva, en cuanto política pública, está determinada no solo por normas abstractas, sino también por la actuación concreta de los agentes de primera línea y por las múltiples identidades de los sujetos involucrados. El problema de investigación examina el impacto de la distancia entre la normatización abstracta y su implementación práctica en la producción de trayectorias de exclusión para sujetos en situación de vulnerabilidad interseccional. Se utiliza la Victimología para comprender la exclusión escolar como una forma de victimización primaria y secundaria, la Interseccionalidad para identificar las capas superpuestas de vulnerabilidad social y la teoría de la Burocracia de Nivel de Calle para analizar cómo la discrecionalidad de los agentes públicos define el éxito o el fracaso de la inclusión. La metodología adopta un enfoque cuantitativo y cualitativo basado en datos del IBGE, MEC/Inep y del Instituto Mauro Borges. Los resultados confirman que la escasez de recursos induce rutinas de racionamiento burocrático, perpetuando elevadas tasas de analfabetismo y distorsión edad-grado entre las personas con discapacidad. Se concluye que la superación de este escenario exige la transición hacia

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

un Ministerio Público Disruptivo, centrado en la inducción de métodos pedagógicos eficaces y en el efectivo proceso de alfabetización.

Palabras clave: Educación Inclusiva; Victimología; Interseccionalidad; Burocracia de Nivel de Calle; Políticas Públicas.

RÉSUMÉ

Ce travail analyse la manière dont l'Éducation inclusive, en tant que politique publique, est façonnée non seulement par des normes abstraites, mais également par l'action concrète des agents de première ligne et par les multiples identités des sujets concernés. La problématique de recherche examine l'impact de l'écart entre la normativisation abstraite et sa mise en œuvre pratique dans la production de trajectoires d'exclusion pour les sujets en situation de vulnérabilité intersectionnelle. La Victimologie est mobilisée pour comprendre l'exclusion scolaire comme une forme de victimisation primaire et secondaire, l'Intersectionnalité pour cartographier les différentes couches de vulnérabilité sociale qui se superposent, et la théorie de la Bureaucratie de niveau de rue pour examiner comment le pouvoir discrétionnaire des agents publics détermine le succès ou l'échec de l'inclusion. La méthodologie adopte une approche quantitative et qualitative fondée sur des données de l'IBGE, du MEC/Inep et de l'Institut Mauro Borges. Les résultats confirment que la pénurie de ressources entraîne des routines de rationnement bureaucratique, perpétuant des taux élevés d'analphabétisme et de distorsion âge-niveau scolaire chez les personnes en situation de handicap. Il est conclu que le dépassement de cette situation exige une transition vers un Ministère public disruptif, axé sur l'induction de méthodes pédagogiques efficaces et sur l'alphabétisation effective.

Mots-clés : Éducation inclusive ; Victimologie ; Intersectionnalité ; Bureaucratie de niveau de rue ; Politiques publiques.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

RIASSUNTO

Il presente lavoro analizza come l'Educazione inclusiva, in quanto politica pubblica, sia plasmata non solo da norme astratte, ma anche dall'azione concreta degli agenti di prima linea e dalle molteplici identità dei soggetti coinvolti. Il problema di ricerca esamina l'impatto della distanza tra la normativizzazione astratta e la sua attuazione pratica nella produzione di percorsi di esclusione per soggetti in condizioni di vulnerabilità intersezionale. La Vittimologia viene utilizzata per comprendere l'esclusione scolastica come forma di vittimizzazione primaria e secondaria, l'Intersezionalità per mappare i livelli sovrapposti di vulnerabilità sociale e la teoria della Burocrazia di strada per esaminare come la discrezionalità degli agenti pubblici determini il successo o il fallimento dell'inclusione. La metodologia adotta un approccio quantitativo e qualitativo basato sui dati dell'IBGE, del MEC/Inep e dell'Istituto Mauro Borges. I risultati confermano che la scarsità di risorse induce routine di razionamento burocratico, perpetuando elevati tassi di analfabetismo e di distorsione età-classe tra le persone con disabilità. Si conclude che il superamento di questo scenario richiede la transizione verso un Ministero Pubblico Disruptivo, incentrato sulla promozione di metodi pedagogici efficaci e sull'effettiva alfabetizzazione.

Parole chiave: Educazione inclusiva; Vittimologia; Intersezionalità; Burocrazia di strada; Politiche pubbliche.

Introdução

Desde os primórdios da civilização, na Grécia Arcaica, a forma como a sociedade lidava com pessoas com deficiência era pautada por uma complexa mistura de critérios utilitários, crenças religiosas, superstições e práticas estritas de sobrevivência comunitária. A vida humana, naquele contexto sócio-histórico específico, não possuía um valor intrínseco e absoluto dissociado da

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

utilidade prática que o indivíduo representava para a manutenção e a defesa da coletividade ou da cidade-estado (pólis).

A prática social mais amplamente documentada pelas historiografias clássicas, notadamente em Esparta e Atenas, consistia na exposição deliberada de recém-nascidos, configurando o infanticídio sistemático legitimado pela comunidade (MARCHESE, 2002, p. 24). Quando uma criança nascia com malformações congênitas visíveis, alterações corporais significativas ou era considerada fisicamente "fraca", a liderança familiar, encarnada pelo pai, ou um conselho soberano de anciãos (como o Gerúsia, no caso espartano) exercia a prerrogativa constitucional e moral de decidir sobre a sua não criação e posterior eliminação social.

A concretização dessa decisão consubstanciava-se no abandono do bebê em locais desérticos e inóspitos, como desfiladeiros, campos isolados ou o sopé de montanhas, sendo o Monte Taigeto o exemplo mais emblemático do rigor espartano. Cumpre sublinhar que essa conduta institucionalizada não era interpretada pela comunidade da época como um ato de crueldade individual, desumanidade ou vingança, mas sim como um dever cívico imperativo em prol da "preservação da higidez do corpo social". Entendia-se que o cidadão apto deveria ser plenamente capaz de integrar as fileiras militares na defesa da pólis ou contribuir ativamente na produção econômica sustentável.

Sob essa perspectiva utilitarista e excludente, as crianças que apresentassem qualquer divergência física, sensorial ou cognitiva não eram reconhecidas como sujeitos titulares de direitos fundamentais. Consequentemente, a ideia de inclusão ou o próprio direito à Educação eram conceitos absolutamente inexistentes e impensáveis para esse grupo vulnerável, cuja própria existência biológica era tida como um fardo desnecessário ao Estado.

Apesar dos inegáveis avanços civilizatórios ocorridos desde a Antiguidade Clássica até a contemporaneidade, impulsionados, em especial, pela emergência dos Direitos Humanos e pelo aprimoramento dos marcos normativos atinentes à Educação Inclusiva, a realidade empírica demonstra que, lamentavelmente, a instituição escolar continua desempenhando um papel dúbio. Por vezes, em vez de atuar como agente de emancipação plena, a escola

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

opera como um engenhoso mecanismo de reprodução de desigualdades sociais, discriminação velada e exclusão simbólica, convertendo diferenças biológicas, culturais e cognitivas em desigualdades aparentemente naturais, inevitáveis e meritocráticas.

Diante desse panorama paradoxal de sofisticação legislativa e persistência da marginalização fática, o problema central de pesquisa investigado neste trabalho formula-se da seguinte maneira: Qual é o impacto real da distância existente entre a normatização abstrata e garantista da Educação Inclusiva e a sua efetiva implementação prática pelos agentes públicos da linha de frente na produção de trajetórias de exclusão e vitimização para sujeitos em situações de vulnerabilidade interseccional?

Partindo desse questionamento orientador, o objetivo geral deste estudo consiste em demonstrar que os impactos decorrentes dessa defasagem entre o plano normativo-formal e o plano fático-operacional são devastadores para a emancipação das pessoas com deficiência. Essa premissa é empiricamente comprovada pelas alarmantes e desproporcionais taxas de analfabetismo e distorção idade-série que historicamente acometem essa parcela da população, refletindo um padrão estrutural de negação de direitos.

Do ponto de vista metodológico, o presente artigo adota uma abordagem mista de caráter qualiquantitativo. Realizou-se uma minuciosa análise dedutiva e indutiva embasada no exame de dados estatísticos secundários e oficiais disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pelo Ministério da Educação (MEC/Inep) e pelo Instituto Mauro Borges de Estatística e Estudos Socioeconômicos (IMB), além de documentos normativos e doutrinários do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

O arcabouço teórico-conceitual que sustenta a reflexão crítica apoia-se em três pilares fundamentais: a) a taxonomia vitimológica proposta pelo criminólogo argentino Elías Neuman, com especial ênfase na categoria de "vítimas da sociedade e do sistema social"; b) a teoria da interseccionalidade nas políticas públicas, conforme discutida por Rogério de Souza Medeiros; e c) a teoria da Burocracia de Nível de Rua (Street-Level Bureaucracy), elaborada pelo cientista político Michael Lipsky, para averiguar a discricionariedade dos agentes operacionais da educação.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Estruturalmente, o artigo desdobra-se em nove seções articuladas: após esta Introdução (1), apresenta-se uma incursão teórica e histórica sobre a deficiência (2); analisa-se a educação inclusiva sob a ótica jurídica e o bloco de convencionalidade (3); examinam-se os dados empíricos do Estado de Goiás (4); estabelece-se a correlação entre vitimologia e inclusão escolar (5); aborda-se a dimensão da interseccionalidade nas políticas públicas (6); discute-se a atuação dos burocratas de nível de rua (7); reflete-se sobre o papel do Ministério Público no modelo de atuação disruptiva (8); e, por fim, tecem-se as considerações finais e conclusões da pesquisa (9).

1. Uma Breve Incursão Teórica a Respeito da Deficiência

Embora as concepções contemporâneas sobre a educação e a deficiência intelectual divirjam substancialmente daquelas vigentes no mundo antigo, não se pode ignorar que pensadores clássicos como Platão e Aristóteles lançaram premissas filosóficas que serviram de sustentáculo para séculos de segregação e exclusão sistêmica dos indivíduos divergentes.

Na obra A República, ao desenhar o modelo ideal de uma sociedade justa e organizada, Platão sugere de forma explícita que as crianças filhas de genitores "inferiores" ou que nascessem com malformações corporais deveriam ser mantidas em segredo, ocultadas ou pura e simplesmente eliminadas, garantindo-se assim a preservação da pureza e da perfeição eugênica da pólis:

> Quanto aos filhos de sujeitos inferiores e a qualquer recém-nascido que apresente deformidades ou mutilações visíveis, as autoridades competentes encarregar-se-ão de ocultá-los em um local secreto e inacessível, como convém à manutenção da ordem e da excelência da cidade. (PLATÃO, 2000, p. 214).

Na mesma linha de raciocínio, Aristóteles, na sua obra Política, ao tratar do planejamento demográfico e legislativo das cidades,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

abordou expressamente o destino a ser dado aos recém-nascidos que apresentassem impedimentos físicos ou mentais:

> Com o propósito de evitar o nascimento de crianças deformadas, deve haver uma lei expressa que determine categoricamente a exposição e o abandono das que nascerem mutiladas. Não seja permitido, sob hipótese alguma, criar qualquer criança que venha ao mundo sem a integridade de seus membros. (ARISTÓTELES, 2006, p. 36).

Vê-se, pois, que o pensamento filosófico clássico naturalizou a eliminação física ou a exclusão radical do diferente. Se aos olhos dos pensadores da Antiguidade essas crianças sequer possuíam o direito à vida e ao pertencimento comunitário, torna-se evidente que a sua condição de sujeitos titulares de direitos, em especial do direito a um processo educacional, era completamente descartada.

Avançando no tempo histórico, observa-se que as justificativas para a segregação ganharam contornos pretensamente científicos entre a segunda metade do século XIX e o início do século XX. Francis Galton, cientista britânico e primo de Charles Darwin, formalizou o Movimento Eugenista ao cunhar o termo eugenia. Em suas obras paradigmáticas *Hereditary Genius* (1869) e *Inquiries into Human Faculty and Its Development* (1883), Galton defendeu que as habilidades intelectuais e as características morais eram estritamente hereditárias (GALTON, 1869, p. 45; GALTON, 1883, p. 112). Para o autor, o investimento de recursos públicos e educacionais em indivíduos rotulados como "inaptos" representava um desserviço à evolução da espécie humana, pois encorajava a sobrevivência e a reprodução de linhagens que supostamente ameaçavam a "pureza e a inteligência" coletiva.

Essa vertente pseudocientífica encontrou terreno fértil nos Estados Unidos no início do século XX. O psicólogo Henry H. Goddard, responsável pela tradução e disseminação dos testes de inteligência Binet-Simon no ambiente norte-americano, advogou ativamente a tese de que pessoas com deficiência intelectual eram biologicamente "ineducáveis" do ponto de vista acadêmico formal. Em sua obra *The Kallikak Family: A Study in the Heredity of Feeble-Mindedness* (1913), Goddard associou diretamente a deficiência

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

cognitiva à degeneração moral, à pobreza e à criminalidade (GODDARD, 1913, p. 88). Sob o seu diagnóstico, a instrução dessa população deveria resumir-se ao trabalho manual repetitivo prestado dentro de instituições asilares fechadas e segregadas, evitando-se a "contaminação" do sistema escolar público regular.

Na contemporaneidade, embora sob uma roupagem filosófica sofisticada fundada no utilitarismo, surgem teorias que continuam a flexibilizar o valor intrínseco da vida das pessoas com deficiência severa. O filósofo australiano Peter Singer, em sua obra *Practical Ethics* (1979), formulou o conceito de "utilitarismo preferencial". Singer sustentou que em contextos de recursos escassos ou de tomada de decisão ética sobre a alocação de investimentos sociais e de cuidados médicos, deve-se priorizar seres dotados de plena capacidade de autoconsciência, racionalidade e projeção de futuro (SINGER, 1979, p. 130). Ao questionar o status ontológico de "pessoa" para indivíduos com deficiências cognitivas profundas, as proposições utilitaristas reabrem espaço para a mensuração do valor humano a partir de critérios de produtividade e custo-benefício econômico.

A história demonstra que esse arcabouço ideológico segregador serviu de combustível teórico para graves atrocidades institucionais, a exemplo das leis de eugenia e esterilização compulsória nos Estados Unidos, chanceladas inclusive pela Suprema Corte no emblemático caso *Buck v. Bell* (1927) e, em sua expressão máxima e estarrecedora, para o Programa T4 (Aktion T4) na Alemanha Nazista. Esse programa governamental resultou na eutanásia sistemática e no assassinato de dezenas de milhares de crianças e adultos com deficiência, sob a justificativa de eliminação de "vidas indignas de serem vividas" (USHMM, 2021).

Somente com a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos após a Segunda Guerra Mundial e, de modo determinante, com o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU, 2006), ocorreu uma virada paradigmática decisiva. A educação inclusiva passou a ser consagrada como um direito humano inalienável e universal, assentado na premissa inegociável de que a educabilidade é uma potencialidade inerente a todo e qualquer ser

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

humano, independentemente do nível ou da intensidade de suporte de que necessite.

Para ilustrar de forma contundente que o potencial cognitivo e humano transcende diagnósticos clínicos limítrofes e que a pretensa "incapacidade" decorre precipuamente da ausência de métodos pedagógicos adequados, cumpre resgatar a trajetória histórica de Helen Keller (1880–1968). Aos 19 meses de vida, uma grave enfermidade deixou Keller cega e surda, privando-a das vias usuais de comunicação e imergindo-a em um isolamento sensorial profundo (HELEN KELLER, 2024).

A virada estrutural em sua vida ocorreu em 1887 com a chegada da educadora Anne Sullivan, que adotou uma abordagem pedagógica tátil inovadora. Ao associar a sensação da água corrente em uma das mãos da criança aos sinais do alfabeto tátil desenhados na outra, Sullivan proporcionou o despertar cognitivo de Keller. A partir dessa metodologia adaptada, Helen Keller não apenas aprendeu a ler e escrever em Braille e datilografia, mas também desenvolveu a fala articulada, vindo a se tornar a primeira pessoa surdocega a obter o grau de bacharel em Filosofia pelo Radcliffe College (vinculado à Universidade Harvard). A trajetória de Keller como escritora, conferencista internacional e ativista política desmistificou o determinismo biológico e provou que as barreiras ao aprendizado são fundamentalmente sociais e metodológicas.

2. A Educação Inclusiva Sob a Perspectiva Jurídica

A construção do direito à Educação Inclusiva encontra-se fundamentada em um denso e progressivo arcabouço normativo internacional. Esse arcabouço promoveu a transição conceitual decisiva do modelo de "integração", no qual o estudante com deficiência possuía o ônus exclusivo de se adaptar às estruturas rígidas da escola, para o modelo de "inclusão plena", que impõe ao sistema educacional o dever irrenunciável de se reestruturar para acolher a diversidade de todos os educandos.

No plano internacional, sobressaem-se os seguintes diplomas normativos e declarações que integram o Bloco de Convencionalidade:

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

a) Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948): Em que pese não fazer referência expressa às pessoas com deficiência, fixou no seu Artigo 26 o pilar de que toda pessoa tem direito fundamental à instrução, a qual deve ser orientada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e para o fortalecimento do respeito aos direitos fundamentais.

b) Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989): Configura o primeiro tratado internacional vinculado a explicitar a deficiência. Em seu Artigo 23, reconhece expressamente que a criança com deficiência mental ou física deve desfrutar de uma vida plena e decente, garantindo-se o seu acesso efetivo à educação, capacitação e integração social em condições que resguardem sua dignidade.

c) Declaração de Jomtien (UNESCO, 1990): Resultante da Conferência Mundial sobre Educação para Todos, estabeleceu o compromisso global de universalização do acesso ao ensino e de promoção da equidade, determinando a remoção ativa das disparidades educacionais que afetam grupos marginalizados.

d) Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994): Representa o divisor de águas mais expressivo da história da educação inclusiva. O documento redefiniu o conceito de necessidades educacionais especiais e estabeleceu o princípio orientador de que as escolas regulares de ensino devem acolher todas as crianças, independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais ou linguísticas, consagrando a escola inclusiva como o meio mais eficaz para combater atitudes discriminatórias.

e) Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006): Promoveu a mudança de paradigma do modelo médico (focado na patologia e na reabilitação individual) para o modelo social da deficiência (focado nos direitos humanos e na eliminação das barreiras atitudinais e arquitetônicas impostas pela sociedade). O Artigo 24 impõe aos Estados-Partes a obrigação de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino. No ordenamento jurídico brasileiro, referida Convenção e seu Protocolo Facultativo foram ratificados com o status estrito de Emenda Constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Carta Magna, por meio do Decreto nº 6.949/2009 (BRASIL, 2009).

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

f) Comentário Geral nº 4 do Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2016): Proporcionou a interpretação autêntica do Artigo 24 da Convenção de 2006, delimitando rigorosamente as diferenças conceituais entre exclusão, segregação, integração e inclusão, além de reafirmar que a oferta de suporte individualizado e ajustes razoáveis constitui dever jurídico imediato e inafastável do Estado (ONU, 2016).

g) Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável (2015): O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4 (ODS 4) estabeleceu a meta de garantir a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, promovendo oportunidades de aprendizagem ao longo de toda a vida e eliminando as disparidades de gênero e de acessibilidade (ONU, 2015).

No âmbito do ordenamento jurídico interno brasileiro, o direito à Educação Inclusiva desfruta de sólida densidade normativa e constitucional, respaldado nos seguintes diplomas legais:

1. Constituição Federal de 1988: O Artigo 208, inciso III, estabelece categoricamente como dever do Estado a garantia de "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de Ensino" (BRASIL, 1988). A dicção "preferencialmente" consolida o princípio da não segregação e a primazia do ensino comum.

2. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996): Dedica o Capítulo V especificamente à Educação Especial, definindo-a como modalidade transversal. Impõe aos sistemas de ensino o dever de assegurar currículos, métodos, técnicas, recursos pedagógicos e profissionais de apoio para atender às especificidades dos educandos, prevendo ainda a terminalidade específica para os casos de impossibilidade de atingimento do nível fundamental (BRASIL, 1996).

3. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência / Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015): Trata-se da legislação mais avançada e detalhada sobre o tema. Em seu Capítulo IV, proíbe expressamente a cobrança de valores adicionais em mensalidades ou matrículas de instituições privadas para a oferta de apoio ou acessibilidade; assegura um sistema educacional inclusivo

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

em todos os níveis; e impõe o dever de disponibilização de profissional de apoio escolar (BRASIL, 2015).

4. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008): Reorientou as diretrizes curriculares nacionais ao consolidar que a Educação Especial não se confunde com um sistema paralelo de ensino, constituindo modalidade que perpassa todas as etapas educacionais, tendo no Atendimento Educacional Especializado (AEE) seu pilar central (BRASIL, 2008).

5. Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012): Instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo expressamente o direito do estudante autista a acompanhante especializado em sala de aula regular (BRASIL, 2012).

6. Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025: Instituiu formalmente a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, aperfeiçoando os mecanismos de governança interfederativa e financiamento público (BRASIL, 2025).

3. Alguns Dados Relacionados à Educação Inclusiva no Estado de Goiás

A compreensão fática da Educação Inclusiva exige o confronto rigoroso entre as diretrizes legais abstratas e a realidade empírica retratada pelas estatísticas educacionais oficiais. Nesse sentir, os dados colhidos do Censo Escolar efetuado pelo Ministério da Educação e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (MEC/Inep), referentes ao ano de 2024, oferecem um panorama detalhado da situação vivenciada no Estado de Goiás.

No ano letivo de 2024, o Estado de Goiás registrou um contingente total de 1.550.149 alunos matriculados na Educação Básica, etapa formal e obrigatória que compreende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio (BRASIL, 2024a). Dentre esse universo, constatou-se a matrícula de 75.501 estudantes na modalidade de Educação Especial, o que representa o percentual de 4,9% do total de alunos da Educação Básica goiana.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

A distribuição do quantitativo de alunos da Educação Especial entre as diferentes redes de ensino revela a seguinte configuração institucional:

• Rede Municipal de Ensino: responsável por 48,4% das matrículas (36.542 alunos);

• Rede Estadual de Ensino: engloba 40,0% das matrículas (30.200 alunos);

• Rede Privada de Ensino: absorve 11,2% das matrículas (8.456 alunos);

• Rede Federal de Ensino: atende 0,3% das matrículas (226 alunos).

A análise da tipologia das deficiências e neurodivergências declaradas no Censo Escolar de 2024 demonstra a predominância das seguintes condições cognitivas e sensoriais nos estudantes cadastrados no Estado de Goiás:

a) Deficiência Intelectual: corresponde a 56,4% do total de matrículas da educação especial;

b) Transtorno do Espectro Autista (TEA): representa 27,5% dos educandos;

c) Deficiência Física: abrange 5,5% dos estudantes;

d) Deficiências Múltiplas: perfazem 4,0% do contingente;

e) Baixa Visão: atinge 2,8% dos alunos;

f) Deficiência Auditiva: contempla 1,5% dos matriculados;

g) Altas Habilidades / Superdotação: representam 1,2% dos casos;

h) Surdez: atinge 0,9% dos estudantes; e

i) Cegueira: engloba 0,3% do total registrado.

No tocante à modalidade de alocação em sala de aula, os dados do MEC/Inep revelam um avanço expressivo na taxa de integração formal: 93,1% dos estudantes da Educação Especial encontram-se matriculados em classes comuns do ensino regular, ao passo que apenas 6,9% permanecem segregados em classes especiais ou escolas especializadas (BRASIL, 2024a).

Todavia, o indicador mais alarmante revelado pelo Censo 2024 reside no acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE). A despeito da imperatividade legal do AEE como garantia pedagógica, constatou-se que apenas 40,1% dos alunos da Educação

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Especial matriculados no Estado de Goiás desfrutam efetivamente desse atendimento suplementar e essencial (BRASIL, 2024a). Noutras palavras, quase 60% dos estudantes com deficiência estão inseridos na sala regular sem o respaldo pedagógico especializado previsto na legislação.

No tocante ao fluxo e à permanência escolar, as informações obtidas via Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) junto à Plataforma Fala.BR (Protocolos nº 23546.066150/2022-38 e nº 23546.054413/2022-66), comparadas aos Indicadores Educacionais de 2023, revelam assimetrias acentuadas (FALA.BR, 2022):

- Taxa de Aprovação: 96,5% na Educação Especial frente a 98,3% na Educação Básica geral;
- Taxa de Reprovação: 3,0% na Educação Especial contra 1,6% na Educação Básica geral;
- Taxa de Abandono Escolar: 0,5% na Educação Especial em comparação a 0,1% na Educação Básica geral;
- Distorção Idade-Série: atinge o patamar crítico de 18,7% entre os alunos da Educação Especial, enquanto na Educação Básica geral o índice situa-se em 6,6%.

A análise do perfil docente e dos recursos de apoio em Goiás no ano de 2024 revela sérias fragilidades estruturais. Do universo total de 41.438 professores em atividade, 40.293 atuavam como regentes de sala e somente 1.564 exerciam funções no AEE. Entre os professores regentes do ensino regular, insignificantes 10,0% possuíam formação continuada específica em Educação Especial. Mesmo entre os professores lotados no AEE, o percentual com especialização adequada alcançava apenas 28,1% (BRASIL, 2024b).

Em relação aos profissionais de apoio escolar, contavam-se 8.340 trabalhadores cadastrados, estabelecendo uma proporção média de 1 profissional para cada 10 estudantes com deficiência, relação manifestamente insuficiente para demandas de alto suporte. Quanto à infraestrutura, apenas 28,9% das escolas públicas de Educação Básica em Goiás dispunham de Sala de Recursos Multifuncionais, índice que subia modestamente para 32,4% quando consideradas apenas as unidades escolares com alunos de educação especial matriculados (BRASIL, 2024a).

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Por fim, ao se analisar o analfabetismo sob o recorte da deficiência, os dados do Censo Demográfico 2022 do IBGE indicam que a taxa de analfabetismo entre pessoas com deficiência no Brasil atinge 21,3%, ao passo que para a população sem deficiência esse índice é de 5,2% (IBGE, 2022). No Estado de Goiás, embora o Relatório Goiás em Dados 2025 (IMB, 2025) aponte uma redução da taxa geral de analfabetismo para cerca de 3,6%, a taxa referente às pessoas com deficiência permanece historicamente em patamar de 4 a 5 vezes superior, confirmando a persistência de abismos educacionais profundos.

4. A Relação entre Educação Inclusiva e Vitimologia

À primeira vista, o vocábulo "vítima" e o campo de estudo da Vitimologia parecem guardar relação exclusiva com o fenômeno delituoso em sentido estrito, ligado ao direito penal tradicional e à vitimização decorrente de crimes violentos. Contudo, essa percepção reducionista não resiste a uma análise conceitual mais apurada. Como adverte Luis Rodríguez Manzanera, a definição do conceito de vítima varia em função do paradigma científico, do modelo teórico e da ideologia adotada pela investigação (MANZANERA, 2002, p. 81).

Nesse horizonte ampliado, afigura-se altamente precisa a conceituação desenvolvida pela vitimóloga costa-riquenha Ana Isabel Garita Vílchez, para quem a vítima abrange:

> Toda pessoa que tenha sofrido qualquer perda, dano ou lesão, seja em sua integridade física ou psíquica, em sua propriedade ou no gozo de seus direitos humanos fundamentais, como resultado de conduta que: a) constitua violação da legislação penal vigente; b) constitua delito perante o Direito Internacional; c) represente violação de princípios internacionais sobre direitos humanos; ou d) implique abuso de poder por parte de indivíduos em posições de autoridade política, econômica ou institucional. (apud PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 88).

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Complementando essa perspectiva funcional, sobressai a consagrada classificação sistemática desenvolvida pelo criminólogo argentino Elías Neuman, o qual categoriza as vítimas da seguinte forma (NEUMAN, 1984, p. 52):

1. Vítimas Individuais: figurações clássicas do polo passivo de condutas delitivas interpessoais diretas (a relação da chamada dupla penal).

2. Vítimas Familiares: sujeitos que sofrem maus-tratos ou agressões no âmbito das relações domésticas e intrafamiliares, recaindo tipicamente sobre membros em situação de vulnerabilidade (mulheres, crianças e idosos).

3. Vítimas Coletivas: sujeitos atingidos por infrações que lesionam bens jurídicos supraindividuais, ocorrendo a despersonalização e o anonimato na relação entre o inferior e os lesados (crimes financeiros, ambientais e contra as relações de consumo).

4. Vítimas da Sociedade e do Sistema Social: categoria em contínua expansão na contemporaneidade, abrangendo indivíduos vitimizados por falhas estruturais, omissões estatais graves e disfunções institucionais, a exemplo dos mortos por desassistência nos corredores hospitalares públicos ou das vítimas da violência endêmica tolerada pelo Estado.

A partir do alinhamento entre a conceituação de Vílchez e a taxonomia de Neuman, torna-se cristalina a conexão umbilical entre a Vitimologia e a Educação Inclusiva. Crianças e adolescentes neurodivergentes ou com deficiência matriculados nas redes escolares enfrentam, cotidianamente, severas privações de seus direitos humanos fundamentais decorrentes de condutas institucionais que configuram inequívoco abuso de poder ou omissão estatal deliberada, enquadrando-se perfeitamente como vítimas da sociedade e do sistema social.

No âmbito da dinâmica escolar, os processos de exclusão e de negação de suporte pedagógico adequado devem ser interpretados como verdadeiros itinerários de vitimização:

• Vitimização Primária: consubstancia-se no momento exato em que a criança com deficiência tem o seu direito fundamental à educação negado ou precarizado, seja através da recusa disfarçada de

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

matrícula, da falta de adaptação curricular, do isolamento físico dentro da sala de aula ou da ausência do profissional de apoio exigido por lei.

- Vitimização Secundária (Revitimização): ocorre quando o estudante ou sua família, buscando reverter a negação de direitos, recorre às instâncias administrativas ou aos órgãos de controle (Secretarias de Educação, Conselhos Tutelares, Defensoria Pública, Ministério Público ou Judiciário) e depara-se com um itinerário burocrático hostil, moroso e estigmatizante. A imposição de barreiras procedimentais e o julgamento depreciativo dos agentes públicos reeditam o sofrimento originário e consolidam a exclusão do educando.

5. Algumas Considerações a Respeito da Interseccionalidade nas Políticas Públicas

A apreensão contemporânea da vitimização e da exclusão no espaço escolar exige superar, em definitivo, a abordagem unidimensional que enxerga a "deficiência" como um atributo isolado da identidade do sujeito. A aplicação da lente teórica da interseccionalidade demonstra que as políticas públicas falham rotundamente quando desconsideram a complexa rede de posições sociais que atravessa cada indivíduo.

Para ilustrar metodologicamente a imperatividade do viés interseccional na formulação de políticas públicas, Hankivsky e Cormier (2011) examinaram criticamente a reforma educacional implementada durante o governo de Barack Obama nos Estados Unidos. A referida política buscou elevar os padrões de aprendizagem por meio da expansão das escolas, da concessão de prêmios financeiros a docentes atrelados ao desempenho dos alunos em exames padronizados e do fechamento de escolas públicas de baixo rendimento.

A crítica das autoras demonstra que o referido modelo falhou ao ignorar os determinantes sociais do aprendizado, conforme sumarizado por Rogério de Souza Medeiros:

> Esse modelo de política negligencia completamente os efeitos da localização social

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> sobre o aproveitamento escolar. A pressuposição de que o rendimento dependa prioritariamente do desempenho isolado dos professores é falha. Sabe-se que fatores sociais profundos interferem no aproveitamento, como o perfil de jovens residentes em áreas de extrema vulnerabilidade e insegurança alimentar. Esse perfil revela interseções evidentes de raça, etnia e classe. Numa abordagem interseccional, a política educacional não poderia centrar-se exclusivamente em testes padronizados, devendo mapear a interrelação entre disparidades escolares e as condições reais de vida dos estudantes. (MEDEIROS, 2019, p. 96).

Trazendo essa premissa para o objeto central deste artigo, evidencia-se que a acessibilidade e o percurso escolar dos estudantes com deficiência não podem ser equacionados sob uma ótica puramente formalista. A inclusão real exige reconhecer que a deficiência física ou neurodivergência interage de forma sobreposta com marcadores de classe social, raça, gênero e localização territorial. A experiência de exclusão vivenciada por uma criança autista, negra e de extrema pobreza residente na periferia desprovida de transporte público acessível é qualitativamente diversa, e infinitamente mais severa, do que a vivenciada por uma criança com o mesmo diagnóstico pertencente à classe alta e matriculada em instituição privada de ponta.

Infelizmente, a incorporação da matriz interseccional na gestão das políticas públicas educacionais brasileiras engatinha. Como bem pontuou a pesquisadora e analista do IBGE Luciana dos Santos por ocasião da divulgação dos microdados do Censo 2022:

> Embora ainda não seja possível avaliar em toda a profundidade a relação entre incidência de deficiência e renda nos dados do Censo 2022, diversos estudos demonstram a correlação direta entre a prevalência de deficiência e o menor acesso a serviços essenciais. A Região Nordeste, marcada por disparidades históricas de desenvolvimento, apresenta maior vulnerabilidade a fatores

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> geradores de deficiência secundária, como a desnutrição e a precarização da saúde. A maior incidência de deficiência em territórios vulneráveis é o reflexo direto das desigualdades socioeconômicas estruturais do país. (SANTOS, 2023, p. 1).

Por conseguinte, a concretização do direito fundamental à educação inclusiva requer a articulação intersetorial das redes de ensino com os sistemas públicos de saúde, assistência social, moradia e direitos humanos, combatendo de forma sistêmica as vulnerabilidades externas que inviabilizam o desenvolvimento cognitivo e social do educando.

6. A Burocracia de Nível de Rua e a Educação Inclusiva

Para além do texto abstrato constante nas leis e diretrizes curriculares, a política pública de Educação Inclusiva é, na prática, diariamente "recriada" e moldada no chão da escola pelos atores operacionais denominados por Michael Lipsky de burocratas de nível de rua *(street-level bureaucrats)*.

Professores, coordenadores pedagógicos e diretores de unidades escolares constituem a face visível do Estado perante o cidadão. São esses agentes operacionais que interagem diretamente com os alunos e suas famílias, gozando de expressiva discricionariedade prática na alocação cotidiana dos escassos recursos pedagógicos e de tempo disponíveis.

Pressionados por condições estruturais adversas (salas de aula superlotadas, escassez de materiais adaptados, jornadas exaustivas e ausência de capacitação continuada), os burocratas de nível de rua tendem a desenvolver rotinas defensivas de "racionamento de atenção" e simplificação de procedimentos. Esse fenômeno gera o "processamento em massa dos usuários", no qual o estudante com deficiência deixa de ser enxergado em suas especificidades e passa a ser enquadrado em rótulos preconcebidos para viabilizar a gestão da turma.

A construção social do usuário adquire contornos dramáticos: ao rotular o educando neurodivergente como "ineducável",

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

"agressivo" ou "improdutivo", o burocrata operacional produz uma profecia autorrealizável. O estudante é empurrado para o isolamento pedagógico dentro da própria sala regular, configurando a exclusão fática sob a fachada da inclusão formal.

Sobre o papel determinante da estrutura burocrática escolar no abandono do compromisso pedagógico individualizado, Lipsky tece a seguinte e profunda advertência:

> O professor que psicologicamente abandona seu compromisso de ajudar cada criança a ler pode sucumbir a uma avaliação particular do status quo na educação. Mas esse compromisso não diz nada sobre o potencial de cada criança de aprender ou sobre a capacidade do professor de ensinar. Esse potencial permanece intacto. É o sistema de ensino, a organização da burocracia escolar, que ensina que as crianças têm desenvolvimento lento ou são desmotivadas e que os professores devem abandonar seus compromissos principais de serem excelentes professores para cada criança individualmente. (LIPSKY, 2019, p. 20).

Outrossim, Lipsky ressalta a absoluta impossibilidade de se automatizar o ato educativo por meio de diretrizes regulamentares puramente rígidas e mecânicas, sublinhando a necessidade inafastável da empatia e do julgamento humano sensível na condução da docência:

> [...] as visões contemporâneas da educação são contrárias à ideia de que os professores devem receber instruções detalhadas de como e do que ensinar, uma vez que a filosofia educacional prevalecente aponta que cada criança requer uma resposta adequada ao contexto específico de aprendizagem. Em segundo lugar, os burocratas de nível de rua trabalham em situações que, muitas vezes, requerem respostas para as dimensões humanas das situações. Eles têm discricionariedade porque suas tarefas demandam legitimamente observação e julgamento sensíveis,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> que não são redutíveis a formats programados. [...] Queremos que os professores percebam o potencial único de cada criança. Em suma, de certo modo, a sociedade visa não só à imparcialidade por parte dos órgãos públicos, mas também à compaixão para circunstâncias especiais e flexibilidade ao lidar com elas. (LIPSKY, 2019, p. 59-60).

A lição de Lipsky evidencia que o êxito da inclusão escolar não se obtém mediante a mera expedição de novas ordens de serviço ou decretos formais, mas passa necessariamente pela transformação das condições de trabalho e pela sensibilização humana dos agentes operacionais da educação.

7. O Papel do Ministério Público: Da Fiscalização à Indução

No âmbito da efetivação do direito fundamental à educação inclusiva, o Ministério Público sobressai-se como instituição constitucionalmente vocacionada para a defesa da ordem jurídica e dos direitos sociais indisponíveis, nos termos do Artigo 127 da Carta de 1988 (BRASIL, 1988). Na prática republicana, cabe ao órgão ministerial atuar como grande articulador entre o sofrimento vitimológico individual do educando marginalizado e a implementação de soluções sistêmicas pelas políticas públicas.

Historicamente, contudo, a atuação do Parquet no campo educacional pautou-se por uma postura puramente reativa e formalista — limitando-se a instaurar Inquéritos Civis e ajuizar Ações Civis Públicas individuais para exigir a obtenção de vagas escolares físicas ou a contratação isolada de cuidadores profissionais.

O desafio contemporâneo exige a superação desse modelo tradicional em prol de uma fiscalização finalística, voltada para a qualidade do aprendizado e para o desenvolvimento cognitivo real do educando. Para tanto, o Ministério Público deve evoluir ao longo de três estágios de atuação institucional:

1. Ministério Público Reativo (Inercial): atua de forma isolada e fragmentada diante do conflito já instalado, aguardando a

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

provocação da vítima para exigir o cumprimento burocrático da norma legal.

2. Ministério Público Resolutivo: prioriza a tutela coletiva consensual, utilizando Recomendações Administrativas e Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) para reestruturar fluxos administrativos e sanar irregularidades locais sem a necessidade de judicialização morosa.

3. Ministério Público Disruptivo: representa o ápice da atuação institucional contemporânea. O MP Disruptivo abandona a fiscalização meramente formal (que se satisfaz com a simples presença do aluno em sala) e passa a provocá-los a adotar rupturas metodológicas no próprio núcleo pedagógico do ensino.

A urgência da disrupção ministerial decorre da constatação de que as estatísticas oficiais de alfabetização são frequentemente maquiadas por critérios rasos que consideram alfabetizado o aluno capaz de desenhar o próprio nome. O MP Disruptivo deve induzir o gestor público a adotar métodos de alfabetização e ensino de comprovada eficácia científica para pessoas com neurodivergências, a exemplo do método ABACADA para alfabetização e letramento (SILVA, 2020) e do método multissensorial para ensino da matemática (YOKOYAMA, 2021). O acolhimento do Manual de Atuação do Ministério Público na Educação Especial (CNMP, 2024) reforça a transição para esse novo paradigma indutor e transformador.

Considerações Finais

A presente pesquisa dedicou-se a investigar a Educação Inclusiva enquanto política pública dinâmica e viva, cuja materialização não decorre automaticamente do texto abstrato das leis, mas sim das interações concretas travadas entre os agentes públicos da linha de frente e os educandos em suas múltiplas dimensões identitárias.

Ao resgatar a evolução histórica e teórica da deficiência, desde as práticas utilitárias de infanticídio e exposição na Grécia Arcaica até as teorias eugenistas e utilitaristas que marcaram os séculos XIX e XX, foi possível demonstrar como as raízes da exclusão e da negação da

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

humanidade das pessoas com deficiência foram profundamente enraizadas na cultura ocidental. Em contrapartida, a emergência do Bloco de Convencionalidade e o fortalecimento do arcabouço normativo nacional acenderam a promessa de uma inclusão democrática e universal.

Entretanto, a investigação empírica e teórica empreendida neste artigo revelou a persistência de um abismo alarmante entre o garantirmo formal da legislação e a realidade crua vivenciada no chão das escolas regulares. O problema de pesquisa formulado no início deste trabalho buscou mensurar exatamente o impacto da distância entre a normatização abstrata e sua implementação prática na produção de trajetórias de vitimização de sujeitos em vulnerabilidade interseccional.

Os resultados alcançados confirmam integralmente a hipótese inicial: os impactos dessa defasagem são gigantescos e devastadores. Sob a ótica da Burocracia de Nível de Rua, comprovou-se que professores e gestores escolares, submetidos à escassez crônica de tempo, recursos e formação continuada, acabam desenvolvendo rotinas defensivas de racionamento e simplificação que resultam no "processamento em massa" dos educandos. Esse contexto institucional induz à rotulação do aluno neurodivergente como "ineducável", convertendo a escola em engrenagem de reprodução de desigualdades e exclusão simbólica.

Sob a perspectiva da Vitimologia, esse padrão de omissão estatal configura uma severa dupla violação de direitos humanos: a vitimização primária, representada pela privação do direito fundamental à aprendizagem e pelo isolamento em sala; e a vitimização secundária (revitimização), que se manifesta quando a família do educando busca socorro perante os órgãos públicos e depara-se com barreiras burocráticas e atitudes estigmatizantes.

A análise interseccional dos dados estatísticos do Estado de Goiás conferiu densidade empírica a essas conclusões: embora 93,1% dos alunos da Educação Especial estejam formalmente inseridos em salas comuns, apenas 40,1% contam com Atendimento Educacional Especializado (AEE); a taxa de distorção idade-série atinge críticos 18,7% (quase o triplo da média geral); e insignificantes 10% dos professores regentes possuem capacitação em Educação Especial.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Além disso, a sobreposição entre deficiência e vulnerabilidade socioeconômica perpetua taxas de analfabetismo substancialmente superiores às da população geral.

Diante desse quadro estrutural, conclui-se que a superação da marginalização escolar exige uma reconfiguração profunda na atuação dos órgãos de controle, com especial ênfase no Ministério Público. O modelo de fiscalização formalista e reativo mostrou-se esgotado. Faz-se imperativo a consolidação do Ministério Público Disruptivo, uma postura institucional proativa e audaciosa que force o gestor público a adotar planejamentos pedagógicos individualizados e auditáveis, implementando métodos científicos comprovados de alfabetização (como os métodos ABACADA e multissensorial). Somente assegurando o efetivo letramento e o respeito à dignidade humana será possível garantir que o potencial intrínseco de cada educando desabroche em sua plenitude.

Referências

ARISTÓTELES. Política. Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025. Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em:

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Decreto/D12686.htm#art23. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2011.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Censo Escolar 2024: Sinopse Estatística da Educação Básica. Brasília, DF: MEC/Inep, 2024a. Disponível em: https://diversa.org.br/indicadores/. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Microdados do Censo Escolar 2024. Brasília, DF: MEC/Inep, 2024b.

BRASIL. Ministério da Educação. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Brasília, DF:

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

MEC/SEESP, 2008. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf. Acesso em: 17 maio 2026.

BUCK V. BELL, 274 U.S. 200 (1927). Encyclopædia Britannica. Disponível em: https://www.britannica.com/topic/Buck-v-Bell. Acesso em: 17 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Manual de Atuação do Ministério Público em Defesa da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Brasília: CNMP, 2024. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2024/Manual-MP-Educacao-Inclusiva---V9-online.pdf. Acesso em: 17 maio 2026.

FALA.BR. Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação. Controladoria-Geral da União (CGU). Protocolos nº 23546.066150/2022-38 e nº 23546.054413/2022-66. Brasília: CGU, 2022. Disponível em: https://diversa.org.br/indicadores/. Acesso em: 17 maio 2026.

GALTON, Francis. Hereditary Genius. London: Macmillan and Co., 1869. Disponível em: https://archive.org/details/hereditarygenius1869galt/mode/2up. Acesso em: 17 maio 2026.

GALTON, Francis. Inquiries into Human Faculty and Its Development. London: Macmillan and Co., 1883. Disponível em: https://archive.org/details/inquiriesintohum00galt/mode/2up. Acesso em: 17 maio 2026.

GODDARD, Henry H. The Kallikak Family: A Study in the Heredity of Feeble-Mindedness. New York: The Macmillan Company, 1913. Disponível em: https://archive.org/details/kallikakfamilyst00godduoft/mode/2up. Acesso em: 17 maio 2026.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

GOIÁS (Estado). Instituto Mauro Borges de Estatística e Estudos Socioeconômicos (IMB). Relatório Goiás em Dados 2025. Goiânia: IMB, 2025. Disponível em: https://goias.gov.br/imb/wp-content/uploads/sites/29/2026/04/Goias_Em_Dados_2025.pdf. Acesso em: 17 maio 2026.

HANKIVSKY, Olena; CORMIER, Renee. Intersectionality and Public Policy: Some Lessons from International Experiences. Political Research Quarterly, v. 64, n. 1, p. 217-229, 2011.

HELEN KELLER. In: EBiografia. Biografia de Helen Keller. 2024. Disponível em: https://www.ebiografia.com/helen_keller/. Acesso em: 17 maio 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Demográfico 2022: Pessoas com Deficiência. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://basedosdados.org/dataset/08a1546e-251f-4546-9fe0-b1e6ab2b203d. Acesso em: 17 maio 2026.

LIPSKY, Michael. Burocracia de Nível de Rua: dilemas do indivíduo nos serviços públicos. Tradução de Cátia Raulino. Brasília: Enap, 2019.

MANZANERA, Luis Rodríguez. Victimologia: Estudio de la víctima. 7. ed. México: Editorial Porrua, 2002.

MARCHESE, Dalva Maria de Almeida. Descarte de recém-nascidos com deformidades: relendo fontes primárias. Estudos de Psicologia, Campinas, v. 19, n. 3, p. 23-29, 2002. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0103-166X2002000300003. Acesso em: 17 maio 2026.

MEDEIROS, Rogério de Souza. Interseccionalidade e Políticas Públicas: Aproximações conceituais e desafios metodológicos. In: PIRES, Roberto Rocha C. (org.). Implementando desigualdades: Reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas. Rio de Janeiro: IPEA, 2019. p. 79-103.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

NEUMAN, Elías. Victimología: El rol de la víctima em los delitos convencionales y no convencionales. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1984.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Comentário Geral nº 4: Artigo 24 (O Direito à Educação Inclusiva). Genebra: ONU, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova York: ONU, 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 17 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: ONU, 1948. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 17 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): Agenda 2030. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 17 maio 2026.

PIEDADE JÚNIOR, Heitor. Vitimologia: Evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PLATÃO. A República. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

SANTOS, Luciana dos. Censo 2022 e a incidência de deficiência no Brasil. Agência de Notícias do IBGE, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br. Acesso em: 17 maio 2026.

SILVA, Cláudia Mara da. Método ABACADA: alfabetização e letramento. São Paulo: Ed. do Autor, 2020.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

SINGER, Peter. Practical Ethics. Cambridge: Cambridge University Press, 1979.

UNESCO. Declaração de Salamanca e Enquadramento da Ação na Área das Necessidades Educativas Especiais. Salamanca: UNESCO, 1994. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139394/PDF/139394por.pdf.multi. Acesso em: 17 maio 2026.

UNESCO. Declaração Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem (Declaração de Jomtien). Jomtien: UNESCO, 1990.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM (USHMM). Euthanasia Program (T4). Holocaust Encyclopedia. Washington, DC: USHMM, 2021. Disponível em: https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/euthanasia-program. Acesso em: 17 maio 2026.

YOKOYAMA, Leo Akio. Método multissensorial de ensino da matemática. Rio de Janeiro: Ed. do Autor, 2021.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v2i2.202

7 Os Direitos Humanos no Cárcere: Um Estudo Sobre o Massacre no Carandiru

Human Rights in Prison: A Study on the Carandiru Massacre

Los Derechos Humanos en la Cárcel: Un Estudio Sobre la Masacre de Carandiru

Les Droits de L'homme en Prison : Une Etude sur le Massacre de Carandiru

I Diritti Umani in Carcere: Uno Studio sul Massacre del Carandiru

Nilo Kazan de Oliveira
Doutor e Pós Doutorando pela Universidade Estadual Paulista – UNESP. Professor. Procurador Jurídico do Município de Bauru/SP. E-mail: nilokazan2@gmail.com

Guilherme Bittencourt Martins
Mestre em Direito Constitucional. Doutorando pela USP de Ribeirão Preto. Professor e Coordenador do curso de Direito na Faculdade Anhanguera de Jaú. Advogado.

Natasha Tozzi
Graduada em Direito pela Faculdade Anhanguera de Jaú. Pós-Graduanda em Penal e Processo Penal pela Faculdade I9. Estagiária de Pós Graduação no Ministério Público de Jaú. E-mail: natytozzi61@gmail.com

Data de Recebido: 07.05.2026
Data de Aceitação: 06.09.2026

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

RESUMO

O acontecimento do massacre na Casa de Detenção Carandiru, episódio que ocorreu em 02 de outubro de 1992, se deu de forma trágica devido ao método de intervenção pelas Tropas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando trezentos e vinte e cinco policias sem identificações, como crachás, e sem insígnias, armados com metralhadoras, pistolas e fuzis, para conter a rebelião onde invadiram o pavilhão 9 da Casa de Detenção e dispararam contra os detidos, visando e atingindo principalmente a cabeça e o tórax. No final, foram 111 detentos falecidos, 08 morreram devido a fermentos por objetos cortantes e 103 foram vítimas de tiros. Sendo 515 disparos, 153 feridos, sendo 130 detentos e 23 policias militares, porém, não obteve policiais mortos. Esse dia ficou marcado como o pior episódio na história do Sistema Penitenciário Brasileiro, onde serviu como momento ilustrativo da situação vivida pelos presos naquele momento histórico, e ainda lembrado pela triste história.

Palavras chaves: Carandiru; direitos humanos; sistema penitenciário.

ABSTRACT

The massacre at the Casa de Detenção Carandiru, an episode that occurred on October 2, 1992, occurred tragically due to the method of intervention by the Military Police Troops of the State of São Paulo, when three hundred and twenty-five police officers without identification, such as badges, and without insignia, armed with machine guns, pistols and rifles, to contain the rebellion where they invaded pavilion 9 of the Casa de Detenção and They shot at the detainees, aiming and hitting mainly the head and chest. In the end, 111 inmates died, 8 died due to injuries caused by sharp objects and 103 were victims of gunshots. There were 515 shots fired, 153 injured, 130 inmates and 23 military police, however, there were no police

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

officers killed. That day was marked as the worst episode in the history of the Brazilian Penitentiary System, where it served as an illustrative moment of the situation experienced by prisoners at that historical moment, and is still remembered for its sad story.

Keywords: Carandiru; human rights; penitentiary system.

RESUMEN

La masacre ocurrida en la casa de detención de carandiru, el 2 de octubre de 1992, tuvo lugar de manera trágica como consecuencia del método de intervención utilizado por las tropas de la policía militar del estado de são paulo. Trescientos veinticinco policías sin identificación, como credenciales o insignias, y armados con ametralladoras, pistolas y fusiles, ingresaron al pabellón 9 de la casa de detención para contener una rebelión y dispararon contra los detenidos, apuntando y alcanzando principalmente la cabeza y el tórax. Al final, murieron 111 reclusos: 8 debido a heridas provocadas por objetos cortantes y 103 por disparos. Se realizaron 515 disparos y hubo 153 heridos, entre ellos 130 detenidos y 23 policías militares. No murió ningún policía. Ese día quedó marcado como el peor episodio de la historia del sistema penitenciario brasileño, ya que sirvió como una representación emblemática de la situación vivida por los presos en aquel momento histórico y todavía es recordado como una tragedia.

Palabras clave: carandiru; derechos humanos; sistema penitenciario.

RÉSUMÉ

Le massacre survenu à la Maison d'arrêt de Carandiru, le 2 octobre 1992, s'est déroulé de manière tragique en raison de la méthode d'intervention employée par les troupes de la Police militaire de l'État de São Paulo. Trois cent vingt-cinq policiers non identifiés, dépourvus de badges ou d'insignes et armés de mitrailleuses, de pistolets et de

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

fusils, sont entrés dans le pavillon 9 de la Maison d'arrêt afin de contenir une rébellion et ont ouvert le feu sur les détenus, visant et atteignant principalement la tête et le thorax. Au total, 111 détenus sont morts : 8 à la suite de blessures causées par des objets tranchants et 103 par arme à feu. Cinq cent quinze coups de feu ont été tirés et 153 personnes ont été blessées, dont 130 détenus et 23 policiers militaires. Aucun policier n'est décédé. Cette journée est restée comme le pire épisode de l'histoire du système pénitentiaire brésilien. Elle a illustré de manière frappante la situation vécue par les prisonniers à cette époque et demeure encore aujourd'hui un événement tragique dans la mémoire collective.

Mots-clés : Carandiru ; droits de l'homme ; système pénitentiaire.

RIASSUNTO

Il massacro avvenuto nella Casa di Detenzione di Carandiru, il 2 ottobre 1992, si verificò tragicamente a causa del metodo di intervento adottato dalle truppe della Polizia Militare dello Stato di São Paulo. Trecentoventicinque agenti di polizia privi di identificazione, come distintivi o insegne, e armati di mitragliatrici, pistole e fucili, entrarono nel padiglione 9 della Casa di Detenzione per contenere una rivolta e aprirono il fuoco contro i detenuti, mirando e colpendo principalmente la testa e il torace. Alla fine, morirono 111 detenuti: 8 a causa di ferite provocate da oggetti taglienti e 103 per colpi d'arma da fuoco. Furono sparati 515 colpi e vi furono 153 feriti, tra cui 130 detenuti e 23 agenti della polizia militare. Nessun agente di polizia morì. Quel giorno è rimasto segnato come il peggiore episodio nella storia del sistema penitenziario brasiliano, rappresentando in modo emblematico la situazione vissuta dai detenuti in quel periodo storico, ed è ancora oggi ricordato come una tragica vicenda.

Parole chiave: Carandiru; diritti umani; sistema penitenziario.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Introdução

O objetivo desse artigo apresentado tem como a observação da violação dos Direitos Humanos durante o Massacre do Carandiru, tendo em base o filme e o livro do mesmo, bem como também foi criado músicas que relata o acontecimento. O problema da pesquisa é que os Direitos Humanos não são respeitados no cárcere, sendo contra nossa Carta Magna.

Atualmente, tornou-se comum as penitenciárias terem uma capacidade máxima atingida de forma rápida, sendo que existia um número maior de pessoas nas celas do que

o suportado e estimado. O episódio conhecido como o Massacre de Carandiru, não obteve

o maior número total de mortes divulgado, porém, quando na época divulgado foi um ocorrido marcante tanto nacional e internacional.

O presente artigo tem como a importância de abordar o estudo, pois os Direitos Humanos é um direito fundamental, de modo previsto na Constituição Federal, e assim, usa-los no cárcere, onde a maioria dos presos vivem em condições precárias indo contra os Direitos Humanos.

A discussão a respeito dos Direitos Humanos assegurados pela Constituição Federal e a aplicação dos mesmos no sistema carcerário cresce cada dia mais. Os presídios enfrentam problemas recorrentes todos os dias, como: superlotação, reincidência, precariedade quanto aos cuidados com a saúde, má gestão das rotinas dentro das carceragens e a falta de apoio da sociedade.

Mesmo com regras e direitos protegidos, foram violados, onde foram relatos que nos presídios existe facilmente a proliferação de doenças, condições de higiene e saúde precárias.

Visando sistematizar melhor o conteúdo abordado, foi necessário a apresentação em tópicos. Primeiro, pelos Direitos Humanos no cárcere. Enquanto no segundo, a história do presídio

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Carandiru, e por fim, a responsabilidade.

1. Os Direitos Humanos no Cárcere

Os Direitos Humanos sempre existiram, desde que existe a humanidade, no entanto, só foram escritos após a Segunda Guerra Mundial. A princípio, criou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana, livre discriminação, desigualdade, chamados de Direitos Fundamentais são retratados em textos legais que buscam garanti-los em torná-los uma realidade.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada Pacto do São José da Costa Rica, promulgada no ano 1969, reconhece em seu preâmbulo que "os direitos essenciais do homem não nascem do fato de ser nacional de determinado Estado, senão que tem como fundamento os atributos da pessoa humana, razão pela qual justificam uma proteção internacional". Em paralelo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU estabeleceu seu artigo primeiro: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e dotados como estão de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros".

Os direitos dos detentos estão previstos na Constituição Federal, desse modo, tendo os direitos da igualdade, integridade, proibição de tortura, intolerância ao racismo, liberdade religiosa e de crença, direito à informação e a documentação. Assim, dividido em partes, os direitos políticos onde tem direito ao voto, bem como os direitos sociais, como a saúde, educação, trabalho, assistência social, seguridade social e lazer.

No mesmo pensamento, existe os direitos específicos previstos na execução penal, como o direito de defesa, individualização da pena, habeas corpus, audiência especial com direção do estabelecimento prisional, assistência material e religiosa, auxilio-reclusão, pecúlio, direito a comunicação, saídas, visitas sociais e

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

intima, dentre outros.

As garantias dos presos estão previstas na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5° e nos seus incisos. Sendo assim ao ser aplicado ao indivíduo à privação de liberdade, devem ser assegurados os direitos fundamentais.

Conforme a Constituição, no artigo 5°, incisos XLVIII e XLIX estabelece que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos, segundo a natureza do delito, idade e sexo, sendo assegurado também o respeito e a integridade física e moral.

2. Os Direitos Humanos no Cárcere

Os Direitos Humanos sempre existiram, desde que existe a humanidade, no entanto, só foram escritos após a Segunda Guerra Mundial. A princípio, criou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana, livre discriminação, desigualdade, chamados de Direitos Fundamentais são retratados em textos legais que buscam garanti-los em torná-los uma realidade.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada Pacto do São José da Costa Rica, promulgada no ano 1969, reconhece em seu preâmbulo que "os direitos essenciais do homem não nascem do fato de ser nacional de determinado Estado, senão que tem como fundamento os atributos da pessoa humana, razão pela qual justificam uma proteção internacional". Em paralelo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU estabeleceu seu artigo primeiro: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e dotados como estão de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros".

Os direitos dos detentos estão previstos na Constituição Federal, desse modo, tendo os direitos da igualdade, integridade, proibição de tortura, intolerância ao racismo, liberdade religiosa e de crença, direito à informação e a documentação. Assim, dividido em partes, os direitos políticos onde tem direito ao voto, bem como os direitos

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

sociais, como a saúde, educação, trabalho, assistência social, seguridade social e lazer.

No mesmo pensamento, existe os direitos específicos previstos na execução penal, como o direito de defesa, individualização da pena, habeas corpus, audiência especial com direção do estabelecimento prisional, assistência material e religiosa, auxilio-reclusão, pecúlio, direito a comunicação, saídas, visitas sociais e intima, dentre outros.

As garantias dos presos estão previstas na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5° e nos seus incisos. Sendo assim ao ser aplicado ao indivíduo à privação de liberdade, devem ser assegurados os direitos fundamentais.

Conforme a Constituição, no artigo 5°, incisos XLVIII e XLIX estabelece que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos, segundo a natureza do delito, idade e sexo, sendo assegurado também o respeito e a integridade física e moral.

3. Os Direitos Humanos no Cárcere

Os Direitos Humanos sempre existiram, desde que existe a humanidade, no entanto, só foram escritos após a Segunda Guerra Mundial. A princípio, criou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana, livre discriminação, desigualdade, chamados de Direitos Fundamentais são retratados em textos legais que buscam garanti-los em torná-los uma realidade.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada Pacto do São José da Costa Rica, promulgada no ano 1969, reconhece em seu preâmbulo que "os direitos essenciais do homem não nascem do fato de ser nacional de determinado Estado, senão que tem como fundamento os atributos da pessoa humana, razão pela qual justificam uma proteção internacional". Em paralelo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU estabeleceu seu

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

artigo primeiro: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e dotados como estão de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros".

Os direitos dos detentos estão previstos na Constituição Federal, desse modo, tendo os direitos da igualdade, integridade, proibição de tortura, intolerância ao racismo, liberdade religiosa e de crença, direito à informação e a documentação. Assim, dividido em partes, os direitos políticos onde tem direito ao voto, bem como os direitos sociais, como a saúde, educação, trabalho, assistência social, seguridade social e lazer.

No mesmo pensamento, existe os direitos específicos previstos na execução penal, como o direito de defesa, individualização da pena, habeas corpus, audiência especial com direção do estabelecimento prisional, assistência material e religiosa, auxilio-reclusão, pecúlio, direito a comunicação, saídas, visitas sociais e intima, dentre outros.

As garantias dos presos estão previstas na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5° e nos seus incisos. Sendo assim ao ser aplicado ao indivíduo à privação de liberdade, devem ser assegurados os direitos fundamentais.

Conforme a Constituição, no artigo 5°, incisos XLVIII e XLIX estabelece que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos, segundo a natureza do delito, idade e sexo, sendo assegurado também o respeito e a integridade física e moral.

Os Direitos Humanos sempre existiram, desde que existe a humanidade, no entanto, só foram escritos após a Segunda Guerra Mundial. A princípio, criou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana, livre discriminação, desigualdade, chamados de Direitos Fundamentais são retratados em textos legais que buscam garanti-los em torná-los uma realidade.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

chamada Pacto do São José da Costa Rica, promulgada no ano 1969, reconhece em seu preâmbulo que "os direitos essenciais do homem não nascem do fato de ser nacional de determinado Estado, senão que tem como fundamento os atributos da pessoa humana, razão pela qual justificam uma proteção internacional". Em paralelo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU estabeleceu seu artigo primeiro: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e dotados como estão de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros".

Os direitos dos detentos estão previstos na Constituição Federal, desse modo, tendo os direitos da igualdade, integridade, proibição de tortura, intolerância ao racismo, liberdade religiosa e de crença, direito à informação e a documentação. Assim, dividido em partes, os direitos políticos onde tem direito ao voto, bem como os direitos sociais, como a saúde, educação, trabalho, assistência social, seguridade social e lazer.

No mesmo pensamento, existe os direitos específicos previstos na execução penal, como o direito de defesa, individualização da pena, habeas corpus, audiência especial com direção do estabelecimento prisional, assistência material e religiosa, auxilio-reclusão, pecúlio, direito a comunicação, saídas, visitas sociais e intima, dentre outros.

As garantias dos presos estão previstas na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5° e nos seus incisos. Sendo assim ao ser aplicado ao indivíduo à privação de liberdade, devem ser assegurados os direitos fundamentais.

Conforme a Constituição, no artigo 5°, incisos XLVIII e XLIX estabelece que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos, segundo a natureza do delito, idade e sexo, sendo assegurado também o respeito e a integridade física e moral.

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à*

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> *propriedade, nos termos seguintes:*
> *XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;*
> É evidente que no Brasil, os Direitos Humanos são baseados em princípios, destacando-se o princípio da Dignidade da Pessoa Humana previsto expressamente no artigo 1°, inciso III, da Constituição Federal:
> *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)*

De modo que também é garantido o princípio do processo legal, contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no mesmo artigo da Constituição, onde relata que ninguém terá sua liberdade ou seus bens restritos.

O Modelo de Gestão da Política Prisional, tem o ponto de partida, "o reconhecimento e igual dignidade entre todos os atores que integram com o sistema penitenciário" e deve nortear as ações da gestão, de modo que garante a justiça social e a vida das pessoas envolvidas. A Lei de Execução Penal afirma que, o direito à igualdade de tratamento para a pessoa privada de liberdade, com a exceção das particularidades das penas, conforme artigo 41, XII:

> **Art. 41** - Constituem direitos do preso:
>
> **I** - Alimentação suficiente e vestuário;
>
> **II** - Atribuição de trabalho e sua remuneração;
>
> **III** - Previdência Social;
>
> **IV** - Constituição de pecúlio;

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - Chamamento nominal;

XII - Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - Audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

As pessoas reclusas devem ser tratadas com respeito e dignidade, não podendo ser torturadas ou submetidas a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. As sanções por falta disciplinar não poderão atingir a integridade física e moral da pessoa privativa de liberdade.

Os direitos dos detidos são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, como quaisquer direitos humanos, porém não é posto em prática dentro dos presídios. É perceptível que na história do Carandiru eles não foram efetivados de forma correta, sendo que foram violados os Direitos Humanos, bem como tiveram um tratamento cruel e brutal que ocasionou o falecimento de 111 vidas.

Outro ponto importante de grande relevância é que os detentos estavam com enfermos, pois os presos que viviam em alas separadas devido a doenças contagiosas passaram a ter contato com os que não possuíam.

A saúde é um direito de todos, conforme o artigo 23 da Constituição Federal, onde o Estado deve garantir políticas para promover, proteger e recuperar a saúde das pessoa

Em 2014 foi criada a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privativas de Liberdade no Sistema Prisional, para o atendimento integral à saúde desta população.

Desse modo, as pessoas que estão no regime semiaberto, aberto e de medidas de segurança, tem preferência nos sistemas de serviços da rede de saúde, tendo assistência à saúde física e mental, atenção dos médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, e etc.

Infelizmente, o Brasil tem a 3° maior população carcerária do mundo, perdendo somente para os Estados Unidos e a China, onde todos os anos a super lotação dos presídios cresce de forma ampla e bastante acelerada. O que vemos diariamente nas penitenciarias brasileiras, são as violações constantes dos direitos humanos, principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como os demais princípios previstos na Constituição Federal, no Código Penal e de Processo Penal e na Lei de Execução Penal.

A Constituição Federal proíbe penas cruéis e de assim, garante

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

a integridade moral e física dos detidos, no entanto, isso não é visto na prática. Assim, no que dá a ideia de que não deva apenas punir o preso, é necessário fornecer aparatos que ele pague pelo delito cometido, mas que ao sair da prisão não volte a cometer os mesmos crimes.

Em vista disso, cabe ao Estado zelar a integridade de todos os Complexos Penitenciários como forma de garantir e promover o respeito pela pessoa carcerária, para assim efetivar a inserção social, mesmo que seja cerceada sua liberdade inerente à sua condição de apenado, e que não retire sua qualidade humana.

4. Carandiru

A Penitenciária de São Paulo, inaugurada no ano de 1920, conhecido como Carandiru, foi anos referência e exemplo de que possuía uma administração, controle e condições de higiene considerados modelos a serem seguidos. Além de ser considerado um ponto turístico, pois diversas autoridades e estudantes visitavam o local. Ela foi planejada para alojar presos em celas individuais, que dividiam em pavilhões, a maioria dos detidos era reincidentes ou primários e homossexuais.

Em um certo momento, a quantidade de detidos foram aumentando, e isso fez que passasse o número de sua capacidade, fazendo que os presos ficassem apertados em uma cela pequena, onde não existia mais organização de controlar os reclusos conforme os delitos cometidos por eles, onde os indivíduos acabaram se misturando com os diferentes crimes cometidos.

A denúncia do Ministério Público aponta que, apesar do tumulto e sinais de fogo, não havia risco de fuga dos presos. Com a chegada da Polícia Militar, os detentos jogaram armas para fora e exibiram faixas pedindo trégua. As autoridades planejavam uma última tentativa de negociação, mas, antes disso, o Grupo de Ações Táticas Especiais forçou a entrada no pavilhão 9. Sob o comando do Cel. Ubiratan Guimarães, a invasão ocorreu das 16h30 às 18h30, com 325 policiais sem identificação, sem que houvesse qualquer negociação prévia.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Ao longo da obra cinematográfica, foram exibidos alguns depoimentos de detentos acerca do ocorrido. Além do que foi exposto, quando a situação degradante que os policiais submeteram aos presos ao fim da rebelião, muitos detentos tiveram que ficar sem roupas e sofreram agressões, assim, sendo violado também os direitos humanos.

Um levantamento das vítimas mostrou que 80% ainda estavam esperando sentença penal condenatória, ou seja, pena definitiva na Justiça, somente nove presos tinham recebido penas acima de vinte anos de condenação. Quase metade nos falecidos tinham menos de 25 anos e 35 tinham entre 29 e 30 anos. No dia do massacre ocorrido em 2 de outubro de 1992, 66% eram condenados por assalto e somente 8% eram casos de homicídios.

É evidente o anseio dos familiares dos detentos em alcançar seus objetivos ao conseguirem justiça, para obterem indenização, sendo que os autores do crime e o estado de São Paulo sejam responsabilizados pelo acontecimento do massacre.

A Lei de Execução Penal em seu artigo 41, descrimina todos os direitos dos presos, entre eles o direito à alimentação, trabalho, previdência social, exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatível com a Execução de Pena.

Assim, vemos que os Direitos Humanos também estão assegurados na Lei de Execução Penal, bem como, a Constituição Federal, também assegura alguns direitos essenciais, como, o direito à vida, à dignidade, à liberdade, à integridade física e moral, à privacidade, entre outros. Atualmente, no Brasil, existem em média 419.551 presos, e

para suportar tamanha demanda seria necessário construir em média 150 novos estabelecimentos penitenciários.

O Sistema Prisional está falido, identificando como as celas abarrotadas, os detidos espremidos e sem lugar para dormir, falta de assistência médica, alimentação precária, falta de material básico de higiene pessoal, violência sexual entre os presos, doenças graves se

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

proliferando, ausência de atividades laborativas, doentes mentais mantido juntamente com os demais, drogas dentro das celas, sendo um desrespeito aos Direitos Humanos e o descumprimento da Lei de Execução Fiscal.

As Penitenciárias não comportam a totalização dos presos, os agentes penitenciários não têm formação adequada e tampouco ética no cotidiano com o preso, de modo que o desrespeita, sendo um dos princípios básicos dos Direitos Humanos.

Passados pouco mais de 20 anos do massacre do Carandiru, um terço dos presídios paulistas está com a lotação maior que a da Casa de Detenção na época. Atualmente, são considerados os 77 presídios paulistas, 28 têm mais que o dobro da capacidade. "A situação no sistema penitenciário é hoje pior do que há 20 anos", afirma a professora de Políticas Públicas da Universidade Federal do ABC Camila Nunes Dias. "Nos Centros de Detenção Provisória o drama é ainda maior. Como faltam funcionários para administrar essa superpopulação, cabe hoje aos próprios presos, integrantes do Primeiro Comando da Capital, assumir a tarefa."

Há outros presídios semelhantes que contém o mesmo cenário que o Carandiru, como em 2002, um motim no Presídio de Urso Branco, em Rondônia, deixou 27 mortos; outra história foi na Casa de Custódia de Benfica, no Rio de Janeiro, resultando em 30 mortes em 2004. No primeiro dia de 2017, 56 membros da facção criminosa (PCC – Primeiro Comando da Capital), foram assassinados em uma revolta que durou mais de 17 horas no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus. Quatro dia depois, uma chacina vitimou 33 presos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Roraima e menos de duas semanas depois, dez morreram em rebelião na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, em Natal.

5. O Massacre e a Impunidade dos Envolvidos

No dia 02 de outubro de 1992, aconteceu a chacina classificada como a maior já acontecida nas prisões do Brasil. Acredita-se que

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

começou no pavilhão 9, porém, confusão foi se propagando de forma rápida e em vários andares acabaram sendo afetados. Caso conquistem esse procedimento, os familiares ganhariam o direito de adquirirem indenizações pela morte de seus pais, filhos e companheiros.

Os dados apontam que poucas famílias iniciaram o processo e um número mínimo delas conseguiram uma indenização, ou que quando conseguiram, receberam um valor bem abaixo do recomendado para as situações que envolvem vítimas de danos morais.

Conforme relatado no filme, estava acontecendo uma partida de futebol, iniciando- se um desentendimento entre dois presidiários, e dessa forma, acabaram dividindo em grupos.

Conforme às informações, com o grande movimento, alvoroço e tentativas sem mérito de negociação entre detentos e policiais, o diretor do presídio decidiu acionar reforços da Polícia, aproximando de mais ou menos 320 policiais que ao chegar ao local invadiram o pavilhão.

Não existem ainda pessoas que foram responsabilizadas pelo crime da chacina, sendo recorrente por diversos processos iniciados, tanto internacionais, civil e criminar que se mantém suspenso ou interrompido, sendo assim, não tendo finalização.

O relatório apresenta a denúncia internacional feita por entidades de direitos humanos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA sobre o Massacre do Carandiru. Ele inclui um histórico da denúncia, a decisão que responsabiliza o Estado brasileiro por violações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as recomendações da CIDH para reparação dos danos e a análise do cumprimento dessas medidas.

A CIDH, órgão da OEA, analisa violações de direitos humanos e emitiu, em 13 de abril de 2000, um relatório condenando o Brasil e recomendando ações para reparar as vítimas e prevenir novas violações. A denúncia foi apresentada por organizações como a Comissão Teotônio Vilela, CEJIL e Human Rights Watch.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) enviou um relatório ao Brasil identificando violações de direitos humanos, especialmente no sistema prisional. Onde foi recomenda ações para reduzir a superlotação carcerária, investigar e punir os responsáveis pelas violações e garantir indenizações para as vítimas e suas famílias. Essas

medidas visam melhorar as condições prisionais e alinhar o Brasil às normas internacionais de direitos humanos.

Embora tenham sido atribuídas condenações aos policiais envolvidos eles não foram presos. Isso aconteceu em razão dos júris terem sido analisados novamente, onde a 4° Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo anular os julgamentos. Porém, essa decisão foi revertida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, de todos os envolvidos, apenas o Coronel Ubiratan Guimarães foi categorizado como réu, julgado e condenado a 632 anos de prisão. Mesmo que os demais envolvidos do caso continuarem impunes, em 15 de setembro de 2002, detentos restantes foram transportados para outros locais. Com isso, a prisão foi inativada e, em dezembro do mesmo ano, foi demolida e no seu lugar, foi construído o Parque da Juventude.

Considerações Finais

Quando se trata do sistema carcerário, as violações dos direitos humanos começam antes mesmo da porta de entrada da unidade penitenciária e não acabam depois da porta de saída. Além de não possui limite territorial, as violações não são somente da população carcerária, como também seus familiares e iguais.

Trazer essa discussão em pauta, o caso emblemático acerca de violência carcerária do país, denunciando um crime sem resolução jurídica, no qual os supostos mandantes morreram de velhice no conforto de suas casas, enquanto vítimas morreram no dia 02 de outubro de 1992.

A garantia dos Direitos Humanos nas penitenciárias ainda é um desafio, como demonstrado pela falta de efetiva aplicação de políticas

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

públicas. O caso de Carandiru evidenciou situações degradantes enfrentadas pelos detentos sem justiça adequada. O sistema prisional mostra sua precariedade, revelando a necessidade de ações do Poder Público e Judiciário para combater a violência contra os presos e garantir a dignidade de todos.

Diante do exposto, constata-se que o sistema prisional brasileiro permanece marcado por profundas violações aos direitos humanos, as quais se iniciam antes mesmo do ingresso do indivíduo no cárcere e se prolongam para além do cumprimento da pena, atingindo também seus familiares e a sociedade como um todo. Embora a legislação brasileira e os tratados internacionais assegurem direitos fundamentais às pessoas privadas de liberdade, a realidade prisional demonstra um distanciamento significativo entre a norma e a prática.

O Massacre do Carandiru configura-se como um dos episódios mais emblemáticos dessa violação sistemática, revelando a incapacidade do Estado em garantir a dignidade da pessoa humana, a integridade física e moral dos detentos e o devido processo legal. A morte de 111 presos, aliada à ausência de responsabilização efetiva dos envolvidos, evidencia um cenário de impunidade que perpetua a descrença na justiça e reforça a marginalização da população carcerária.

Além disso, a superlotação, a precariedade das instalações, a ausência de assistência adequada à saúde, educação e trabalho, bem como a violência institucionalizada, demonstram o colapso do sistema penitenciário e a necessidade urgente de reformas estruturais e políticas públicas eficazes. O cárcere, que deveria cumprir função ressocializadora, acaba por intensificar a exclusão social e a reincidência criminal.

Portanto, garantir os direitos humanos no sistema prisional não se trata de privilégio, mas de cumprimento do ordenamento jurídico e dos princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito. A efetivação da dignidade da pessoa humana exige o comprometimento do Poder Público, do Judiciário e da sociedade, no sentido de promover justiça, responsabilização, respeito aos direitos fundamentais e a construção de um sistema prisional mais humano,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

justo e compatível com os valores constitucionais.

Referências

BRASIL, Código (1940). **Código Penal Brasileiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2024.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2024.

CARANDIRU. Direção: Hector Babenco. Brasil, 2003.

CDDH Pe. **MASSACRE DO CARANDIRU, CHEGA DE IMPUNIDADE! Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cavallaro/carandiru.html. Acessado em 24 de fevereiro de 2025.**

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **RELATÓRIO Nº34/00**. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/99port/Brasil11291.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2024

DIREITOS EM GERAL. **Preso tem direitos?** Disponível em: https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/presos/parte1.htm#:~:text=Quais%20s%C3%A3o%20os%20direitos%20b%C3%A1sicos,visita%20da%20fam%C3%ADlia%20e%20amigos. Acesso em 24 de fevereiro de 2025.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Declaração universal dos direitos humanos.** v. 13, 2015. Disponível em:https://educacao.mppr.mp.br/arquivos/File/dwnld/educacao_basica/educacao%20infantil/legislacao/declaracao_universal_de_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 20 de agosto de 2024.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

DEL, Corona Fernando. **É um segundo Carandiru.** Disponível em: https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/6860-e-um-segundo carandiru. Acesso em 24 de fevereiro de 2025.

1/3 dos presídios tem superlotação igual ao Carandiru. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2013/04/07/13-dos-presidios-tem-superlotacao-igual-ao-carandiru.htm?cmpid=copiaecola. Acesso em: 20 de fevereiro de 2025.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v2i2.172

8

O Uso da Alienação Parental como Instrumento de Descredibilização das Vítimas de Violência Doméstica

The Use of Parental Alienation as A Tool to Discredit Victims of Domestic Violence

El Uso de la Alienación Parental Como Instrumento de Descredibilización de las Víctimas de Violencia Doméstica

L'utilisation de L'aliénation Parentale Comme Instrument de Discréditation des Victimes de Violence Conjugale

L'uso Dell'alienazione Genitoriale Come Strumento di Discredito delle Vittime di Violenza Domestica

Livia de Oliveira Gomes

Bacharel em Direito pela Faculdade de São Bernardo do Campo. Escrevente do Primeiro Oficial De Registro De Imóveis De São Bernardo do Campo
liviadeogomes2430@outlook.com

Data de recebido : 12.01.2026
Data de aceitação: 06.03.2026

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar o uso da Lei da Alienação Parental como instrumento de descredibilização de vítimas de violência doméstica, e entender as principais falhas da teoria em que a lei foi fundamentada, dissecando seus detalhes e objetivos iniciais, além de destacar os pontos prejudiciais da referida Lei a fim de entender como isso impacta nas relações litigiosas entre casais que sofreram com a violência doméstica. Além de estudar as consequências para crianças e adolescentes que possam estar envolvidos. A relevância acerca da discussão da Alienação Parental no Brasil ganhou força por conta dos caminhos percorridos após a promulgação da Lei n°12.318/2010, isso porque sua ideia inicial, baseada na teoria de Síndrome da Alienação Parental de Richard Gardner, embora tenha sido criada com o objetivo de proteger crianças e adolescentes contra manipulações psicológicas decorrentes de conflitos familiares, a lei passou a ser alvo de críticas pelo seu uso irresponsável e prejudicial. Em muitos casos, ela tem sido invocada como instrumento de descredibilização de mulheres vítimas de violência doméstica, sendo utilizada para um propósito divergente do que foi propagado. Desta forma, o presente estudo procura analisar essa utilização da Alienação Parental como mecanismo de defesa de agressores e abusadores, e a consequente desvalorização da palavra das vítimas.

Palavras-chave: Alienação Parental. Richard Gardner. Violência Doméstica. Vítimas. Crimes contra a honra.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the use of the Parental Alienation Act as a tool for discrediting victims of domestic violence, and to understand the main flaws in the theory upon which the law was based, by dissecting its details and original objectives. It also seeks to highlight the harmful aspects of the aforementioned law in order to understand how it impacts litigious relationships between couples who have experienced domestic violence, as well as to study the

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

consequences for children and adolescents who may be involved. The relevance of discussing Parental Alienation in Brazil gained momentum due to the paths taken after the enactment of Law 12.318/2010. This is because its initial idea, based on Richard Gardner's theory of Parental Alienation Syndrome, although created with the aim of protecting children and adolescents against psychological manipulation resulting from family conflicts, has become the target of criticism for its irresponsible and harmful use. In many cases, it has been invoked as an instrument to discredit women who are victims of domestic violence, being used for a purpose different from what was propagated. Therefore, this study seeks to analyze the use of Parental Alienation as a defense mechanism for aggressors and abusers, and the consequent devaluation of the victims' word.

Keywords: Parental Alienation. Richard Gardner. Domestic Violence. Victims. Crimes against Honor.

RESUMEN

Este estudio tiene como objetivo analizar el uso de la Ley de Alienación Parental como instrumento para desacreditar a las víctimas de violencia doméstica y comprender las principales deficiencias de la teoría en la que se fundamentó dicha ley. Para ello, se examinan sus detalles y objetivos iniciales, además de destacarse los aspectos perjudiciales de la referida ley, con el fin de comprender cómo afecta las relaciones litigiosas entre parejas que han sufrido violencia doméstica. Asimismo, se estudian las consecuencias para los niños, niñas y adolescentes que puedan estar involucrados.

La relevancia del debate sobre la alienación parental en Brasil cobró fuerza a partir de los acontecimientos posteriores a la promulgación de la Ley n.º 12.318/2010. Esto se debe a que su concepción inicial, basada en la teoría del Síndrome de Alienación Parental de Richard Gardner, fue creada con el objetivo de proteger a niños, niñas y adolescentes contra las manipulaciones psicológicas derivadas de los

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

conflictos familiares. Sin embargo, la ley se convirtió en objeto de críticas debido a su uso irresponsable y perjudicial. En muchos casos, ha sido invocada como instrumento para desacreditar a mujeres víctimas de violencia doméstica, utilizándose con un propósito diferente del que originalmente se difundió. De esta manera, el presente estudio busca analizar el uso de la alienación parental como mecanismo de defensa de agresores y abusadores, así como la consecuente desvalorización de la palabra de las víctimas.

Palabras clave: Alienación parental; Richard Gardner; violencia doméstica; víctimas; delitos contra el honor.

RÉSUMÉ

Cette étude vise à analyser l'utilisation de la Loi relative à l'aliénation parentale comme instrument de discrédit des victimes de violences domestiques et à comprendre les principales failles de la théorie sur laquelle cette loi a été fondée. Elle examine ses détails et ses objectifs initiaux, tout en mettant en évidence les aspects préjudiciables de ladite loi, afin de comprendre son impact sur les relations conflictuelles entre des couples ayant subi des violences domestiques. L'étude analyse également les conséquences pour les enfants et les adolescents susceptibles d'être concernés.

La pertinence du débat sur l'aliénation parentale au Brésil s'est renforcée à la suite des évolutions intervenues après la promulgation de la loi n° 12.318/2010. En effet, sa conception initiale, fondée sur la théorie du syndrome d'aliénation parentale de Richard Gardner, avait été élaborée dans le but de protéger les enfants et les adolescents contre les manipulations psychologiques résultant des conflits familiaux. Toutefois, cette loi est devenue l'objet de critiques en raison de son utilisation irresponsable et préjudiciable. Dans de nombreux cas, elle a été invoquée comme un instrument visant à discréditer les femmes victimes de violences domestiques, étant utilisée à des fins divergentes de celles qui avaient été initialement annoncées. Ainsi, la présente étude cherche à analyser l'utilisation de l'aliénation parentale comme mécanisme de défense des agresseurs et des auteurs

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

d'abus, ainsi que la dévalorisation qui en découle de la parole des victimes.

Mots-clés : Aliénation parentale ; Richard Gardner ; violences domestiques ; victimes ; infractions contre l'honneur.

RIASSUNTO

Il presente studio mira ad analizzare l'uso della Legge sull'alienazione parentale come strumento per screditare le vittime di violenza domestica e a comprendere le principali lacune della teoria sulla quale tale legge è stata fondata. L'analisi esamina i dettagli e gli obiettivi iniziali della teoria, mettendo inoltre in evidenza gli aspetti dannosi della suddetta legge, al fine di comprendere il suo impatto sui rapporti conflittuali tra coppie che hanno subito violenza domestica. Lo studio prende in esame anche le conseguenze per i bambini e gli adolescenti eventualmente coinvolti.

La rilevanza del dibattito sull'alienazione parentale in Brasile è aumentata in seguito agli sviluppi successivi alla promulgazione della Legge n. 12.318/2010. Ciò è dovuto al fatto che la sua concezione iniziale, basata sulla teoria della Sindrome da Alienazione Parentale di Richard Gardner, era stata elaborata con l'obiettivo di proteggere bambini e adolescenti dalle manipolazioni psicologiche derivanti dai conflitti familiari. Tuttavia, la legge è diventata oggetto di critiche a causa del suo uso irresponsabile e dannoso. In molti casi, è stata invocata come strumento per screditare le donne vittime di violenza domestica, venendo utilizzata per uno scopo diverso da quello inizialmente propagandato. Pertanto, il presente studio intende analizzare l'uso dell'alienazione parentale come meccanismo di difesa degli aggressori e degli abusatori, nonché la conseguente svalutazione della parola delle vittime.

Parole chiave: Alienazione parentale; Richard Gardner; violenza domestica; vittime; reati contro l'onore.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Introdução

Declara-se não haver financiamento de agência de pesquisa nem conflito de interesses que comprometa a cientificidade do trabalho.

O propósito deste artigo é apresentar uma análise sobre a utilização da Lei de Alienação Parental no contexto das relações familiares, especialmente quando se relaciona à violência doméstica. A pesquisa foi desenvolvida de maneira a oferecer uma compreensão ampla do tema, partindo de aspectos teóricos e históricos até alcançar as consequências jurídicas e sociais que envolvem a aplicação dessa legislação.

Inicialmente, o estudo apresenta o surgimento e a evolução do conceito de alienação parental, abordando as bases teóricas propostas por Richard Gardner e o processo de incorporação de sua teoria ao ordenamento jurídico brasileiro. São examinados os objetivos declarados da lei, seu conteúdo e as críticas doutrinárias que questionam sua validade científica e sua compatibilidade com os princípios do Direito de Família e dos Direitos Humanos.

Em seguida, é feita uma abordagem sobre a Lei Maria da Penha, destacando sua importância no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Busca-se compreender como essa lei transformou a forma de enxergar e tratar a violência de gênero no Brasil e, ao mesmo tempo, como sua aplicação pode entrar em conflito com a Lei de Alienação Parental, especialmente em casos em que ambas são invocadas dentro do mesmo processo judicial.

O trabalho também se dedica a analisar as vítimas envolvidas nas situações estudadas, considerando as diversas formas de vulnerabilidade que podem influenciar a maneira como cada pessoa é afetada pela alienação parental e pela violência doméstica. São discutidas as experiências de mulheres em diferentes contextos, como mulheres negras, indígenas, trans, idosas e com deficiência, além de crianças e adolescentes, que frequentemente são as maiores

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

prejudicadas pelas disputas familiares e pela ausência de sensibilidade nas decisões judiciais.

O estudo avança examinando as consequências jurídicas e sociais da aplicação da Lei de Alienação Parental, incluindo as críticas formuladas por juristas e organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas. Essa parte evidencia como a aplicação da lei pode resultar em práticas discriminatórias, principalmente contra mulheres, e aponta a necessidade de rever sua legitimidade dentro do sistema jurídico brasileiro.

Também são analisadas as situações de revitimização das mulheres e crianças que enfrentam processos judiciais, evidenciando o sofrimento causado pela descrença em seus relatos e pelas decisões que acabam reforçando o ciclo de violência. Discutem-se, ainda, as falhas do sistema judiciário, o despreparo técnico de profissionais e a ausência de uma abordagem multidisciplinar adequada aos casos que envolvem tanto a alienação parental quanto a violência doméstica.

Na etapa seguinte, o estudo apresenta propostas e soluções que visam aprimorar a atuação do Poder Judiciário, promover maior sensibilidade nas decisões e fortalecer as políticas públicas de proteção às vítimas.

Assim, a pesquisa propõe uma leitura crítica e reflexiva sobre a forma como o sistema jurídico brasileiro lida com as relações familiares marcadas pela violência, convidando à revisão de práticas e à construção de um modelo de justiça mais humano, sensível e comprometido com a proteção integral das vítimas.

1. A Alienação Parental e a Violência Doméstica

O termo alienação parental surgiu, pela primeira vez, na década de 1980, a partir da teoria norte-americana denominada Síndrome da Alienação Parental (SAP), criada por Richard Gardner, psiquiatra que atuava especialmente como perito em processos de guarda de crianças e adolescentes. Embora Gardner tenha atribuído um nome ao fenômeno, práticas semelhantes já haviam sido estudadas anteriormente por diversos psicanalistas, como Wilhelm Reich, que

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

em 1949 abordou a instrumentalização da criança como forma de vingança entre os ex-cônjuges após a separação.

No Brasil, foi apenas a partir de 2003 que o sistema de justiça passou a reconhecer a teoria da SAP, especialmente em razão do aumento da participação de equipes interdisciplinares nos processos de Direito de Família. Gardner defendia que a Síndrome da Alienação Parental seria um distúrbio infantil presente em contextos de separações litigiosas, no qual o genitor guardião, majoritariamente a mãe, movido por sentimentos de vingança, ódio ou frustração, influenciaria o filho a desenvolver aversão injustificada ao outro genitor.

Atualmente, a alienação parental encontra definição legal no art. 2º da Lei nº 12.318/2010, que a caracteriza como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida por um dos genitores ou responsáveis, com o objetivo de prejudicar ou impedir a manutenção dos vínculos com o outro genitor. Trata-se, portanto, de um conjunto de condutas que visa alterar a consciência do filho, por meio de manipulações psicológicas, a fim de afastá-lo do genitor alienado.

A doutrina aponta que, em situações de alienação parental, pode ocorrer a construção de narrativas distorcidas na criança, com o objetivo de reforçar a rejeição ao outro genitor, dentro deste contexto, as narrativas distorcidas são capazes de influenciar a percepção da criança sobre o outro genitor e de reforçar sentimentos de rejeição que não necessariamente decorrem de experiências reais. A Lei nº 12.318/2010, inspirada fortemente na teoria de Gardner, elenca de forma exemplificativa as condutas caracterizadoras da alienação parental, prevendo a instauração de processo autônomo, com tramitação prioritária, realização de perícia psicológica e adoção de medidas provisórias destinadas à preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente (BRASIL, 2010).

Apesar do reconhecimento da existência da alienação parental e da necessidade de seu enfrentamento, é imprescindível analisar criticamente as bases teóricas que fundamentaram a legislação

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

brasileira. A crítica doutrinária internacional tem questionado as bases científicas da teoria da Síndrome da Alienação Parental, há uma parte da doutrina que sustenta que Richard Gardner construiu sua teoria a partir da defesa reiterada, em tribunais, de indivíduos acusados de abuso sexual infantil, o que compromete a neutralidade e a cientificidade de suas conclusões.

Em seus escritos, Gardner sustentava que mães, movidas por características paranoides, projetariam nos pais acusações falsas de abuso sexual, interpretando de forma distorcida falas ou comportamentos infantis, sob o argumento de que crianças possuiriam fantasias sexuais "bizarras", o que facilitaria a construção dessas denúncias. Tal posicionamento revela um viés claramente misógino e sexista, ao retratar as mulheres como emocionalmente instáveis, vingativas e propensas à mentira, além de descredibilizar denúncias de abuso sexual e violência doméstica.

Embora Gardner tenha posteriormente reconhecido que a alienação parental poderia ser praticada por qualquer genitor, o legislador brasileiro, ao aprovar a Lei nº 12.318/2010, desconsiderou as críticas doutrinárias e a ausência de validação científica da SAP, inserindo no ordenamento jurídico uma matéria de natureza psicossocial sem o respaldo de pareceres técnicos de órgãos como o Conselho Federal de Psicologia, o Conselho Nacional de Saúde e o CONANDA.

Seguindo a lógica da teoria de Gardner, a Lei da Alienação Parental prevê, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso VI, como forma de alienação a apresentação de falsa denúncia contra genitor ou familiares, com o intuito de dificultar a convivência com a criança ou adolescente. É justamente desse dispositivo que decorre uma das principais problemáticas abordadas neste estudo, qual seja, a utilização da alienação parental como estratégia de defesa por agressores em processos de violência doméstica e violência sexual infantil.

Nesse contexto, observa-se que a alegação de alienação parental tem sido utilizada para descredibilizar o depoimento da genitora e, por vezes, o próprio relato das crianças, invertendo-se os papéis

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

processuais e fragilizando a posição da vítima. Tal prática se mostra especialmente preocupante quando analisada à luz da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, promulgada após o emblemático caso de violência doméstica sofrido por Maria da Penha Maia Fernandes.

A Lei Maria da Penha define e tipifica a violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo suas diversas formas e estabelecendo medidas de prevenção, assistência e proteção às vítimas, além de procedimentos processuais específicos, como as medidas protetivas de urgência e a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Trata-se de um importante avanço na tutela dos direitos das mulheres, ao reconhecer a desigualdade estrutural presente nas relações de gênero e a dificuldade probatória inerente a esses casos.

A doutrina especializada tem alertado que, nos processos criminais envolvendo crimes sexuais, a alegação de alienação parental passou a ser utilizada como argumento defensivo e invocada como verdadeira excludente de criminalidade, prática que vem sendo estendida também aos casos de violência doméstica, ainda que não envolvam, necessariamente, crimes sexuais. Essa utilização indevida da Lei nº 12.318/2010 entra em conflito direto com os princípios protetivos da Lei Maria da Penha, sobretudo no que se refere à valorização da palavra da vítima.

A coexistência de processos de violência doméstica com ações autônomas de alienação parental pode gerar consequências graves. Um genitor absolvido na esfera penal por ausência de provas pode, posteriormente, obter a guarda dos filhos em ação de família, o que não significa a inexistência da violência nem a garantia de um ambiente seguro para a criança. Nesses casos, a decisão judicial dependerá fortemente da interpretação e da sensibilidade do magistrado para avaliar o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Por fim, é necessário considerar que crianças e adolescentes que convivem ou presenciam situações de violência doméstica têm seu

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

desenvolvimento psicológico diretamente afetado. Não se mostra razoável, portanto, interpretar como alienação parental a conduta da vítima que informa os filhos sobre o comportamento violento do outro genitor. Punir essa conduta significaria não apenas ignorar o contexto de violência, mas também reforçar a revitimização institucional das mulheres, contrariando os objetivos de proteção integral previstos tanto na Constituição Federal quanto na Lei Maria da Penha.

2. Vítimas

As vítimas de violência doméstica, em sua maioria mulheres, encontram-se em situação de especial vulnerabilidade nos processos judiciais, sobretudo em razão da forma como esse tipo de violência ocorre. As agressões, geralmente, acontecem no âmbito doméstico e familiar, sem a presença de testemunhas e, muitas vezes, sem produção imediata de provas materiais, o que dificulta a comprovação dos fatos e torna a palavra da vítima elemento central na apuração da violência, conforme reconhece a Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha surge justamente para suprir essa lacuna, ao reconhecer a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação de direitos humanos e ao estabelecer mecanismos específicos de proteção, prevenção e assistência às vítimas. A legislação atribui maior relevância ao relato da vítima, partindo do entendimento de que exigir provas robustas em contextos de violência doméstica pode resultar na impunidade do agressor e na revitimização da mulher.

Entretanto, quando os casos de violência doméstica se inserem em contextos de separação conjugal e disputas envolvendo guarda de filhos, a situação da vítima torna-se ainda mais delicada. A utilização da Lei nº 12.318/2010 como instrumento de defesa por parte do genitor acusado de violência tem resultado, em muitos casos, na descredibilização da palavra da mulher e, por consequência, na fragilização de sua posição processual. Nesses casos, a vítima passa a ser questionada não apenas quanto à veracidade da violência sofrida, mas também quanto à sua conduta enquanto mãe.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Parte da doutrina tem destacado que a alegação de alienação parental vem sendo utilizada como estratégia defensiva em processos judiciais, especialmente para questionar a credibilidade de denúncias de violência, contribuindo para a inversão de papéis processuais e para a revitimização das vítimas (DIAS, 2013). Essa estratégia promove a inversão de papéis no processo, transformando a vítima em suposta autora de conduta ilícita, enquanto o agressor assume a posição de vítima de falsas acusações.

No que se refere às crianças e adolescentes, é imprescindível reconhecer que estes também figuram como vítimas da violência doméstica, ainda que não sejam os alvos diretos das agressões. A convivência em ambiente marcado por violência afeta diretamente o desenvolvimento psicológico dos filhos, influenciando seu comportamento e sua percepção em relação ao genitor agressor. A Lei nº 13.431/2017 reconhece que a exposição à violência doméstica constitui forma de violência psicológica contra crianças e adolescentes.

Apesar disso, a resistência da criança ou do adolescente ao convívio com um dos genitores tem sido, muitas vezes, interpretada como indício de alienação parental, desconsiderando-se o contexto de violência existente. Tal interpretação ignora que o afastamento pode decorrer do medo, do trauma ou das experiências vivenciadas no ambiente familiar, e não de manipulação promovida pelo genitor guardião.

Além disso, a mulher vítima de violência doméstica que busca informar os filhos acerca do comportamento violento do outro genitor pode ser acusada de praticar alienação parental, o que evidencia a fragilidade da definição legal prevista na Lei nº 12.318/2010. Não se mostra razoável compreender essa conduta como interferência indevida na formação psicológica da criança, sobretudo quando a finalidade é a proteção de sua integridade física e emocional.

Dessa forma, observa-se que as vítimas de violência doméstica e seus filhos acabam submetidas a um duplo processo de vulnerabilização:

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

inicialmente pela violência sofrida no âmbito familiar e, posteriormente, pela forma como o sistema de justiça interpreta e aplica a legislação. A utilização indiscriminada da alienação parental como resposta automática às denúncias de violência compromete a efetividade da proteção conferida pela Lei Maria da Penha e contribui para a revitimização institucional das mulheres e crianças envolvidas.

3. Ressalvas Doutrinárias à Alienação Parental

A aplicação do instituto da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro tem sido alvo de significativas ressalvas doutrinárias, especialmente em razão de sua origem teórica e dos efeitos práticos observados no sistema de justiça. Embora não se negue a existência de condutas parentais capazes de prejudicar o vínculo entre a criança e um dos genitores, a doutrina majoritária aponta que a teoria da Síndrome da Alienação Parental, formulada por Richard Gardner, carece de respaldo científico consistente e foi construída a partir de pressupostos ideológicos que comprometem sua neutralidade.

A doutrina sustenta que a teoria da Síndrome da Alienação Parental foi construída a partir de pressupostos ideológicos que tendem a descredibilizar denúncias de abuso e violência, especialmente aquelas formuladas por mulheres e crianças, o que torna seu uso no âmbito jurídico prejudicial (SOTTOMAYOR, 2022), marcada pela descredibilização sistemática das denúncias feitas por mães e crianças. Além disso, a teoria apresenta forte viés misógino, ao atribuir às mulheres o papel central de autoras de falsas denúncias, desconsiderando contextos reais de violência doméstica e sexual.

No contexto brasileiro, tais fragilidades foram incorporadas à Lei nº 12.318/2010 sem a devida análise técnica por órgãos especializados, como o Conselho Federal de Psicologia e o CONANDA. A positivação de um instituto de natureza essencialmente psicossocial, sem respaldo interdisciplinar adequado, contribuiu para sua aplicação acrítica nos tribunais, abrindo espaço para interpretações que colocam em risco a proteção de vítimas de violência doméstica.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Diante dessas ressalvas, o papel do sistema judiciário torna-se central e decisivo. Cabe ao Judiciário analisar, de forma cautelosa e contextualizada, as alegações de alienação parental, especialmente quando estas surgem em processos que envolvem denúncias de violência doméstica ou familiar. A simples invocação da Lei da Alienação Parental não pode ser aceita como argumento automático para descredibilizar a palavra da vítima ou justificar medidas gravosas, como a inversão de guarda ou a suspensão do poder familiar.

Autores como Maria Berenice Dias alertam que a alienação parental tem sido utilizada como estratégia defensiva por agressores, promovendo a inversão de papéis no processo e contribuindo para a revitimização institucional de mulheres e crianças (DIAS, 2013, p. 398). Nesse cenário, a atuação judicial deve observar os princípios protetivos da Lei Maria da Penha, reconhecendo as particularidades da violência doméstica e a dificuldade probatória que a caracteriza.

Além disso, o Judiciário deve considerar que a resistência da criança ou do adolescente ao convívio com determinado genitor pode decorrer de experiências traumáticas vivenciadas ou presenciadas em contextos de violência, e não necessariamente de manipulação psicológica. A análise do caso concreto, aliada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, deve prevalecer sobre a aplicação automática de conceitos abstratos.

Assim, a harmonização entre as ressalvas doutrinárias e a atuação do sistema judiciário revela-se indispensável para evitar que a alienação parental seja utilizada como instrumento de silenciamento das vítimas. Somente uma atuação judicial sensível, crítica e comprometida com a proteção integral poderá assegurar que o instituto não seja desvirtuado, garantindo-se, ao mesmo tempo, a tutela dos vínculos familiares e a efetiva proteção das vítimas de violência doméstica.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

4. A Revitimização

A revitimização constitui uma das consequências mais graves da utilização indevida da alienação parental em contextos de violência doméstica, atingindo diretamente mulheres e crianças que já se encontram em situação de extrema vulnerabilidade. No âmbito judicial, esse fenômeno ocorre quando a vítima, ao buscar proteção e reconhecimento institucional da violência sofrida, passa a ser desacreditada, questionada e responsabilizada pela própria situação de violência.

Nos processos que envolvem alegações de alienação parental, é possível observar que avaliações psicológicas e periciais, muitas vezes, são realizadas de forma superficial e enviesada, desconsiderando o histórico de violência doméstica relatado pela vítima. Essas perícias acabam se baseando predominantemente nas narrativas do genitor acusado de violência, atribuindo às mães diagnósticos negativos sem respaldo científico e sem a devida observância do contraditório. Tal prática contribui para a construção de uma imagem materna patologizada, enquanto o comportamento do agressor é relativizado ou ignorado.

A ausência de critérios científicos sólidos na identificação da alienação parental intensifica esse cenário de sofrimento. A teoria que fundamentou a Lei nº 12.318/2010 não é reconhecida por organismos internacionais de saúde e carece de validação científica, o que torna ainda mais problemático seu uso como parâmetro decisório. Mesmo assim, denúncias de abuso sexual infantil ou de violência doméstica continuam sendo frequentemente interpretadas como indícios de falsas acusações, reforçando a lógica de que a palavra da vítima é menos confiável.

Essa dinâmica gera impactos profundos na saúde emocional das mulheres, que passam a enfrentar não apenas as marcas da violência doméstica, mas também o medo de perder a guarda dos filhos, a exposição pública e o desgaste emocional decorrente de processos judiciais prolongados. O sofrimento é agravado pela sensação de desamparo institucional e pela inversão de papéis, na qual a vítima

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

assume a posição de ré, enquanto o agressor se apresenta como parte prejudicada.

No caso das crianças e adolescentes, a revitimização ocorre tanto pela desconsideração de seus relatos quanto pela exposição contínua a ambientes conflituosos e violentos. A imposição de convivência forçada com o genitor agressor, sob o argumento de combate à alienação parental, pode resultar em danos psicológicos irreversíveis, contrariando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Dessa forma, a revitimização se revela como um efeito direto da aplicação acrítica da Lei de Alienação Parental, perpetuando ciclos de violência e sofrimento. Ao invés de oferecer proteção, o sistema de justiça acaba reforçando estruturas que silenciam as vítimas e legitimam práticas abusivas, tornando urgente a reflexão sobre os limites dessa legislação e sobre a necessidade de uma atuação judicial mais sensível, técnica e comprometida com os direitos humanos.

5. Efeitos Jurídicos

Desde a promulgação da Lei nº 12.318/2010, diversos efeitos jurídicos passaram a ser observados no ordenamento brasileiro, especialmente no âmbito do Direito de Família. Embora a lei tenha sido criada com o objetivo declarado de proteger crianças e adolescentes de interferências indevidas nas relações parentais, sua aplicação prática tem gerado consequências preocupantes, sobretudo quando utilizada em contextos que envolvem violência doméstica e familiar.

Um dos principais efeitos jurídicos da Lei de Alienação Parental é a sua utilização como instrumento de defesa por parte de agressores em processos judiciais. A previsão legal que permite a instauração de procedimento próprio, com tramitação prioritária e aplicação de medidas severas, acabou abrindo espaço para que denúncias de violência doméstica e sexual fossem desacreditadas por meio da acusação de alienação parental. Na prática, isso faz com que a vítima

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

passe a ter sua conduta questionada, enquanto a violência sofrida é colocada em segundo plano.

A ampla margem de discricionariedade conferida ao magistrado também se apresenta como um efeito relevante da legislação. A lei autoriza a adoção de medidas provisórias com base em indícios, o que, embora possa ser positivo em determinados casos, torna-se problemático quando tais indícios não são analisados à luz do contexto de violência doméstica existente. A ausência de critérios objetivos e de respaldo científico consistente contribui para decisões que acabam por punir genitoras que buscam proteção para si e para seus filhos.

Outro efeito jurídico significativo diz respeito à desvalorização da palavra da vítima. Enquanto a Lei Maria da Penha reconhece a especial importância do depoimento da mulher em razão das dificuldades probatórias inerentes à violência doméstica, a aplicação da Lei de Alienação Parental muitas vezes opera em sentido contrário. Denúncias passam a ser tratadas como possíveis falsas acusações, reforçando a narrativa de que a vítima age por vingança ou ressentimento, o que enfraquece a proteção jurídica que deveria ser garantida.

Além disso, os efeitos da lei recaem diretamente sobre crianças e adolescentes, que passam a ser expostos a disputas judiciais prolongadas e altamente conflituosas. Medidas como a inversão de guarda ou a imposição de convivência com o genitor acusado de violência podem gerar danos psicológicos graves, contrariando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que deveria orientar toda decisão judicial.

Por fim, embora a Lei de Alienação Parental seja formalmente neutra, seus efeitos demonstram um impacto desproporcional sobre mulheres, especialmente mães que denunciam situações de violência. Trata-se de uma legislação que, ao ser aplicada sem a devida contextualização, acaba por reproduzir desigualdades de gênero e por legitimar práticas que silenciam e revitimizam mulheres e crianças.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Dessa forma, os efeitos jurídicos decorrentes da aplicação da Lei nº 12.318/2010 evidenciam a fragilidade da legislação e a necessidade de uma análise crítica de sua compatibilidade com as normas de proteção à mulher, à criança e ao adolescente, sob pena de o sistema de justiça contribuir para a perpetuação da violência que deveria combater.

6. O Papel do Sistema Judiciário e as Possíveis Soluções

O papel do sistema judiciário nos casos que envolvem simultaneamente violência doméstica e alegações de alienação parental é central para a garantia dos direitos das vítimas e para a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente. No entanto, a forma como o Judiciário tem lidado com essas demandas revela fragilidades que acabam por reforçar processos de revitimização, especialmente quando há uma aplicação acrítica da Lei de Alienação Parental em contextos marcados por histórico de violência.

Um dos principais desafios enfrentados pelo sistema de justiça está na identificação e na correta valoração dos elementos probatórios. Em muitos casos, a palavra da vítima de violência doméstica é colocada sob constante suspeita, principalmente quando o agressor levanta a tese de alienação parental como estratégia defensiva. Essa dinâmica gera um deslocamento do foco da violência sofrida para a conduta da vítima, invertendo a lógica de proteção que deveria orientar a atuação judicial. A exigência de provas robustas em contextos nos quais a violência, em especial a psicológica, ocorre de forma velada, contribui para a desconsideração dos relatos e para decisões que desprotegem mulheres e crianças.

Nesse cenário, a perícia psicológica se torna relevante, mas sua utilização nem sempre ocorre de forma adequada. A ausência de profissionais devidamente capacitados, juntamente à falta de uma abordagem verdadeiramente multidisciplinar, compromete a qualidade das avaliações e pode resultar em laudos que reproduzem estereótipos de gênero ou desconsideram o histórico de violência doméstica. Além disso, a demora na realização das perícias e na

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

concessão de medidas provisórias agrava o sofrimento das vítimas e expõe crianças e adolescentes a situações de risco continuado.

Diante dessas falhas, torna-se necessário repensar a atuação do sistema judiciário, especialmente no que diz respeito à aplicação da Lei de Alienação Parental. A análise do caso concreto deve ser conduzida com cautela, levando em consideração o contexto relacional e histórico das partes envolvidas, sem tratar denúncias de violência como meros instrumentos de disputa parental. A escuta qualificada da vítima, o reconhecimento da violência psicológica e a compreensão dos impactos da violência doméstica sobre os filhos são elementos indispensáveis para decisões mais justas e sensíveis.

As propostas de solução passam, portanto, pela necessidade de maior capacitação dos operadores do direito, incluindo magistrados, membros do Ministério Público e equipes técnicas, para que compreendam as especificidades dos casos que envolvem violência de gênero. Também se faz imprescindível o fortalecimento de uma atuação interdisciplinar efetiva, capaz de articular saberes jurídicos, psicológicos e sociais, evitando decisões baseadas exclusivamente em pressupostos abstratos da lei.

Não obstante, é fundamental que o Judiciário adote uma postura crítica diante do uso da alienação parental como argumento automático de defesa, reconhecendo seu potencial de instrumentalização para silenciar e descredibilizar vítimas. A adoção de medidas protetivas céleres, a valorização da palavra da vítima e a priorização do melhor interesse da criança devem orientar a atuação judicial, de modo a evitar a perpetuação de ciclos de violência e injustiça.

Assim, a reflexão sobre o papel do sistema judiciário e as propostas de solução não se limita a ajustes pontuais, mas exige uma mudança de perspectiva na forma como essas demandas são analisadas, com o objetivo de construir uma resposta institucional mais humana, responsável e comprometida com a proteção integral das vítimas.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Conclusão

A análise realizada ao longo deste estudo evidencia que o uso da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) como instrumento de descredibilização das vítimas de violência doméstica é uma distorção profunda de seus objetivos iniciais. Criada com o intuito de proteger o vínculo afetivo entre pais e filhos e coibir manipulações emocionais, a lei tem sido sistematicamente invocada por agressores como estratégia de defesa em processos judiciais, invertendo os papéis de vítima e agressor e, consequentemente, fragilizando a proteção das mulheres. Essa inversão revela não apenas falhas de interpretação, mas também o reflexo de um sistema jurídico que ainda reproduz ideias machistas e misóginas.

A teoria de Richard Gardner, base inspiradora da lei, carece de validade científica e de reconhecimento por órgãos de saúde e de psicologia. A ausência de embasamento técnico sólido, juntamente ao seu viés sexista, resultou em uma legislação que, na prática, contribui para reforçar estereótipos sobre o comportamento feminino. Assim, o Estado brasileiro, ao incorporar uma teoria sem respaldo empírico, acabou institucionalizando uma ferramenta jurídica que, em muitos casos, perpetua a violência e o silenciamento das vítimas.

Ao confrontar a Lei nº12.318/2010 com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), percebe se um grave conflito entre dois propósitos normativos: enquanto uma busca garantir o direito à convivência familiar, a outra tem como fundamento a preservação da integridade física, psicológica e moral da mulher. A aplicação simultânea e descontextualizada dessas leis pode gerar resultados contraditórios e injustos, especialmente quando a acusação de alienação parental é utilizada para neutralizar denúncias legítimas de violência doméstica. Nesses casos, a vítima não apenas sofre a violência primária, mas também enfrenta um processo de revitimização institucional, em que sua palavra é questionada e seu sofrimento é minimizado.

Organismos internacionais de proteção aos direitos humanos reforçam essa crítica ao terem manifestado preocupação com a forma

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

como o instituto da alienação parental vem sendo aplicado no Brasil, eles apontam que o conceito de alienação parental tem sido amplamente utilizado aqui de forma discriminatória contra mulheres. O apelo para que o país revogue ou revise a legislação revela a urgência de repensar suas bases, à luz dos direitos humanos e da igualdade de gênero.

Nesse contexto, a presente pesquisa reafirma a necessidade de revogação da Lei de Alienação Parental. O texto legal, ao se apoiar em uma teoria sem respaldo científico e de origem misógina, demonstra-se incompatível com os princípios constitucionais de igualdade, dignidade da pessoa humana e proteção integral da mulher e da criança. A permanência dessa lei no ordenamento jurídico brasileiro representa um retrocesso no combate à violência de gênero e nas políticas públicas de proteção à infância.

A revogação, contudo, não deve significar a negação da existência do fenômeno da alienação parental, mas sim a substituição de uma legislação falha por políticas públicas mais amplas e baseadas em evidências científicas. A reflexão proposta neste trabalho demonstra que o problema não está apenas na existência da lei, mas principalmente em sua aplicação acrítica e descontextualizada. É necessário que novos mecanismos sejam criados sob a ótica interdisciplinar, envolvendo psicologia, serviço social e direito, com foco na escuta especializada de crianças e no fortalecimento da rede de apoio às famílias.

Ao mesmo tempo, é fundamental investir na formação contínua dos profissionais do Direito, com foco em questões de gênero, direitos humanos e infância. Isso ajuda a evitar julgamentos tendenciosos e a garantir decisões mais justas e humanas. Além disso, criar protocolos integrados entre o Judiciário, o Ministério Público e os serviços de proteção social é uma medida importante para que todas as ações sejam coordenadas e coerentes nos casos de violência familiar.

Outro ponto importante é fortalecer as políticas públicas de acolhimento e apoio às vítimas, garantindo que mulheres, crianças e adolescentes recebam acompanhamento psicológico, jurídico e social

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

durante todo o processo. O Estado também deve promover campanhas educativas e programas de prevenção que abordem a igualdade de gênero, desconstruindo estereótipos e incentivando uma cultura de paz e respeito nas relações familiares.

Por fim, este estudo reafirma que o combate à alienação parental não pode servir de pretexto para a manutenção de um sistema que perpetua a desigualdade de gênero e a revitimização das mulheres. A verdadeira proteção da infância e da família passa pela valorização da verdade, da ciência e dos direitos humanos, e não pela instrumentalização do sofrimento das vítimas. Reverter esse cenário é um desafio coletivo que exige compromisso ético, sensibilidade social e coragem institucional para romper com práticas que ainda perpetuam a cultura do silenciamento e da impunidade.

Referências Bibliográficas

Livros:

DIAS, Maria Berenice (org.). *Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010 – 4. ed., rev., atual. e ampl. de acordo com a Lei 13.058/2014. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 189 p.

Artigos e Documentos Online (Sites e PDFs):

AGÊNCIA BRASIL. Ações de alienação parental crescem treze vezes desde 2014, mas lei gera controvérsias. O Globo, Rio de Janeiro, 19 jan. 2024. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/01/19/acoes-de-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

alienacao-parental-crescem-treze-vezes-desde-2014-mas-lei-gera-controversias.ghtml. Acesso em: 23 de outubro de 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Externa de Violência Doméstica contra a Mulher. Alienação parental: audiência pública. Apresentação de slides. [2019?]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/561226-COMISSAO-DEBATE-MAU-USO-DA-LEI-DA-ALIENACAO-PARENTAL. Acesso em: 23 de outubro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Seminário discute alienação parental no contexto da violência doméstica e familiar. MPDFT, Brasília, DF, [20--]. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-e-grupos/nucleo-de-genero/9878-seminario-discute-alienacao-parental-no-contexto-da-violencia-domestica-e-familiar. Acesso em: 23 de outubro de 2025.

IBDFAM. Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil. [S.l.]: IBDFAM, [20--]. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+contextualiza%C3%20%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil. Acesso em: 23 de outubro de 2025.

IBDFAM. Alienação parental e suas consequências jurídicas. [S.l.]: IBDFAM, [20--]. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/870/alienacao-parental-e-suas-consequencias-juridicas. Acesso em: 23 de outubro de 2025.

JÚLIO, C. G. et al. A atuação do Poder Judiciário nos processos de Alienação Parental: consequências e responsabilização. Revista do UniSalesiano, Araçatuba, v. 14, n. 28, 2024. Disponível em: https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2024/11/Artigo-A-atuacao-do-Poder-Judiciario-nos-processos-de-Alienacao-Parental-consequencias-e-responsabilizacao-Pronto.pdf. Acesso em: 23 de outubro de 2025.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Brasil: Peritos da ONU apelam ao novo Governo para combater a violência contra as mulheres e meninas e revogar a Lei da Alienação Parental. [S.l.]: ACNUDH, 2023. Disponível em: https://acnudh.org/pt-br/brasil-peritos-da-onu-apelam-ao-novo-governo-para-combater-a-violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-revogar-a-lei-da-alienacao-parental/. Acesso em: 23 de outubro de 2025.

SANTOS, M. C. Consequências jurídicas da alienação parental. TJMT, Cuiabá, 2025. Disponível em: https://www.tjmt.jus.br/noticias/2025/2/alienacao-parental-entenda-o-que-e-como-identificar-e-as-consequencias-juridicas. Acesso em: 23 out. 2025.

SILVA, A. C. B. da. Síndrome da alienação parental (SAP): controvérsia e os riscos de sua aplicação direito brasileiro. [S.l.]: UNEB, [20--]. Disponível em: https://saberaberto.uneb.br/items/2805af3c-dd6c-4158-b30c-ebb2e009e491t. Acesso em: 23 de outubro de 2025.

VIEGAS, C. Alienação parental: ressalvas doutrinárias. Julgar, n. 28, p. 73-107, 2015. Disponível em: https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107%20Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf. Acesso em: 23 de outubro de 2025.

Leis:

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, 27 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Diário Oficial da União, Brasília, 8 ago. 2006.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, 5 abr. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 maio 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm. Acesso em: 3 nov. 2025.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v2i2.205

9

Os Obstáculos à Nomeação de Mulheres para o STF: Barreiras Estruturais no Acesso à Cúpula do Poder Judiciário

The Obstacles to the Appointment of Women to the STF: Structural Barriers in Access to the Top of the Judiciary

Los Obstáculos Para el Nombramiento de Mujeres en el STF: Barreras Estructurales en el Acceso a la Cúspide del Poder Judicial

Les Obstacles a la Nomination des Femmes au STF: Barrières Structurelles dans L'accès au Sommet du Pouvoir Judiciaire

Gli Ostacoli alla Nomina delle Donne allo STF: Barriere Strutturali nell'accesso alla Vetta del Potere Giudiziario

Gabrielly Dell Isola Nepomuceno

Estudante de Direito na Universidade de São Paulo (USP), Coordenadora do Núcleo de Expressão Feminina da USP, Coordenadora Geral do Programa de Jovens Líderes do Instituto Pró-Vítima e Secretária Executiva do Fórum Internacional de Direito das Vítimas.

Rafaela Nogueira Zanoni

Estudante da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e membra do Núcleo de Expressão Feminina da Universidade de São Paulo.

Joana Albuquerque de Andrade

Estudante da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e membra do Núcleo de expressão Feminina da Universidade de São Paulo.

Data de recebido : 08.08.2026
Data de aceitação: 28.08.2026

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

RESUMO

O presente artigo analisa os obstáculos e as barreiras estruturais que dificultam a nomeação de mais mulheres para o Supremo Tribunal Federal (STF). Apesar dos avanços formais e da crescente presença feminina nas carreiras jurídicas, a cúpula do Poder Judiciário brasileiro permanece majoritariamente masculina. Por meio de uma revisão histórica, abordam-se os marcos do ingresso das mulheres no Direito e na magistratura, as raízes patriarcais e machistas do sistema de justiça. Discute-se a importância da representatividade de gênero para a legitimidade democrática e a prestação jurisdicional, bem como o papel das ações afirmativas e da pressão social na mitigação dessas desigualdades.

Palavras-chave: Mulheres no STF. Judiciário. Desigualdade de gênero. Representatividade. Justiça.

ABSTRACT

This article examines the obstacles and structural barriers that hinder the appointment of more women to the Federal Supreme Court of Brazil. Despite formal advances and the growing presence of women in legal careers, the highest court of the Brazilian Judiciary remains predominantly male. Through a historical review, the study addresses the milestones of women's entry into the legal profession and the judiciary, as well as the patriarchal and sexist roots of the justice system. It also discusses the importance of gender representation for democratic legitimacy and judicial decision-making, in addition to the role of affirmative action policies and social pressure in mitigating these inequalities.

Keywords: Women in STF. Judiciary. Gender inequality. Representation. Justice.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

RESUMEN

Este artículo examina los obstáculos y las barreras estructurales que dificultan el nombramiento de más mujeres para el Tribunal Supremo Federal de Brasil. A pesar de los avances formales y de la creciente presencia de mujeres en las carreras jurídicas, el tribunal superior del Poder Judicial brasileño sigue siendo predominantemente masculino. A través de una revisión histórica, el estudio aborda los hitos del ingreso de las mujeres a la profesión jurídica y a la magistratura, así como las raíces patriarcales y sexistas del sistema de justicia. También discute la importancia de la representación de género para la legitimidad democrática y la toma de decisiones judiciales, además del papel de las políticas de acción afirmativa y de la presión social en la mitigación de estas desigualdades.

Palabras clave: Mujeres en el STF. Poder Judicial. Desigualdad de género. Representación. Justicia.

RÉSUMÉ

Cet article examine les obstacles et les barrières structurelles qui entravent la nomination de davantage de femmes au Tribunal Suprême Fédéral du Brésil. Malgré les avancées formelles et la présence croissante des femmes dans les carrières juridiques, la plus haute cour du pouvoir judiciaire brésilien reste majoritairement masculine. À travers une revue historique, l'étude aborde les jalons de l'entrée des femmes dans la profession juridique et la magistrature, ainsi que les racines patriarcales et sexistes du système de justice. Il discute également l'importance de la représentation des genres pour la légitimité démocratique et la prise de décisions judiciaires, en plus du rôle des politiques d'action affirmative et de la pression sociale dans l'atténuation de ces inégalités.

Mots-clés: Femmes au STF. Pouvoir judiciaire. Inégalité de genre. Représentation. Justice.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

RIASSUNTO

Questo articolo esamina gli ostacoli e le barriere strutturali che ostacolano la nomina di un maggior numero di donne al Tribunale Supremo Federale del Brasile. Nonostante i progressi formali e la crescente presenza delle donne nelle carriere giuridiche, la corte suprema del potere giudiziario brasiliano rimane prevalentemente maschile. Attraverso una revisione storica, lo studio affronta le tappe dell'ingresso delle donne nella professione giuridica e nella magistratura, nonché le radici patriarcali e sessiste del sistema di giustizia. Discute inoltre l'importanza della rappresentanza di genere per la legittimità democratica e il processo decisionale giudiziario, oltre al ruolo delle politiche di azione affermativa e della pressione sociale nella mitigazione di queste disuguaglianze.

Parole chiave: Donne allo STF. Potere giudiziario. Disuguaglianza di genere. Rappresentanza. Giustizia.

Introdução

Os obstáculos que envolvem a presença de mulheres no Poder Judiciário são diversos. Embora seja inegável que, nas últimas décadas, as mulheres tenham ampliado significativamente seu acesso a espaços que historicamente eram ocupados exclusivamente por homens, essa conquista não eliminou as desigualdades existentes. Persistem disparidades construídas ao longo de séculos, refletidas tanto na distribuição de oportunidades quanto no efetivo acesso aos cargos de maior prestígio e poder, evidenciando que a igualdade formal de direitos ainda não se traduziu em paridade real.

Vale recapitular alguns marcos dessa trajetória. As primeiras brasileiras a se formarem em Direito surgiram apenas em 1888, na Faculdade de Direito do Recife: Delmira Secundina da Costa, Maria Fragoso e Maria Coelho da Silva Sobrinho. Mesmo assim, levaram décadas para conseguir exercer a advocacia de fato, já que a regulamentação da profissão ainda não permitia que atuassem como advogadas.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Só em 1962, com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), as mulheres casadas deixaram de ser consideradas relativamente incapazes pelo Código Civil de 1916 e passaram a poder trabalhar, administrar seus próprios bens e receber herança sem a autorização do marido. Já o direito ao divórcio só foi reconhecido no Brasil em 1977, com a Emenda Constitucional nº 9.

Esses fatos, além de curiosos, mostram o quanto a presença feminina foi deixada de lado nos espaços profissionais, acadêmicos e de poder. Se o próprio acesso à formação em Direito, exigência para o cargo de ministra do Supremo Tribunal Federal, demorou tanto para chegar às mulheres, é natural que o acesso à cúpula do Judiciário tenha sido ainda mais difícil. A primeira mulher a integrar o STF, a ministra Ellen Gracie Northfleet, tomou posse apenas em 14 de dezembro de 2000, mais de um século depois da criação da Corte, em 1890, e mais de cem anos depois da primeira mulher a se formar em Direito no país.

As barreiras estruturais que serão tratadas nesta pesquisa têm como objetivo compreender por que a dificuldade das mulheres em alcançar esses cargos é tão grande, mesmo passadas mais de três décadas da Constituição de 1988. Diversas teses buscam explicar esse fenômeno, mas um fator recorrente é o papel historicamente atribuído às mulheres na sociedade brasileira, que por muito tempo as manteve afastadas dos espaços de decisão.

Esta pesquisa tem como objetivo analisar o processo de nomeação de mulheres ao cargo mais alto da Suprema Corte do país, buscando compreender as nuances que envolvem a resistência histórica em nomear uma mulher para esse cargo. A análise busca entender, com enfoque no Judiciário brasileiro, a cultura desse sistema e os obstáculos estruturais que sustentam essa resistência.

1. A Função Jurisdicional e a Igualdade de Gênero: Aspectos Teóricos e Sociais.

Inicialmente, cabe delimitar os conceitos de machismo e patriarcado. Apesar de serem termos que não possuem uma definição pacificada na

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doutrina, este artigo compreende o machismo como a crença na superioridade masculina em relação às mulheres, sustentada por valores e práticas sociais que naturalizam a desigualdade entre os sexos. Já o patriarcado é entendido como a institucionalização da predominância masculina nas relações familiares e sociais, estruturando espaços de poder historicamente ocupados pelos homens. (GERVASONI; FONTANELLA, 2024, p. 170-173).

O Brasil, em seus pouco mais de 200 anos de história enquanto país independente, foi construído sob bases patriarcais e machistas que definem padrões estruturais de sub-julgamento e exclusão feminina até os dias atuais. Ou seja, é difícil desassociar a disparidade de gênero que permeia as instituições jurídicas brasileiras do século XXI com o processo histórico de construção de um sistema jurídico que reiteradamente manteve as mulheres às margens, tanto de sua construção, quanto de seus objetivos legislativos enquanto regulador da sociedade.

O contexto histórico, em que o sistema jurídico brasileiro foi concebido e desenvolvido sob forte predominância masculina, ainda repercute nas dificuldades contemporâneas relacionadas à sub-representatividade feminina no Judiciário. Por isso, compreender os impactos da ideologia patriarcal que permeia a sociedade brasileira é fundamental para entender a disparidade numérica entre homens e mulheres no Supremo Tribunal Federal. Antes de analisar os percalços para o ingresso feminino à Suprema Corte do país, é preciso pontuar os desafios estruturais enfrentados pelas mulheres para o ingresso a cargos jurídicos que dependem de aprovação em concursos públicos, como as carreiras da magistratura.

No patriarcado, a divisão sexual do trabalho desempenha papel central na manutenção das hierarquias de gênero, ao concentrar sobre as mulheres as atividades de cuidado e reprodução social e reservar aos homens os espaços de maior prestígio e poder. Nessa lógica, as mulheres são condicionadas, desde a infância, para assumir de forma desproporcional, em relação aos homens, funções associadas ao trabalho de cuidado, direto ou indireto. Esse condicionamento gera uma

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

sobrecarga de trabalho doméstico que acompanha as mulheres ao longo da vida.

Como consequência dessa dupla jornada e da pressão social pela reprodução, mulheres frequentemente evitam carreiras que exigem maior investimento de tempo, como aquelas que demandam anos de estudo para ingresso via concurso público, ou aquelas cuja progressão requer dedicação mais intensa. Isso ocorre porque, em razão da divisão desigual de tarefas dentro do núcleo familiar, há grande dificuldade em conciliar a atividade profissional com a vida privada, o que as leva a priorizar as atividades domésticas.

Ao compreender melhor os problemas de desigualdade de gênero que se estruturam na sociedade, chegamos, finalmente, ao que será o foco deste artigo. Na contemporaneidade, tornaram-se frequentes as discussões acerca da necessidade de superar o atual cenário de disparidade numérica entre homens e mulheres no sistema de justiça brasileiro, especialmente no Supremo Tribunal Federal. Aquilo que foi tido como normal durante grande parte da história brasileira, isto é, a constituição do Poder Judiciário como um espaço predominantemente masculino, passou a ser questionado.

À luz desses questionamentos, é indispensável compreender a importância da mulher na função jurisdicional, bem como seu impacto positivo na construção do Direito, a fim de que sejam pensadas soluções para reverter o atual cenário de sub-representatividade feminina nessa esfera da vida social.

O Judiciário tem um papel social importante: aplicar as leis de forma igualitária, garantindo equilíbrio e justiça na sociedade. Desde Montesquieu, que na obra *O Espírito das Leis* (1748) consagrou a teoria da tripartição dos poderes, atribuiu-se ao Judiciário a função de aplicar a lei ao caso concreto, de modo imparcial e independente dos demais poderes, como condição essencial para conter o arbítrio e assegurar a liberdade dos cidadãos.

Quando as minorias ocupam o cargo de magistrada, suas decisões podem carregar uma dimensão social mais forte, já que essa presença

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

cumpre um papel fundamental de representatividade dentro da própria função jurisdicional. Essa representatividade não é apenas simbólica: ela se conecta diretamente à legitimidade democrática do poder de julgar, uma vez que um corpo de magistrados que reproduz a diversidade da sociedade tende a compreender com maior precisão os conflitos que lhe são submetidos e a evitar a perpetuação de estereótipos nas decisões proferidas.

Em outras palavras, o Poder Judiciário deve buscar uma composição que se aproxime da pluralidade social brasileira, de modo a ampliar sua capacidade de compreender os diferentes conflitos que lhe são submetidos e de responder adequadamente às demandas dos diversos segmentos da sociedade. Nesse viés, a legitimidade das instituições jurídicas dentro de um sistema democrático está fortemente atrelada à sua composição no que tange a isonomia entre gêneros.

O próprio acesso à justiça pode ser prejudicado em um Judiciário no qual determinados grupos sociais são sub-representados, já que a falta de identificação com as instituições pode diminuir a confiança de parte da população no sistema de justiça. Evidentemente, esse problema também envolve fatores econômicos, sociais e culturais. Ainda assim, a presença de mais mulheres no Judiciário é importante para fortalecer a confiança nas instituições e ampliar as condições de efetivação dos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça (SEVERI, 2016, p. 107-108).

Cabe destacar que a defesa da ampliação da presença feminina na magistratura não pressupõe que juízes decidam de forma uniforme ou necessariamente favorável às mulheres (LIMA; BUENO; STAMILE, 2021, p. 251). A relevância da representatividade reside, sobretudo, na pluralização das experiências e perspectivas presentes no espaço institucional de tomada de decisões.

Em um Estado Democrático de Direito, a legitimidade do exercício da jurisdição depende não apenas da observância formal da lei, mas também da capacidade das instituições de dialogarem com a diversidade social existente em determinado período histórico.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

2. Trajetória Histórica das Mulheres no Judiciário Brasileiro

Por muito tempo, ao homem coube o espaço público, e à mulher, o espaço privado e o ambiente familiar, ao qual eram atribuídas as funções de cuidado. A Revolução Industrial fez com que as mulheres passassem a desempenhar papel fundamental na esfera produtiva, ocasionando uma ruptura no pensamento convencional de que a mulher deveria permanecer restrita às atividades domésticas e ao cuidado do lar. Esse paradigma foi sendo gradualmente superado à medida que os marcos históricos abriram espaço para a existência e a resistência do movimento feminista.

No Brasil, as instituições judiciárias remontam aos primeiros anos da colonização portuguesa. A expedição de Martim Afonso de Sousa, partida de Lisboa em 1530, marca uma transição importante, pois, na qualidade de capitão-mor da frota, foi investido de amplos poderes judiciais, tendo recebido plena autoridade legal para julgar todos os casos cíveis e criminais. Seus poderes estendiam-se tanto aos integrantes da expedição quanto a todas as demais pessoas presentes no Brasil.

Em 1549 Tomé de Sousa, que instalou o Governo-Geral no Brasil, trouxe consigo de Portugal o desembargador Pero Borges para exercer a função de ouvidor-geral e encarregar-se da administração da Justiça. Ou seja, a função jurisdicional no país foi exercida, pela primeira vez, por um homem: em 1530, quando os poderes judiciais concentraram-se na pessoa de Martim Afonso de Sousa; e, em 1549, quando Tomé de Sousa chegou ao país trazendo consigo Pero Borges para assumir o cargo de "desembargador", função que, à época, possuía concepção bastante distinta da atual.

A Justiça colonial reproduzia as formas portuguesas e estava intimamente ligada à figura do rei, pois desde o século XIII, na Europa, a Justiça era um importante atributo do monarca. Como ainda não existia a clássica teoria da tripartição dos poderes de Montesquieu, o Estado se configurava como um amálgama de funções em torno do rei, de modo que a Justiça real absorvia também atividades políticas e administrativas, coexistindo com outras jurisdições. No período colonial, havia a figura do

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

juiz ordinário, eleito pelos "homens bons" e responsável por presidir a Casa da Câmara. Já o juiz de fora era nomeado pelo rei e devia ser "letrado e entendido", ou seja, bacharel em Direito.

As mulheres só puderam ingressar nas faculdades de Direito a partir de 1879, quando o Decreto nº 7.247, de 19 de abril daquele ano, reformou a instrução pública e abriu as portas do ensino superior às mulheres no Brasil. Antes disso, não lhes era permitido obter o bacharelado em Direito e, consequentemente, sequer poderiam cogitar o exercício da magistratura.

Com a vinda da família real portuguesa ao Brasil, em 1808, a Relação do Rio de Janeiro foi transformada em Casa da Suplicação, equiparando-se hierarquicamente à Casa de Suplicação de Lisboa. Trata-se de data de grande relevância para a história da Justiça brasileira, uma vez que esse tribunal representou uma espécie de "independência judiciária" do Brasil em relação a Portugal. Após a independência do Brasil, em 1822, a Constituição do Império, outorgada em 1824, regulamentou o Supremo Tribunal de Justiça e determinou a criação de Tribunais da Relação para o julgamento das causas em segunda instância.

Nem as Constituições, nem os códigos civis, contudo, cogitaram a inclusão da mulher nesse sistema. As mulheres, já excluídas e invisibilizadas ao longo da história, sequer tinham a possibilidade de pensar em ingressar no Poder Judiciário, poder historicamente exercido por homens. Desde a Justiça colonial, em que os poderes jurisdicionais eram exercidos por autoridades escolhidas pelo monarca, até as capitanias hereditárias, em que os juízes eram indicados pelos donatários, as mulheres não encontravam espaço algum nessa estrutura.

2.1 Marcos normativos e o pioneirismo feminino na magistratura.

Mesmo que as mulheres tivessem sido permitidas a ingressar na Universidade em 1879, ano em que o Decreto nº 7.247 permitiu oficialmente o acesso feminino ao ensino superior no Brasil. Em 1888, as primeiras brasileiras formaram-se em Direito em Recife, contudo, viram-se impedidas de exercer a profissão, visto que o pensamento hegemônico da época rejeitava a figura da mulher no exercício da advocacia.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Era possível imaginá-las em funções de cuidado e assistência, atuando como médicas ou enfermeiras, mas a advocacia e o serviço público não lhes cabiam. Essa visão era frequentemente reforçada pela imprensa, como sintetizou um articulista no *Jornal do Recife*, em 1900:

> *Compreende-se que as mulheres tenham ambição de conhecer as letras e as ciências, em todo o caso, é um aperfeiçoamento da instrução. É muito honrável que a mulher instruída seja uma honrosa exceção, pois a mulher tem uma outra vocação que lhe indica a natureza, mas a ampliação dessa exceção não é muito para recear. Compreende se perfeitamente a mulher médica, que pode prestar serviços às doentes de seu sexo: quanto, porém à mulher advogado, é antipática, inútil e às vezes ridícula (A MULHER ADVOGADO, 1900, p. 1).*

Essa era a visão que a sociedade compartilhava comumente sobre as mulheres que ousavam ingressar no curso de Direito.

As mulheres conquistaram o direito formal de prestar concurso público em 1918, e a vedação à diferenciação salarial por motivo de sexo foi consagrada pela Constituição de 1934. Embora essa Constituição tenha sido suspensa com a instauração do Estado Novo, em 1937, os avanços já alcançados em relação ao reconhecimento da capacidade das mulheres para o exercício de funções públicas não foram integralmente revertidos. Ainda assim, o regime ditatorial interrompeu trajetórias políticas promissoras de diversas mulheres e limitou o avanço da participação feminina nos espaços de poder e de decisão. Nesse contexto, a primeira mulher a conseguir ingressar na magistratura por concurso foi Auri Moura Costa, em 1939.

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, o primeiro homem a integrar esta Corte foi nomeado logo após a instituição do tribunal pela Constituição que instaurou a República no Brasil, em 1891. A primeira mulher a integrar essa mesma Corte, a Suprema Corte do país, no entanto, só foi nomeada em 2000, ou seja, 109 anos depois do primeiro homem.

3. Ações Afirmativas e a Busca Pela Paridade nos Tribunais

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

A desigualdade que permeia a sociedade contemporânea atinge todas as camadas do tecido social, e o Supremo Tribunal Federal (STF), como uma das mais importantes instâncias de poder do país, também reflete essa realidade. O fato de apenas uma mulher ocupar uma das onze cadeiras da Corte evidencia a sub-representação feminina em um espaço de elevada relevância institucional.

Essa disparidade é significativa porque diferentes experiências sociais e marcadores de identidade contribuem para perspectivas distintas de interpretação da realidade e, consequentemente, da própria Constituição nesse contexto.

Atualmente, conforme estabelece o artigo 101 da Constituição Federal, a composição do STF decorre da indicação do Presidente da República, seguida da aprovação pelo Senado Federal. Embora esse modelo seja fundamentado em critérios de mérito, sua aplicação prática demonstra limitações, pois tende a reproduzir continuamente o mesmo perfil predominante, homens brancos pertencentes às elites política, jurídica e econômica, reduzindo a diversidade de experiências e perspectivas na Corte.

Essa padronização não é exclusiva do STF. As mulheres representam cerca de 38% da magistratura brasileira, enquanto correspondem a 56,6% do quadro de servidores do Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023a). A desigualdade torna-se ainda mais evidente nos níveis mais elevados da carreira, uma vez que as mulheres representam 25% dos(as) desembargadores(as) e 18% dos(as) ministros(as) dos tribunais superiores (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023b).

Com o objetivo de ampliar a participação feminina e enfrentar essa desigualdade estrutural, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a adotar medidas afirmativas voltadas à promoção das mulheres na magistratura.

A partir de janeiro de 2024, a Resolução nº 525/2023 determinou que, nos tribunais em que as desembargadoras representem menos de 40% do total de magistrados, as promoções por merecimento deverão alternar entre listas mistas e listas exclusivas de candidatas mulheres(CONSELHO

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023d). A medida inspira-se em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção de Belém do Pará e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, especialmente o ODS 5, voltado à promoção da igualdade de gênero (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023d)

Além dessa iniciativa, o CNJ aprovou outras políticas de equidade, como a Resolução nº 496/2023, para estabelecer a paridade de gênero nas comissões examinadoras e bancas de concursos da magistratura (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023c), e a Resolução nº 540/2023, que instituiu a paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário, incluindo contratos de estágio e terceirização (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023e).

Diante desses exemplos, é possível sustentar que a adoção de ações afirmativas não representa uma ruptura com o princípio do mérito, mas um instrumento para corrigir desigualdades históricas que impedem a igualdade de oportunidades.

4. A Representatividade Feminina no Supremo Tribunal Federal

A análise da trajetória republicana revela que a ocupação dos principais espaços de poder no país foi historicamente marcada pela predominância masculina. Ao longo desse período, a Presidência da República foi exercida por 36 pessoas, das quais apenas uma era mulher, circunstância que se refletiu diretamente no processo de composição do Supremo Tribunal Federal.

Os dilemas que circundam a nomeação de um novo membro para o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, ao longo dos 135 anos de existência do Supremo Tribunal Federal na República, revestem-se de elevada relevância jurídica e institucional. Mais do que o preenchimento de um cargo público, essa escolha define quem integrará a Corte

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

responsável pela guarda da Constituição e pela interpretação definitiva de seus preceitos, influenciando diretamente a concretização dos direitos fundamentais, o equilíbrio entre os Poderes e os rumos da ordem constitucional brasileira.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal estabelece como um membro é escolhido, conforme disposto em seu art. 101.

> O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
>
> **Parágrafo único**. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (BRASIL, 1988, art. 101).

Das 168 nomeações realizadas para a Corte desde a Proclamação da República, somente 3 recaíram sobre mulheres, evidenciando a sub-representação feminina. Essa retrospectiva de indicações demonstra um padrão excludente, o qual reflete a concepção culturalmente difundida muitas das vezes de que as mulheres não são capazes de ocupar esses espaços.

Cabe ressaltar que o juízo de merecimento na nomeação para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal possui natureza discricionária. Como a indicação é de competência privativa do Presidente da República, a escolha é pautada por critérios de conveniência e oportunidade definidos pelo próprio Chefe do Poder Executivo, desde que observados os requisitos constitucionais previstos no art. 101 da Constituição Federal.

Sob essa perspectiva, a literatura sobre gênero identifica o "*leaky pipeline*" como esse fenômeno, reflexo das barreiras sociais impostas, de perda gradual da atuação de mulheres ao longo da carreira profissional e o consequente desfalque delas em cargos de maior prestígio, como as cortes federais (OCDE, 2025).

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Essa disparidade torna-se ainda mais expressiva quando se observa que a primeira mulher a integrar o STF, a ministra Ellen Gracie, foi indicada apenas em 2000, mais de um século após a criação do Tribunal. Tal realidade não pode ser compreendida como mero resultado de escolhas individuais, mas como consequência dos fatores históricos que restringiram o acesso das mulheres à educação jurídica, às carreiras públicas, aos cargos de liderança e aos processos de tomada de decisão política.

4.1 Panorama histórico e a influência da mobilização social;

A partir da redemocratização, impulsionada pela atuação dos movimentos sociais e pela promulgação da Constituição Federal de 1988, que assegurou a igualdade e ampliou a proteção aos direitos fundamentais, o país passou a fortalecer o debate em torno da diversidade e da inclusão nos espaços de poder. Nesse contexto, criou-se um ambiente institucional mais favorável à participação feminina, possibilitando a indicação da primeira mulher ao Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie, nomeada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Apesar desse avanço histórico, a presença das mulheres na Corte permaneceu ínfima em quantidade, uma vez que, após essa indicação, apenas outras duas mulheres passaram a integrar o Tribunal, enquanto vinte homens foram nomeados no mesmo período.

Em contrapartida, ainda que a incorporação de pautas femininas ao debate constitucional não substitui a necessidade de uma composição plural do corpo de membros do Tribunal, é possível observar que a pressão social exercida pelos movimentos feministas teve relevância política para os avanços da luta, uma vez que sua participação ativa na esfera pública teve papel crucial na defesa de seus direitos constitucionais (CAMPOS, 2017). Um exemplo desse processo foi o reconhecimento da inconstitucionalidade da tese da "legítima defesa da honra", historicamente utilizada como argumento para absolver ou reduzir a responsabilização de autores de feminicídios e de outras formas de violência contra a mulher (BRASIL, 2023).

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Desde a década de 1970, campanhas como o célebre slogan "Quem ama não mata", acompanhadas por manifestações e mobilizações em todo o país, contribuíram para ampliar o debate público sobre a violência de gênero e para questionar a legitimidade desse aparato jurídico (TAVARES, 2019). Dessa forma, a crescente conscientização social e a pressão pública favoreceram a incorporação dessa pauta ao debate constitucional, culminando no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da incompatibilidade dessa tese com os princípios constitucionais (BRASIL, 2023).

Em suma, o debate público permite que a luta não dependa exclusivamente da sensibilidade eventual de um colegiado majoritariamente masculino, embora ainda seja a composição plural da corte que garante avanços estruturais no processo decisório. Assim, o avanço de uma frente não dispensa o avanço da outra, mas reforça a urgência de que caminhem juntas.

5. Barreira Estrutural e Resistência em Torno da Indicação de Mulheres para o STF

Se a legitimidade democrática do Poder Judiciário depende de uma composição plural e representativa, torna-se necessário investigar por que as mulheres continuam sub-representadas nos postos mais elevados da carreira, especialmente no Supremo Tribunal Federal.

Ao longo da história, inúmeras mulheres protagonizaram a reivindicação de direitos e desempenharam papel fundamental na conquista de sua positivação. Graças a essas lutas, as mulheres passaram a ter acesso a espaços historicamente ocupados por homens, podendo, ao menos sob o ponto de vista formal, integrar a mais alta cúpula do Poder Judiciário brasileiro: o Supremo Tribunal Federal.

No entanto, é evidente que, apesar dos avanços formais no que tange a participação feminina no Judiciário, essa inclusão ainda não ocorre de forma plena, sendo as instituições jurídicas brasileiras marcadas, em regra, por uma assimetria de gênero em sua composição, o

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

que levanta questionamentos acerca dos desafios estruturais que ainda impedem que as mulheres alcancem esses cargos.

As mulheres que, apesar desses desafios, decidem seguir carreiras jurídicas e conseguem aprovação em concursos públicos frequentemente ingressam em condições desiguais em relação aos homens. Em razão da dupla jornada, dispõem de menos tempo para atividades de aperfeiçoamento profissional, produção acadêmica, participação institucional e mobilidade funcional.

Como consequência, sua progressão na carreira tende a ocorrer de forma mais lenta. Pesquisa nacional realizada pela ENFAM e pela AMB identificou que 93,66% das magistradas apontam a dupla jornada de trabalho como um dos principais fatores para a baixa representatividade feminina nos cargos superiores, ao passo que 83,88% destacam as dificuldades decorrentes da necessidade de deslocamento e da ruptura da unidade familiar para fins de promoção na carreira (ENFAM; AMB, 2023, p. 34). O mesmo relatório conclui que a ascensão feminina ocorre de forma mais lenta do que a masculina (ENFAM; AMB, 2023, p. 36).

No que diz respeito ao ingresso feminino ao Supremo Tribunal Federal, o qual ocorre por indicação política e não por meio de aprovação em concurso público, o machismo estrutural pode ser entendido como um empecilho essencial para a equidade de gênero na Suprema Corte. Diferentemente da magistratura de carreira, o acesso ao STF depende de indicação do Presidente da República e aprovação pelo Senado Federal, procedimento fortemente marcado por redes políticas, profissionais e institucionais historicamente masculinas.

Além disso, por se tratar de uma escolha política, a indicação para o STF também passa por critérios de confiança e afinidade profissional, e não apenas por aspectos técnicos. Assim, a sub-representação feminina não decorre apenas da menor presença de mulheres nas carreiras jurídicas, mas também da dificuldade de inserção nos espaços de visibilidade, influência e articulação política que costumam anteceder as indicações para a Suprema Corte (LIMA; BUENO; STAMILE, 2021, p. 240-241).

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

É evidente que o pensamento machista que permeia a sociedade brasileira é um fator que dificulta a ascensão feminina a cargos de liderança nos mais diversos setores da sociedade, e no Poder Judiciário isso não é diferente. Esse padrão de pensamento, profundamente enraizado no imaginário social, sustenta a atribuição de uma suposta inferioridade intelectual às mulheres, contribuindo para sua percepção como menos qualificadas para ocupar os cargos mais elevados das instituições.

O machismo estrutural fundamenta-se na crença de que homens e mulheres possuem características naturalmente distintas e imutáveis, que os tornariam mais ou menos aptos ao desempenho de determinadas funções. Nessa lógica, os homens são associados à racionalidade, à objetividade e à capacidade de liderança, sendo considerados os candidatos "naturais" aos postos de maior poder, inclusive no âmbito do Poder Judiciário.

As mulheres, por sua vez, são frequentemente estereotipadas como mais "sensíveis" e "emocionais", características que, embora por vezes valorizadas como capazes de conferir maior humanidade à atividade jurisdicional, são utilizadas para questionar sua aptidão para exercer funções de liderança e tomar decisões de elevada complexidade jurídica. Esse imaginário reforça barreiras simbólicas que dificultam o reconhecimento da competência feminina e perpetua a sub-representação das mulheres nos espaços de maior prestígio e poder.

Por isso, a lógica é a de que as mulheres podem até conseguir mais representatividade dentro do Poder Judiciário, mas esbarram em um teto de vidro que as impede de alcançar as posições mais elevadas, como o Supremo Tribunal Federal, espaço historicamente reservado aos homens. Assim, produz-se uma aparência de representatividade, pois as mulheres, apesar de ocuparem esses espaços, permanecem, em regra, subordinadas aos homens (SEVERI, 2016, p. 88).

Considerações Finais

As reflexões desenvolvidas ao longo deste trabalho evidenciam que a reduzida presença feminina no Supremo Tribunal Federal não decorre

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

da ausência de mulheres qualificadas para ocupar o cargo, tampouco de impedimentos jurídicos formais. Ao contrário, resulta de um conjunto de fatores históricos, culturais e institucionais que, ao longo de décadas, favoreceram a reprodução de uma composição predominantemente masculina na mais alta Corte do país.

Embora a Constituição Federal estabeleça critérios objetivos para a nomeação dos Ministros do STF e assegure a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, a experiência constitucional brasileira demonstra que a neutralidade formal do modelo de indicação não tem sido suficiente para produzir uma composição efetivamente plural.

Nesse contexto, a discricionariedade conferida ao Presidente da República para indicar os Ministros da Corte, ainda que legitimamente prevista, tem sido exercida em um cenário permeado por padrões históricos de exclusão e por estereótipos de gênero que influenciam, ainda que de forma indireta, a percepção sobre quem reúne o perfil considerado adequado para integrar o Supremo Tribunal Federal. A persistência dessa realidade evidencia que a igualdade formal de acesso aos cargos públicos não assegura, por si só, igualdade material de oportunidades.

A experiência recente do Conselho Nacional de Justiça, ao instituir políticas voltadas ao aumento da participação feminina na magistratura, demonstra que mecanismos institucionais podem contribuir para reduzir desigualdades historicamente consolidadas. À luz dessa experiência, revela-se pertinente discutir a adoção de medidas destinadas a promover maior equilíbrio de gênero nas futuras nomeações ao Supremo Tribunal Federal.

Mais do que promover uma distribuição numérica de vagas, a ampliação da participação feminina na composição do STF representa o fortalecimento da legitimidade democrática da Corte e de sua capacidade de refletir a pluralidade da sociedade brasileira.

Por essa razão, a discussão acerca de mecanismos que favoreçam maior representatividade de gênero não deve ser compreendida como privilégio ou mitigação do critério do mérito, mas como instrumento

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

voltado à concretização da igualdade material e ao aperfeiçoamento das instituições democráticas.

Afinal, um Judiciário diverso, com representatividade de diversos segmentos sociais, entre eles as mulheres, é de extrema importância para evitar que o poder de decisão dentro do sistema de justiça fique concentrado nas mãos de grupos historicamente dominantes, perpetuando seus privilégios de forma sistemática e institucionalizada e colocando em risco princípios democráticos constitucionalmente garantidos.

O desafio que se coloca ao constitucionalismo brasileiro, portanto, não consiste apenas em preservar a neutralidade formal do processo de nomeação, mas em construir um modelo capaz de compatibilizar discricionariedade presidencial, excelência técnica e efetiva pluralidade na composição da Suprema Corte, de modo que o Supremo Tribunal Federal representa, em sua formação, a diversidade da sociedade cuja Constituição lhe incumbe guardar.

Referências Bibliográficas

A MULHER advogada. **Jornal do Recife**, Recife, 27 dez. 1900. p. 1. Fundação Biblioteca Nacional. Disponível na Hemeroteca Digital Brasileira. Acesso em: 23 jul. 2026.

ANGELO, Tiago. **STF declara inconstitucional tese da legítima defesa da honra.** Consultor Jurídico, São Paulo, 1 ago. 2023. ISSN 1809-2829. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-ago-01/stf-declara-inconstitucional-tese-legitima-defesa-honra/. Acesso em: 28 jul. 2026.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB); CENTRO DE PESQUISAS JUDICIAIS (CPJ); ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). ***Perfil das magistradas brasileiras e perspectivas rumo à equidade de gênero nos tribunais: relatório de pesquisa***. Brasília, DF: AMB; CPJ; ENFAM, 2023.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. **Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista.** Revista Direito GV, São Paulo, v. 15, n. 3, e1930, 2019. DOI: https://doi.org/10.1590/2317-6172201930.

BARSTED, Leila Linhares; MELLO, Hildete Pereira de. **Uma vaga no STF, e as mulheres, de novo, de fora?** JOTA, [S. l.], 7 jun. 2026. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/uma-vaga-no-stf-e-as-mulheres-de-novo-de-fora. Acesso em: 28 jul. 2026

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 42, de 2014.** Altera os arts. 37, 101, 104, 111-A, 119 e 123 da Constituição Federal, para estabelecer cotas para admissão e progressão funcional de pessoas de cada sexo no âmbito da administração pública. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118819. Acesso em: 23 jul. 2026.

CAMPOS, Mariana de Lima**. Feminismo e movimentos de mulheres no contexto brasileiro: a constituição de identidades coletivas e a busca de incidência nas políticas públicas**. Revista Sociais e Humanas, Santa Maria, v. 30, n. 2, 2017. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/27310. Acesso em: 3 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Participação feminina na magistratura: atualizações 2023.** Brasília, DF: CNJ, 2023a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/participacao-feminina-na-magistratura-v3-31-08-23.pdf. Acesso em: 3 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023: sumário executivo. Brasília, DF: CNJ, 2023b.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/sumario-executivo-justica-em-numeros-v-2023-08-29.pdf. Acesso em: 3 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 496, de 3 de abril de 2023. Altera a Resolução CNJ n. 75/2009**, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

ramos do Poder Judiciário nacional. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023c. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5030. Acesso em: 31 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 525, de 27 de setembro de 2023**. Altera a Resolução CNJ n. 106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023d. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277. Acesso em: 31 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 540, de 18 de dezembro de 2023**. Altera a Resolução CNJ nº 255/2018 e dispõe sobre paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023e. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5391. Acesso em: 31 jul. 2026.

DINIZ, Marcela. **Eleições 2026: mulheres buscam superar sub-representação na política.** Brasília: Rádio Senado, 9 fev. 2026. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2026/02/09/eleicoes-2026-mulheres-buscam-superar-sub-representacao-na-politica. Acesso em: 29 jul. 2026

FELIPPSEN, Bianca. ***Porque a Justiça não pode perpetuar estereótipos machistas para negar direitos de mulheres e seus filhos***. Arte: Valdir Marte. Fortaleza: Defensoria Pública do Estado do Ceará, 13 maio 2025. Disponível em: https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/porque-a-justica-nao-pode-perpetuar-estereotipos-machistas-para-negar-direitos-de-mulheres-e-seus-filhos/. Acesso em: 31 jul. 2026

FRAGALE FILHO, Roberto; MOREIRA, Rafaela Selem; SCIAMMARELLA, Ana Paula de O. **Magistratura e gênero: um olhar sobre as mulheres nas cúpulas do judiciário brasileiro**. e-cadernos CES, Coimbra, n. 24, p. 57-77, dez. 2015. DOI: https://doi.org/10.4000/eces.1968. Disponível em: https://journals.openedition.org/eces/1968. Acesso em: 3 ago. 2026.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

GERVASONI, Tássia Aparecida; FONTANELLA, Júlia Perin. **Machismo estrutural no Judiciário brasileiro: uma análise crítica sobre a violação de direitos de mulheres perante demandas judiciais em que são vítimas de crimes**. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 40, n. 1, p. 167-192, jan./jun. 2024. ISSN 1516-4551.

IGUALDADE no **Judiciário: a perspectiva de gênero.** Belo Horizonte: Portal TJMG, 2026. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/igualdade-no-judiciario-a-perspectiva-de-genero-8ACC80299CB119E5019CD3634D50605B-00.htm. Acesso em: 31jul. 2026

JULGAMENTOS relatados pela ministra Cármen Lúcia marcam defesa da liberdade e dos direitos humanos. Brasília: Notícias STF, 2025. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/decisoes-da-ministra-carmen-lucia-marcam-a-defesa-da-liberdade-e-dos-direitos-humanos/. Acesso em: 28 jul. 2026

LIMA, Jairo; BUENO, Marcela Pradella; STAMILE, Natalina. **Supremas ministras: a inclusão de mulheres na composição do STF à luz da legitimidade das cortes constitucionais**. *Revista de Direito Público*, Brasília, v. 18, n. 98, p. 225-263, abr./jun. 2021. DOI: https://doi.org/10.11117/rdp.v18i98.5853

MARTINS, Michelle. **Pioneira na magistratura inspira presença feminina no Poder Judiciário.** Edição: Karina Berardo. Brasília: Portal CNJ, 8 jan. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pioneira-na-magistratura-inspira-presenca-feminina-no-poder-judiciario/. Acesso em: 23 jul. 2026

MATÉRIA especial conta a história do Tribunal de Justiça Paulista. *Migalhas*, [S. l.], 17 out. 2005. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/17292/materia-especial-conta-a-historia-do-tribunal-de-justica-paulista. Acesso em: 23 jul. 2026

MEGGIOLARO, Daniella. **O machismo no Judiciário.** *Migalhas*, [S. l.], 17 out. 2018. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/289230/o-machismo-no-judiciario. Acesso em: 25jul. 2026

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

MULHERES ainda enfrentam obstáculos invisíveis na ascensão em carreiras do Sistema de Justiça. Brasília: Portal CNJ, 8 jan. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/mulheres-ainda-enfrentam-obstaculos-invisiveis-na-ascensao-em-carreiras-do-sistema-de-justica/. Acesso em: 23 jul. 2026

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Gender equality in a changing world. Paris: OECD Publishing,** 2025. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/gender-equality-in-a-changing-world_e808086f-en/full-report/women-still-lag-behind-men-in-reaching-leadership-roles_8367265b.html. Acesso em: 31 jul. 2026.

RETRATO do machismo na justiça: análise da diminuída representatividade feminina no Poder Judiciário. *Jusbrasil*. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/retrato-do-machismo-na-justica-analise-da-diminuida-representatividade-feminina-no-poder-judiciario/2505989924. Acesso em: 23 jul. 2026

SEVERI, Fabiana Cristina. **O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres.** *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 81-115, 2016. DOI: https://doi.org/10.12957/dep.2016.16716.

SILVA, Laura de Castro; SILVA, Martina Bueno. **Tensões de gênero no Poder Judiciário: a influência do machismo estrutural nas decisões**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE, 5.; SEMINÁRIO EM DIREITOS HUMANOS COM A SOCIEDADE, 2.; SEMANA ACADÊMICA DO CURSO DE DIREITO DA UNESC, 28.; SEMINÁRIO NACIONAL DE PESQUISA JURÍDICA EM DIREITOS HUMANOS, 2. *Anais [...]* Criciúma: UNESC/PPGD, [2023].

TORRES, Mateus Gamba. **O Supremo Tribunal Federal durante a ditadura militar, segundo este historiador.** Entrevista concedida a Bruno Leal. *Café História*, [S. l.], 27 jul. 2020. Disponível em: https://www.cafehistoria.com.br/o-stf-durante-a-ditadura-militar/. Acesso em: 23 jul. 2026

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Breve história do Poder Judiciário.** São Paulo: TJSP, [20--]. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Memoria/Historia/BreveHistoriaPJ. Acesso em: 25 jul. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. **Desembargadora Auri Moura Costa.** Fortaleza: TRE-CE, [20--]. Disponível em: https://www.tre-ce.jus.br/institucional/memoria-eleitoral/desembargadora-auri-moura-costa. Acesso em: 24 jul. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Fios da história: série primeiros juízes.** Porto Alegre: TRF4, 2020. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3657. Acesso em: 23 jul. 2026

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v2i2.208

10

A Crítica Com Endereço de Gênero: Mulheres no Poder Entre a Desqualificação e a Resistência

Gender-Addressed Criticism: Women in Power Between Disqualification and Resistance

La crítica con dirección de género: mujeres en el poder entre la descalificación y la resistência

La critique à l'adresse du genre : les femmes au pouvoir entre disqualification et resistance

La critica con indirizzo di genere: donne al potere tra delegittimazione e resistenza

Yasmin Luna
Estudante da Faculdade de Direito da USP (2º semestre) e membra do Núcleo de Expressão Feminina da USP. e-mail: yasminluna221106@gmail.com

Sofia Planas
Estudante da Faculdade de Direito da USP (4º semestre) e membra do Núcleo de Expressão Feminina da USP. e-mail: sofiaplanas@usp.br

Yasmin Abdala
Estudante da Faculdade de Direito da USP (2º semestre) e membra do Núcleo de Expressão Feminina. e-mail: yasminabdala11@outlook.com

Enviado em: 08.08.2026
Aceito em: 28.08.2026

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

RESUMO

A estrutura social binária perpetua a desigualdade de gênero ao confinar mulheres a arquétipos de passividade enquanto reserva o progresso aos homens. Essa mentalidade arcaica ignora a realidade exaustiva da jornada feminina e sustenta barreiras que dificultam o acesso de mulheres a cargos de liderança. Ao ocuparem espaços de prestígio, as profissionais enfrentam diversos mecanismos de deslegitimação que visam minar sua autoridade e competência. Entre essas táticas, há a infantilização, a rotulação emocional e a exigência desproporcional de provas técnicas como formas de opressão. Além disso, o uso de humor hostil e a violência moral são ferramentas para destruir a reputação feminina no ambiente de trabalho. As barreiras estruturais sustentam a desigualdade de gênero no mercado de trabalho brasileiro, destacando como o ambiente corporativo favorece o perfil masculino. O impacto negativo da disparidade salarial e do preconceito contra a maternidade são fatores que frequentemente resultam na exclusão de mulheres qualificadas. Além das dificuldades financeiras, a pressão psicológica constante exige das profissionais uma excelência inatingível para validarem suas competências. Essa vigilância rigorosa sobre a intelectualidade feminina gera um ciclo de exaustão mental e silenciamento criativo. Por fim, a desvalorização sistemática culmina em altos índices de adoecimento psíquico entre as trabalhadoras.

Palavras-chave: Críticas. Gênero. Desigualdade. Poder. Mulheres.

ABSTRACT

The binary social structure perpetuates gender inequality by confining women to archetypes of passivity while reserving advancement for men. This archaic mindset ignores the grueling reality of women's daily lives and perpetuates barriers that hinder women's access to leadership positions. When women occupy positions of prestige, they face various mechanisms of delegitimization aimed at undermining their authority and

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

competence. Among these tactics are infantilization, emotional labeling, and the disproportionate demand for technical proof as forms of oppression. Furthermore, the use of hostile humor and moral violence are tools used to destroy women's reputations in the workplace. Structural barriers perpetuate gender inequality in the Brazilian labor market, highlighting how the corporate environment favors male profiles. The negative impact of the wage gap and prejudice against motherhood are factors that frequently result in the exclusion of qualified women. In addition to financial difficulties, constant psychological pressure demands that women achieve unattainable levels of excellence to validate their competencies. This rigorous scrutiny of women's intellectual abilities creates a cycle of mental exhaustion and creative silencing. Ultimately, systematic devaluation leads to high rates of mental illness among female workers.

Keywords: Criticism. Gender. Inequality. Power. Women.

RESUMEN

La estructura social binaria perpetúa la desigualdad de género al confinar a las mujeres a arquetipos de pasividad, mientras reserva el progreso a los hombres. Esta mentalidad arcaica ignora la realidad agotadora de la jornada femenina y sostiene barreras que dificultan el acceso de las mujeres a cargos de liderazgo. Al ocupar espacios de prestigio, las profesionales enfrentan diversos mecanismos de deslegitimación destinados a socavar su autoridad y competencia. Entre estas tácticas se encuentran la infantilización, el etiquetado emocional y la exigencia desproporcionada de pruebas técnicas como formas de opresión. Además, el uso del humor hostil y la violencia moral constituyen herramientas para destruir la reputación femenina en el entorno laboral. Las barreras estructurales sostienen la desigualdad de género en el mercado laboral brasileño, destacando cómo el entorno corporativo favorece el perfil masculino. El impacto negativo de la brecha salarial y del prejuicio contra la maternidad son factores que con frecuencia resultan en la exclusión de mujeres

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

cualificadas. Además de las dificultades financieras, la presión psicológica constante exige de las profesionales un nivel de excelencia inalcanzable para que puedan demostrar sus competencias. Esta vigilancia rigurosa sobre la capacidad intelectual femenina genera un ciclo de agotamiento mental y silenciamiento creativo. Finalmente, la desvalorización sistemática culmina en altos índices de malestar psicológico entre las trabajadoras.

Palabras clave: Críticas. Género. Desigualdad. Poder. Mujeres.

RÉSUMÉ

La structure sociale binaire perpétue les inégalités de genre en confinant les femmes à des archétypes de passivité tout en réservant le progrès aux hommes. Cette mentalité archaïque ignore la réalité épuisante de la double journée des femmes et maintient des barrières qui entravent leur accès aux postes de direction. Lorsqu'elles occupent des fonctions prestigieuses, les professionnelles sont confrontées à divers mécanismes de délégitimation visant à saper leur autorité et leurs compétences. Parmi ces tactiques figurent l'infantilisation, l'étiquetage émotionnel et l'exigence disproportionnée de preuves techniques comme formes d'oppression. En outre, l'utilisation d'un humour hostile et la violence morale constituent des outils visant à détruire la réputation des femmes dans le milieu professionnel. Les barrières structurelles perpétuent les inégalités de genre sur le marché du travail brésilien, mettant en évidence la manière dont l'environnement professionnel favorise le profil masculin. L'impact négatif de l'écart salarial entre les sexes et les préjugés à l'égard de la maternité sont des facteurs qui entraînent fréquemment l'exclusion de femmes qualifiées. Au-delà des difficultés financières, la pression psychologique constante exige des professionnelles un niveau d'excellence inatteignable afin qu'elles puissent démontrer leurs compétences. Cette surveillance rigoureuse des capacités intellectuelles des femmes génère un cycle d'épuisement mental et de silence créatif. Enfin, la dévalorisation

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

systématique se traduit par des taux élevés de souffrance psychologique chez les travailleuses.

Mots-clés : Critiques. Genre. Inégalité. Pouvoir. Femmes.

ABSTRACT

La struttura sociale binaria perpetua la disuguaglianza di genere confinando le donne ad archetipi di passività, mentre riserva il progresso agli uomini. Questa mentalità arcaica ignora la realtà estenuante della condizione femminile e mantiene barriere che ostacolano l'accesso delle donne alle posizioni di leadership. Quando occupano posizioni prestigiose, le professioniste affrontano diversi meccanismi di delegittimazione volti a minare la loro autorità e competenza. Tra queste tattiche vi sono l'infantilizzazione, l'etichettatura emotiva e la richiesta sproporzionata di prove tecniche come forme di oppressione. Inoltre, l'uso dell'umorismo ostile e della violenza morale costituisce strumenti per compromettere la reputazione delle donne sul luogo di lavoro. Le barriere strutturali perpetuano la disuguaglianza di genere nel mercato del lavoro brasiliano, evidenziando come l'ambiente aziendale favorisca il profilo maschile. L'impatto negativo del divario salariale e dei pregiudizi nei confronti della maternità sono fattori che frequentemente determinano l'esclusione di donne qualificate. Oltre alle difficoltà finanziarie, la pressione psicologica costante richiede alle professioniste un livello di eccellenza irraggiungibile per dimostrare le proprie competenze. Questa rigorosa sorveglianza sulle capacità intellettuali femminili genera un ciclo di esaurimento mentale e di silenziamento creativo. Infine, la sistematica svalutazione culmina in elevati livelli di sofferenza psicologica tra le lavoratrici.

Parole chiave: Critiche. Genere. Disuguaglianza. Potere. Donne.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Introdução

A palavra crítica tem como algumas de suas definições no Dicionário Michaelis as seguintes: "Avaliação baseada apenas na razão, com um propósito final" e "Ação ou efeito de depreciar ou censurar". A partir disso, é possível discutir sobre a que tipo de pessoa ou atividade se direciona cada um desses significados: o primeiro, ao refletir a vontade daquele que critica em garantir que suas palavras agreguem, adicionando racionalmente um tipo de evolução a ser alcançado pelo ouvinte, demonstra uma relação de apoio. O segundo, entretanto, procura intencionalmente diminuir e desvalorizar o ouvinte, muitas vezes com impulsos de ódio. Adicionando gêneros distintos a esses ouvintes, qual deles, provavelmente, é uma mulher?

A forma com que as críticas são direcionadas às mulheres representa a agressividade de um sistema construído por homens, que dificulta o crescimento e a existência feminina em ambientes acadêmicos, profissionais e de prestígio no geral. É comum assistir a uma mulher sendo descredibilizada apenas por ser mulher, por características que são depreciadas por serem estereotipicamente femininas, enquanto homens que estão sob destaque pouco são criticados independentemente de seus comportamentos.

As mulheres, na maioria dos casos, são vistas como menos capacitadas e, ao contrário dos homens, devem sempre manter uma conduta impecável, apesar de ainda assim serem atacadas.

Nesse cenário, os cargos de poder são majoritariamente ocupados por homens, quando são ocupados por mulheres, estas são muito mais questionadas e apontadas como incapazes de exercer aquele cargo corretamente. Mesmo estudando mais, se esforçando mais, descobrindo mais, elas continuam recebendo menos, ascendendo menos e obtendo menos reconhecimento que homens. O desconforto masculino com mulheres ocupando espaços revela o machismo e a forma com que homens apoiam, defendem e vangloriam outros homens, de modo a criar uma resistência cultural.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Ao refletir, portanto, sobre o efeito da misoginia e como ela é a principal responsável não só pela desvalorização das mulheres, mas também por tentar colocá-las em posição exclusiva de mãe, cuidadora do lar e submissa ao marido, é possível discutir a tentativa de reprimir figuras femininas que sempre ocorreu e vem sendo potencializada nos últimos anos no Brasil. Acompanhada pela ascensão da extrema-direita, essa onda cresce pela internet e gera ainda mais obstáculos para aquelas que procuram evoluir, seja de forma pessoal ou profissional. A violência de gênero, moral e até mesmo sexual e física é um denso obstáculo no processo de promoção feminina e torna o alcance do ponto de chegada mais trabalhoso.

Desse modo, esse artigo tem por objetivo analisar e debater, sob perspectiva histórica e atual, como as críticas se distinguem pelo gênero, os obstáculos de mulheres para atingirem e se manterem em altos cargos e como a misoginia e o apoio mútuo entre homens se relacionam com ambos os pontos.

1. Trajetória Histórica da Mulher em Espaços de Poder no Brasil

Muito do que os seres sociais são atualmente pode ser compreendido a partir do que foram no passado. Sob esse viés, a história das mulheres é parte essencial para que se possa compreender o todo histórico, visto que impacta enormemente o mundo hodierno. Mais especificamente, para fins deste artigo, a trajetória feminina marca profundamente o Brasil, país que carrega em si, como um brado retumbante, as consequências de alimentar raízes patriarcais.

Entende-se, todavia, ser impossível reunir em poucas páginas a totalidade do complexo percurso enfrentado pelas mulheres brasileiras ao longo dos séculos. Dessa forma, o que se destaca para fins deste tópico não é a multiplicidade de dinâmicas pessoais vividas de modo heterogêneo pelas mulheres no Brasil, apesar de não se poder negar que existiam divergências importantes entre elas individualmente, a depender de fatores como origem, classe social,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

etnia, sexualidade e orientação religiosa. O que se analisa neste tópico, portanto, é a função social exercida pelas mulheres em diferentes épocas históricas, a partir da forma que eram vistas e, assim, definidas pelas lentes masculinas, e a consequente resistência, que as levam a espaços de poder, antes totalmente masculinos.

1.1 Síntese histórica

Em perspectivas gerais, os costumes dos povos indígenas do território brasileiro pouco se assemelhavam às expectativas sociais dos europeus em relação às mulheres, mais especificamente no âmbito familiar (PRIORI, 2004). Segundo os testemunhos de viajantes europeus que descreviam o cotidiano indígena de modo enviesado, o instinto materno esperado das grávidas era pouco presente entre as mulheres das tribos. Cria-se, tão cedo na história feminina do Brasil, o imaginário da mãe indígena selvagem, a qual se contrapõe a figura da mãe europeia, esta sim tida como cuidadosa e amorosa para com sua família — papel desenvolvido para ser ocupado pela mulher. Isso irá, de certa forma, moldar a cultura patriarcal e racista brasileira.

Não se pode esquecer, portanto, a fundamentação cristã do machismo. O sexo feminino era visto como mais propenso ao pecado por figuras importantes da Igreja Católica, devido a sua suposta fraqueza e imoralidade, ambas expressas no episódio em que Eva é a primeira a comer a maçã, influenciando, posteriormente, Adão a comê-la. Assim, a tentativa de controle do corpo feminino, com origem em diversas justificativas de cunho patriarcal, foi um tática que percorreu todas as fases da sociedade brasileira.

O sexo feminino e sua potencial capacidade de geração da futura humanidade causou muitas ameaças a uma perspectiva de mundo que pregava equilíbrio e ordem às custas da maioria. Com o surgimento da inquisição portuguesa, que chega de modo mais contido ao Brasil, a repressão feminina aumentou (PRIORI, 2004).

Com um grande salto temporal, chega-se no século XIX, responsável por abarcar mudanças fundamentais na sociedade brasileira, porém que outros países já haviam enfrentado. Em "Um teto todo seu" (1929) a escritora Virginia Woolf expressa seus

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

pensamentos sobre a importância da independência econômica para que as mulheres possam se inserir na literatura e, assim, na vida pública.

Pode-se inferir, então, que a ascensão do capitalismo desperta em muitas mulheres pelo mundo o pensamento de que a emancipação feminina estaria ligada à independência financeira. Isso porque, no sistema capitalista, uma mulher que não tem seu sustento refém da vontade de um homem pode, em tese, expressar-se com maior liberdade, atuando sem a tutela masculina e, enfim, como sujeito social ativo.

No mundo contemporâneo, entretanto, reconhece-se que apesar de ser impossível a emancipação feminina se concretizar enquanto estas não tiverem seu próprio sustento, tampouco a liberdade financeira garante, para todas as mulheres, a emancipação (BEAUVOIR, 1949).

1.2 Da Desqualificação à Resistência: Avanços Históricos e Disputas Em Curso

De volta às terras brasileiras, a ascensão da burguesia em detrimento da vida rural, típica do Brasil por séculos, fez surgir um tipo ideal de núcleo familiar em que a mulher se preocupa com a maternidade e casa, e o homem é o responsável por tomar a maioria das decisões.

Em meio às transformações trazidas com o século XIX, há a efervescência de produções intelectuais com o aumento da imprensa, o que resulta em uma inserção feminina nos debates públicos, exemplo é a célebre escritora Nísia Floresta, feminista que defendeu, publicamente, os direitos das mulheres em um século em que estes eram escassos.

Em suma, o grande foco das ideias feministas que percorriam diferentes países em busca de mais adeptas era a igualdade de educação. Mary Wollstonecraft, em seu pioneiro "*A Vindication of the rights of women*" (1972), argumenta que a submissão feminina se dá

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

pelo tipo de educação oferecido de modo desigual entre os gêneros, que leva um a se submeter ao outro.

Nesse sentido, a Lei de 15 de outubro de 1827, primeira norma geral sobre educação do Brasil Imperial, determinou a separação de currículos por gênero. Assim, as meninas aprendiam, além de ler e escrever, economia doméstica (como corte e costura), com menos foco em matemática complexa.

Nota-se que o fito da educação feminina envolvia os cuidados com a casa e com os filhos, a fim de agradar seu futuro esposo. Mesmo assim, essa instrução educacional, mesmo que precária e desigual, fez surgir uma literatura de mulheres, mais especificamente de periódicos, em que o público feminino era o principal alvo (WERNECK, 1985). Após muita reivindicação, inclusive por meio de obras literárias, foi permitido o ingresso das mulheres ao ensino superior, pela lei da reforma educacional, de 1879.

Nesse mesmo período, muitas imigrantes vieram ao Brasil para trabalhar nas fábricas, porém a diferença salarial somada às constantes importunações físicas e sexuais, tornavam o ambiente fabril mais desafiador para as mulheres. A desqualificação do trabalho feminino era útil para os homens, que preservavam suas posições laborais e se protegiam mutuamente. Mesmo assim, a presença feminina é fato documentado (PRIORI, 2004).

O século XX no Brasil marca a primeira onda do feminismo, com a criação do Partido Republicano Feminino (RANIERE, 2024, p. 22). Foi fundado em 1910, no Rio de Janeiro, na época ainda capital federal, pela professora e sufragista Leolinda de Figueiredo Daltro. Ressalta-se que o primeiro partido político feminista não surge, a priori, para tentar eleger mulheres nos cargos públicos, uma vez que apenas em 1932, por meio do Decreto 21.076, as mulheres puderam votar e, assim, ser votadas. Desse modo, as integrantes lutavam pela conquista do sufrágio feminino, caminho imprescindível para a total inserção das mulheres à vida pública (MARQUES, 2019).

Com alguns avanços feministas, conquistados por meio de muita resistência das mulheres, destacam-se alguns marcos do século XXI. Em 14 de dezembro de 2000, Ellen Gracie tomou posse como a

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

primeira ministra do Supremo Tribunal Federal. Em 2010, o eleitorado brasileiro elegeu por mais de 47 milhões de votos a primeira presidente mulher do Brasil, Dilma Rousseff. Em 2006, passa a vigorar a Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, que coíbe a violência doméstica contra as mulheres e é considerada um marco da legislação brasileira, pois trata a violência doméstica como um problema público, a qual antes era considerada problema privado, apenas entre o casal.

2. A Crítica Com Endereço: Como o Julgamento se Distribui de Forma Desigual Entre Homens e Mulheres

A desigualdade na quantidade e no nível das críticas que homens e mulheres recebem representa um ideal misógino e a persistência dos papéis de gênero construídos pelo sistema patriarcal. Em ambientes acadêmicos e profissionais, por exemplo, relatos de mulheres que foram ofendidas, agredidas ou se sentiram prejudicadas com relação a seu gênero são comuns, como mostra o levantamento da Agência Patrícia Galvão, no qual, dentre mais de mil mulheres entrevistadas em todo Brasil, no ano de 2020, 76% delas relataram já ter sofrido algum tipo de violência, seja ela de caráter moral, física ou sexual no trabalho (IPG, 2020). Nessa mesma pesquisa, dados demonstram que mulheres são mais discriminadas por aparência, idade, conduta, entre outras características exteriores ao ambiente de trabalho, que homens.

Nesse sentido, mulheres são mais alvos de críticas e agressões, não só em relação à qualidade de seu trabalho, como em pontos que vão além dele, o que dificilmente ocorre com homens. A explicação para esse desequilíbrio encontra-se principalmente na misoginia e no machismo estrutural, visto que o ódio ao gênero feminino e a estereotipização da mulher criam maior dificuldade na aceitação em espaços que antes eram ocupados majoritariamente por homens (e em alguns casos ainda são). Além disso, o sistema patriarcal coloca a mulher em posição de submissão, tendo suas principais funções a administração do lar e a criação dos filhos, além da devoção ao "provedor do lar".

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Nos últimos anos, o sistema patriarcal, aliado à nova ascensão da extrema-direita, que valoriza papéis de gênero e modelo conservador, de modo a vangloriar o homem como chefe de família e estabelecer a mulher como submissa e do lar, deslegitima mulheres que lutam por suas carreiras e utiliza o ódio e as críticas como mecanismo para dificultar seu caminho. Como disse Simone de Beauvoir (1949, p. 7) "e, contudo, dizem-nos que a feminilidade 'corre perigo'; e exortam-nos: Sejam mulheres, permaneçam mulheres, tornem-se mulheres".

Além disso, a competência em relação ao trabalho ainda está em grande parte atrelada aos homens, sendo estes considerados mais preparados para certos cargos, geralmente os de poder. Seriam as mulheres menos dedicadas e interessadas em seus estudos e trabalho, portanto, menos competentes? Não, 59,1% das 10 milhões de matrículas realizadas em cursos superiores no ano de 2023 foram ocupadas por mulheres (INEP, 2023) e, de 10 áreas analisadas, em 8 delas a porcentagem de mulheres que concluíram seus cursos era maior que a de homens, como mostra o Censo da Educação Superior (INEP, 2024). Sendo assim, não há justificativa pautada em nível de escolaridade que explique esse preconceito. No entanto, mulheres ainda são desvalorizadas perante seu nível de competência por construções culturais.

2.1 O Que se Critica: Competência (homens) Versus Aparência, Tom e Personalidade (mulheres)

Usualmente, o caráter apresentado pelas críticas quando direcionadas aos homens no ambiente de trabalho é especialmente profissional, remetem a erros ou inconsistências a serem reparadas em seu trabalho e, muitas vezes, vindas de outros homens, têm o objetivo de serem construtivas e não ofensivas. Por que, quando direcionadas às mulheres, o caráter das críticas é distinto?

Em discrepância, as críticas direcionadas ao público feminino abrangem muito mais que a qualidade do seu trabalho, somam-se os comentários e cobranças em relação a como se portam, sua aparência física, como se vestem, quantos anos têm, se são casadas, se são mães,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

entre outros pontos que não são preocupações igualmente relevantes ao se tratarem de homens no mercado de trabalho. A criação dos filhos, por exemplo, é atribuída majoritariamente à mãe, o que dificulta a inserção e manutenção da mulher no mercado e gera uma "penalidade materna", visto que a maternidade é vista como um impedimento para engatarem ou seguirem em jornadas de trabalho, enquanto a paternidade não (PESSANHA; LIMA, 2026).

Ademais, a utilização de estereótipos alinhados à ideia de mulheres como seres frágeis, "mulheres são mais sensíveis/menos racionais", também é uma forma de tentar diminuir sua capacitação, seguindo um pensamento de que a "masculinidade" é necessária porque representa racionalidade e estabilidade, enquanto a "feminilidade" representa desequilíbrio emocional e, portanto, é menos adequada ao profissionalismo.

Tem-se como exemplo o tratamento midiático, e da sociedade como um todo, com a ex-Presidente Dilma Rousseff, uma vez que a revista "IstoÉ", em 2016, publicou a seguinte matéria: "As Explosões Nervosas da Presidente: Em surtos de descontrole com a iminência de seu afastamento e completamente fora de si, Dilma quebra móveis dentro do Palácio, grita com subordinados, xinga autoridades, ataca poderes constituídos e perde (também) as condições emocionais para conduzir o País". Evidentemente, o tratamento com um homem não seria o mesmo, a "ausência de condições emocionais para conduzir o País" explicita o machismo que cerca as opiniões sobre a ex-Presidente (MARQUES SANTOS, 2018, p. 21)

Sendo assim, cabe destacar o conceito de vieses inconscientes: pessoas são influenciadas por estereótipos que distorcem personalidades com base em normas culturais, religiosas ou sociais. Isso reflete no julgamento em relação às mulheres, gerando dificuldades na contratação dessas, principalmente para cargos mais altos (KERR, 2023, p. 5).

Por conseguinte, o esforço necessário para o destaque, e até mesmo para a permanência no ambiente profissional, é mais intenso para as mulheres, Além de um bom trabalho, também precisam

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

superar as barreiras das críticas e cobranças desproporcionais, da violência de gênero, dos estereótipos, manter sua aparência e conduta impecáveis e, em grande parte dos casos equiparar o trabalho com a criação dos filhos e a manutenção do lar.

3. O Peso Simbólico do Poder Ocupado Por Mulheres

Ao compreender os avanços históricos da inserção feminina nos espaços de poder no Brasil, necessita-se pontuar que tais espaços são simbólicos em uma sociedade que ainda carrega marcas do machismo que visa a desqualificar mulheres em posições de destaque. O feminismo permite analisar os espaços de poder no Brasil sob o ponto de vista da trajetória histórica da mulher na sociedade verde-amarela, uma vez que as estruturas sociais e políticas foram desenvolvidas para limitar a participação de grande parte da população, como as mulheres (MELO, 2017).

Além do supracitado, questiona-se, atualmente, a razão de as mulheres ainda serem sub-representadas em cargos de liderança, seja no ambiente público, seja no privado, apesar de ter havido um longo processo de conquista de direitos formais (FERNANDEZ; MARQUES; CORRÊA, 2024, p. 20). Sob a perspectiva da teoria crítica feminista, esse cenário não se dá por escolhas individuais das mulheres, que optam por não ocupar lugares de destaque na sociedade, mas sim de estruturas que reproduzem relações de poder de cunho patriarcal (MELO, 2017).

Não obstante as conquistas feministas ao longo do tempo, persistem diversos tipos de desigualdade de gênero, como violências, disparidade de oportunidades e sub-representação política. Um ponto importante de ser levantado neste tópico sobre simbolismo da conquista do poder é a diferença entre política de ideias e política de participação (CFEMEA, 2023). Tal distinção se baseia no argumento de que a presença de mulheres em cargos políticos de liderança sem a devida conscientização dos problemas enfrentados pela maioria das mulheres brasileiras não representa grandes avanços feministas. Isso porque a política de ideias seria a verdadeira responsável pelo

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

desenvolvimento e efetivação de políticas públicas que englobam pautas caras às mulheres (CFEMEA, 2023).

Apesar de ser muito importante haver vozes femininas na política que pautem projetos feministas, há outras formas de se exercer poder na sociedade hodierna, por exemplo por meio da faculdade de contribuir em decisões que afetam a vida em comum. Por isso, a participação das mulheres em universidades, empresas e parlamentos é imprescindível para a contínua superação da desigualdade de gênero (PINTO, 2010).

4. Os Mecanismos de Deslegitimação de Mulheres em Cargos de Poder

Habitamos uma sociedade que insiste em se afirmar binária, segmentada em um universo onde há dois mundos — um firmado na monotonia da submissão que acalenta passivamente; e outro baseado no progresso que dirige a ordem e controla (BOURDIEU, 2002). "Mulheres são de Vênus e Homens são de Marte" é o que vigora nessa estrutura. Sob esse pensamento arcaico, cria-se um ideal desconexo da realidade, uma vez que o conforto e a inércia relacionados ao cosmos feminino não parecem impactar seu cotidiano na atualidade, desde a dupla jornada de trabalho por mães-solo até a postura comedida das "donas de casa" de um país em que 70% dos casos de agressão por misoginia ocorrem dentro dos lares (AGÊNCIA BRASIL, 2025).

Propaga-se, então, a dualidade utópica que sucumbe em um "binarismo" incapaz de conferir um cenário justo à mulher. O mercado de trabalho bem remunerado advindo dos cargos de poder, nesse sentido, torna-se quase inalcançável à trabalhadora que lida com a supervalorização do indivíduo masculino no labor e hostiliza a manifestação do feminino. Surgem, assim, mecanismos de deslegitimação de mulheres que subvertem essa lógica ocupando espaços canônicos de prestígio e liderança.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

A seguir, estão apresentados os mais comuns traços de invalidação do protagonismo da mulher em cargos de comando (FGV, 2022):

• Infantilização: é a estratégia utilizada, em geral, contra mulheres que expressam suas ideias de maneira altiva e confiante. Sua principal característica está no tratamento condescendente, que reduz a autoridade feminina e questiona sua competência técnica.

• Rotulação Emocional: essa dinâmica envolve a descredibilização da mulher enquanto indivíduo racional e busca acusar traços de assertividade na fala como histeria ou instabilidade.

• Invalidação por Humor: como o próprio nome sugere, é a diminuição do "status" da figura feminina no poder através do uso de linguagem vexatória que, majoritariamente, atinge aspectos externos à atuação profissional da mulher. Pode ser usado também para minimizar a gravidade de ataques dirigidos à vítima, por meio de ironia.

• Exigência desproporcional de Provas: é uma conduta que submete a profissional à cobrança contínua acerca de sua capacidade intelectual e técnica de forma desproporcional a que os homens são submetidos.

• Violência Digital e Moral: disseminação de ofensas, boatos e montagens na Internet visando destruir a reputação feminina.

A desumanização e o contínuo questionamento das capacidades de mulheres são, portanto, o principal manifesto implantado pelo patriarcado, a fim de alocar mulheres em um espaço de impotência que as impeça de ocupar os principais cargos de gestão e poder no mercado de trabalho.

4.1 Competente, Mas Nunca Suficiente: A Competência Feminina Sob Suspeita Permanente

A desvalorização do trabalho feminino no mercado desconhece limites e, abusiva como é, provoca suspeita constante acerca da

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

atuação profissional das trabalhadoras, afetando desde a situação financeira até o bem-estar psíquico.

Não é novidade que o âmbito corporativista seja estruturalmente pensado para homens, já que exige uma flexibilidade produtiva inalcançável a grande parte das mulheres como sustentáculos de seus lares e principais responsáveis pela tutela dos filhos no patriarcado. Todavia, o que ocorre quando há resistência a essa realidade e o feminino passa a ocupar os cargos do mercado que exigem tempo e qualificação?

Esperava-se que, com a superação, ou melhor, com esse acréscimo ao paradigma da reclusão feminina, a remuneração salarial alcançasse as mulheres de forma equânime, assim como ocorre entre homens, o que não foi feito. As mulheres ganham em média 21,3% a menos que os homens no setor privado (MTE, 2026). Isso é agravado pela descredibilidade ao trabalho feminino, em razão de suas tarefas externas ao setor profissional, de modo que direitos, como a "Licença-Maternidade", repelem contratações empresariais e provocam o desligamento de metade das mães após doze meses fora do mercado de trabalho (FGV, 2017).

Além disso, o desestímulo à autonomia do pensamento feminino no contexto laboral também é consequência da suspeita permanente da capacidade das mulheres. A criatividade e o pensar masculino recebem uma escuta direcionada que legitima seus apontamentos, podendo, inclusive, celebrá-los como geniais. Enquanto isso, mulheres com uma bagagem acadêmica semelhante, ou mesmo superior a desses "prodígios" são sequencialmente subestimadas em seus "insights", recebendo olhares que projetam histeria onde há expansividade mental. Aquelas que pretendem se destacar em face de suas ideias lidam com uma cobrança desonesta que as submete à excelência compulsória no trabalho e à performance de uma postura comedida, sempre preparada para a pior avaliação de seus feitos.

O que resta desse contexto de exaustão advinda de um esforço permanente e infrutífero é o adoecimento mental. Dos casos de

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

afastamento do trabalho por transtornos mentais, 64% acometem mulheres (MPS, 2025). Tal fato escancara o que há de mais naturalizado na cultura brasileira: o abuso ao ente feminino em vista de seu desvalor eminente e intelecto ignorável. Assim, cerceiam-se mulheres ilimitadas em suas capacidades.

Considerações Finais

O presente artigo teve como objetivo analisar e debater, sob uma perspectiva histórica e atual, a forma como as críticas e os julgamentos se distribuem de maneira desigual entre os gêneros, dificultando o acesso e a permanência de mulheres em altos cargos de liderança. Buscou-se compreender como a misoginia e o suporte mútuo entre homens operam como ferramentas de manutenção do patriarcado nos espaços de prestígio.

Ao responder ao problema de pesquisa, conclui-se que a deslegitimação da mulher nos espaços de poder não é um fenômeno acidental, mas sim o resultado de uma estrutura social binária que confina o feminino ao arquétipo da passividade e da domesticidade. As fontes demonstram que, embora as mulheres tenham avançado na educação formal — representando a maioria das matrículas e conclusões no ensino superior —, elas continuam enfrentando barreiras invisíveis que os homens não encontram, como a disparidade salarial e o preconceito contra a maternidade.

Os resultados evidenciam que a autoridade feminina é sistematicamente minada por mecanismos específicos, como a infantilização, a rotulação emocional (em que a assertividade é lida como histeria) e a exigência desproporcional de provas técnicas. Além disso, observou-se que as críticas direcionadas a homens tendem a ser de caráter profissional, enquanto as mulheres são julgadas por sua aparência, tom de voz e vida pessoal. Esse cenário é agravado pela ascensão de discursos de extrema-direita e pela violência digital, que buscam destruir a reputação de mulheres em destaque e forçá-las ao silenciamento.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Compreende-se, portanto, a necessidade de uma luta contra a misoginia. A desconstrução dos estereótipos e a valorização da capacidade e esforço femininos são imprescindíveis para a construção de ambientes mais aprazíveis e igualitários. Desse modo, mulheres poderão atingir cargos de poder de forma mais justa e serão avaliadas por seu trabalho, não sendo diminuídas por quem são.

Referências Bibliográficas

AGÊNCIA BRASIL. **Em 2025, 70% das agressões contra mulheres ocorreram dentro de casa**. Brasília, 2026. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-04/em-2025-70-das-agressoes-contra-mulheres-ocorreram-dentro-de-casa. Acesso em: 1º ago. 2026.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Paris: Gallimard, 1949.

BRASIL. **Lei 15 de outubro de 1827**. Coleção de Leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html. Acesso em: 26 jul. 2026.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Institui a Lei Maria da Penha. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 151, 8 ago. 2006.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Relatório de Transparência Salarial**. Brasília, 2025. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiY2VkNTJhMmYtNWQ1Ny00Yzc1LTgyYWEtZTYyZGRlNGQyZjBjIiwidCI6IjNlYzkyOTY5LTVhNTEtNGYxOC04YWM5LWVmOThmYmFmYTk3OCJ9. Acesso em 27 jul. 2026

BORDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina.** Bertrand Brasil, 2022. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/BOURDIEU__Pierre._A_d

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

omina%C3%A7%C3%A3o_masculina.pdf?1332946646. Acesso em: 1º ago. 2026.

CUNHA, Washington Dener dos Santos; SILVA, Rosemaria J. Vieira. Educação feminina do século XIX: entre a escola e a literatura. **Revista Gênero**, Niterói, v. 11, n.1, p. 97-106, 2010. Disponível em: https://doi.org/10.22409/rg.v11i1.62. Acesso em: 25 jul. 2026.

DILMA Rousseff é eleita a primeira mulher presidente do Brasil. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 31 out. 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/tv/206269-dilma-rousseff-e-eleita-a-primeira-mulher-presidente-do-brasil/. Acesso em: 26 jul. 2026.

FERNANDEZ, Michelle; MARQUES, Ananda; CORRÊA, Marcela Garcia. Mulheres em cargos de liderança na burocracia federal: reconhecendo desafios e identificando caminhos para a igualdade. **Movimento Pessoas à Frente**, nov. 2024. Disponível em: https://movimentopessoasafrente.org.br/wp-content/uploads/2024/11/MULHERES-EM-CARGOS-DE-LIDERANCA-NA-BUROCRACIA-FEDERAL-.pdf. Acesso em: 27 jul. 2026.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Mulheres na Política**. Rio de Janeiro, *Field Project*, 2022. Disponível em: https://direitorio.fgv.br/sites/default/files/arquivos/direito_rio_cartilha_mulheres_politica_ap5.pdf. Acesso em: 1º ago. 2026.

GAUTÉRIO, Rosa Cristina Hood. História do sufrágio feminino no Brasil. **Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**, Santa Catarina, v. 4, jul./dez. 2013. Disponível em: https://www.tre-sc.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/resenha-eleitoral/revista-tecnica/4a-edicao-jul-dez-2013/historia-do-sufragio-feminino-no-brasil. Acesso em: 26 jul. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS. **Censo da Educação Superior 2023.** Brasília, DF: Diretoria de Estatísticas Educacionais, 2023. Disponível em: notas estatisticas censo_escolar_2023_defeso. Acesso em: 29 jul. 2026.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS. **Censo da Educação Superior 2024**. Brasília, DF: Diretoria de Estatísticas Educacionais, 2024. Disponível em: https://share.google/h7dJ09NTWC4oXI4jK. Acesso em: 29 jul. 2026.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **76% das mulheres já sofreram violência ou assédio no trabalho**. 2020. Disponível em: 76% das mulheres já sofreram violência e assédio no trabalho - Violência contra a mulher em dados. Acesso em: 28 jul. 2026

KERR, Cristina. **O Impacto dos Estereótipos na Carreira das Mulheres.** São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2023. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/gvexecutivo/article/view/89034/83670. Acesso em: 29 jul. 2026.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

MELO, Rurion Soares. Dominação de gênero e esfera pública na teoria crítica feminista. **Revista Ideação**, v. 1, n. 36, jul./dez. 2017.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Crise de saúde mental atinge o Brasil e 64% dos afastados são mulheres**. 2025. Disponível em:https://sitepd.org.br/2025/03/13/crise-de-saude-mental-atinge-o-brasil-e-64-dos-afastados-sao-mulheres/. Acesso em: 1º ago. 2026

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Desigualdade salarial: mulheres ganham 21,3% menos que homens, mesmo com alta do emprego**. São Paulo, 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2026/04/27/desigualdade-salarial-mulheres.ghtml. Acesso em: 1º ago. 2026.

PESSANHA, Larissa Figueiredo;LIMA, Daniella Munhoz (2026). Entre Diplomas e Fraldas: Desafios das Mulheres-Mães no Mercado de Trabalho de Nível Superior. **Revista De Geopolítica**, 17(3), e1755. Ponta Grossa, 2026. Disponível em: https://doi.org/10.56238/revgeov17n3-029 Acesso em: 28 jul. 2026

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia e Política**, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNcSBf5r/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 27 jul. 2026.

PRIORI, Mary Del. **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **As mulheres e o estado**: fundamentos teóricos, políticos e jurídicos da atualização do estado brasileiro pós-1988. 2025. Professor Titular – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2025.

SANTOS, John Herik Pereira Marques dos. **A Construção dos Papéis de Gênero na Política: Dilma e a Revista ISTOÉ de 6 de Abril de 2016**. Brasília: Universidade de Brasília, 2018. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/22852/1/2018_JohnHerikPereiraMarquesSantos_tcc.pdf. Acesso em: 29 jul. 2026

SILVA, Laila Correa e. Produção intelectual das mulheres nos séculos 19 a 21. **Jornal da USP**, São Paulo, 22 abr. 2025. Disponível em: https://jornal.usp.br/?p=880163. Acesso em: 25 de jul. 2026.

WERNECK, Maria Helena. Mulheres e literatura no século XIX: o poder feminino sobre a pena dos escritores. **Fórum Educacional**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, abr./jun. 1986. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/fe/article/view/87635. Acesso em: 26 de jul. 2026.

WOOLF, Virginia. **Um teto todo seu**. São Paulo: Tordesilhas, 2014

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v2i2.215

11

O Clube que Ninguém Anuncia: Redes Masculinas de Poder nos Negócios e o Custo da Exclusão Feminina

The Club No One Talks About: Male Power Networks in Business and the Cost of Excluding Women

El club del que nadie habla: redes de poder masculino en los negocios y el costo de excluir a las mujeres

Le club dont personne ne parle : réseaux de pouvoir masculin dans les affaires et le coût de l'exclusion des femmes

Il club di cui nessuno parla: reti di potere maschile negli affari e il costo dell'esclusione delle donne

Catarina Ramos Costa

Bacharelanda em Direito pela Universidade de São Paulo
e-mail: catarinarcosta@usp.br

Giovana Bastos de Oliveira

Bacharelanda em Direito pela Universidade de São Paulo
e-mail: giovanabastosdeoliveira@usp.br

Maria Fernanda Braga

Bacharelanda em Direito pela Universidade de São Paulo
e-mail: mariaaraujo@usp.br

Enviado em: 09.08.2026
Aceito em: 31.08.2026

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

RESUMO

O artigo investiga o fenômeno conhecido como "old boys' club" — redes informais masculinas de poder que, ao longo da história, têm excluído mulheres dos espaços de decisão corporativa. Com raízes nos clubes de cavalheiros londrinos do século XVIII, nos country clubs norte-americanos e na exclusão formal das mulheres das bolsas de valores, o texto demonstra que, mesmo após a remoção das barreiras legais explícitas, mecanismos relacionais continuam a reproduzir a desigualdade de gênero nos altos cargos. Dados recentes do Fórum Econômico Mundial mostram que, em 2025, apenas 28,8% dos cargos de alta liderança eram ocupados por mulheres e que a paridade plena levará 123 anos no ritmo atual. A pesquisa fundamenta-se nos conceitos de reprodução homosocial (Kanter), homofilia e identidade social para explicar por que homens tendem a confiar e promover outros homens, perpetuando a composição masculina da liderança. O artigo critica a falsa neutralidade da meritocracia, mostra consequências como barreiras à ascensão, impactos psicológicos e perdas desproporcionais em crises econômicas, e propõe soluções em duas frentes: medidas institucionais (como cotas na Noruega) e mudanças culturais (rompimento do silêncio e da falsa neutralidade, inspirado em bell hooks).

Palavras-chave: *old boys' club*; desigualdade de gênero; redes informais de poder; teto de vidro; meritocracia.

SUMMARY

The article investigates the phenomenon known as the "old boys' club" — informal male power networks that have historically excluded women from corporate decision-making spaces. Tracing its roots to 18th-century London gentlemen's clubs, American country clubs, and the formal exclusion of women from stock exchanges, the text demonstrates that even after the removal of explicit legal barriers, relational mechanisms continue to reproduce gender inequality in top leadership positions. Recent data from the World Economic Forum shows that in 2025, only 28.8% of senior leadership roles were held by women and that full parity would take 123 years at the current pace. The research is grounded in the concepts of homosocial reproduction (Kanter), homophily, and social identity to explain

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

why men tend to trust and promote other men, perpetuating the male composition of leadership. The article critiques the false neutrality of meritocracy, highlights consequences such as barriers to advancement, psychological impacts, and disproportionate losses during economic crises, and proposes solutions on two fronts: institutional measures (such as Norway's board quotas) and cultural changes (breaking the silence and false neutrality, inspired by bell hooks).

Keywords: *old boys' club*; gender inequality; informal power networks; glass ceiling; meritocracy.

RESUMEN

El artículo investiga el fenómeno conocido como "old boys' club" — redes informales masculinas de poder que, a lo largo de la historia, han excluido a las mujeres de los espacios de decisión corporativa. Con raíces en los clubes de caballeros londinenses del siglo XVIII, en los country clubs estadounidenses y en la exclusión formal de las mujeres de las bolsas de valores, el texto demuestra que, incluso después de la eliminación de las barreras legales explícitas, los mecanismos relacionales siguen reproduciendo la desigualdad de género en los altos cargos. Datos recientes del Foro Económico Mundial muestran que, en 2025, solo el 28,8% de los cargos de alta dirección eran ocupados por mujeres y que la paridad total tardaría 123 años al ritmo actual. La investigación se basa en los conceptos de reproducción homosocial (Kanter), homofilia e identidad social para explicar por qué los hombres tienden a confiar y promover a otros hombres, perpetuando la composición masculina del liderazgo. El artículo critica la falsa neutralidad de la meritocracia, destaca consecuencias como barreras al ascenso, impactos psicológicos y pérdidas desproporcionadas en crisis económicas, y propone soluciones en dos frentes: medidas institucionales (como las cuotas en Noruega) y cambios culturales (romper el silencio y la falsa neutralidad, inspirado en bell hooks).

Palabras clave: *old boys' club*; desigualdad de género; redes informales de poder; techo de cristal; meritocracia.

RÉSUMÉ

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

L'article examine le phénomène connu sous le nom de « old boys' club » — des réseaux masculins informels de pouvoir qui, tout au long de l'histoire, ont exclu les femmes des espaces de décision corporate. En retraçant ses racines depuis les clubs de gentlemen londoniens du XVIIIe siècle, les country clubs américains et l'exclusion formelle des femmes des bourses de valeurs, le texte démontre que, même après la suppression des barrières légales explicites, des mécanismes relationnels continuent de reproduire l'inégalité de genre dans les postes de direction. Les données récentes du Forum Économique Mundial montrent qu'en 2025, seulement 28,8 % des postes de haute direction étaient occupés par des femmes et que la parité totale prendrait 123 ans au rythme actuel. La recherche s'appuie sur les concepts de reproduction homosociale (Kanter), d'homophilie et d'identité sociale pour expliquer pourquoi les hommes ont tendance à faire confiance et à promouvoir d'autres hommes, perpétuant ainsi la composition masculine du leadership. L'article critique la fausse neutralité de la méritocratie, met en évidence des conséquences telles que les barrières à l'avancement, les impacts psychologiques et les pertes disproportionnées lors des crises économiques, et propose des solutions sur deux fronts : des mesures institutionnelles (comme les quotas en Norvège) et des changements culturels (rompre le silence et la fausse neutralité, inspiré par bell hooks).

Mots-clés : *old boys' club* ; inégalité de genre ; réseaux informels de pouvoir ; plafond de verre ; méritocratie.

RIASSUNTO

L'articolo indaga il fenomeno noto come "old boys' club" — reti maschili informali di potere che, nel corso della storia, hanno escluso le donne dagli spazi decisionali aziendali. Ripercorrendo le radici nei club dei gentlemen londinesi del XVIII secolo, nei country club americani e nell'esclusione formale delle donne dalle borse valori, il testo dimostra che, anche dopo la rimozione delle barriere legali esplicite, i meccanismi relazionali continuano a riprodurre la disuguaglianza di genere nelle posizioni di vertice. I dati recenti del Forum Economico Mondiale mostrano che nel 2025 solo il 28,8% delle posizioni di alta direzione era occupato da donne e che la parità

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

completa richiederebbe 123 anni al ritmo attuale. La ricerca si fonda sui concetti di riproduzione omosociale (Kanter), omofilia e identità sociale per spiegare perché gli uomini tendano a fidarsi e a promuovere altri uomini, perpetuando la composizione maschile della leadership. L'articolo critica la falsa neutralità della meritocrazia, evidenzia conseguenze come barriere all'avanzamento, impatti psicologici e perdite sproporzionate durante le crisi economiche, e propone soluzioni su due fronti: misure istituzionali (come le quote in Norvegia) e cambiamenti culturali (rompere il silenzio e la falsa neutralità, ispirato a bell hooks).

Parole chiave: *old boys' club*; disuguaglianza di genere; reti informali di potere; soffitto di vetro; meritocrazia.

Introdução

Ao analisar o mercado de trabalho em âmbito mundial, observa-se uma profunda desigualdade entre homens e mulheres. Embora elas superem os homens em escolaridade em muitos países ao redor do globo e ocupem, cada vez mais, cargos técnicos e gerenciais, quanto mais alto na escala da hierarquia corporativa, menor a presença feminina, reflexo de barreiras estruturais e relacionais, não de qualificação técnica.

Dentre esses obstáculos citados, destaca-se um fator pouco formalizado, raramente reconhecido pelas empresas, mas amplamente relatado por executivas: o acesso desigual às redes informais de relacionamento que decidem, na prática, quem é promovido, quem é apresentado a quem, e quem recebe a informação estratégica antes de todo mundo.

Esse fenômeno é popularmente conhecido como "*old boys' club*", ou, em linguagem coloquial, "clube do bolinha". Trata-se de uma rede masculina informal, construída em campos de golfe, mesas de bar, cigarros fumados na calçada da empresa, partidas de futebol de mesa, grupos de mensagens e rodadas de bebidas após o expediente. Diferentemente das estruturas formais de organização, tal clube não existe estatuto, mensalidade ou placa

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

na porta e por isso mesmo, ninguém o anuncia. Justamente por operarem de forma implícita, ele escapa às políticas formais de diversidade, permanecendo como um mecanismo silencioso de reprodução de poder.

Nessa análise será sistematizado, por meio de pesquisas de amplo âmbito, as origens históricas e teóricas dessas redes de relacionamento, seus mecanismos de exclusão, as causas estruturais que as sustentam, suas consequências para carreiras e organizações, e o panorama atual de representatividade feminina mundial.

Os dados mais recentes confirmam a dimensão global desse problema. Segundo o Relatório Global de Disparidade de Gênero de 2025, do Fórum Econômico Mundial, que acompanha 148 economias ao redor do planeta, a lacuna de gênero global estava, em 2025, 68,8% fechada — o maior avanço anual desde a pandemia. Ainda assim, no ritmo atual, a paridade plena só seria alcançada dentro de 123 anos. O mesmo levantamento constatou que, embora as mulheres representem 41,2% da força de trabalho mundial, elas ocupam apenas 28,8% dos cargos de alta liderança. Esse cenário evidência o chamado "*drop-to-the-top*", caracterizado pela queda progressiva da presença feminina à medida que se sobe na hierarquia corporativa, fenômeno que se repete de forma notavelmente semelhante em economias muito diferentes entre si.

No topo das grandes corporações, esse funil se torna ainda mais estreito. De acordo com o levantamento da revista *Fortune,* foi apontado que, em 2026, apenas 55 das 500 maiores empresas dos Estados Unidos por receita eram comandadas por mulheres, 11% do total, recorde histórico da lista em 72 anos de existência, mas ainda assim uma fração pequena diante da metade da população que as mulheres representam. Em escala global, o quadro é ainda mais restrito já que, entre as 500 maiores empresas do mundo, apenas 34 tinham uma mulher no comando em 2026, o equivalente a 6,8% do total.

Essa disparidade entre o topo empresarial e os demais níveis de liderança reforça o argumento central deste artigo: mais do que uma questão de qualificação ou de tempo de mercado, o acesso aos cargos mais altos depende de redes de confiança e patrocínio historicamente fechadas aos

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

homens. É justamente esse mecanismo relacional, frequentemente invisível às análises tradicionais sobre desigualdade de gênero, que este trabalho se propõe a investigar em profundidade, começando por suas raízes históricas.

1. Origens Históricas e Teóricas

As redes masculinas de poder que hoje influenciam a ascensão profissional possuem raízes históricas profundas. Sua origem remonta aos clubes de cavalheiros medievais, espaço reservado às elites masculinas, e avança para campos de golfe corporativos, reunindo homens de elite em espaços dos quais mulheres eram excluídas. Com a organização moderna do século XX, esses círculos sociais migraram para dentro das empresas sob formas menos explícitas, mas igualmente eficazes, de seleção de quem "pertence" ao núcleo de poder.

1.1 Os Clubes de Cavalheiros e o Nascimento do "*Clubland*"

O marco histórico mais bem documentado desse processo remonta à Londres do século XVIII. O clube *White's*, hoje o mais antigo da cidade, foi fundado em 1693 como uma chocolataria por um imigrante italiano. Ao longo do século seguinte, transformou-se num espaço fechado de sociabilidade aristocrática, onde se bebia, jogava e, sobretudo, se fechavam acordos e alianças políticas.

Historiadores descrevem esses clubes como refúgios masculinos diante do espaço doméstico, tradicionalmente associado às mulheres. Neles, membros da aristocracia e, posteriormente, das classes profissionais em ascensão podiam descansar, hospedar-se e construir relações de confiança longe do ambiente familiar. Durante o século XIX, instituições como *Brooks's, Boodle's, Garrick* e *Athenaeum* multiplicaram-se pelo bairro de *St. James's*, tornando a filiação a um clube praticamente indispensável para homens pertencentes à elite política, econômica e intelectual britânica.

Nesse cenário, mulheres não eram apenas informalmente desencorajadas já que, a maioria desses clubes as proibia formalmente de qualquer forma de associação, e mesmo quando havia clubes femininos paralelos, como o *University Women's Club*, fundado em 1883, seu alcance e influência sobre os negócios eram incomparavelmente menores.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

A permanência dessa exclusão é particularmente reveladora. O *Reform Club* admitiu mulheres apenas em 1981; o Athenaeum, em 2002; o tradicional Pratt's permaneceu exclusivamente masculino até 2023; e o Garrick Club, frequentado por magistrados, políticos e executivos, aprovou a entrada de mulheres somente em 2024, após 193 anos de existência. Esses exemplos demonstram que o fechamento formal dessas redes de poder persistiu, em alguns casos, até o século XXI, muito depois de as mulheres conquistarem direitos fundamentais, como o voto, a propriedade e o acesso ao mercado de trabalho.

1.2 *Country Clubs*, Campos de Golfe e o Caso Augusta National

Nos Estados Unidos, um fenômeno semelhante consolidou-se a partir da década de 1880 com a expansão dos *country clubs*. De acordo com dados históricos, indica-se que, entre 1880 e 1900, foram fundados mais de mil clubes desse tipo, em sua maioria compostos por pequenos grupos de homens pertencentes às elites econômicas. A admissão de novos membros ocorria por meio das próprias redes de amizade e negócios, excluindo deliberadamente mulheres, minorias étnicas e integrantes das classes trabalhadoras.

Nesse contexto, o golfe, esporte praticado nesses clubes, tornou-se menos um passatempo do que uma extensão do escritório, um espaço onde relações de confiança e informação privilegiada circulavam livremente entre os pares.

O exemplo mais emblemático desse padrão é o *Augusta National Golf Club*, sede do torneio *Masters*, fundado em 1933. Durante quase oito décadas, o clube não admitiu nenhuma mulher como sócia , apenas como convidadas; Ao mesmo tempo, mantinha a tradição de conceder associação automática aos presidentes-executivos de empresas patrocinadoras do torneio.

Esse costume gerou um episódio simbólico em 2013, quando *Virginia Rometty* assumiu o comando da IBM, uma das patrocinadoras do evento. Diferentemente de todos os seus antecessores masculinos, ela não recebeu automaticamente o convite para integrar o clube, reacendendo as discussões sobre a exclusão feminina dos espaços informais de poder empresarial.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Ativistas da época argumentaram que a questão não era o golfe em si, mas o fato de acordos milionários serem, segundo a expressão usada por uma das lideranças do movimento, fechados "nos campos de golfe", e não em outros espaços de convívio social mais acessíveis às mulheres.

O *Augusta National* só admitiu suas duas primeiras sócias, a ex-secretária de *Estado Condoleezza Rice* e a executiva do mercado financeiro *Darla Moore*, em 2012.

1.3 A Exclusão Histórica das Mulheres do Mercado Financeiro

O fechamento das redes masculinas de poder não se restringiu aos clubes sociais: atingiu também as instituições financeiras que decidem, na prática, o destino do capital. Pesquisas históricas sobre *Wall Street* demonstram que, ao longo do século XIX, mulheres eram formalmente impedidas de operar como corretoras e de adquirir assentos na Bolsa de Nova York, sendo obrigadas a pagar comissões a intermediários homens mesmo quando geriam fortunas próprias.

Apesar dessas restrições, algumas mulheres desafiaram as barreiras impostas pelo mercado. Victoria Woodhull, por exemplo, fundou sua própria corretora ainda na década de 1870. No início do século XX, grupos de mulheres chegaram a criar bolsas de valores próprias, décadas antes da conquista do direito ao voto. Esses episódios, entretanto, permanecem amplamente negligenciados pela historiografia tradicional do mercado financeiro.

Na Bolsa de Valores de Londres, a exclusão assumia contornos igualmente significativos. Embora os regulamentos do início do século XIX não proibissem explicitamente a participação feminina, sua redação deixava evidente que a admissão era concebida exclusivamente para homens. O acesso formal das mulheres à instituição ocorreu apenas em 1973.

Nos Estados Unidos, outro marco importante ocorreu em 1967, quando Muriel Siebert tornou-se a primeira mulher a adquirir um assento na Bolsa de Valores de Nova York. Segundo relatos da própria corretora, a percepção predominante na época não era a de que mulheres fossem oficialmente proibidas de ingressar na instituição, mas a de que

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

simplesmente "não eram permitidas". Essa distinção, aparentemente sutil, evidencia o caráter informal dessas formas de exclusão, justamente por isso mais difíceis de identificar e combater.

1.4 A Entrada da Mulher no Mercado de Trabalho: Revolução Industrial e Guerras Mundiais

Do outro lado dessa história está a trajetória, mais ampla, de entrada da mulher no mercado de trabalho remunerado. A Revolução Industrial, iniciada no século XVIII, representou o primeiro grande processo de incorporação da mão de obra feminina às fábricas, sobretudo ao setor têxtil. Essa inserção, contudo, ocorreu em condições precárias e sob remuneração inferior à masculina, justificadas pela percepção de que o trabalho feminino possuía menor valor econômico.

As duas Guerras Mundiais, entre 1914 e 1945, representaram um segundo ponto de crescimento feminino no mercado: com os homens convocados para guerrear, mulheres assumiram postos industriais, administrativos e de gestão de negócios familiares antes reservados a eles, chegando a representar cerca de um terço da força de trabalho britânica em 1918. Ao fim de cada conflito, no entanto, parte significativa dessas mulheres foi pressionada a retornar ao lar, evidenciando que o acesso ao trabalho não significava automaticamente a permanência nas posições de poder econômico conquistadas.

No Brasil, essa transformação ocorreu de maneira semelhante, embora marcada por particularidades nacionais. A industrialização das primeiras décadas do século XX ampliou a participação feminina, especialmente na indústria têxtil. Posteriormente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, formalizou direitos como a licença-maternidade, sem, contudo, modificar de forma significativa a sub-representação feminina nos cargos de liderança.

Somente a partir das décadas de 1970 e 1980, impulsionadas pela expansão do movimento feminista e pelo aumento do acesso ao ensino superior, as mulheres passaram a ocupar, em maior número, profissões historicamente dominadas por homens. Foi nesse mesmo período que, nos

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Estados Unidos, as barreiras invisíveis à ascensão feminina começaram a ser reconhecidas e conceituadas pela literatura especializada.

1.5 A Origem do Termo "Teto de Vidro"

A expressão *glass ceiling* ("teto de vidro"), hoje amplamente utilizada para descrever os obstáculos invisíveis à ascensão profissional das mulheres, possui uma trajetória histórica própria.

Os primeiros registros de sua utilização remontam a 1979, quando as executivas da Hewlett-Packard Katherine Lawrence e Marianne Schreiber empregaram o termo durante uma conferência do *National Press Club*. Na ocasião, descreveram a existência de uma barreira invisível que impedia a progressão das mulheres, mesmo quando a estrutura de promoção aparentava estar aberta a todos.

O termo ganhou visibilidade editorial em 1984, num artigo da revista *Adweek* sobre a jornalista *Gay Bryant*, e se consolidou definitivamente em 24 de março de 1986, quando os jornalistas *Carol Hymowitz* e *Timothy Schellhardt* publicaram no *The Wall Street Journal* a reportagem "T*he Glass Ceiling: Why Women Can't Seem to Break the Invisible Barrier That Blocks Them from the Top Jobs*", que documentava como, mesmo com uma inserção cada vez maior no mercado de trabalho norte-americano, as mulheres continuavam praticamente ausentes dos cargos executivos mais altos.

Em 1991, o Congresso dos Estados Unidos criou a *Federal Glass Ceiling Commission* para investigar formalmente essas barreiras, reconhecimento institucional de que o fenômeno já não podia ser tratado como anedota, mas como um padrão estrutural do mercado de trabalho.

1.6 A Base Teórica Contemporânea: Homossociabilidade, Homofilia e Identidade Social

É nesse contexto histórico que se insere o principal referencial teórico utilizado para compreender o fenômeno: o conceito de reprodução homossocial, desenvolvido pela socióloga *Rosabeth Moss Kanter* em sua obra clássica sobre homens e mulheres na corporação.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

De acordo com essa teoria, gestores tendem a confiar, mentorar e promover pessoas socialmente semelhantes a si mesmos, sobretudo em contextos de incerteza sobre competência e desempenho. Como a maioria dos cargos de poder ainda é ocupada por homens, o resultado é um ciclo autoperpetuante de homens promovendo homens, reproduzindo a composição de gênero da liderança geração após geração.

Esse mecanismo é reforçado pela homofilia, que é o princípio sociológico segundo o qual a similaridade social produz conexão e confiança mais facilmente do que a diferença, criando redes fechadas a quem não compartilha as mesmas características, entre elas o gênero.

Esse fechamento é ainda explicado pela teoria da identidade social: ao se identificarem como grupo, os integrantes do clube reforçam laços de pertencimento que colocam mulheres na posição de outgroup, dificultando sua entrada mesmo sem intenção deliberada de exclusão.

Kanter também descreve o fenômeno do tokenismo, caracterizado pela presença de mulheres em número muito reduzido dentro de determinados ambientes profissionais. Nessas circunstâncias, elas tornam-se excessivamente visíveis, passam a representar simbolicamente todo o seu gênero e encontram maiores dificuldades para construir alianças capazes de gerar influência política e organizacional. Esse fator soma-se à histórica exclusão feminina dos espaços onde o capital social foi tradicionalmente construído, como clubes privados, campos de golfe e ambientes informais de negociação.

1.7 Considerações Sobre a Origem Histórica do Fenômeno

A trajetória apresentada mostra que o "clube que ninguém anuncia" não é uma metáfora recente nem exclusivamente corporativa e que ele tem raízes em instituições sociais que, por séculos, formalizaram, em estatutos, regulamentos e regras de admissão, aquilo que hoje sobrevive de forma implícita nas socializações informais do ambiente de trabalho.

Do clube de cavalheiros londrino do século XVIII ao campo de golfe corporativo norte-americano do século XX, passando pela exclusão formal das mulheres das bolsas de valores, um padrão se repete: o acesso às redes

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

onde se constrói confiança e se fecham negócios foi, durante a maior parte da história econômica moderna, uma prerrogativa masculina.

Compreender essa origem histórica é essencial para entender por que a exclusão feminina das redes informais de poder persiste até hoje, mesmo depois de removidas as barreiras legais mais explícitas, e é a partir dessa base histórica e teórica que se torna possível analisar, em etapas seguintes desta pesquisa, os mecanismos contemporâneos de exclusão e suas consequências para carreiras e organizações.

2. Causas Estruturais da Exclusão Feminina dos Espaços de Poder

A presença feminina no mercado de trabalho constitui uma das transformações sociais mais significativas das últimas décadas. O ingresso crescente das mulheres em profissões predominantemente masculinas, a ampliação do acesso à educação e a conquista de direitos trabalhistas e civis produziram mudanças incontestáveis na composição da força de trabalho.

Entretanto, a expansão da participação feminina não foi acompanhada, na mesma proporção, pela democratização dos espaços de poder. A mulher passou a ocupar o mercado de trabalho, mas isso não significou que tenha passado a ocupar, em condições equivalentes, os espaços nos quais as decisões mais relevantes são tomadas. Assim, a permanência dessa assimetria demonstra que a desigualdade de gênero está relacionada a estruturas sociais anteriores à própria organização contemporânea do mundo corporativo.

Antes de questionar por que as mulheres ainda são minoria nos conselhos de administração, nas diretorias executivas e nas mesas onde se decidem os rumos dos negócios, é preciso perguntar algo mais básico: por que esses espaços foram, desde sua origem, moldados a partir de um corpo, de uma trajetória de vida e de um conjunto de disponibilidades que são tipicamente masculinos? A resposta não está em nenhuma aptidão superior dos homens para liderar, mas em um processo histórico de longa duração que naturalizou como "técnicas" algumas características que, na verdade, foram construídas em torno da experiência masculina de trabalho.

2.1. A Construção Histórica do Espaço Corporativo Como Espaço Masculino: Os Papéis De Gênero e o Padrão Masculino de Liderança

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

O conceito de divisão sexual do trabalho é a chave analítica que permite entender por que a exclusão das mulheres dos espaços de poder não é um acidente nem o resultado de escolhas individuais, mas um princípio organizador de toda a estrutura produtiva e reprodutiva das sociedades modernas. Esse princípio distribui as atividades entre os sexos segundo duas lógicas complementares: a separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e a hierarquização (o trabalho do homem "vale" mais do que o da mulher) (Cotrim; Teixeira; Proni, 2020).

O cenário dos espaços profissionais não pode ser dissociado da *histórica* construção social dos papéis de gênero. Se a divisão sexual do trabalho organiza quem faz o quê, a construção social dos papéis de gênero explica por que essa organização é vivida como natural, e não como uma imposição. Desde a infância, meninos e meninas são socializados para desenvolver características diferentes: a elas, associam-se sensibilidade, cuidado, capacidade de conciliação e escuta; a eles, associam-se assertividade, capacidade de decisão, ambição e liderança. Nesse sentido, durante longo período, a organização social atribuiu aos homens o papel de provedores e às mulheres a responsabilidade primordial pela reprodução da vida doméstica, que não se restringiu à distribuição das tarefas dentro da família. Ela produziu também uma determinada compreensão acerca de quais atividades seriam socialmente valorizadas, quais comportamentos seriam considerados adequados a cada gênero e, sobretudo, quem estaria legitimamente autorizado a ocupar os espaços de autoridade econômica e política.

A distinção entre trabalho produtivo e trabalho reprodutivo foi fundamental nesse processo. Aos homens, foi historicamente associado o trabalho remunerado, realizado no espaço público e vinculado à produção econômica. Às mulheres, por outro lado, foram atribuídas atividades de cuidado, manutenção da casa, criação dos filhos e reprodução social, frequentemente realizadas sem remuneração e, por isso, menos reconhecidas como trabalho. A própria separação entre essas duas esferas contribuiu para construir uma imagem do trabalhador ideal como alguém permanentemente disponível para o mercado, livre de responsabilidades domésticas significativas e capaz de organizar sua vida em função das exigências profissionais. Essa figura, portanto, foi historicamente construída a partir de uma experiência predominantemente masculina.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Dessa forma, durante muito tempo, a visão de liderança da sociedade foi construída em torno de características socialmente associadas ao gênero masculino: agressividade competitiva, assertividade, disponibilidade integral, capacidade de assumir riscos, objetividade, autoridade e distanciamento emocional. Essas características não são necessariamente adequadas para uma liderança, tampouco pertencem biologicamente aos homens. O problema está em sua transformação em padrão implícito de competência. Quando determinado padrão de comportamento é apresentado como universal, sua origem histórica deixa de ser percebida. O que é, na realidade, uma construção social passa a parecer uma descrição objetiva daquilo que um líder "deve ser".

Esse fenômeno produz uma situação particularmente difícil para as mulheres. Se elas adotam comportamentos associados à assertividade e à autoridade, podem ser vistas negativamente por violarem expectativas tradicionais de feminilidade. Se, por outro lado, adotam comportamentos considerados mais cooperativos ou conciliatórios, podem ser interpretadas como menos firmes ou menos aptas a liderar. Assim, a dificuldade não está necessariamente apenas na ausência de certas características profissionais, mas na existência de padrões contraditórios de avaliação.

É justamente nesse ponto que a dimensão estrutural da desigualdade se torna particularmente relevante. Quando um determinado grupo ocupou historicamente os espaços de poder, as características desse grupo tendem a ser naturalizadas como características do próprio poder. O homem não aparece apenas como alguém que ocupa determinado cargo; a imagem dele passa a funcionar como referência implícita de quem parece adequado para ocupá-lo. A masculinização do poder, assim, produz um efeito de retroalimentação: homens são mais frequentemente reconhecidos como líderes porque a liderança foi historicamente construída a partir de experiências masculinas, e a predominância masculina nos cargos de liderança, por sua vez, reforça a percepção de que aquele modelo é o mais natural.

2.2 A Entrada das Mulheres no Mercado de Trabalho: A Participação que não Significa Poder

Nesse contexto, a desigualdade decorrente da estrutura estabelecida pelos papéis de gênero perdura desde o momento em que as mulheres passaram a

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

exercer atividades remuneradas. A entrada das mulheres no mercado de trabalho não significou igualdade de poder ou de oportunidades, principalmente nos níveis superiores de hierarquia, uma vez que as características desejáveis para os líderes foram construídas a partir de padrões masculinos e permaneceram sendo associadas aos homens.
Por esse motivo, a transformação quantitativa da força de trabalho não necessariamente produz uma transformação qualitativa na distribuição do poder. Mulheres podem ingressar em grande número nas organizações e, ainda assim, encontrar barreiras à medida que avançam para posições de maior autoridade.

A exclusão não precisa ocorrer por meio de uma regra expressa que proíba mulheres de avançar. O fechamento pode ser produzido dentro da própria estrutura profissional, mediante critérios, padrões e práticas que parecem neutros quando analisados isoladamente, mas que, em conjunto, preservam a composição histórica de determinado espaço.
Foi para nomear a existência de barreiras invisíveis, não previstas explicitamente em nenhum lugar, mas suficientemente sólidas para impedir a ascensão das mulheres a determinados níveis hierárquicos, que surgiu a expressão "teto de vidro" (glass ceiling). Registros apontam seu uso já em 1979, quando as executivas da *Hewlett-Packard* Katherine Lawrence e Marianne Schreiber a empregaram numa conferência do *National Press Club* para descrever como, apesar de um caminho de promoção aparentemente aberto, as mulheres esbarravam num ponto a partir do qual pareciam incapazes de avançar.

O termo ganhou visibilidade editorial em 1984, num artigo da revista Adweek sobre a jornalista Gay Bryant, e se consolidou definitivamente em 24 de março de 1986, quando os jornalistas Carol Hymowitz e Timothy Schellhardt publicaram no *The Wall Street Journal* a reportagem "*The Glass Ceiling: Why Women Can't Seem to Break the Invisible Barrier That Blocks Them from the Top Jobs*", que documentava como, mesmo com uma inserção cada vez maior no mercado de trabalho norte-americano, as mulheres continuavam praticamente ausentes dos cargos executivos mais altos. Em 1991, o Congresso dos Estados Unidos criou a *Federal Glass Ceiling Commission* para investigar formalmente essas barreiras, reconhecimento institucional de que o fenômeno já não podia ser tratado como anedota, mas como um padrão estrutural do mercado de trabalho. A metáfora se

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

consagrou porque descreve com precisão a experiência de um obstáculo real, mas transparente: só é percebido no momento em que se esbarra nele.

A diferença entre participação e poder torna-se, portanto, fundamental. A entrada feminina no mercado de trabalho representou uma mudança histórica importante, mas não significou necessariamente a superação da estrutura que associava homens ao comando. O verdadeiro teste da igualdade está também na possibilidade de alcançar os níveis em que se definem estratégias, distribuem-se recursos, escolhem-se sucessores e determinam-se os rumos das organizações.

3. "O Clube que Ninguém Anuncia": Da Exclusão Formal à Reprodução Informal do Poder

A compreensão histórica e estrutural do fenômeno de construção de redes masculinas de poder permite perceber uma transformação importante nas formas de exclusão. Inicialmente, em contextos nos quais a presença feminina em determinadas profissões ou instituições era formalmente impedida, a desigualdade podia ser identificada com relativa facilidade: havia uma regra de admissão, um requisito ou uma prática explicitamente discriminatória.

A superação progressiva dessas barreiras sociais e consequentemente jurídicas e legislativas alterou significativamente esse cenário. Atualmente, em grande parte dos sistemas jurídicos, não existe uma proibição formal para que mulheres ocupem cargos de liderança. Pelo contrário, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece expressamente a proibição de discriminação fundada no sexo nas relações de trabalho.

Apesar disso, a Organização Internacional do Trabalho aponta que apenas cerca de três em cada dez posições gerenciais no mundo são ocupadas por mulheres; elas representam aproximadamente 27% dos assentos em conselhos de administração e apenas 6% dos CEOs globalmente. No Brasil, os dados do IBGE revelam dinâmica semelhante: em 2022, as mulheres ocupavam 39,3% dos cargos gerenciais, enquanto os homens ocupavam 60,7%. Isso significa que a desigualdade contemporânea não pode ser explicada simplesmente pela permanência das antigas formas explícitas de exclusão, uma vez que as barreiras formais foram juridicamente eliminadas.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

O problema torna-se mais complexo justamente porque as regras formais mudaram enquanto determinadas estruturas sociais permaneceram. A porta deixou de estar explicitamente fechada, mas isso não significa que todos tenham passado a chegar a ela nas mesmas condições. O artigo "Profissionalismo, gênero e diferença: uma reflexão sobre as causas da disparidade de gênero nos Tribunais brasileiros", de Emerson Ribeiro Fabiani e Mateus Matos Tormin (2024), publicado na revista Direito e Praxis, discorre sobre como os mecanismos de fechamento podem operar por meio de regras explícitas ou implícitas, fazendo com que a exclusão das mulheres não seja compreendida como mero "acidente" de estruturas patriarcais, mas como resultado de mecanismos internos capazes de reproduzir os seus padrões e de restringir o acesso a oportunidades.

Dessa forma, é nesse espaço entre a regra formal e a prática cotidiana que se encontra uma das principais características do "clube do bolinha". O clube não precisa possuir estatuto, membros oficialmente registrados ou critérios escritos de admissão. Sua existência pode ser percebida pelos efeitos produzidos por redes de confiança, amizade, identificação e reciprocidade que se formam entre aqueles que já ocupam posições de influência. Esse ponto de partida é decisivo para compreender por que, mesmo quando as barreiras formais e legais foram removidas, a desigualdade persiste.

3.1. A Tendência de Aproximação entre Grupos Sociais Semelhantes

A socióloga Rosabeth Moss Kanter, em seu livro "*Men and Women of the Corporation*" (1977), apresentou o conceito de reprodução homosocial: gestores tendem a confiar, mentorear e promover pessoas socialmente semelhantes a si mesmos, sobretudo em contextos de incerteza sobre quem é competente para garantir conforto e previsibilidade.

Esse fenômeno pode ser analisado por meio da homofilia, isto é, a tendência de indivíduos estabelecerem relações de confiança e fazerem referências dentro de grupos socialmente semelhantes, podendo contribuir para a persistência de desigualdades de gênero e raça no mercado de trabalho, pois a própria interação social, quando estruturada por redes homogêneas, pode funcionar como mecanismo de transmissão de oportunidades. Isso ocorre porque a confiança não é uma categoria neutra. Ela surge por meio da familiaridade, e a familiaridade surge por meio da convivência. Se os espaços nos quais são estabelecidos os

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

vínculos profissionais e pessoais foram historicamente masculinos, os homens partem com uma vantagem relacional acumulada: não necessariamente porque sejam individualmente favorecidos em cada decisão, mas porque possuem maior probabilidade de já pertencer às redes nas quais determinadas oportunidades são produzidas.

Essa dinâmica é particularmente relevante em posições de liderança porque quanto maior o nível hierárquico, maior tende a ser a importância de relações de confiança e patrocínio. À medida que a carreira avança, a decisão sobre quem deve assumir determinada posição pode depender cada vez mais de avaliações subjetivas. Assim, a rede se transforma em uma espécie de infraestrutura invisível do poder que não substitui as estruturas formais, mas opera paralelamente a elas.

3.2 Redes Informais, Confiança e *Networking* Masculino

Nesse contexto, é possível estabelecer que uma carreira profissional não é construída exclusivamente por meio de processos formais de seleção, avaliação e promoção. Basta estar presente no mercado de trabalho para reconhecer que informações circulam, oportunidades são antecipadas, recomendações são feitas, projetos são distribuídos e candidatos são apresentados uns aos outros dentro de relações que muitas vezes não aparecem em nenhum documento organizacional. Portanto, o capital profissional possui também uma dimensão relacional. É nesse ponto que o *networking* adquire relevância para a análise da desigualdade de gênero: em sua definição mais simples, "*networking*" significa a construção e manutenção de relações capazes de produzir intercâmbio de informações, oportunidades e apoio profissional. O problema não está na existência dessas redes em si; afinal, relações de confiança são parte inevitável da vida profissional. A questão é: quem consegue participar delas e quais oportunidades passam por esses circuitos informais?

No ambiente corporativo, essa realidade pode ser observada na passagem de mecanismos de exclusão abertamente discriminatórios para mecanismos relacionais e organizacionais mais difíceis de identificar. O patriarcado não precisa mais afirmar que uma mulher não pode ocupar determinado cargo. Basta, por exemplo, que oportunidades importantes sejam distribuídas por meio de relações informais das quais ela não participa; que critérios subjetivos de "perfil de liderança" sejam aplicados de maneira desigual; que determinados

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

comportamentos masculinos sejam interpretados como demonstrações de autoridade enquanto comportamentos semelhantes em mulheres sejam percebidos negativamente; ou que a disponibilidade profissional seja presumida a partir de uma organização familiar na qual o trabalho de cuidado é invisibilizado.

Esse fenômeno fica particularmente visível quando refletimos sobre as imagens que, ao longo do tempo, foram associadas ao próprio universo corporativo. Quantas vezes, em filmes e outras representações culturais, não nos deparamos com cenas em que a negociação de um negócio é deslocada para um ambiente mais informal e reservado, frequentemente marcado pela presença de homens, charutos e bebidas, no qual acordos são selados não apenas pelas condições objetivas da negociação, mas também pela relação de confiança e proximidade construída entre os envolvidos?

Nessas representações, o fechamento do negócio parece ocorrer quase naturalmente, como consequência de uma sociabilidade que ultrapassa os limites formais da empresa e se apoia em vínculos pessoais previamente estabelecidos ou construídos naquele espaço. Embora se trate de uma representação, a recorrência dessa imagem é reveladora: ela se tornou natural para os olhos da sociedade e esse processo pode ocorrer até quando não há qualquer intenção consciente de excluir as mulheres. Porém, os mecanismos internos de reprodução da exclusão feminina foram enraizados de uma forma tão estrutural que os espaços de convivência que antecedem ou acompanham decisões profissionais naturalmente permanecem predominantemente masculinos, e a própria rede tende a reproduzir essa composição. Homens indicam homens que conhecem, convidam homens para determinados espaços, estabelecem relações de confiança com outros homens e, posteriormente, podem considerar essas mesmas relações como evidência de competência ou confiabilidade.
Aliás, é justamente por esse motivo que a exclusão por redes informais é particularmente difícil de identificar. Porém, deve-se esclarecer que a desigualdade não precisa estar localizada em uma decisão isolada, ela pode resultar da combinação de pequenas escolhas aparentemente neutras: uma contratação baseada em indicação pode ser apresentada como uma decisão racional fundada em confiança; uma promoção pode ser justificada pelo fato de o candidato "já ser conhecido pela liderança"; um convite para participar de uma reunião estratégica pode ser explicado pela necessidade de reunir "pessoas de confiança".

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Nenhuma dessas decisões, isoladamente, precisa conter uma manifestação explícita de preconceito. Contudo, se as relações que produzem confiança foram historicamente construídas em ambientes predominantemente masculinos e com base em características associadas aos homens de forma que, até hoje, as mulheres ainda não participam na prática, a neutralidade dessas decisões pode ser apenas aparente.

3.3 A Falsa Neutralidade da Meritocracia: Homens e Mulheres Realmente Estão Partindo do Mesmo Ponto?

A permanência dessas redes coloca em questão uma das ideias centrais da cultura empresarial contemporânea: a meritocracia. A promessa meritocrática é a de que o indivíduo será recompensado de acordo com sua competência, esforço e desempenho, independentemente de características pessoais como gênero. Em um ambiente verdadeiramente igualitário, essa lógica seria compatível com a eliminação da discriminação. O problema é que ela pode se tornar insuficiente quando ignora as condições que antecedem a avaliação do mérito.

As raízes das estruturas sociais que historicamente excluíram as mulheres são tão profundas que até mesmo a busca contemporânea pela igualdade de gênero deve ser analisada com cautela. Isso porque, quando se pensa em igualdade, presume-se que homens e mulheres devem estar submetidos às mesmas regras. Contudo, esse é o conceito de igualdade formal. A "igualdade perante a lei" foi conquistada no Brasil há décadas, por meio da Constituição Federal de 1988. O seu artigo 7º, inclusive, proíbe expressamente a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Apesar disso, para alcançar a igualdade na prática, ela deve ser considerada em seu sentido material, que exige um olhar para além da uniformidade das normas, voltando-se às condições concretas em que elas incidem. Afinal, duas pessoas podem estar formalmente autorizadas a disputar o mesmo cargo e, ainda assim, não partir do mesmo ponto, uma vez que podem possuir condições sociais, econômicas e relacionais distintas para alcançar essa posição.

Nesse sentido, é necessário compreender que dentro da estrutura social, homens e mulheres possuem experiências distintas de trabalho, cuidado, acesso e reconhecimento profissional. A igualdade formal de regras conta muito pouco

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

quando os pontos de partida são radicalmente diferentes devido aos papéis de gênero: quando uma candidata carrega uma carga desproporcional de trabalho doméstico, quando sua rede de contatos profissionais é estruturalmente mais fraca, quando sua trajetória é interrompida ou desacelerada por licenças-maternidade e pela divisão desigual dos cuidados infantis, competir "pelas mesmas regras" não produz resultados equivalentes, e sim a reprodução da desigualdade sob um verniz de neutralidade.

O Judiciário brasileiro, por exemplo, representa um sistema que reflete esse cenário na prática. Segundo a pesquisa de Fabiani e Tormin, atualmente os concursos de ingresso na magistratura são amplamente considerados imparciais pelas magistradas, e os critérios de promoção por merecimento são detalhados, objetivos e transparentes, ao menos no papel (2024, p. 20-21). No entanto, de acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça, a desigualdade é exposta nas estatísticas: em 2018, as mulheres representavam 44% dos juízes substitutos, mas apenas 23% dos desembargadores em todo o país. Isso acontece justamente como resultado do estabelecimento de critérios "neutros" que não levam em consideração a individualidade da experiência feminina na sociedade. O exemplo mais claro documentado na pesquisa é o critério de produtividade utilizado nas promoções por merecimento na magistratura: a Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que a produtividade de um magistrado deve ser aferida comparando-se sua média de sentenças e audiências com a de seus pares em unidades similares, um critério, à primeira vista, absolutamente neutro do ponto de vista de gênero. No entanto, essa mesma regra tende a forçar a escolha entre carreira e maternidade, penalizando magistradas que precisam, em algum momento da carreira, reduzir o seu ritmo de trabalho para lidar com tarefas domésticas e familiares, uma circunstância que, objetivamente, atinge as mulheres de forma muito mais intensa do que os homens (2024, p. 23).

É exatamente essa aparência de neutralidade que sustenta o discurso da meritocracia nos ambientes corporativos: a ideia de que quem chega ao topo chegou lá exclusivamente por mérito próprio, e que, portanto, quem não chega simplesmente não tinha qualidades o suficiente. Esse discurso funciona como estratégia para invisibilizar diferenças e não dar tratamento algum à discriminação em sua forma estrutural, fazendo com que a exclusão das mulheres seja ofuscada pela falsa ideia de que a sociedade alcançou a igualdade. Enquanto isso, a verdade

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

é que essa ilusão faz com que as suas normas ainda sejam construídas de uma forma que reproduz o patriarcado por meio de premissas estritamente objetivas, que não consideram o contexto social fático.

4. Consequências da Exclusão

A principal consequência da exclusão feminina das redes masculinas de poder consiste na dificuldade de acesso aos cargos de maior prestígio e influência dentro das organizações. Como demonstrado ao longo deste trabalho, tais posições são frequentemente preenchidas por mecanismos informais de indicação e confiança pessoal, reproduzindo círculos fechados de sociabilidade predominantemente masculinos. Na ordem social, essa consequência possui desdobramentos ainda maiores, que avançam para outros setores: economia e bem-estar social, avaliados ao decorrer deste tópico.

4.1 Barreiras à Ascensão

Quanto a primeira consequência, retomando o tópico 2.1, é fundamental destacar que, apesar da sociedade ter ganhado evoluções decorrentes principalmente de movimentos sociais que buscavam a igualdade de gênero, como a permissão institucional da entrada de mulheres nesses clubes de socialização, isso não reflete um encorajamento também social.

Nesses estabelecimentos, o ingresso feminino continua como um `tabu` e segue sendo desencorajado, principalmente, pelos antigos sócios que buscam perpetuar seus privilégios e vantagens estruturais. Ambos os grupos ocupam posições distintas na estrutura ocupacional, sendo a portabilidade de privilégios claramente assumida e fator diferencial para a ascensão hierárquica. Sendo assim, o problema passa a apresentar uma nova camada, aprofundando suas raízes na estrutura da sociedade, evidencia de questões difíceis de serem contornadas. Ainda assim, muitos clubes continuam sem demonstrar nem esse início de melhora, seguindo com suas diretrizes antiquadas de segregação de gênero. É exatamente a falta de acesso a esses espaços que representa um obstáculo tão grande na carreira profissional e acadêmica da maioria das mulheres, uma vez que os laços sociais formados nesses clubes são os diferenciais para o ganho de promoção de cargos, principalmente os que pertencem ao topo da pirâmide de empresas, escritórios e organizações.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Nesses locais, a subida é um reflexo direto de seu poder e alcance social, que, muitas vezes, é restrito e limitado de forma imposta às mulheres, de modo que os líderes e outros gestores do alto escalão escolhem justamente parceiros, amigos, e outros sócios dos clubes que tanto frequentam. Como consequência disso, fica notória e corroborada a estrutura atual, com origem milenar, na qual homens se retroalimentam e seguem apoiando outros homens, baseado em um corporativismo masculino, ainda que sutil. Agrega-se a isso, uma cultura e um senso popular historicamente misógino, que constrói um pensamento e cria uma narrativa responsável por marginalizar ainda mais o papel feminino na estrutura ocupacional. Uma receita perfeita para a segregação de gênero da forma como é vista hoje. No âmbito do trabalho, isso reflete uma mão de obra feminina em situação de precariedade e desigualdade, não só quanto à distribuição da cadeia formal do trabalho, mas também quanto à remuneração. É nesse cenário que são encontradas mais de seis milhões de mulheres exercendo trabalhos domésticos, mais de três milhões em atividades não remuneradas e dois milhões na área rural, segundo Bruschini (2007, p. 561). Seguindo essa linha de raciocínio, somada ao senso social machista, as mulheres passam a atuar em funções associadas ao papel de feminilidade, como no setor doméstico e familiar, com menor remuneração e prestígio social.

4.2. Crises econômicas

Cabe abordar, também, as consequências dessa exclusão - principalmente a diferença de gênero na estrutura ocupacional abordada - em tempos de crise econômica e períodos de recessão. Para isso, utiliza-se o exemplo da recessão econômica brasileira vista em 2015 e 2016, a qual afetou diretamente o mercado formal e suas relações informais de poder, acompanhado de um marco importante: a recuperação econômica posterior não repõe todos os postos de trabalho perdidos, impactando especialmente as mulheres dos mais baixos cargos, enquanto os homens que ocupavam os cargos de liderança, foram menos afetados pela crise. Consoante aos dados liberados pelo Ministério da Economia no mesmo período, o número de postos ocupados por mulheres caiu proporcionalmente mais em relação a diminuição em cada setor, evidência de uma propensão feminina a perder o emprego, em comparação com os homens, justamente pela diferença ocupacional trabalhista exercida pelos gêneros e, acima de tudo, reforçada pelos clubes e redes

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

de poder masculinos, que corroboram essa organização.

4.3. Impactos Psicológicos

É importante destacar, também, consequências prejudiciais no âmbito emocional e mental, derivadas de cenários de culpa quanto à assistência familiar e aos deveres historicamente associados às mulheres. Na corrida incessante por melhores salários e melhores cargos, que muitas vezes nunca ocorrerão por conta de um seleto corporativismo fechado em si mesmo que não permite a promoção feminina, as mulheres priorizam cada vez mais o trabalho em detrimento dos papéis dentro de casa. É justamente essa conciliação frustrada - seja pela dificuldade natural em conciliar e gerenciar o tempo para conseguir cuidar das obrigações laborais e responsabilidades afetivas e domésticas com seu lar, casamento e filhos, seja pela culpa de não conseguir uma evolução no cargo enquanto perde tempo com a família - que causa tanto impacto no bem estar emocional das mulheres. Segundo Loureiro, Costa e Freitas (2012), isso possui um nexo causal direto com um sentimento de culpa e remorso nos dois mundos, em uma jornada que cada vez mais consome a integridade mental das mulheres.

5. Formas de Contorno

Com o fenômeno do "*old-boys-club*" analisado, suas causas e consequências dissertadas, falta buscar uma resolução que contorne essa problemática. Para isso, faz-se necessário analisar esse problema a partir de dois viés: estrutural e social.

5.1. Medidas Institucionais

Sendo assim, quanto ao primeiro, por se tratar de um conflito com raízes mais profundas e que fogem do alcance individual, é importante uma reestruturação da própria ordem social. É lógico, para isso, apenas o Estado e seu poder e autoridade de instituição social que coordena as relações humanas pode exercer com diretrizes governamentais. Um exemplo contemporâneo desse esforço estatal é trazido por Adams (2016), na qual ela aborda como diversos países passaram a adotar políticas para ampliar a participação feminina nos conselhos de administração, motivados tanto por razões de equidade quanto por expectativas de melhoria da governança corporativa.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

A Noruega foi pioneira nesse movimento, criando cotas para mulheres nos conselhos de administração das empresas (pelas novas regras, as companhias norueguesas que não tivessem 40% dos assentos de seus conselhos ocupados por mulheres até 2008 poderiam enfrentar sanções que poderiam chegar ao fechamento da empresa), medida que foi um sucesso no crescimento percentual dessas organizações, de modo a criar uma influência na Europa, que reverberou na França, Bélgica, Holanda e Itália, criando um cenário mais igualitário e equilibrado.

Ao apoiar essa medida em seu período de criação, o então Ministro do Comércio e Indústria da Noruega, Ansgar Gabrielsen, afirma a importância da diversidade nos conselhos das empresas, mas também como eram feitos a seleção dos conselheiros antes da lei: "Pela minha experiência no mundo empresarial, eu via como os membros dos conselhos eram escolhidos. Eles vinham do mesmo pequeno círculo de pessoas. Iam caçar e pescar juntos. Eram amigos.". Portanto, fez-se necessário um dispositivo legal que mudasse esse cenário.Essa fala reflete exatamente os tópicos abordados anteriormente, das influências das redes masculinas de poder na ocupação de cargos de liderança.

Para as mulheres que também são mães e possuem a dificuldade e a sobrecarga de conciliar e gerir todos os aspectos da vida maternal e trabalhista concomitantemente, é fundamental uma maior maleabilidade e flexibilidade de horários, cedida por parte da empresa contratante, como a possibilidade de trabalho home-office e rodízios, como sistemas de escalas, como já vem sendo posto em prática por algumas organizações que buscam uma diversidade que enriquece suas atividades no mercado.

5.2 Mudanças Culturais

Entretanto, políticas públicas, por si sós, não são suficientes para romper estruturas de exclusão construídas culturalmente ao longo de décadas. Sendo assim, um grande passo social é remover a problemática do silenciamento e da sutileza, grande fator usado pelos clubes que não se anunciam para sustentar suas conexões masculinas. É apenas a partir de uma abordagem direta do problema, removendo-os da sombra, que o processo de solucioná-lo começa a ser eficaz. Isso refere-se, também, ao abandono da falsa neutralidade, que compõe principalmente os cenários trabalhistas que foram analisados. Neles, busca-se, sempre, evitar

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

confrontar diretamente opressões e desigualdades de poder que refletem em comportamentos tóxicos, como forma de alavancar sua carreira profissional. Contudo, isso apenas garante a manutenção desse sistema, uma vez que é na opressão silenciosa do indivíduo que os grupos dominadores se fortificam. Além disso, a mentalidade existente de que a evolução ocorre de um ponto individual está completamente enganada quando o objetivo é a busca de um bem coletivo de um grupo marginalizado, uma vez que essa movimentação e subordinação apenas ganha força a partir da união pela causa. Sendo assim, é necessário percorrer o caminho contrário para contornar a exclusão feminina, sendo principais ferramentas a voz e a ação. Apesar de desconcertante, o rompimento com o silencio e com a falsa neutralidade supracitada é o que permite a tomada de acao e de consciencia em primeira instancia nesses casos, como pensado pela feminista e pioneira em feminismo negro, bell hooks, em seu livro "Ensinando a Transgredir: a educação como prática da liberdade" e "*The Will to Change: Men, Masculinity, and Love*". Na obra, também é trazido a importância de nomear as opressões, como feito pelos pensadores trazidos no tópico 2 quanto ao fenômeno do "*old-boy-club*", de modo a tornar clara as ferramentas de opressão usadas e os métodos utilizados para subjugar a classe feminina. Segundo a autora, também, esse processo de emancipação e esclarecimento não é confortável nem simples, mas é preciso abandonar seu comodismo e tomar a frente, questionando privilégios e consensos. Evitar temas "polêmicos" em nome da cordialidade é um dos grandes responsáveis para impedir mudanças efetivas em um conflito estrutural, baseado nas redes informais de poder e nas conexões masculinas que se baseiam em critérios completamente arbitrários e opressores para manter seu privilégio de gênero e a desigualdade prevista neste artigo.

Considerações Finais

Em suma, percebe-se que a exclusão feminina das redes informais de poder não é um fenômeno recente, nem o resultado de barreiras isoladas ou de escolhas individuais, mas sim o desdobramento de um processo histórico de longa duração que, desde os clubes de cavalheiros londrenses do século XVIII até as socializações corporativas contemporâneas, tem estruturado o acesso a espaços de decisão como uma prerrogativa essencialmente masculina. A remoção das barreiras legais explícitas — como a proibição formal de associação em clubes, a exclusão de bolsas

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

de valores e a interdição de cargos de liderança — não foi suficiente para desmontar a arquitetura relacional que sustenta a desigualdade de gênero nos altos escalões do mundo corporativo.

Os dados analisados ao longo deste trabalho são inequívocos: embora as mulheres representem 41,2% da força de trabalho mundial, ocupam apenas 28,8% dos cargos de alta liderança, e apenas 6,8% das maiores empresas globais eram comandadas por mulheres em 2026. A lacuna de gênero global, ainda que esteja 68,8% fechada, demandaria 123 anos para atingir a paridade plena no ritmo atual. Esses números demonstram que a igualdade formal de regras, por si só, não produz igualdade material de resultados quando os pontos de partida permanecem radicalmente assimétricos.

A teoria da reprodução homosocial de Kanter, complementada pelos conceitos de homofilia e identidade social, fornece o arcabouço explicativo para compreender por que, mesmo na ausência de intenção deliberada de exclusão, homens continuam a confiar, mentorear e promover outros homens, reproduzindo ciclo autoperpetuante que mantém a composição masculina da liderança geração após geração. O "clube do bolinha" contemporâneo não possui estatuto, mensalidade ou placa na porta, mas opera como uma infraestrutura invisível do poder, paralela às estruturas formais de organização, por meio da qual circulam informações estratégicas, recomendações, convites e oportunidades de patrocínio — das quais as mulheres, em sua maioria, continuam alijadas.

A crítica à falsa neutralidade da meritocracia revela-se central para a compreensão desse fenômeno. O discurso meritocrático, ao pressupor que todos partem do mesmo ponto e são avaliados exclusivamente por competência e desempenho, invisibiliza as condições estruturais que antecedem a própria avaliação do mérito: a carga desproporcional de trabalho doméstico e de cuidado que recai sobre as mulheres, as redes de contatos profissionais estruturalmente mais frágeis, as interrupções de carreira decorrentes da maternidade e os padrões de liderança construídos a partir de experiências tipicamente masculinas. Como demonstrado pelo exemplo da magistratura brasileira, critérios aparentemente neutros — como a aferição de produtividade por média de sentenças — podem penalizar significativamente as mulheres, evidenciando que a neutralidade formal, quando aplicada sobre estruturas desiguais, não elimina a desigualdade, mas a reproduce sob um verniz de objetividade.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

As consequências dessa exclusão extrapolam o âmbito individual das carreiras frustradas. No plano econômico, as mulheres são desproporcionalmente atingidas em períodos de recessão, como demonstrado pela crise brasileira de 2015–2016, em que a perda de postos de trabalho femininos superou a masculina de forma significativa, sem que a recuperação posterior restituísse essas posições. No plano psicológico, a conciliação frustrada entre exigências profissionais e responsabilidades domésticas gera sentimentos persistentes de culpa e de insuficiência, comprometendo o bem-estar emocional de mulheres que se veem diante de um sistema que demanda disponibilidade integral sem reconhecer a assimetria das obrigações que pesam sobre elas. No plano social mais amplo, a sub-representação feminina nos espaços de poder significa que metade da população permanece à margem das decisões que definem prioridades econômicas, estratégicas e organizacionais.

As soluções propostas neste artigo apontam para a necessidade de uma atuação em duas frentes complementares. No plano institucional, a experiência bem-sucedida da Noruega com cotas obrigatórias de 40% de mulheres em conselhos de administração, adotada posteriormente por países como França, Bélgica, Holanda e Itália, demonstra que intervenções legislativas podem romper círculos fechados de indicação e ampliar significativamente a presença feminina em posições de poder. Aos países e organizações que ainda resistem a essas medidas, caberia refletir sobre a fala do então ministro norueguês Ansgar Gabrielsen, que, ao justificar a lei, descreveu com precisão o mecanismo que este artigo investigou: os conselheiros eram escolhidos em um pequeno círculo de pessoas que iam caçar e pescar juntos, eram amigos. A flexibilização de jornadas, o trabalho remoto e sistemas de escala representam, igualmente, ferramentas importantes para mitigar a sobrecarga feminina e viabilizar a permanência e a ascensão de mulheres que também são mães.

No plano cultural, contudo, medidas institucionais não são suficientes. É imperativo remover o problema do silenciamento e da sutileza que o sustenta. Como defendido por bell hooks, nomear as opressões é o primeiro passo para torná-las visíveis e, portanto, combatíveis. O rompimento com a falsa neutralidade, com a cordialidade que evita temas desconfortáveis e com a naturalização de padrões de sociabilidade excludentes é condição indispensável para que a transformação se efetive. Não se trata apenas de abrir portas que estiveram

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

fechadas, mas de reconhecer que a própria arquitetura dessas portas — quem as construiu, para quem foram projetadas e por quem continuam sendo operadas — foi concebida a partir de uma experiência historicamente masculina.

Por fim, este artigo demonstra que o "clube que ninguém anuncia" não sobrevive pela força da proibição, mas pela inércia da repetição. Enquanto as organizações continuarem a tratar a desigualdade de gênero como uma questão resolvida pela formalidade das regras, sem interrogar as práticas informais que reproduzem, no cotidiano, os mesmos padrões de exclusão de sempre, o ciclo persistirá. A verdadeira igualdade não será alcançada quando as mulheres simplesmente forem admitidas nos espaços de poder, mas quando esses espaços deixarem de ser, em sua estrutura, em sua cultura e em sua lógica de funcionamento, extensões do clube masculino que as excluiu desde sempre.

Referências

BLEACHER REPORT. **3 Reasons Why Augusta National Waited so Long to Admit Women.** 2018.

CNN. Augusta National a Powerful Holdout Among Men-Only Clubs. 2012.

EBSCO RESEARCH STARTERS. **Glass Ceiling. Women's Studies and Feminism**, [s.d.].

FORTUNE. Women Run a Record 11% of Fortune 500 Companies in 2026. 2026.

FORTUNE. **Fortune Announces 2026 Fortune Global 500 List — Record 34 Women CEOs.** 2026.

HEXAG ONLINE. **A Evolução da Mulher no Mercado de Trabalho**. [s.d.].

HISTORIC UK. The History of Gentlemen's Clubs. 2025.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

HISTORY.COM. **Decades Before They Had the Vote, Women Launched Their Own Stock Exchange. 2025.**

HYMOWITZ, Carol; SCHELLHARDT, Timothy. **The Glass Ceiling: Why Women Can't Seem to Break the Invisible Barrier That Blocks Them from the Top Jobs.** The Wall Street Journal, 24 mar. 1986.

KANTER, Rosabeth Moss. Men and Women of the Corporation. New York: Basic Books, 1977.

MONTGOMERY HISTORY. **A Short History of Country Clubs.** The Montgomery County Story, v. 46, n. 4, 2003.

ROBB, George. **Ladies of the Ticker: Women and Wall Street from the Gilded Age to the Great Depression.** Urbana: University of Illinois Press, 2017.

SAGE REFERENCE. **Sociology of Work: An Encyclopedia — Homophily; Homosocial Reproduction**. 2013.

SOLIDES. **Mulheres no Mercado de Trabalho: Desafios, Avanços e Inclusão nas Empresas**. 2025. THE WEEK. **A History of the Gentleman's Clubs of London. 2024.**

TIME. Where The Wing Fits Into London's History of Members Clubs. 2019.
VAGAS.COM. **Mulheres no Mercado de Trabalho: Desafios e Conquistas na Busca por Igualdade**. 2026.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report 2025**. Genebra, jun. 2025.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

YAHOO NEWS UK. Women Only Gained Access to the London Stock Exchange in 1973 — Why Did It Take So Long? 2023.

BRUSCHINI, Maria Cristina Aranha. **Trabalho e gênero no Brasil nos últimos dez anos**. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 537-572, set./dez. 2007. DOI: 10.1590/S0100-15742007000300003.

LOUREIRO, Cláudia Maria P.; COSTA, Isabella de Sá Affonso da; FREITAS, José Augusto de Souza Barros**. Trajetórias profissionais de mulheres executivas: qual o preço do sucesso?** *Revista de Ciências da Administração*, Florianópolis, v. 14, n. 33, p. 130-144, ago. 2012.

ADAMS, Renée B. **Women on Boards: The Superheroes of Tomorrow?** *The Leadership Quarterly*, v. 27, n. 3, p. 371-386, 2016.

BBC NEWS BRASIL. **Noruega comemora sucesso de cotas para mulheres em empresas**. 19 set. 2012. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/09/120919_cotas_mulheres_ru. Acesso em: 4 ago. 2026.

THE GUARDIAN. **Norway leads the way on women's boardroom quotas.** 17 nov. 2008. Disponível em: https://www.theguardian.com/world/2008/nov/17/norway-gender-executive-salaries1. Acesso em: 4 ago. 2026.

STRONG Economy, **Strong Women.** Produção: Journeyman Pictures. [S. l.]: Journeyman Pictures, 2012. Documentário. Disponível em: https://www.journeyman.tv. Acesso em: 4 ago. 2026.
HOOKS, bell. *The Will to Change: Men, Masculinity, and Love*. New York: Washington Square Press, 2004.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v2i2.212

12

Educação e Silenciamento Feminino no Brasil: Reflexos na Representação Política e na Violência de Gênero

Education and the Silencing of Women in Brazil: Impacts on Political Representation and Gender Violence

La Educación y el Silenciamiento de las Mujeres en Brasil: Impactos en la Representación Política y la Violencia de Género

L'éducation et le Silence Imposé aux Femmes au Brésil: Impacts sur la Représentation Politique et la Violence de Genre

L'istruzione e il silenziamento delle donne in Brasile: impatti sulla rappresentanza politica e la violenza di genere

Lorena Rosa
Estudante de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e membra do Núcleo de Expressão Feminina da Universidade de São Paulo (USP). e-mail: lorena.tavrosa@gmail.com

Luiza Januario
Estudante de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e membra do Núcleo de Expressão Feminina da Universidade de São Paulo (USP). e-mail: januarioluiza25@gmail.com

Livia Ohara Tambani
Estudante de Direito da Universidade de São Paulo e membra do Núcleo de Expressão Feminina da Universidade de São Paulo (USP).

Enviado em: 08.08.2026
Aceito em: 28.08.2026

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

RESUMO

A educação feminina no contexto brasileiro foi historicamente constituída como um instrumento de perpetuação da estrutura patriarcal na sociedade. Partindo da compreensão da educação enquanto fato social, o presente artigo analisa a evolução histórica do acesso feminino ao ambiente educacional sob uma perspectiva sociocultural. Ademais, evidencia os estereótipos de gênero impostos às mulheres desde a infância, além de examinar como os modelos educacionais contribuíram para a formação e manutenção do silenciamento feminino. Em seguida, investiga os reflexos desse processo na atualidade, com destaque para a sub-representação feminina em espaços de poder, bem como para os impactos desse contexto na persistência da violência de gênero. A metodologia baseia-se na análise de dados históricos, legislativos e estatísticos e na revisão bibliográfica. A partir de tal estudo, conclui-se que a superação da violência contra a mulher está diretamente ligada à reestruturação educacional, de modo a romper com os paradigmas de desigualdade de gênero, promovendo a efetiva participação social e o protagonismo feminino.

Palavras-chave: Educação; Violência de Gênero; História do Brasil; Mulheres; Silenciamento.

ABSTRACT

Female education in Brazil was historically established as an instrument for maintaining the societal patriarchal structure. Based on the understanding of education as a social fact, this article analyzes the historical and social evolution of women's access to the educational environment from a sociocultural perspective. Furthermore, it highlights gender stereotypes imposed on women since childhood, in addition to examining how educational models contributed to the formation and maintenance of female silencing. Subsequently, it investigates the current consequences of this process, emphasizing women's underrepresentation in spaces of power, as well as its impacts on the persistence of gender-based violence. This article's methodology

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

is based on the analysis of historical, legislative, and statistical data, as well as a literature review. From this study, it is concluded that overcoming violence against women is directly linked to educational restructuring aimed at breaking with gender inequality paradigms, thereby promoting effective social participation and female agency.

Keywords: Education; Gender violence; Brazilian History; Women; Silencing;

RESUMEN

La educación femenina en el contexto brasileño fue históricamente constituida como un instrumento de perpetuación de la estructura patriarcal en la sociedad. Partiendo de la comprensión de la educación como hecho social, el presente artículo analiza la evolución histórica del acceso femenino al ambiente educativo desde una perspectiva sociocultural. Además, evidencia los estereotipos de género impuestos a las mujeres desde la infancia, y examina cómo los modelos educativos contribuyeron a la formación y mantenimiento del silenciamiento femenino. A continuación, investiga los reflejos de este proceso en la actualidad, con destaque para la subrepresentación femenina en espacios de poder, así como para los impactos de este contexto en la persistencia de la violencia de género. La metodología se basa en el análisis de datos históricos, legislativos y estadísticos y en la revisión bibliográfica. A partir de dicho estudio, se concluye que la superación de la violencia contra la mujer está directamente ligada a la reestructuración educativa, de modo que se rompan los paradigmas de desigualdad de género, promoviendo la efectiva participación social y el protagonismo femenino.

Palabras clave: Educación; Violencia de Género; Historia de Brasil; Mujeres; Silenciamiento.

RÉSUMÉ

L'éducation des femmes dans le contexte brésilien a été historiquement constituée comme un instrument de perpétuation de la structure patriarcale dans la société. Partant de la compréhension de l'éducation en tant que fait social, le présent article analyse l'évolution historique de

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

l'accès des femmes à l'environnement éducatif dans une perspective socioculturelle. En outre, il met en évidence les stéréotypes de genre imposés aux femmes dès l'enfance, et examine comment les modèles éducatifs ont contribué à la formation et au maintien du silence imposé aux femmes. Ensuite, il investigate les reflets de ce processus dans le contexte actuel, en mettant en évidence la sous-représentation des femmes dans les espaces de pouvoir, ainsi que les impacts de ce contexte sur la persistance de la violence de genre. La méthodologie repose sur l'analyse de données historiques, législatives et statistiques et sur la revue bibliographique. À partir de cette étude, on conclut que le dépassement de la violence contre les femmes est directement lié à la restructuration éducative, de manière à rompre avec les paradigmes d'inégalité de genre, en promouvant la participation sociale effective et le rôle de premier plan des femmes.
Mots-clés: Éducation; Violence de Genre; Histoire du Brésil; Femmes; Silenciation.

RIASSUNTO

L'istruzione femminile nel contesto brasiliano è stata storicamente costituita come strumento di perpetuazione della struttura patriarcale nella società. Partendo dalla comprensione dell'istruzione come fatto sociale, il presente articolo analizza l'evoluzione storica dell'accesso femminile all'ambiente educativo da una prospettiva socioculturale. Inoltre, evidenzia gli stereotipi di genere imposti alle donne fin dall'infanzia, ed esamina come i modelli educativi abbiano contribuito alla formazione e al mantenimento del silenziamento femminile. Successivamente, indaga i riflessi di questo processo nell'attualità, con particolare riguardo alla sotto-rappresentanza femminile negli spazi di potere, nonché agli impatti di questo contesto sulla persistenza della violenza di genere. La metodologia si basa sull'analisi di dati storici, legislativi e statistici e sulla revisione bibliografica. A partire da tale studio, si conclude che il superamento della violenza contro le donne è direttamente legato alla ristrutturazione educativa, in modo da rompere con i paradigmi di disuguaglianza di genere, promuovendo l'effettiva partecipazione sociale e il protagonismo femminile.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Parole chiave: Istruzione; Violenza di Genere; Storia del Brasile; Donne; Silenziamento.

Introdução

Na parte introdutória do presente artigo, o estudo se concentrará no exame das raízes do silenciamento feminino na sociedade contemporânea. O silenciamento feminino é um processo árduo ao qual as mulheres são submetidas desde a infância. Neste contexto, inclui-se a sociabilidade e o primeiro contato com o âmbito acadêmico e social. A educação feminina é tendenciosamente canalizada à submissão e à obediência diante da figura masculina.

No contexto familiar, mulheres são condicionadas a ocuparem espaços de servidão com fins de validação, o que automaticamente limita a experimentação social feminina às expectativas e imposições masculinas. Desde a infância homens e mulheres são preparados e direcionados a cumprir determinados papéis, ao se identificarem com a figura feminina ou masculina, a partir de relações interpessoais (DUARTE; SPINELLI, 2019, p. 131)

Ressaltam-se, ainda, o autocontrole estético e comportamental e a vigilância constante sobre o próprio corpo e o comportamento. Meninas são frequentemente adultizadas e induzidas ao silêncio como expressão de obediência. Em contrapartida, os meninos são induzidos a atividades que favorecem a exploração do espaço público, a descoberta do mundo e a autonomia na formação de seu ser.

A formação do sujeito feminino é marcada pelos limites e pelo constrangimento. O contorno pré-desenhado pela sociedade deixa claro que não há incentivo nem espaço para a exploração da autonomia feminina.

A construção do sujeito feminino encontra diversas limitações: mulheres são induzidas a acreditar que, por essência, é necessário seguir rigorosamente os padrões apresentados como ideais de feminilidade. A mulher considerada feminina deve ser zelosa, obediente e delicada. Assim, o feminino é formado para acreditar que o alcance da felicidade plena está na submissão. Os comportamentos

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

femininos, socialmente moldados, são orientados pela expectativa de proteção masculina, como se a construção do sujeito feminino dependesse da necessidade de ser "salva". Esse seria o caminho para o ideal de sucesso e de realização na vida de uma mulher à luz da sociedade ocidental contemporânea.

"A colocação do papel de dona de casa não é compreendida pela sociedade como um trabalho, mas sim como uma obrigação natural feminina". (CAIXETA; BARBATO, 2004, p. 215)

O papel feminino tradicional ainda está vinculado ao gozo da figura masculina, à servidão e à limitação. A formação desse comportamento resulta, naturalmente, no silenciamento feminino, colocando as mulheres, desde o primeiro momento, como seres antagonistas. O protagonismo histórico e social está à mercê do homem, destinando as mulheres ao segundo plano.

1. A Exclusão e o Silenciamento Acadêmico Feminino ao Longo da História do Brasil

1.1 A Educação Como um Espaço Político e o Silenciamento Feminino nas Escolas

Em primeira análise, é de suma importância estabelecer a noção de que a educação não é um espaço neutro. O que se ensina, como se ensina e a quem se ensina, são fatores determinados por circunstâncias históricas, políticas e sociais. Sob a perspectiva do sociólogo francês Émile Durkheim, a educação deve ser compreendida sob um viés sociológico, o que possibilita que seja definida como um fato social – isto é – "maneiras de agir, pensar e de sentir exteriores ao indivíduo e dotadas de um poder coercitivo em virtude do qual se lhe impõem" (DURKHEIM, 2008, p. 33). Dessa forma, a educação representa o pensamento da coletividade de um corpo social, exterior aos indivíduos e dotada de força coercitiva.

Por essa perspectiva, o sistema educacional opera sob as crenças compartilhadas pela sociedade. Ao mesmo tempo em que é constituído pela ideologia social, também atua como um dos principais mecanismos de conservação da ordem social. Nesse sentido, desempenha um papel

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

fundamental na formação dos indivíduos, transformando-os em seres sociais, uma vez que é o principal veículo de transmissão dos valores e tipos ideais de uma sociedade.

À luz dessa teoria, torna-se explícito o fato de que a educação ofertada às mulheres é objeto das transformações das crenças sociais acerca do que se compreende como papel da figura feminina na sociedade. A ideia de que mulheres possuem direito a uma educação institucional não foi uma constante ao longo da história, tratando-se de um conceito histórico relativamente novo, cujo surgimento se deu ao longo do período iluminista. De todo modo, institucional ou meramente social ou familiar, a educação que foi ofertada às mulheres ao longo da história reflete profundamente quais eram suas atribuições, direitos e deveres na sociedade em diferentes períodos.

Assim, a partir da perspectiva contemporânea de que a educação é responsável pela construção do indivíduo e reflete a realidade social, é de suma importância compreender a luta pelo acesso à educação feminina. A gradual transformação da educação feminina – de sua constituição baseada na instrução de atividades domésticas até a atualidade, período no qual a educação é dotada de premissas emancipadoras e democráticas – opera como um espelho das condições da mulher na sociedade.

Sob esse viés, a instituição escolar desempenha, enquanto instituição, um papel fundamental na formação das próximas gerações. Todavia, a formação da mulher enquanto estudante é limitada e moldada pelos estigmas do patriarcado. Assim, a educação, enquanto fato social, é responsável por perpetuar os moldes patriarcais que fazem parte da mentalidade do corpo social, refletindo-os no cosmos escolar. Dentre os moldes está o silenciamento.

No ambiente escolar, o silenciamento se constitui não apenas quando a fala é proibida, mas também quando experiências são banalizadas ou tratadas como algo comum, mediante, muitas vezes, sua remissão a uma narrativa prévia, estereotipada sobre as mulheres, cujo núcleo discursivo repetidamente é a responsabilização da própria vítima. Ações desta natureza, cuja concretude no ambiente escolar muitas vezes se faz sentir pela ausência de escuta institucional,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

contribuem para a sedimentação de mecanismos de naturalização da violência de gênero na escola, os quais operam desde o princípio da história da educação feminina. (CARNIEL; BERTELLI, 2026, p.6).

1.2 Evolução Histórica do Direito das Mulheres à Educação na Realidade Brasileira:

Justificada a importância do exame da educação enquanto um fato social responsável por moldar o comportamento das mulheres e pela construção do silenciamento feminino, essa seção pautará a evolução histórica do direito das mulheres à educação na realidade brasileira. Por este meio, objetiva-se examinar os avanços dos direitos femininos em consonância com o acesso e com o modelo da educação. A introdução feminina no âmbito educacional no Brasil ocorreu de forma tardia e restritiva, a finalidade era o disciplinamento social, não a ascensão intelectual.

Tendo como objeto de análise a educação formal, partiremos do período colonial. Desde o século XVI até o início do século XIX, a educação na sociedade brasileira, ainda colônia portuguesa, refletia a realidade patriarcal e excludente. Não havia um sistema educacional institucional – isto é, organizações de ensino e aprendizagem formal reconhecidas pela sociedade – que abarcasse o público feminino. A sociedade colonial brasileira carecia de um sistema público de educação. O ensino formal era conduzido, majoritariamente, por organizações religiosas e jesuíticas, destinado exclusivamente ao público masculino e restrito à elite, o que refletia e reforçava a mentalidade embutida de valores religiosos e patriarcais da época, o que foi em grande medida responsável pela segregação da mulher ao espaço doméstico e privado.

Assim, durante o período colonial, a educação feminina só poderia ocorrer em ambientes de elite, de modo particular e sem qualquer institucionalização. Entretanto, durante a metade do século XVIII, as reformas de Marquês de Pombal trouxeram a primeira possibilidade, ainda que de modo extremamente limitado, de uma educação feminina institucionalizada.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Todavia, apesar do avanço, a educação ofertada ao público feminino constituiu-se restrita exclusivamente a meninas brancas da elite. O currículo escolar era voltado para o que se considerava que deveria compor a formação de uma mulher, a partir da concepção de uma vida doméstica e privada às mulheres.

Posteriormente, já no período imperial, houve, a partir da Constituição de 1824, a garantia à instrução primária gratuita a todos os cidadãos, o que representou um enorme avanço ao acesso à instrução formal para as mulheres. A oferta da educação foi regulamentada pela Lei Geral da Educação de 1827, a qual foi o marco inicial para a criação da "Escola de Primeiras Letras". Apesar da conquista, o Art. 11 da Lei só garantiu a escolaridade feminina em cidades e vilas populosas. (BRASIL, 1827, p. 71)

Essa medida legislativa determinou, entre outros fatores, a diferenciação do currículo entre meninos e meninas. Enquanto o currículo masculino pautava o ensino da gramática, leitura, escrita, e noções de geometria e aritmética, o currículo feminino limitava o aprendizado da matemática somente às 4 operações básicas da aritmética; em detrimento das noções excluídas, deveriam ser ensinadas "prendas que servem à economia doméstica" às meninas em formação escolar. O artigo 12 da Lei Geral da Educação de 1827 dispunha:

> Art. 12. As Mestras, além do declarado no Art. 6º, com exclusão das noções de geometria e limitado a instrução de aritmética só as suas quatro operações, ensinarão também as prendas que servem à economia doméstica (Brasil, 1827, art. 12).

Na ótica da educação como um fato social e como espelho da crença majoritária da sociedade, ainda que não unânime, a diferenciação curricular reflete a estrutura patriarcal moldada pela moral cristã da sociedade brasileira imperial, pautada de forma mais específica pela noção de inferioridade intelectual da mulher e pela compreensão que não havia necessidade de ensino de tais matérias a meninas, uma vez que deveriam se limitar a cumprir seu papel social e a ocupar somente os lugares sociais reservados às mulheres da época. Porém, nos séculos XIX e boa parte do século XX, tanto a educação,

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

como a religião, foram marcos fundamentais sobre os quais se assentavam as aspirações, os costumes, as tradições, a política, a cultura, a vida social e a economia. Desse modo, as escolas do período imperial brasileiro operaram na conservação e no reforço institucional às desigualdades de gênero e às estruturas sociais.

A partir da Proclamação da República, em 1889, e do desenvolvimento de sua respectiva Constituição, em 1891, foi instituída no Brasil a educação pública leiga, isto é, sem a interferência da Igreja. Pautado pelos princípios liberais e republicanos, o texto legal determinava: "Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos. " (Brasil, 1891, art. 72, § 6º).

Na ótica do período da primeira república, o que poderia ter significado um momento de emancipação das mulheres a partir da educação, sob o viés de valorização da independência e da igualdade - na realidade - a escolarização desse período histórico e a mentalidade do corpo social permaneceram sob a influência da pauta religiosa, a qual percebia a mulher como um pilar da sustentação da pátria e moralização da pátria e da família, sob os ideais do projeto republicano (ALMEIDA, 2012, p. 1). Nesse período histórico, portanto, a necessidade de oferta da educação às mulheres não estava atrelada à ideia de emancipação, mas permanecia ligada ao papel de submissão.

No seguimento da história brasileira, um fator foi de suma importância para a evolução do acesso à educação feminina: o direito ao sufrágio. Embora o direito ao sufrágio não significasse o rompimento com um sistema patriarcal, tendo em vista que a mentalidade da sociedade brasileira como um todo não se transformaria automaticamente, o direito ao sufrágio reflete a lenta transformação do pensamento da coletividade, refletor de anseios por transformações. A capacidade de participação da mulher na vida política, assegurada legalmente em 1932, permitiu ao público feminino a capacidade de votar e ser votada, o que lhes assegurou a possibilidade de influir legalmente nas diretrizes de sua educação. (SILVA, BARRETO, 2024, p. 15).

O período histórico que parte do direito ao sufrágio, conquistado no início do governo varguista, foi marcado por uma tendência

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

profissionalizante da educação, uma vez que a realidade brasileira demandava a inserção da mulher no mercado de trabalho, decorrência do processo de industrialização. No entanto, a educação feminina ainda era pautada pelos valores patriarcais, assim como mantinha disciplinas voltadas à gestão do lar. A permanência dessa mentalidade demonstra-se pelos incisos 3 e 4 do artigo 25 do Decreto-Lei 4244/1942, a qual regulou o ensino secundário ao longo desse período histórico:

> Art.25.
>
> 3. Incluir-se-á, na terceira e na quarta série do curso ginasial e em todas as séries dos cursos clássico e científico, a disciplina de economia doméstica.
>
> 4. A orientação metodológica dos programas terá em mira a natureza da personalidade feminina e bem assim a missão da mulher dentro do lar.

Ademais, nesse contexto histórico, surgiu o movimento intitulado Escola Nova. Fernando Azevedo, Anísio Teixeira, Lourenço Filho e Paschoal Lemme foram signatários do Manifesto dos Pioneiros da Educação. Os pilares da Educação Nova no Manifesto de 1932, eram: a laicidade, a gratuidade, a obrigatoriedade e a coeducação. A escola deveria ter turmas mistas, não havendo distinção entre os alunos (BUCHOLZ, 2020, p.57).

No entanto, as instituições escolares no período varguista mantinham a rígida divisão entre o currículo orientado ao público masculino e feminino, pautado pelo que se compreendia como aptidões psicológicas e profissionais de cada sexo.

Já consolidada a oferta institucional da educação feminina pelo Estado, a Constituição de 1946, elaborada posteriormente ao período do Estado Novo Varguista, assegurou o direito à educação sem distinção de classe, raça ou sexo. No entanto, a ascensão feminina à educação ocorreu de modo contraditório: ao mesmo tempo em que o período populista foi responsável pelo crescimento impressionante de 9% de mulheres com diploma de ensino superior em 1950 para 26% em 1970 (Ribeiro, Vieira, 2023, p. 14), o Decreto-Lei nº 9.613/1946 –Lei Orgânica

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

do Ensino Agrícola ainda pautava como prioridade à educação feminina a função doméstica.

> Art.52.
>
> 3. Na execução dos programas, em todos os cursos, ter-se-á em mira a natureza da personalidade feminina e o papel da mulher na vida do lar.

No período da Ditadura Militar, marcado pela opressão da vida civil, a educação foi executada sob a lógica de preceitos produtivistas, tecnicistas e autoritários. As diretrizes gerais educacionais femininas mantiveram-se como as registradas na República Populista no que tange à tendência ao aumento do acesso ao ensino superior, embora a educação operasse como um instrumento de controle do corpo social. Sob essa ótica, o Decreto-Lei nº 869/1969 instituiu a obrigatoriedade da disciplina Educação Moral e Cívica, cujo currículo pautava, além da propaganda política do regime, a rígida divisão dos papéis sociais entre homens e mulheres.

Finalmente, após o processo de redemocratização da sociedade brasileira, foi promulgada a atual Constituição Federal de 1988. A Carta Magna vigente foi o primeiro instrumento jurídico unificado que positivou a igualdade formal entre homens e mulheres em seu quinto artigo, revogando tacitamente todas as normas infraconstitucionais anteriores que carregavam a diferenciação de gênero no acesso à educação. Consequentemente, proíbe-se a diferenciação institucional entre o currículo feminino e masculino.

A atual ordem jurídica estabeleceu a educação institucional – a qual deve objetivar o desenvolvimento do indivíduo – como um direito universal, assim como atribuiu seu oferecimento como dever do Estado.

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Sob essa perspectiva, rompe-se a tradição de segregação entre o ensino masculino e feminino à luz de uma legislação que objetiva a igualdade de gênero e a emancipação da mulher, pautando a escola como um espaço plural e democrático. A escolarização plena tornou-se, assim, o principal caminho para a profissionalização e a independência financeira, permitindo a emancipação da mulher na sociedade.

1.3 Equidade de Gênero na Educação Contemporânea

Entretanto, a conquista da igualdade formal no âmbito legislativo não é suficiente para superar todas as problemáticas acerca da luta pela equidade de gênero na educação e em outros âmbitos sociais. A educação como fato social – à luz da sociologia de Durkheim – reflete os valores da coletividade. Portanto, a equiparação dos currículos não basta ao desenvolvimento de uma educação que verdadeiramente rompa com o processo de silenciamento feminino, uma vez que é necessário que a mentalidade do corpo social acompanhe essa transformação.

Na atualidade, busca-se a quebra de paradigmas no recorte de gênero que estão estigmatizados de maneira estrutural. O silenciamento feminino e a falta de estímulo acadêmico na trajetória das estudantes ainda são vigentes, tal paradigma pode ser rompido diante de um longo processo de reestruturação na educação, trazendo pautas de recorte de gênero, sociologia e ciência política à academia, em especial aos estudantes de ensino fundamental e médio, para que haja formação de senso crítico em um espaço de diálogo seguro.

2. Impactos do Silenciamento Feminino e Desigualdade de Gênero no Ensino: Sub-Representação Feminina na Política e Violência de Gênero

Considerando o papel desempenhado pela educação no processo de silenciamento feminino, bem como a histórica privação de ensino enfrentada pelas mulheres, torna-se necessário compreender as consequências desses fenômenos para a sociedade brasileira

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

contemporânea. Para isso, no decorrer desta análise, será adotada uma abordagem focada na análise da esfera política brasileira.

A decisão não decorre da compreensão de que esse seja o único espaço no qual esses impactos podem ser observados, mas porque a política define-se como espaço de tomada de decisões e aplicação de poder para organizar a vida em sociedade (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, P. 964). Portanto, quando se analisa o ambiente político brasileiro, é possível entender como se estrutura a convivência coletiva no país.

Por isso, busca-se entender o modo como se dá a inserção feminina no campo político, investigar a atuação do contexto histórico-social brasileiro sobre a representatividade feminina e dimensionar os impactos do processo educacional nesse âmbito. Ao término desse exame, também serão mapeadas as repercussões desses fenômenos na esfera da violência de gênero.

2.1 Eficácia Política e Educação

Para iniciar essa investigação, é preciso, primeiramente, compreender quais são as circunstâncias que possibilitam a um indivíduo participar efetivamente da política. Na ciência política, um dos principais termos utilizados para descrever o conjunto dessas condições é "eficácia política". Segundo a conceituação realizada por Angus Campbell, Gerald Gurin e Warren E. Miller: "A eficácia política é definida como a percepção da capacidade de um indivíduo desempenhar um papel na mudança política" (CAMPBELL et al., 1954 **apud** COSTA, 2022, p. 10). Esse conceito pode ser dividido em duas categorias: externa e interna. Enquanto a primeira consiste na percepção da responsividade do sistema político em relação às demandas dos cidadãos, a segunda define-se como a percepção que grupos ou indivíduos têm de sua própria capacidade de influenciar processos políticos (SARIEVA, 2018 **apud** COSTA, 2022, p. 10). Este artigo tratará principalmente da aquisição de eficácia política interna, isto é, da percepção de que se é capaz de produzir efeitos sobre processos políticos.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Esse tipo de noção subjetiva possui grande influência sobre a disposição dos cidadãos para participar da vida pública, candidatar-se a cargos eletivos e acompanhar a organização da vida coletiva em um país. Isso é demonstrado na pesquisa "*How Internal Political Efficacy Translates Political Knowledge Into Political Participation: Evidence From Germany*" (REICHERT, 2016, p. 233), a qual quantifica eficácia política interna e participação política em cidadãos alemães, evidenciando, ao fim, que ambos possuem relação diretamente proporcional. Por conseguinte, conclui-se que, para possibilitar sua inserção efetiva no âmbito político, é imprescindível que o cidadão passe por uma formação que lhe permita reconhecer como válida e eficaz a manifestação de sua voz.

Diante disso, verifica-se a relevância da educação para a viabilização da vida política. Estudos apontam que a eficácia política interna é altamente influenciada por experiências educacionais de socialização política. Conforme pesquisa realizada em escolas públicas da Filadélfia, nos Estados Unidos, jovens que haviam participado de um programa de incentivo à cidadania, liderança e manifestação de voz - *Student Voices program* - demonstraram maior eficácia política interna na idade adulta, em comparação àqueles que não haviam participado (PASEK, J., FELDMAN, L., ROMER, D., & Jamieson, K. H., 2008, p.2).

No mesmo sentido, segundo Anja Neundor e Kaat Smets, as experiências da primeira infância são geralmente consideradas a base para as atitudes políticas (por exemplo, valores e identidade política) e o engajamento político (por exemplo, interesse e eficácia política) (NEUNDORF; SMETS, 2015, p. 2). Logo, para que desenvolva eficácia política interna, é essencial que o indivíduo seja incentivado, durante a etapa educacional básica, a desenvolver competências típicas da atuação política, como expressar opiniões, falar em público, debater e defender interesses.

2.2 Educação de Mulheres no Brasil: Enfraquecimento da Eficácia Política Interna e Baixa Representatividade Feminina na Política

Sob esse viés, observa-se que a educação feminina no Brasil contemporâneo impõe obstáculos à aquisição de eficácia política interna

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

pelas mulheres. Essas barreiras decorrem de um sistema educacional desigual, que trata de maneira distinta a formação de jovens conforme seu gênero.

Conforme prévia exposição neste artigo, é relevante considerar que o próprio acesso à educação é um direito recentemente conquistado pelas mulheres, de modo que a equidade no ensino ainda não está plenamente consolidada. Além disso, observa-se a existência de estereótipos de gênero decorrentes da formação patriarcal e da colonialidade brasileira, os quais persistem no imaginário coletivo atual. Uma das consequências desse cenário é um sistema educacional que permite a um gênero a expressão livre ao mesmo tempo em que promove o silenciamento de outro.

Com efeito, ao longo do processo educacional contemporâneo, verifica-se que meninos costumam ser encorajados a ocupar posições de liderança e encontram, normalmente, liberdade para se expressarem. Enquanto isso, meninas são frequentemente ensinadas a ocupar lugares de subalternidade e tendem a ter suas vozes menos escutadas (MYHILL; JONES, 2006, p. 102). Além disso, o silenciamento das jovens também ocorre quando, ao expressarem seus pensamentos e vivências, elas têm suas falas invalidadas. (CARNIEL; BERTELLI, 2026, p. 3) Esse silenciamento ocorre, ainda, por meio da propagação da ideia de que as mulheres pertencem apenas aos espaços privado e doméstico, o que pode levar à exclusão da presença feminina do âmbito público (SENKEVICS, 2015, p. 11).

Desse modo, a instrução oferecida no país pode mostrar-se limitadora da voz feminina. Considerando-se a socialização política na infância como essencial para o desenvolvimento de eficácia política interna, uma educação que silencia meninas e restringe-lhes o espaço público faz com que sua autoconfiança para atuar nesse ambiente durante a vida adulta seja prejudicada, podendo gerar queda na motivação para participar da política.

Em decorrência desse processo, por sentirem-se desencorajadas, muitas mulheres deixam de ingressar nesse espaço, gerando uma sub-representação feminina. Essa baixa representatividade aparece nos dados divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2024: das 463.394

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

candidaturas registradas, apenas 34% foram de mulheres. Dos eleitos, 82% são homens (56.699) e apenas 18% são mulheres (12.357). No Legislativo federal, as mulheres ocupam, atualmente, 17,74% das cadeiras da Câmara dos Deputados e 19,75% das do Senado (TSE, 2024), evidenciando a disparidade de gênero na representação política no Brasil.

2.3 Sub-Representação Feminina na Política E Violência Contra a Mulher

Ao retomar-se a definição de "política" oferecida por Bobbio, Matteucci e Pasquino: espaço de tomada de decisões e aplicação de poder para organizar a vida em sociedade (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, P. 964), é possível concluir que o ato de limitar a voz política de um grupo faz com que ele tenha menos influência sobre deliberações referentes à organização da sociedade. Assim, se há insuficiente representação feminina no espaço político, as mulheres brasileiras têm dificuldades para atuar na formulação e aplicação de medidas coletivas. Desse modo, cria-se uma barreira para assegurar a dignidade feminina no país. Afinal, é baixa a probabilidade de que os interesses das mulheres sejam atendidos por políticas públicas cuja elaboração e implantação elas pouco podem influenciar.

Diante disso, surgem inúmeros problemas relacionados à sub-representação feminina em espaços decisórios. Um deles é a persistência da violência contra a mulher. Conforme indica pesquisa realizada por Alena Bochenkova, Paolo Buonanno e Sergio Galletta, a presença de mulheres em cargos de liderança está relacionada à diminuição significativa da violência de gênero. Nas cidades brasileiras observadas, a presença de prefeitas esteve associada a uma redução de 50% na violência contra a mulher. (BOCHENKOVA; BUONANNO; GALLETTA, 2023, p.1)

Desses dados, depreende-se a importância da presença de mulheres em cargos de poder para a redução da violência de gênero. Por outro lado, Sophia de Moura Zin detalha o efeito contrário: a escassez de presença feminina na política está ligada ao aumento de índices de violência: "Essa falta de representatividade reflete na

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

ineficiência de leis e políticas públicas que assegurem o direito de igualdade às mulheres em todos os aspectos da vida, perpetuando problemas como a violência." (ZIN, 2022, p.1).

Isso ocorre porque, ao impedir que as mulheres se manifestem de maneira plena no espaço público, retira-se delas o poder de cobrar a efetividade de políticas que deveriam garantir sua segurança, bem-estar e dignidade.

Por conseguinte, ocorre, no Brasil, a instalação de uma série de políticas que se resumem à aparência de combate à violência de gênero, mas cuja efetivação é insuficiente. Essas políticas, a exemplo da destinação de um orçamento para Gastos Exclusivos para Mulheres no eixo de enfrentamento à violência, muitas vezes não são concretizadas, como revela a não liquidação da maior parte desses recursos, conforme tabela a seguir.

Tabela 1 – Gastos Exclusivos para Mulheres no eixo de enfrentamento à violência – LOA 2024
R$1,00

AÇÃO	VALOR AUTORIZADO	VALOR LIQUIDADO	%
21GJ - Políticas de Prevenção, Acesso à Justiça e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres	45.311.722	10.655.956	24
00UZ - Implementação de Iniciativas	13.152.517	8.400	0

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Voltadas ao Enfrentamento à Violência Contra Mulheres			
00SN - Apoio à Implementação de Casas da Mulher Brasileira e de Centros de Referência da Mulher Brasileira	42.567.757	0	0
21GI - Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180)	18.377.074	8.122.539	44
Total das ações exclusivas de enfrentamento	119.409.070	18.786.895	16

Fonte: SIOP

Os dados da tabela demonstram que a verba originalmente reservada para políticas públicas de proteção à mulher contra a violência não é aplicada do modo como projetava o orçamento, o que revela uma negligência dos agentes públicos em relação ao tema.

Isso culmina na persistência ou ampliação da violência de gênero no Brasil: A cada quatro horas, uma mulher é assassinada no Brasil. O número de vítimas tem aumentado nos últimos anos e, em 2025, 1.571 foram mulheres assassinadas, 4% a mais que no ano anterior. Para cada mulher vítima de feminicídio, há três outras tentativas. Em 2025, 4.189

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

mulheres sobreviveram a uma tentativa de feminicídio, 5,9% a mais que no ano anterior. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2026, p. 16)

Em texto anexo ao mesmo relatório, as causas desses números são avaliadas por pesquisadoras das áreas de gênero e direitos humanos:

> Se o problema é também social e cultural, sua prevenção exige mais do que a atuação do sistema de justiça criminal: exige educação, transformação de normas sociais e fortalecimento das políticas de proteção às mulheres. Enquanto isso não acontece, a estatística continuará registrando, ano após ano, números como os de 2025: 1.571 feminicídios que o Estado não conseguiu impedir, 4.189 tentativas de feminicídio que ele quase não conseguiu impedir.
>
> (MATOSINHOS; BRANDÃO, 2026, p. 176)

A análise revela que esses dados representam crimes que poderiam ser prevenidos com a devida aplicação de políticas de combate à violência de gênero.

Todavia, sem a devida representação de mulheres na política, há pouco poder para demandar que a prevenção desse tipo de violência receba atenção e recursos suficientes. Dessa forma, conclui-se que a insuficiência de educação de mulheres para a participação na vida política tem como um de seus mais trágicos efeitos a perpetuação da violência de gênero, que se manifesta todos os anos na forma de milhares de mortes que poderiam ter sido evitadas.

Considerações Finais

As observações contidas neste artigo permitem entender que o processo de silenciamento feminino não é um fenômeno isolado, mas decorre de uma série de privações impostas às mulheres ao longo da história do país. Ao se aplicarem conceitos do sociólogo Émile Durkheim, identifica-se a educação como fato social, influenciada pelos

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

estereótipos fixados no imaginário coletivo por séculos de colonialidade e patriarcalismo. Dessa forma, torna-se possível determinar a influência de fatores socioculturais na trajetória educacional das mulheres.

Após a identificação desses fatores, a análise realizada permite identificar a persistência da desigualdade de gênero nas instituições de ensino brasileiras, as quais tendem a possibilitar uma posição de privilégio à expressão masculina em detrimento da feminina. Observa-se também a influência da atribuição de papéis de gênero, que podem conduzir à exclusão das mulheres de espaços públicos, confinando-as ao ambiente doméstico.

Diante desses fenômenos, ao se adotar o conceito de "eficácia política interna" e compreender a relevância da formação básica para o desenvolvimento de autoconfiança para a participação política, identifica-se a desigualdade de gênero na educação como um dos fatores que conduzem à baixa participação de mulheres na política. A literatura examinada também indica que a representatividade feminina na política influencia os índices de violência contra a mulher.

Desse modo, a principal contribuição deste artigo consiste em analisar a ligação entre a herança patriarcal presente na sociedade brasileira, a desigualdade de gênero em ambiente educacional, a sub-representação feminina na política e os altos índices de violência contra a mulher no país. Em suma, espera-se, por meio deste texto, evidenciar que a superação da violência contra a mulher no Brasil depende de reestruturação educacional profunda.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Jane Soares de. **Professoras virtuosas; mães educadas: retratos de mulheres nos tempos da república brasileira (séculos XIX/XX)**. Revista HISTEDBR On-line, Campinas, SP, v. 11, n. 42, p. 143–156, 2012. DOI: 10.20396/rho.v11i42.8639871. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8639871. Acesso em: 5 ago. 2026.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de João Ferreira, Carmen C. Varriale *et al.* 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. 2 v.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891b.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969**. Dispõe sobre a inclusão da educação moral e cívica como disciplina obrigatória, nos currículos escolares de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: planalto.gov.br.Acesso em: 5 ago. 2026

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.613, de 20 de agosto de 1946**. Cria a Lei Orgânica do Ensino Agrícola. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1946]. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 1 ago. 2026.

BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio. In: **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, p. 71, 1827. Tomo I, Parte I Disponível em: Câmara dos Deputados. Acesso em: 5 ago. 2026.

BOCHENKOVA, Alena; BUONANNO, Paolo; GALLETTA, Sergio. *Fighting violence against women: the role of female political representation.* ***Journal of Development Economics***, v. 161, 103019, 2023.

BUCHOLOZ, Luize**. O perfil ideológico do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova de 1932 a partir de quatro de seus signatários: Fernando de Azevedo, Anísio Teixeira, Lourenço Filho e Paschoal Lemme**. Dissertação (Mestrado em Educação). Unioeste. Cascavel- PR, 2020, 108 f. Disponível em:

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

https://tede.unioeste.br/bitstream/tede/4834/5/Luize%20Gomes%20Bucholz.pdfAcesso em: 6 ago.2026

CAIXETA, Juliana; BARBATO Silvane: **Identidade Feminina: um conceito complexo.** Paidéia, 2004, Ribeirão Preto, v. 14, n. 28 , p. 211-220. Disponível em https://www.scielo.br/j/paideia/a/k7N97NMTq5LRFRNdh6hxZxq/?format=pdf&lang=pt&ilang=pt_BR. Acesso em: 6 ago. 2026

CARNIEL, Carla Carvalho; BERTELLI, Giordano Barbin. **Silenciamento da voz feminina no ambiente escolar: uma discussão da violência de gênero a partir da experiência narrada**. In: **ENCONTRO DE ENSINO, CULTURA E SOCIEDADE**, 4., 2026, São Carlos, SP. *Anais [...]*. São Carlos, SP: Instituto Federal de São Paulo, 2026. p. 5–8. Disponível em: http://200.133.222.35/index.php/enecs/article/view/85/71. Acesso em: 4 ago. 2026.

COSTA, Patrício. **A participação política da juventude em Portugal: Portugal em 2020**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2022. (Gulbenkian Studies, n. 2). Disponível em: https://gulbenkian.pt/wp-content/uploads/2022/03/Relato%CC%81rio-02-final_red.pdf. Acesso em: 3 ago. 2026

DUARTE, Giovana; SPINELLI, Leticia. **Estereótipos de Gênero: divisão sexual do trabalho e dupla jornada.** Revista Sociais & Humanas - Vol. 32/ N**o** 2, 2019. Disponível em: https://web.archive.org/web/20200507113120id_/https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/download/36316/pdf_ Acesso em: 6 ago. 2026

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução de Paulo Neves. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026**. São Paulo: FBSP, 2026.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/07/anuario-2026.pdf Acesso em: 5 ago. 2026.

MATOSINHOS, Isabella; BRANDÃO, Juliana. **A violência que permanece: feminicídio e outros crimes contra mulheres no Brasil**. 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/07/anuario-2026.pdf Acesso em: 5 ago. 2026.

MYHILL, Debra; JONES, Susan. *'She doesn't shout at no girls': pupils' perceptions of gender equity in the classroom.* ***Cambridge Journal of Education***, [s. l.], v. 36, n. 1, p. 99-113, 2006.

NEUNDORF, Anja; SMETS, Kaat. ***Political Socialization and the Making of Citizens***. *Oxford Handbook Topics in Politics. Oxford Academic*, 6 ago. 2015. Disponível em: https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780199935307.013.98. Acesso em: 5 ago. 2026

PASEK, Josh ; FELDMAN, Lauren ; ROMER, Daniel et al. / ***Schools as incubators of democratic participation : Building long-term political efficacy with civic education***. *In: Applied Developmental Science*. 2008 ; Vol. 12, No. 1. pp. 26-37.

REICHERT, Frank. ***How Internal Political Efficacy Translates Political Knowledge Into Political Participation: Evidence From Germany***. *Europe's journal of psychology* ; Vol. 12, 31 mai. 2016. Disponível em: https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC4894288/ . Acesso em 4 ago. 2026

RIBEIRO, A. F. M.; VIEIRA, A. M. D. P. O **ingresso de mulheres nas universidades no Brasil (1940-1980)**. Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação, Araraquara, v. 18, n. 00, p. e023100, 2023. DOI: 10.21723/riaee.v18i00.18047. Disponível em: https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/18047 . Acesso em: 2 ago. 2026.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

SANTOS, Rita de Cássia Leal Fonseca. **Relatório A Mulher no Orçamento: o que aprendemos cinco anos depois**. **Orçamento em Discussão**, n. 53. Brasília: Senado Federal, Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, 2025. Dados extraídos do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP).

SENKEVICS, Adriano Souza. **Gênero, família e escola: socialização familiar e escolarização de meninas e meninos de camadas populares de São Paulo.** Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Educação, USP, 2015.

SILVA, Raquel Barreto Querino da; BARRETO, Raylane Andreza Dias Navarro. **A educação para as mulheres a partir das Constituições Brasileiras (1824–1988)**. Revista HISTEDBR On-line, Campinas, SP, v. 24, p. e024033, 2024. DOI: 10.20396/rho.v24i00.8675593. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8675593. Acesso em: 1 ago. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Em evento internacional, presidente do TSE destaca avanços e desafios para a igualdade de gênero**. Brasília: TSE, 2024. Disponível em:https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Maio/em-evento-internacional-presidente-do-tse-destaca-avancos-e-desafios-para-a-igualdade-de-genero. Acesso em: 6 ago. 2026.

ZIN, Sophia de Moura. **Elas na política: direitos e problemas da baixa representatividade feminina na política brasileira.** Humanas em Perspectiva, v. 17, 2022.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

doi.org/10.58725/rivjr.v2i2.212

13

Entrar não é Suficiente: Experiência Acadêmica de Mulheres Cotistas na Universidade

Admission is Not Enough: Academic Experience of Women Admitted in Universities Through the Affirmative Action of Policy Quotas

Ingresar No es Suficiente: Experiencia Académica de Mujeres Admitidas por Cuotas en la Universidad

Entrer Ne Suffit pas: Expérience Académique des Femmes Admises par Quotas a L'université

Entrare Non Basta: Esperienza Accademica delle Donne Ammesse per Quote All'università

Fernanda Vasconcelos
Bacharelanda em Direito
e-mail: fvc1636@gmail.com

Leticia Carvalho
Bacharelanda em Direito
e-mail: carvalhomendes.leticia@yahoo.com

Enviado em: 08.08.2026
Aceito em: 31.08.2026

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo problematizar como privilégios de gênero, raça e classe afetam a trajetória universitária. A análise busca diferenciar a experiência de mulheres admitidas pela política de cotas, baseando-se no princípio de interseccionalidade, e entendendo como múltiplas opressões se impõem sobre sua experiência. A metodologia se valeu de pesquisas em bibliografia e estatísticas para entender como estruturas históricas opressivas influenciam o presente e identificar os impactos disso no cenário atual.

A primeira parte introduz o conceito de interseccionalidade; a segunda considera isso em uma análise histórica do acesso da mulher ao Ensino Superior; e a terceira identifica os desafios que persistem mesmo após o ingresso nas instituições. A pesquisa constatou que a simples neutralidade institucional, ou a mera legalização da educação superior feminina, não é suficiente para garantir a democratização do ensino, reafirmando a necessidade de políticas de acesso combinadas às de permanência para que esse direito se consolide.

Palavras-chave: universidade, permanência, mulheres, cotas, preconceito.

ABSTRACT

The present article aims to examine how gender, ethnicity, and class privileges affect individuals' trajectories in higher education. The analysis seeks to distinguish the experiences of women admitted through the affirmative action policy of quotas, relying on the principle of intersectionality, and exploring how multiple forms of oppression shape their experiences. The methodology relied on research of scholarly literature and statistical data to understand how historically oppressive structures continue to influence the present and to identify their impacts on the contemporary context.

The first section introduces the concept of intersectionality; the second analyzes the history of women's access to higher education through its lens; and the third one identifies the challenges that persist even after women are admitted to the institutions. The research found that

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

institutional neutrality alone, or the mere legal recognition of women's right to higher education, is insufficient to ensure the democratization of education, reaffirming the need for access policies combined with permanence so that this right can be consolidated.

Keywords: University, permanence, women, quotas, prejudice

RESUMEN

El presente artículo tiene por objetivo problematizar cómo los privilegios de género, raza y clase afectan la trayectoria universitaria. El análisis busca diferenciar la experiencia de mujeres admitidas por la política de cuotas, basándose en el principio de interseccionalidad, y comprendiendo cómo múltiples opresiones se imponen sobre su experiencia. La metodología se valió de investigaciones bibliográficas y estadísticas para entender cómo las estructuras históricas opresivas influyen en el presente e identificar los impactos de ello en el escenario actual.

La primera parte introduce el concepto de interseccionalidad; la segunda lo considera en un análisis histórico del acceso de la mujer a la educación superior; y la tercera identifica los desafíos que persisten incluso después del ingreso a las instituciones. La investigación constató que la simple neutralidad institucional, o la mera legalización de la educación superior femenina, no es suficiente para garantizar la democratización de la enseñanza, reafirmando la necesidad de políticas de acceso combinadas con las de permanencia para que ese derecho se consolide.

Palabras clave: Universidad, permanencia, mujeres, cuotas, prejuicio.

RÉSUMÉ

Le présent article a pour objectif de problématiser la manière dont les privilèges de genre, de race et de classe affectent le parcours universitaire. L'analyse cherche à différencier l'expérience des femmes admises par la politique de quotas, en s'appuyant sur le principe d'intersectionnalité, et en comprenant comment de multiples oppressions

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

s'imposent sur leur expérience. La méthodologie s'est appuyée sur des recherches bibliographiques et statistiques pour comprendre comment les structures historiques oppressives influencent le présent et identifier leurs impacts dans le contexte actuel.

La première partie introduit le concept d'intersectionnalité; la deuxième le considère dans une analyse historique de l'accès des femmes à l'enseignement supérieur; et la troisième identifie les défis qui persistent même après l'admission dans les institutions. La recherche a constaté que la simple neutralité institutionnelle, ou la simple légalisation de l'enseignement supérieur féminin, ne suffit pas à garantir la démocratisation de l'enseignement, réaffirmant la nécessité de politiques d'accès combinées à celles de maintien pour que ce droit se consolide.
Mots-clés: Université, maintien, femmes, quotas, préjugé.

RIASSUNTO

Il presente articolo ha l'obiettivo di problematizzare in che modo i privilegi di genere, razza e classe influenzino il percorso universitario. L'analisi cerca di differenziare l'esperienza delle donne ammesse attraverso la politica delle quote, basandosi sul principio di intersezionalità, e comprendendo come molteplici oppressioni si impongano sulla loro esperienza. La metodologia si è avvalsa di ricerche bibliografiche e statistiche per capire come le strutture storiche oppressive influenzino il presente e identificarne gli impatti nel contesto attuale.

La prima parte introduce il concetto di intersezionalità; la seconda lo considera in un'analisi storica dell'accesso delle donne all'istruzione superiore; e la terza identifica le sfide che persistono anche dopo l'ammissione alle istituzioni. La ricerca ha constatato che la semplice neutralità istituzionale, o il semplice riconoscimento legale dell'istruzione superiore femminile, non è sufficiente per garantire la democratizzazione dell'insegnamento, ribadendo la necessità di politiche di accesso combinate con quelle di permanenza affinché questo diritto si consolidi.

Parole chiave: Università, permanenza, donne, quote, pregiudizio.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Introdução

É fato notório que ao longo da história brasileira, do período colonial à atualidade, a educação formal foi moldada em consonância com as configurações políticas e econômicas vigentes. Paralelamente, sua organização e suas finalidades corresponderam aos interesses da classe hegemônica, contribuindo assim para sua manutenção. No Brasil do século XIX, a elite vigente negligenciava a educação básica das grandes massas ao passo que supervalorizava as instituições de ensino superior com intuito de formar quadros intelectuais das camadas dominantes dentro do país.

Diante desse cenário, intensificou-se os debates acerca do ingresso de mulheres à universidade ao mesmo tempo que os homens e mulheres da população pobre, de cor, livres ou libertos, lutavam pelo acesso e permanência à educação primária. As mulheres da elite reivindicavam o seu espaço na academia brasileira, assim adotando estratégias, por vezes individuais, a fim de superar as barreiras de gênero, possibilitando sua graduação em uma instituição de ensino superior (DOS SANTOS e JESUS DOS SANTOS, 2020).

A título de exemplificação, observa-se o caso da Maria Augusta Generoso Estrela, a primeira mulher a obter um diploma de ensino superior sob as seguintes condições, segundo Ana Maria Colling:

> Em 1875, uma jovem de 14 anos, Maria Augusta Generosa Estrela deixou o Rio de Janeiro para estudar Medicina nos Estados Unidos. Resolveu fazer o curso após ter lido um artigo em o Novo Mundo, jornal brasileiro publicado em Nova Iorque, sobre uma mulher americana que tinha obtido um diploma de médica. Além do pai e amigos, o próprio Imperador concedeu-lhe assistência financeira, concedendo-lhe uma bolsa de 100 000 réis até sua formatura. Maria Augusta era uma exceção.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

Em contrapartida, o Decreto nº 1.331, de 17 de fevereiro de 1854, assinado por Luís Pedreira do Couto Ferraz no Rio de Janeiro, estabelecia que escravos não seriam admitidos nas escolas, enquanto a instrução para adultos negros ficava condicionada à rara disponibilidade de professores. Enquanto, o Decreto nº 7.031-A, de 6 de setembro de 1878, limitou o estudo de negros apenas ao período noturno.

Tais dispositivos legais demonstram que a exclusão educacional no Brasil oitocentista era um projeto de Estado fundamentado na colonialidade do poder e do saber, que tratava a presença negra como um entrave ao progresso nacional. Por um lado, as mulheres da elite, como Maria Augusta, utilizavam seus privilégios de cor e classe para negociar barreiras de gênero, por outro, a população negra, e especificamente as mulheres negras, era mantida na base da pirâmide social por uma tríplice discriminação: social, racial e sexual.

Acerca dessa lógica, observa-se como gênero, raça e classe hão de ser considerados conjuntamente para o entendimento dos cenários sociais, compreendendo como as opressões dialogam com a interseccionalidade daqueles fatores. Sendo desenvolvido por pesquisadoras inglesas, estadunidenses, canadenses e alemães ao longo do tempo, mas o presente artigo segue a linha teórica desenvolvida inicialmente por Crenshaw em seu artigo publicado em 1989, incluindo no recorte, também, pessoas indígenas, que são consideradas também pela Lei de Cotas, a partir da terceira seção, quando a análise se situa na realidade brasileira.

A construção de políticas públicas com o intuito de reparar opressões históricas deve basear-se na interseção entre os grupos sociais. No que tange às cotas para o ingresso em instituições de ensino superior, faz-se necessário refletir acerca da "experiência acadêmica de pessoas hipossuficientes"; "experiência acadêmica de mulheres" e "experiência acadêmica de pessoas negras e indígenas" e a forma como ambas convergem entre si.

2. Interseccionalidade: Raça, Classe e Gênero

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

O termo "interseccionalidade" foi desenvolvido pela jurista afro-estadunidense Kimberlé W. Crenshaw a partir da análise de decisões judiciais, cujas demandas de mulheres negras foram ignoradas por não pertencerem a um único grupo social. Na sua obra, a autora descreveu os seguintes casos como objeto de sua observação: (i) *DeGraffenreid v. General Motors*, em que o tribunal negou às autoras o direito de processar como "mulheres negras", alegando que elas não podiam combinar remédios estatutários para criar uma "superproteção"; (ii) *Moore v. Hughes Helicopter, Inc.*, a justiça recusou-se a aceitar uma mulher negra como representante de todas as mulheres em uma ação de discriminação sexual, sob o argumento de que sua experiência racial criava um conflito de interesse com as mulheres brancas; (iii) *Payne v. Travenol*, as autoras negras foram impedidas de representar homens negros em uma ação de racismo, o que resultou na exclusão dos homens dos benefícios da sentença.

Sendo inspirada pelo título do livro "All the Women Are White; All the Blacks Are Men, But Some of Us are Brave" (CRENSHAW, 1989), visto que explicita a consequência da estrutura argumentativa de analisar gênero e raça como categorias de experiência e análise mutuamente exclusivas.

> One of the very few Black women's studies books is entitled All the Women Are White; All the Blacks Are Men, But Some of Us are Brave.1 I have chosen this title as a point of departure in my efforts to develop a Black feminist criticism 2 because it sets forth a problematic consequence of the tendency to treat race and gender as mutually exclusive categories of experience and analysis.

Usa-se o termo para designar a interdependêencia das relações de poder de raça, sexo e classe a fim de compreender em sua totalidade a maneira que as desigualdades da sociedade afetam cada grupo e a integração de cada grupo entre si. Assim, rompendo com a perspectiva de que as dinâmicas de subordinação ocorrem ao longo de um único eixo categórico, o que contribui para uma análise distorcida do racismo e do sexismo, pois as experiências dessas "subcategorias" privilegiadas são

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

tomadas como a norma para todo o grupo, ignorando fenômenos muito mais complexos.

> in race discrimination cases, discrimination tends to be viewed in terms of sex- or class-privileged Blacks; in sex discrimination cases, the focus is on race- and class-privileged women. [..] the operative conceptions of race and sex become grounded in experiences that actually represent only a subset of a much more complex phenomenon (CRENSHAW, 1989).

A autora utiliza a seguinte metáfora como exemplificação dessa problemática: há um porão, onde contém empilhadas todas as pessoas desfavorecidas por raça, sexo, classe, etc. Aquelas consideradas *"but for"*, se não fosse por um único fator, não estariam presentes ali, estão no topo, com as cabeças tocando o teto, o qual é o chão onde vivem os privilegiados. Enquanto, os *"multiply-burdened"*, os multiplamente sobrecarregados estão presos no fundo, a menos que consigam se espremer nas categorias singulares.

Sob essa ótica, observa-se o caso de Sojourner Truth durante a Convenção dos Direitos das Mulheres em Akron, Ohio, em 1851, onde os homens brancos presentes interrompiam os debates fundamentando-se em estereótipos de "feminilidade". Ao conseguir autorização para falar, às mulheres brancas ali presentes pediram que Truth fosse silenciada, pois temiam que a fala de uma abolicionista negra pudesse desviar o foco da pauta do sufrágio feminino para a causa da emancipação dos escravizados. Nesse sentido, ela ressaltou em sua fala os impactos da escravidão na vida das mulheres negras.

> Look at my arm! I have ploughed and planted and gathered into barns, and no man could head me-and ain't I a woman? I could work as much and eat as much as a man-when I could get it-and bear the lash as well! And ain't I a woman? I have born thirteen children, and seen most of 'em sold into slavery, and when I cried out

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> with my mother's grief, none but Jesus heard me-and ain't I a woman?

O discurso de Truth evidência de modo prático o que é descrito na metáfora do porão, visto que ela denúncia que a ajuda fornecida às mulheres brancas não era ofertada também as mulheres negras, enquanto os movimentos de libertação dos homens negros não contemplaram suas necessidades como mulher. Acerca dessa lógica, afirmar simplesmente que "as mulheres acreditam" ou "os negros acreditam" sem considerar a intersecção entre ambos os grupos sociais é excludente.

Portanto, a interseccionalidade deve ser o novo ponto de partida para que a teoria feminista e a política antirracista possam, de fato, abordar e compreender a maneira particular como as mulheres negras são subordinadas. Pois, segundo a autora, uma sociedade capaz de acomodar e proteger a mulher negra na sua multidimensionalidade terá, necessariamente, superado as barreiras básicas que afetam todos os outros grupos.

> I have stated earlier that the failure to embrace the complexities of compoundedness is not simply a matter of political will, but is also due to the influence of a way of thinking about discrimination which structures politics so that struggles are categorized as singular issues. Moreover, this structure imports a descriptive and ormative view of society that reinforces the status quo.
>
> [..]
>
> It is not necessary to believe that a political consensus to focus on the lives of the most disadvantaged will happen tomorrow in order to recenter discrimination discourse at the intersection. It is enough, for now, that such an effort would encourage us to look beneath the prevailing conceptions of discrimination and to challenge the complacency that accompanies belief in the effectiveness of this framework. By so doing, we

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

> may develop language which is critical of the dominant view and which provides some basis for unifying activity. The goal of this activity should be to facilitate the inclusion of marginalized groups for whom it can be said: 'When they enter, we all enter.' (CRENSHAW, 1989)

3. O Ingresso de Mulheres no Ensino Superior: Disparidades de Gênero e Classe

3.1 Panorama Histórico Sobre a Ocupação Feminina do Ensino Superior

3.1.1 Barreiras Históricas Entre a Mulher e o Ensino Superior

Frente ao exposto na seção anterior, há de se reconhecer que a simples generalização "mulheres", como um grupo homogêneo em desafios e complexidades é errônea, pois os indivíduos desse grupo são tratados de maneira diferenciada na sociedade conforme privilégios de classe e raça. Com base nessa interseccionalidade, os estigmas presentes na sociedade atingem mais arduamente indivíduos concomitantemente sem privilégios de gênero, raça e classe, erguendo barreiras a mais quanto a seu acesso a espaços considerados neutros e permanência nos mesmos. Esse entendimento é fundamental para esta seção, em que a análise dos desafios enfrentados por mulheres de raça e classe minorizadas será focada no acesso ao Ensino Superior, abordando a exclusão de mulheres de determinados grupos sociais desse espaço. Tal análise se embasará em uma contextualização histórica para demonstrar que o cenário atual de sub-representação e silenciamento é fruto de ações políticas – para que não haja uma naturalização dos fatos sociais, é necessário entender o movimento dinâmico do passado sobre o presente (SOUZA, 2021).

Analisando em retrospecto, no Brasil, o direito à educação foi privilégio de grupos sociais específicos – a dizer, homens brancos da elite. Durante todo período colonial, gênero e cor se impuseram como barreiras às instituições educacionais. Na Bahia do século XVI, por exemplo, os

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

cursos de Teologia e Artes estavam disponíveis para filhos homens de funcionários públicos, senhores de engenho, criadores de gado e artesãos (RIBEIRO E VIEIRA). Séculos depois, com a chegada da família real em XIX, surgiram as primeiras instituições de Ensino Superior: cátedras de Medicina e Engenharia, para suprir a necessidade de educar as elites políticas de acordo com a ideologia política e social do Estado, de modo a preservar a ordem, as instituições monárquicas e o regime oligárquico (SUCUPIRA, 1996).

Esse contexto traz a perspectiva da educação como meio de poder na sociedade, ou seja, a ferramenta pela qual agentes podem corroborar com as estruturas vigentes ou romper com elas. Tendo isso em vista, o Governo manteve barradas as mulheres, de maneira generalista, das instituições de Ensino Superior. Apenas teriam acesso à formação nessas áreas as mulheres da elite econômica com condições de a buscarem no exterior (MATOS E BORELLI, 2016). Assim, o fator sexista pautando essa exclusão na educação se combina a um racial, pois isso se dá no ínterim de uma oligarquia branca. Se para a mulher branca e rica o ensino era uma realidade distante, para a mulher negra, indígena ou de menor condição econômica era praticamente inexistente.

Em 1879, o decreto n°. 7.247 (BRASIL, 1879), parte da Reforma Leôncio de Carvalho do ensino primário e secundário da Corte e do Ensino Superior no Império, liberou o ingresso de mulheres – outra vez, em linguagem generalista – nas faculdades de medicina. Percebe-se, então, que quando as mulheres tiveram, pela primeira vez, acesso às faculdades no Brasil, ainda imperava a escravatura. Segundo Wissenbach, principalmente entre 1870 e 1880, a escrita por pessoas negras era suspeita e apreendida pela polícia, por sê-la um símbolo visto como pertencente a uma elite branca (SOUZA, 2021). A igualdade de gênero versada pelo decreto era, então, racista e elitista.

No caso de mulheres negras, outro fator que contribuiu para sua exclusão do mundo acadêmico foi a divisão do trabalho na produção colonial. Elas trabalhavam nas lavouras, nas casas senhoriais como escravizadas domésticas (mãe-preta, amas de leite) e nas ruas como urbanas (lavadeiras, quitandeiras) (SOUZA, 2021). Construiu-se uma sociedade pós-abolicionista que perpetuou esta posição servil das

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

mulheres negras – elas representam 70% dos serviços domésticos e trabalhos de cuidado no Brasil (ALMA PRETA, 2025), ocupações frequentemente mal remuneradas.

O estado de sub-representação de mulheres indígenas nos espaços de educação também tem suas raízes históricas no Brasil colonial. A hostilização dos povos originários, bem como a construção de uma imagem selvagem, mais propriamente, a dispersão do "mito do bom selvagem" colocou essas raças em um lugar exterior às instituições de ensino; instituindo a ciência como exercício unicamente branco – ou seja, o epistemicídio se combina ao genocídio dos povos colonizados (SANTOS, 1998) – motivo pelo qual os povos indígenas seriam figuras passivas na produção do conhecimento – incapaz de formulá-lo ou se apoderar dele. No caso particular dos povos indígenas, pela sua acepção como "bons selvagens", houve uma instrumentalização do ensino de cultura e saberes do colonizador branco para domesticá-los – projeto levado a cabo por agentes como os missionários cristãos.

Essas violências históricas e barreiras estruturais fizeram com que a entrada no Ensino Superior fosse muito paulatina no caso de mulheres de raças minorizadas. Apenas em 1909 a primeira mulher negra, Maria Odília Teixeira, se graduou em Medicina na Faculdade da Bahia, e em 1945 Enedina Alves Marques se formou em Engenharia Civil pela UFPR. Quanto às mulheres indígenas, em 1997, Joênia Wapichana (Joênia Batista de Carvalho) foi a pioneira a se graduar em Direito pela UFRR, e em 2006, obtendo o título de doutor.

3.1.2 Legalização: Insuficiente Para a Inclusão

A partir da década de 1960 no Brasil, houve um aumento no número de alunos cursando Ensino Superior, e, até 1980, a disparidade de gênero nesse aspecto diminuiu consideravelmente. Isso se explica pela flexibilidade dos modelos de gênero – as representações socioculturais dos papéis femininos influenciam na aceitação de determinadas práticas em um momento da história (PINSKY, 2016). Tais representações foram afetadas pelo processo de industrialização nessas décadas: durante esse período, o trabalho formal feminino cresceu, o divórcio foi legalizado no Brasil, e a pílula contraceptiva permitiu à mulher mais controle sobre seu

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

corpo, e a normalização do Ensino Superior para as mulheres foi apenas uma parte desse movimento. Mas quem de fato foram essas "mulheres"? O problema é que essas políticas encontraram uma sociedade sistematicamente machista, racista e elitista, e só puderam ser plenamente aproveitadas por aquelas mulheres que fossem privilegiadas quanto a raça e classe. Dessa problemática não se exime o Ensino Superior. Dados estatísticos expõem como a educação prevalece marcada por estruturas racistas, elitistas e machistas: segundo o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2000, apenas 9,9% dos discentes do Ensino Superior eram mulheres negras (pretas e pardas) (CRUB, 2022), e, em 2018, as indígenas eram apenas 0,5% do corpo estudantil (DA SILVA E BRUNO, 2019).

É, portanto, uma ilusão considerar o direito da mulher à educação como plenamente consolidado, pois, ao identificar a população feminina para além do gênero, ou seja, com base em raça e classe econômica, fica claro que fatores históricos ainda geram vicissitudes no sistema. Constata-se que esse direito ainda está engendrado em uma lógica racista e elitista, não havendo, ainda, se concretizado na realidade de grandes massas de mulheres. Nesses contextos, a neutralidade das instituições é uma forma de conservar estruturas excludentes e estagnar a sociedade em um estágio segregativo.

3.2 Cotas Como Meio de Democratização do Acesso à Educação Feminino

Os últimos dados apresentados demonstram que a igualdade formal, ou seja, a máxima "todos são iguais perante à lei", transportada para a realidade concreta, não é suficiente, por si só, para desconstruir um longo contexto histórico de violência e subjugação – frequentemente, essa fala resulta, na verdade, na consciência de uma falsa meritocracia que acaba por naturalizar, novamente, o preconceito estrutural. Isso porque essas estruturas, tão fortificadas ao longo dos séculos, fazem com que proibir a exclusão não resulte, automaticamente, na inclusão (PIOVEZAM, 2008). A igualdade é, portanto, um processo de "tornar-se igual" na prática, pelo que é necessária a justiça social, ou seja, atitudes que considerem os sujeitos individual e historicamente inseridos no

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

espaço de forma a constituir a igualdade substantiva. A justiça social há de combinar tanto o reconhecimento cultural de grupos sociais minorizados quanto a distribuição material das oportunidades (FRASER, 2002).

Para isso, o Direito Internacional dos Direitos Humanos considera duas estratégias: a repressiva-punitiva, que condena por meios legais a discriminação, e a promocional, que visa aumentar as condições de igualdade quanto às oportunidades na sociedade. Quanto a essa segunda, o artigo 1º, parágrafo 4º da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial institui a possivel "discriminação positiva", ou "ação afirmativa", ou seja, um tratamento diferenciado concedido a determinado grupo social para fazer frente a uma situação histórica de desvantagem (PIOVEZAM, 2008).

Em consonância com essa ideia, o Governo Federal publicou a lei 12.711/2012, a chamada "Lei de Cotas", que reserva uma parte das vagas em universidades federais para pessoas pretas, pardas e indígenas, e ingressantes de escolas públicas (BRASIL, 2012. Essa política resultou em avanços significativos para a inclusão do contingente de mulheres abordado por esse artigo no Ensino Superior: mulheres negras saltaram de 15% para 22% do corpo discente entre 2010 e 2022, o que representa um aumento de grande escala: de 1,9 milhão para 5,7 milhões de estudantes, e os dados também mostram que o número de mulheres negras com ensino superior completo cresceu 194% (ALMA PRETA, 2026). Já as mulheres indígenas ingressantes na Educação Superior saltaram de 2.780 em 2009 para 17.269 em 2018, segundo levantamento do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), um aumento de 620% (DA SILVA E BRUNO, 2019).

4. Entrar Não é Suficiente: Desafios de Permanência entre Mulheres Cotistas

4.1 Promover o Pertencimento Como Continuidade das Cotas

4.1.1 Contextualização

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

O ingresso na Educação Superior por parte desses grupos representa um salto importante na desconstrução de preconceitos estruturais na sociedade brasileira. Contudo, desde 2019 até 2022, foi registrada uma queda histórica na entrada de calouros cotistas nas universidades do Brasil (A Nova Democracia, 2023). Segundo o Observatório da Branquitude, "certos avanços são inegáveis, mas nenhum deles chegou a desarticular a ideia de que o homem branco é a norma em algumas posições" (Alma Preta, 2026). O aumento estatístico no acesso à universidade e sua conclusão, por si só, não garantem que o espaço acadêmico seja acolhedor com os contingentes marginalizados que o adentram: apesar de uma mudança na política institucional, a conservação das estruturas preconceituosas na sociedade reitera barreiras tanto na instituição quanto no social.

Em pesquisa do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul com estudantes da universidade com cotistas, 71% dos entrevistados disseram já terem sido discriminados por colegas e 49% por professores (BRUM, 2021). A razão mais citada foi ser cotista de escola pública, seguido por ser mulher, e em terceiro vem a questão racial. Essa estatística exemplifica como em ambientes acadêmicos ainda predomina uma prática centrada em privilégios de gênero, classe e raça (e a discriminação é apenas um de seus sintomas) – negá-lo seria recusar como fatos sociais o machismo, o elitismo e o racismo. Em *O Dilema das Cotas* (SILVA, 2007), Ronei Teodoro da Silva afirma que o racismo se enquadra como fato social por ser parte integrante do sistema de produção e ser reiterado nos sentidos da sociedade – ao ponto de ser naturalizado. Com base nas características de imposição, externalidade e anterioridade, é possível colocar, também, o machismo e o elitismo como fatos sociais. Sendo assim, a universidade e sua comunidade, por estarem inseridas na sociedade, mesmo adotando a política de cotas e por mais contrárias que se demonstrem a essas práticas, não se eximem de seu alcance. Aos contingentes mais marginalizados são necessárias medidas que assegurem sua identificação e permanência nos espaços de Ensino Superior, pois, do contrário, a ação afirmativa das cotas se torna uma medida sem continuidade prática, não surtindo, assim, o efeito de que os grupos sociais acessem a educação e dela se apoderem como forma de contestação do preconceito sistemático – "se o acesso se

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

dá de forma diferenciada, as condições de permanência têm que ser adequadas para os que ingressarem" (Paulino, 2008, p. 148). Para os grupos que estão no fundo do porão (CRENSHAW, 1989), a luta não acaba ao adentrar as instituições de ensino: após entrar, ainda é preciso ocupá-las.

4.1.2 Desafios Próprios da Interseccionalidade em que Mulheres Cotistas se Encontram

A permanência de um indivíduo na universidade possui duas facetas. A primeira é a material, que concerne essencialmente fatores econômicos. De acordo com Portes (2006, p. 227),

> Se a condição econômica não é determinante das ações e práticas do estudante pobre - em um passado e em um presente -, ela é um componente real, atuante, mobilizador de sentimentos que comumente produzem sofrimento neste tipo de estudante e ameaçam sua permanência na instituição.

A segunda, por sua vez, é a simbólica, e se refere à constância do estudante na faculdade – ou seja, um fator temporal. O envolvimento com atividades acadêmicas e para-acadêmicas permite aos indivíduos exercerem a intelectualidade e se apropriarem de relações permeadas por sentidos, valores e condutas, proporcionando à inclusão um aspecto qualitativo, para além do quantitativo medido pelas estatísticas de acesso.

Essas categorizações abstratas, na realidade, se interrelacionam para formar conjunturas da trajetória acadêmica. Tendo como base as definições de ambas as classificações, mais as análises histórica e social expostas até então, é possível encarar como fatores de sexismo, racismo e elitismo incidem sobre a permanência de mulheres cotistas.

Desafios concretos afetam a permanência dessas mulheres nas instituições de ensino. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) constatou que, no Brasil, ser mulher acrescenta, em média, 10 horas semanais no trabalho doméstico e de cuidado não remunerado em relação aos homens (IPEA, [s.d.]). Em 2022, esse trabalho ocupou semanalmente 21h36min das mulheres, e 11h48min dos homens. Ademais, constatou-se uma desigualdade de classe expressiva nessa ocupação entre as mulheres:

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

as que residem em domicílios com rendimento de até um quarto de salário-mínimo por pessoa trabalharam 25,4 e 25,7 horas semanais, enquanto aquelas em domicílios com rendimento de 8 salários-mínimos ou mais por pessoa trabalharam apenas 13,8 e 15,5 horas semanais neste trabalho. No caso de mulheres negras, por exemplo, a imposição de trabalhos domésticos e cuidados com terceiros se coloca como fator limitante do tempo disponível para a atuação acadêmica. Além disso, há a realidade de más remunerações recebidas por elas, fazendo com que acumulem mais horas de trabalho junto às da graduação – uma dupla jornada, ou mesmo tripla quando se soma ao cuidado familiar (IPEA, [s.d.]).

Além das dificuldades que carregam consigo para a universidade, existem as problemáticas que as esperam dentro das instituições. Mais de 36% de estudantes cotistas já sofreram discriminação por cor ou raça na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a maioria mulheres, segundo a pesquisa do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da universidade (BRUM, 2021). Estudantes cotistas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e da Universidade de Brasília (UnB) também relatam terem sofrido com racismo e aporofobia (PORTES, 2026).

Ainda dentro do tópico da violência objetiva, a pesquisa Violência contra a mulher no ambiente universitário em universidades brasileiras, quando questionadas, apenas 10% das estudantes relataram espontaneamente já terem sofrido algum tipo de agressão, mas após serem conscientizadas com uma lista de situações de violência, esse número sobe para 67%. Entre os homens, o número que assume já ter cometido alguma violência sobe de 2% para 37% (EQUIPE AZMINA, 2016).

Além do impedimento da integração à comunidade universitária por conta dessa discriminação objetiva, existe uma noção de não-pertencimento ao meio que decorre de outros fatores, que podem ser compreendidos com o amparo da teoria dos quatro capitais de Bourdieu, principalmente em relação aos capitais cultural e social. Quanto ao primeiro, para Bourdieu, há três formas como a cultura constitui capital: primeiro, a incorporada, que diz respeito ao conhecimento e às habilidades adquiridas por hábito, na qual o agente incorpora, por exemplo, etiquetas e vocabulário próprios de seu meio; segundo, o capital

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

cultural objetificado, referente a posses de valor considerado para além do econômico – livros, acessórios, roupas –; e, terceiro, o institucionalizado, referente ao reconhecimento concedido por instituições, como diplomas, por exemplo. Já o capital social é possuído por meio de relações sociais e familiares: a rede de relações do indivíduo pode lhe conferir possibilidades de reconhecimento e ascensão. Usando esse conceito para analisar a realidade, o estudo de Santos (2013) revela que estudantes cotistas têm mais dificuldade acadêmica em relação aos não cotistas, resultado atribuído principalmente ao fato da maioria daqueles serem graduandos de primeira geração. Para estes estudantes, a adaptação ao ambiente universitário enfrenta diferenças econômicas e sociais quanto aos seus colegas, além da pouca familiaridade com as normas e demandas da universidade, e da linguagem científica própria do contexto acadêmico (Ribeiro, 2018; Santos, 2013).

Assim, percebe-se que os capitais legitimam o pertencimento do indivíduo no meio, e estudantes cotistas se encontram desfavorecidos. Ademais, é possível fazer uma leitura das redes de poder e socialização masculinas como uma forma de capital social que dificulta o reconhecimento de mulheres, as exclui de oportunidades acadêmicas e atravanca sua inserção na comunidade acadêmica. Essa comunidade acaba por se centrar em um grupo privilegiado quanto a gênero, raça e classe, e, quanto menos desses privilégios possui o estudante, mais externalizado é.

Essas dificuldades sobrecarregam a experiência acadêmica de cotistas. E essa sobrecarga, para além de englobar fatores tangíveis – como o econômico, a assunção de tarefas e a discriminação – e consequências também visíveis – como presença diminuída no ambiente acadêmico, impactos no desempenho e pouca integração –, possui, também, uma dimensão invisível, que é concomitantemente causa e consequência dela: a saúde mental. À medida que a composição estudantil se diversifica, também as necessidades de saúde mental se alteram, o que se demonstra pelo crescimento de casos de transtornos mentais entre estudantes. Existe uma relação entre esses transtornos e condições sociais desfavoráveis, como já apontado por Neves e Dalgalarrondo (2007) em pesquisa na Unicamp, que mostrou haver relação entre aqueles com o sentimento de discriminação e proveniência de escola pública. Também são fatores de

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

risco para a saúde mental violência doméstica e urbana, situações de abuso, baixo rendimento acadêmico e situações de discriminação e racismo.

Portanto, má remuneração, discriminação, violência, dificuldades de socialização e desempenho e transtornos mentais são algumas das principais dificuldades que devem ser levadas em consideração ao se dar forma às mulheres cotistas, ou seja, ultrapassar a generalização do feminino ou da condição de cota para considerá-las como seres interseccionais. É na trajetória acadêmica dessas mulheres que estão mais presentes as barreiras históricas e sociais do sexismo, racismo e elitismo.

4.2 A Necessidade do Diálogo Para a Permanência

Portanto, as políticas de ingresso precisam encontrar continuidades práticas por meio de medidas de permanência. Para isso, é fundamental reconhecer o lugar de fala dos grupos socialmente oprimidos.

No livro *O que é lugar de fala?*, Djamila Ribeiro (2017) introduz o conceito como a propriedade que um indivíduo, considerado nos aspectos que o situam em um grupo social – como gênero, raça e classe – tem para discursar sobre as experiências enquanto sujeito pertencente a este grupo – experiências que refletem uma esfera coletiva. É, portanto, um tipo de capital cultural.

Se as cotas foram criadas em meio a um movimento de reivindicação por grupos minorizados ao acesso ao Ensino Superior, também é necessário considerar seu lugar de fala no que diz respeito à criação e acompanhamento de políticas de permanência.

Entretanto, para que exista a objetiva valorização desse capital, é necessário transpor as barreiras do silenciamento nas universidades. O silenciamento intensifica as dificuldades de permanência à medida que perpetua um diálogo centralizado no sujeito privilegiado quanto a gênero, raça e classe. Por exemplo, Paulino cita, em 2008, o caso da Universidade Federal do Paraná (UFPR), no qual lideranças indígenas e a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) foram convocadas apenas para a identificação racial de vestibulandos indígenas, destinando-se pouca preocupação com os saberes desse povo acerca de

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

suas necessidades específicas na trajetória após o ingresso. Esse é um reflexo da exclusão desse grupo de cargos de poder e da subjugação de suas experiências.

Ainda na temática do silenciamento, a mesma pesquisa da Equipe Azmina (2018) revelou que 63% das estudantes vítimas de violência em universidades não reagiram quando a sofreram, frequentemente por medo ou insegurança. Esses sentimentos revelam a interiorização das estruturas de dominação por parte do grupo oprimido, o que é uma parte da perpetuação do machismo dentro das faculdades, pois, quando essas violências não são levantadas em forma de protesto ou denúncia, sua normalização se intensifica. Essa interiorização impede a criação de um sentimento de igualdade e identificação com o meio.

Percebe-se, então, que a ausência de diálogo afeta de maneira especial grupos marginalizados, e, quando o indivíduo se encontra na intersecção desses grupos, é possível inferir múltiplas faces do silenciamento. Além de obstáculo para a criação de políticas de permanência efetivas, essa opressão perpetua a invisibilização das estudantes cotistas, posicionando-as no lugar de intrusas no ambiente acadêmico.

Conclusão

A educação constitui meio de poder social, ou seja, a diversidade dos indivíduos que a acessam pode conferir movimentos de mudança ou conservação das estruturas presentes em uma sociedade. Portanto, em um país de histórico patriarcal, colonial e racista, a educação se fez privilégio do homem branco de alta classe social. As disputas pelo acesso a ela é, portanto, mais árdua aos indivíduos que se encontram na intersecção de desprivilegio de gênero, raça e classe. A sub-representatividade de mulheres negras, indígenas e hipossuficientes no Ensino Superior há de ser desnaturalizada, pois é fruto de projetos políticos: o percurso histórico da inclusão da mulher na educação passa por imposições de um sistema machista, escravagista e colonial.

A igualdade de gênero no acesso à educação perante à lei e a simples neutralidade das instituições de Ensino Superior não são suficientes para levar à inclusão, pois a violência histórica está inscrita no presente como fatos sociais. Assim, a idealização das mulheres universitárias como um

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

grupo homogêneo é errônea por desconsiderar como o racismo e o elitismo criam disparidades de direito entre esse próprio grupo. A mera não-discriminação no acesso ao ambiente acadêmico não gera equidade de oportunidades. Por isso, fazem-se necessárias medidas de ação afirmativa como as cotas. As cotas são responsáveis por aumentos numéricos significativos no ingresso de mulheres pertencentes a grupos sociais minorizados à universidade.

Entretanto, o ingresso não é suficiente: essas mulheres carregam consigo opressões sociais para dentro do ambiente acadêmico – sob a realidade de dificuldades econômicas e jornadas exaustivas – e nele as encontram persistentes – como violência, discriminação, exclusão e problemas de saúde mental. As razões que exigem um acesso diferenciado ao ambiente também requerem medidas de permanência diferenciadas: a preocupação da política afirmativa das cotas há de encontrar continuidade na trajetória acadêmica.

Ainda há a constatação do silenciamento como fator limitador da permanência, por baixar a assertividade das medidas que a concernem e perpetuar a invisibilidade das cotistas, conservando o homem branco de alta condição econômica como centro do meio acadêmico.

Portanto, todos os fatores e desafios citados devem ser enfocados e dialogados pelas políticas de permanência universitária. Apenas considerando-se a pluralidade de suas cidadãs o direito femino ao Ensino Superior será plena realidade no Brasil.

Referências Bibliográficas

BERGAMASCHI, M. A.; DOEBBER, M. B.; BRITO, P. O. **Estudantes indígenas em universidades brasileiras: um estudo das políticas de acesso e permanência**. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, v. 99, n. 251, p. 37–53, jan. 2018.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades.** Mediações - Revista de Ciências Sociais, Londrina, v. 20, n. 2, p. 27-55, jul./dez. 2015. DOI: https://doi.org/10.5433/2176-6665.2015v20n2p27.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

BRASIL. **Coleção de Leis do Império do Brasil: 1854**. Rio de Janeiro: [s. n.], 1854. v. 1, pt. 1, p. 45.

BRASIL. Decreto n. 7.247, de 19 de abril de 1879. **Reforma do Ensino Primário e Secundário do Município da Corte e o Superior em todo o Império.** Rio de Janeiro: Dom Pedro, 1879. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html. Acesso em: 7 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 ago. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 7 ago. 2026.

BRUM, Gabriel. **Mais de 36% de estudantes cotistas já sofreram discriminação na UFRGS. Agência Brasil,** 2021. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/educacao/audio/2021-11/mais-de-36-de-estudantes-cotistas-ja-sofreram-discriminacao-na-ufrgs. Acesso em: 07 ago. 2026.

Coleção de Leis do Império do Brasil - 1854, Página 45 Vol. 1 pt I (Publicação Original)

COLLING, Ana Maria. **As primeiras médicas brasileiras - Mulheres à frente de seu tempo.** FRONTEIRAS: Revista de História, v. 13, n. 24, p. 169-183.

CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS (CRUB). **Cotas reduziram distância entre negras e brancas na universidade.** *CRUB*, 19 ago. 2022. Disponível em: https://www.crub.org.br/cotas-reduziram-distancia-entre-negras-e-brancas-na-universidade/. Acesso em: 7 ago. 2026.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

CRENSHAW, Kimberlé. **Desmarginalizando a Interseção entre Raça e Sexo: Uma Crítica Feminista Negra à Doutrina Antidiscriminatória, à Teoria Feminista e à Política Antirracista.** University of Chicago Legal Forum, v. 1989, art. 8.

DA SILVA, Ronei Teodoro. **O Dilema da Cota**: **Uma reflexão sobre as políticas de igualdade racial na universidade brasileira.** São Leopoldo: Unisinos, 2008.

DA SILVA, Vitória Régia; BRUNO, Maria Martha. **Ingresso de mulheres indígenas nas universidades cresce 620% desde 2009. Gênero e Número,** 2019. Disponível em: https://www.generonumero.media/reportagens/ingresso-de-mulheres-indigenas-nas-universidades-cresce-620-desde-2009/. Acesso em: 07 ago. 2026.

DE SOUZA, Rebeca Santos. **Mulheres negras, acesso e permanência no ensino superior público:** desafios e construções para o Serviço Social. Rio de Janeiro: UFRJ, 2021.

DIAS, Luciana de Oliveira; CASTRO, Ana Luísa Machado de. **Mulheres negras nas universidades e saberes decoloniais: por uma teorização de um pensamento feminista negro.** Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, Dourados, v. 9, n. 17, p. 535-561, jan./jun. 2020.

DOS SANTOS, Jucimar Cerqueira e JESUS DOS SANTOS, Mayara Priscilla**. Da Educação Primária ao ensino superior: O desafio das mulheres de cor e trabalhadora para alcançar a educação escolar no brasil entre o final do século XIX e início do século XX. Revista Canoa do Tempo**, vol. 11, no. 2, p. 51–76, 2020.

EQUIPE AZMINA. **67% das universitárias já sofreram violência nas faculdades**. *AzMina*, 26 fev. 2016. Atualizado em 12 jun. 2018. Disponível em: https://azmina.com.br/reportagens/67-das-universitarias-brasileiras-ja-sofreram-violencia-nas-faculdades/. Acesso em: 7 ago. 2026.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

FRASER, Nancy. **A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação**. Revista Crítica de Ciências Sociais. Nova Iorque: New School of Social Research, 2002.

HIRATA, Helena**. Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais.** Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 86, p. 93-103, mar. 2010.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Trabalho doméstico e de cuidados não remunerado: apresentação**. Brasília, DF: Ipea, [s. d.]. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/trabalho-domestico-e-de-cuidados-nao-remunerado/apresentacao. Acesso em: 7 ago. 2026.

MATOS, M. I.; BORELLI, A. **Espaço feminino no mercado produtivo**. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M. (org.). Nova história das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 2016.

Mulheres negras avançam nas universidades em 10 anos, mas seguem mais expostas à violência doméstica: Novo estudo analisa o que mudou e o que permaneceu igual na vida das mulheres negras brasileiras entre 2015 e 2025. **Alma Preta,** 2026. Disponível em: https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/mulheres-negras-universidades-violencia-domestica-estudo/. Acesso em: 07 ago. 2026.

Neves, M. C. C., & Dalgalarrondo, P. (2007). **Transtornos mentais autorreferidos em estudantes universitários.** Jornal Brasileiro de Psiquiatria, 56(4), 237-244. https://doi.org/10.1590/S0047-20852007000400001
» https://doi.org/10.1590/S0047-2085200700040000

PAIVA, Bibiana de; SOUZA, Larissa Faria de. **Interseccionalidade e movimento feminista: uma análise entre os conceitos de gênero, raça e**

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

classe. Revista Ilustração, [S. l.], v. 2, n. 1, 2021. DOI: https://doi.org/10.46550/ilustracao.v2i1.47.

PICANÇO, Felícia *et al*. **Os cotistas evadem mais da universidade? Alguns indicadores da UFRJ. Nexo Jornal,** 2022. Disponível em: https://pp.nexojornal.com.br/opiniao/2022/05/04/os-cotistas-evadem-mais-da-universidade-alguns-indicadores-da-ufrj/. Acesso em: 07 ago. 2026.

PINSKY, C. B**. Imagens e representações 1: a era dos modelos rígidos**. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M. (org.). Nova história das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 2016a.

PIOVESAN, F.. **Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas**. Revista Estudos Feministas, v. 16, n. 3, p. 887–896, set. 2008.

PORTELA, Poema Eurístenes; JÚNIOR, João Feres; DE FREITAS, Jefferson Belarmino. **RAÇA, GÊNERO E SAÚDE MENTAL NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS**. Rio de Janeiro: Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa (GEMAA), 2020.

PORTES, Écio Antônio. **Algumas dimensões culturais da trajetória de estudantes pobres no ensino superior público: o caso da UFMG.** *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, Brasília, v. 87, n. 216, p. 220-235, maio/ago. 2006.

RIBEIRO, A. F. M.; VIEIRA, A. M. D. P**. O ingresso de mulheres nas universidades no Brasil (1940-1980).** Revista IberoAmericana de Estudos em Educação, Araraquara, V. 18, n. 00, e023100, 2023. e-ISSN: 1982-5587. DOI: https://doi.org/10.21723/riaee.v18i00.18047

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017. 112 p. (Feminismos Plurais).

Sem políticas de permanência, número de cotistas nas universidades tem maior queda em 10 anos. A Nova Democracia, 2023. Disponível em: https://anovademocracia.com.br/sem-politicas-de-permanencia-numero-

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

de-cotistas-nas-universidades-tem-maior-queda-em-10-anos/. Acesso em: 07 ago. 2026.

SOUSA, C. P. **Gênero e Universidade no Brasil: acesso ao ensino superior e condição feminina no meio universitário**. *In:* Consuelo Flecha García; Alicia Itatí Palermo. (Org.). Mujeres y Universidad en España y America Latina. Buenos Aires / Madrid: Miño y Dávila Editores, 2008, v. 1, p. 153-171.

SUCUPIRA, N. **O Ato Adicional de 1834 e a descentralização da educação**. In: FÁVERO, O. (org.). **A educação nas constituintes brasileiras 1823-1988**. São Paulo: Autores Associados, 1996.
The Forms of Capital by Pierre Bourdieu. **Medium,** 2023. Disponível em: https://resonanz.substack.com/p/the-dynamics-of-economic-social-and. Acesso em: 07 ago. 2026.

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0